

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO PÚBLICO

MARCUS VINICIUS DA SILVA FERREIRA MELO

**COMO A POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS ENFRENTAVA A CRIMINALIDADE  
EM MACEIÓ DURANTE A REDEMOCRATIZAÇÃO? Uma etnografia documental de  
processos criminais (1997-2000)**

Maceió  
2025

MARCUS VINICIUS DA SILVA FERREIRA MELO

**COMO A POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS ENFRENTAVA A CRIMINALIDADE EM MACEIÓ DURANTE A REDEMOCRATIZAÇÃO? Uma etnografia documental de processos criminais (1997-2000)**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Hugo Leonardo Rodrigues Santos

Maceió  
2025

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

M528c Melo, Marcus Vinicius da Silva Ferreira.  
Como a Polícia Militar de Alagoas enfrentava a criminalidade em Maceió durante a redemocratização? : uma etnografia documental de processos criminais (1997-2000) / Marcus Vinicius da Silva Ferreira Melo. – 2025.  
237 f. : il.

Orientador: Hugo Leonardo Rodrigues Santos.  
Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Maceió, 2025.

Bibliografia: f. 211-223.  
Apêndices: f. 224-237.

1. Alagoas. Polícia Militar. 2. Mandato policial. 3. Redemocratização. 4. Autoritarismo. 5. Genealogia. I. Título.

CDU: 347.9

**MARCUS VINÍCIUS DA SILVA FERREIRA MELO**

**“COMO A POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS ENFRENTAVA A  
CRIMINALIDADE EM MACEIÓ DURANTE A REDEMOCRATIZAÇÃO? Uma  
etnografia documental de processos criminais (1997-2000)”**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas – UFAL, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos


A Banca Examinadora, composta pelos professores abaixo, sob a presidência da primeira, submeteu o candidato à defesa, em nível de Mestrado, e o julgou nos seguintes termos:


Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos (UFAL)

Julgamento:

Aprovado com distinção – nota 10,0 (dez)

Assinatura:

Documento assinado digitalmente  
 HUGO LEONARDO RODRIGUES SANTOS  
Data: 27/11/2025 12:30:02-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


Documento assinado digitalmente  
 ELAINE CRISTINA PIMENTEL COSTA  
Data: 27/11/2025 12:38:37-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. George Sarmento Lins Júnior (UFAL)

Julgamento:

Aprovado com distinção – nota 10,0 (dez)

Assinatura:

Documento assinado digitalmente  
 GEORGE SARMENTO LINS JUNIOR  
Data: 28/11/2025 12:05:50-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profª. Drª. Elaine Cristina Pimentel Costa (UFAL)


Aprovado com distinção – nota 10,0 (dez)

Assinatura:

Profª. Drª. Erica Babini Lapa do Amaral Machado (Unicap/PE)

Aprovado com distinção – nota 10,0 (dez)

Assinatura:

Documento assinado digitalmente  
 ERICA BABINI LAPA DO AMARAL MACHADO  
Data: 28/11/2025 13:08:51-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maceió-AL, 26 de novembro de 2025.

Dedico este trabalho aos defensores dos direitos humanos e a quem acredita e tem vontade de mudar.

## AGRADECIMENTOS

Não venho de família de doutores. Meus antepassados mais próximos eram operários da fábrica de tecidos de Fernão Velho. Minha bisavó, Judite Celestino, odiava trabalhar na fábrica, mas amava ficar na rua brincando com crianças. Pouco tempo depois do alívio de ser demitida, ela passou a dar aula para os pequenos do bairro, assim como a minha avó, Maria Rozangela, que exerceu o ofício por um breve período. A minha mãe, Martha Roseane, egressa do colégio Bom Conselho, em Bebedouro, possui uma antiga jornada lecionando em escolas particulares e municipais. Embora jovem, até hoje é muito comum médicos, juristas e políticos alagoanos homenagearem e agradecerem ela por tê-los ensinado a ler e escrever. Sou muito grato a essas pessoas que me emprestaram suas mitocôndrias, pois a mim seria inevitável desenvolver amor à docência, que se revelou desde muito novo, durante o ensino fundamental e médio, quando eu reunia alguns colegas para dar aula de reforço para as provas de ciências humanas que se avizinhavam.

Acontece que, em casa de ferreiro, o espeto é de pau. Minha mãe achava que os grandes professores de história, Kédimo Paixão e Luciano Calvante, poderiam influenciar minha mente pueril. Certo é que a docência é um dos ofícios mais desvalorizados no Brasil; professoras e professores trabalham muito em precárias condições e com salários miseráveis. O medo, então, era ter um filho que passasse pelas mesmas dificuldades que ela passou, mas que não tivesse a mesma competência que ela teve. A pretensa solução foi impingir a mim um curso que estava longe das minhas considerações. Não a perdoei. Não acho que a solução é individual; o meu bem-estar depende de todos terem melhores condições de escrever boas histórias. Mas a tentativa da minha mãe não foi um tiro em vão.

Sobrevivi à graduação ao lado de e graças às queridas amigas Maytê Lins e Victória Ferro. Estivemos juntos da primeira prova ao casório de uma delas, compartilhando angústias, alegrias e fofocas.

Porém, minha indignação com as formas jurídicas transformou-se em um combustível para o meu senso acadêmico. As minhas pesquisas sempre foram pautadas por muitas críticas e ceticismos. Essas ideias foram organizadas dentro do grupo de pesquisa Biopolítica e Processo Penal, que tem a incrível capacidade de reunir perdidos e lunáticos como eu. Em razão disso, sou muito grato aos meus amigos e eternos orientadores Marquinhos Eugênio Melo e André Sampaio. Tivemos a sorte de adotar como o terceiro coordenador do grupo o meu paciente orientador Hugo Leonardo. Apesar de não ser extravagante, Hugo tem um espírito excêntrico

igual ao do grupo e ao meu. Talvez seja esse o motivo de nos darmos bem. Desejo que esta seja a primeira de várias pesquisas em que seremos parceiros.

Terminei meu Trabalho de Conclusão de Curso afirmando que eu não estava e nunca estive sozinho. Isso se repete nessa nova etapa. Agradeço ao companheirismo e as preocupações de Maria Morgana, Heitor Lúcio, Kalênia Alves, Aracelly Rolemberg, Cinthya Barbosa e Carlos Júnior. Da mesma forma, dedico minha gratidão a Nivaldo Neto, Francisco Júnior, Mariana Celine, Amanda Ramalho, Vitoria Lima, João Vitor Nobre, Gabriel Toledo, Luísa Leite, Arthur Duarte, João Guilherme e Aíssia Galindo.

Ainda que eu seja uma pessoa aparentemente fechada, cuja cara espanta novas interações, as experiências na turma do mestrado me fizeram conhecer rostos novos. Sou grato por ser do *povo do crime* da falecida Linha 4, junto de Hygor Basilio e Eraldo Silveira. Além dos meninos, devo registrar a importante companhia de Andrea Santa Rosa, a qual não apenas esteve, como faz questão de estar presente ao lado dos amigos em todos os momentos dessa fase. Dentro e fora da FDA, ela me ajudou a concluir essa pós-graduação, assim como fizeram as minhas amigas da graduação. Nesse comboio, estendo meus agradecimentos aos amigos das *Noites do Vinho*.

Não posso deixar de registrar meu apreço pelos professores e funcionários do PPGD e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas, que muito contribuíram para esta formação.

Esse mestrado jamais teria sido realizado sem a ajuda e o incondicional incentivo de Roberto Moura. Sempre digo que Roberto possui uma usina nuclear no lugar do coração; às vezes pode acabar sendo perigoso, mas a energia alimenta a mente brilhante que ele possui. Assim como a ele, deixo meu carinho ao pessoal do escritório, Marcelo Herval, Lucas Albuquerque e Else Freire, que me apoiaram e foram muito pacientes ao longo dessa jornada.

Infelizmente, tive muitas dificuldades institucionais de acesso aos documentos. Após muitas tentativas, Penha Brandão e Suliane Leal me receberam e fizeram com que essa pesquisa acontecesse. Tenho imensa gratidão a elas, aos funcionários do Arquivo que gostavam de conversar comigo quando sabiam dos meus interesses históricos e aos estagiários que me guiaram em tarefa sisífica pelos corredores do acervo, Paulo Henrique, Arthur Davis e Kendryc Rafael.

E por fim, rendo minhas homenagens às outras pessoas que cuidaram de mim enquanto a experiência do mestrado me engolia aos poucos. Aurea Rosana e Angela Rocha foram essenciais para que eu pudesse focar meu tempo e energia na minha pesquisa. À Elisa

Cavalcanti, minha irmã, deleguei algumas tarefas da dissertação, como a organização de listas, verificação de tabelas e digitalização de textos. Já a Lizandra Alves, minha companheira, comemorou minhas conquistas, preocupou-se com minhas ansiedades e foi paciente com os meus estresses. Por isso, a elas, assim como ao restante da minha família, sou eternamente grato.

Eu escrevi este trabalho pensando se todos que aqui citei iriam gostar e se divertir. Espero atingir meu objetivo. Não apenas estou concluindo esse ciclo de formação para a docência, como decidi mergulhar na historiografia. A solução da minha mãe deu errado. Que bom que deu errado.



Não sou eu que a impunidade beneficia / Me diz  
quantos Nicolau tão na delegacia / Quer o fim do  
barulho de tiro à noite / Faz abaixo-assinado  
contra Taurus Colt / A fábrica de armas tá a mil  
na produção / Contrabandeando pro Rio, SP,  
Afeganistão / E a cada bala no defunto, um boy  
sai no lucro / Na guerra o mais inocente é o  
favelado de fuzil Russo  
(Facção Central, 2003)

Viva a alegria e todas as festas. Quem antecedeu  
aos marechais foi Zumbi e, antes dele, Calabar.  
Viva a subversão e a liberdade!  
(Edson Bezerra, 2019)

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo investigar a maneira pela qual a Polícia Militar de Alagoas exerceu o seu mandato policial, na dimensão de enfrentamento da criminalidade, durante os anos de 1997 a 2000, na cidade de Maceió. O mandato policial é o conceito irreduzível de polícia, segundo o qual a instituição é a única responsável por lidar com qualquer tipo de emergência em que a força possa ter de ser usada. Para tanto, foram examinados 162 processos criminais iniciados a partir da atuação da Polícia Militar durante o período abordado, além de algumas edições do jornal Gazeta de Alagoas, utilizadas como fonte acessória. Empregou-se a técnica da etnografia documental nesta pesquisa genealógica, que adotou a perspectiva diacrônica da história do presente, partindo de problemas atuais – violência urbana, seletividade penal, vitimização institucional e autoritarismo processual – para rastrear seus condicionantes no passado. Para a análise quantitativa-descritiva, além do diário etnográfico, foi montado um instrumento de pesquisa no *google forms*, vinculado a uma planilha, composto por 50 variáveis, abrangendo desde o horário do flagrante até o resultado da sentença. O recorte temporal escolhido compreende um período de profunda crise econômica, política e social no estado de Alagoas, a qual foi um catalisador que revelou o âmago das práticas do policiamento militarizado. Além disso, a década de 1990 representou o período de transição política do Brasil, momento em que as instituições estavam se reacomodando nessa nova moldura democrática. Contudo, embora a Constituição Federal de 1988 tenha previsto um rol extenso e inédito de direitos fundamentais, com forte apelo à garantia da dignidade da pessoa humana, também galvanizou nos seus dispositivos uma concepção autoritária de segurança pública formulada durante o Estado Novo e a ditadura empresarial-militar. Desse modo, as hipóteses que orientaram a pesquisa foram: i) o policiamento militarizado foi seletivo, com foco desproporcional em pessoas e territórios vulnerabilizados; ii) a atuação da Polícia Militar alagoana refletiu limitações operacionais derivadas da crise econômica do estado; iii) os processos criminais iniciados pela atuação dos policiais militares careceram de robustez probatória; e iv) o Poder Judiciário alagoano, em vez de conter abusos, legitimou práticas policiais autoritárias. Os resultados da pesquisa confirmam todas as hipóteses formuladas, evidenciando que a redemocratização não rompeu o legado autoritário da segurança pública. Persistiram padrões institucionais e operacionais que mantiveram um modelo repressivo, militarizado e excludente. O Estado democrático de direito operou de forma seletiva, variando conforme classe, território e raça dos abordados, e as práticas policiais foram reativas, improvisadas e de baixa complexidade. Houve um predomínio no enfrentamento dos crimes de disparo e porte ilegal de arma de fogo (125) se comparado aos crimes contra o patrimônio (19) e aos delitos de tráfico e uso de drogas (11). A maioria das prisões em flagrante foram homologadas, mesmo que presente uma série de inconsistências e nulidades, e boa parte dos processos foram encerrados com a suspensão condicional do processo (70) e com a prescrição da pretensão punitiva (40).

**Palavras-chave:** Polícia Militar; Mandato Policial; Redemocratização; Autoritarismo; Genealogia.

## ABSTRACT

This study aims to investigate the manner in which the Military Police of Alagoas exercised its mandate of the police, specifically in the dimension of crime control, between the years 1997 and 2000, in the city of Maceió. The mandate of the police is the irreducible concept of the police, according to which the institution is solely responsible for handling any type of emergency in which force may have to be used. For this purpose, the study examined 162 criminal case files initiated through the actions of the Military Police during the specified period, in addition to some editions of the *Gazeta de Alagoas* newspaper, used as a supplementary source. The technique of documentary ethnography was employed in this genealogical research, which adopted the diachronic perspective of the history of the present. It proceeds from current problems—urban violence, penal selectivity, institutional victimization, and procedural authoritarianism—to trace their conditioning factors in the past. For the quantitative-descriptive analysis, in addition to an ethnographic diary, a research instrument was developed in google forms, linked to a spreadsheet, comprising 50 variables that ranged from the time of the *in flagrante delicto* arrest to the final court sentence. The chosen time frame encompasses a period of profound economic, political, and social crisis in the state of Alagoas, which acted as a catalyst that revealed the core of militarized policing practices. Furthermore, the 1990s represented Brazil's period of political transition, a moment when institutions were re-accommodating themselves within this new democratic framework. However, although the Federal Constitution of 1988 provided for an extensive and unprecedented list of fundamental rights, with a strong appeal to guaranteeing human dignity, it also galvanized within its articles an authoritarian conception of public security formulated during the *Estado Novo* and the military dictatorship. Thus, the hypotheses that guided this research were: i) militarized policing was selective, with a disproportionate focus on vulnerabilized people and territories; ii) the actions of the Alagoas Military Police reflected operational limitations derived from the state's economic crisis; iii) the criminal cases initiated by the actions of military police officers lacked evidentiary robustness; and iv) the Alagoas Judiciary, rather than curbing abuses, legitimized authoritarian police practices. The research findings confirm all the formulated hypotheses, showing that redemocratization did not break with the authoritarian legacy of public security. Institutional and operational patterns persisted, maintaining a repressive, militarized, and exclusionary model. The democratic rule of law operated selectively, varying according to the class, territory, and race of the individuals approached, and policing practices were reactive, improvised, and of low complexity. There was a predominance of confronting crimes of illegal firearm discharge and possession (125) compared to property crimes (19) and drug trafficking and use offenses (11). The majority of *in flagrante delicto* arrests were judicially ratified, even in the presence of a series of inconsistencies and nullities, and a significant portion of the cases were closed through the conditional suspension of prosecution (70) and the expiration of the statute of limitations on punitive action (40).

**Keywords:** Military Police; Mandate of the Police; Redemocratization; Authoritarianism; Genealogy.

## RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo investigar la manera en la cual la Policía Militar de Alagoas ejerció su mandato policial, en la dimensión de la lucha contra la criminalidad, durante los años de 1997 a 2000, en la ciudad de Maceió. El mandato policial es el concepto irreductible de policía, según el cual la institución es la única responsable de lidiar con cualquier tipo de emergencia en que la fuerza pueda tener que ser usada. Para ello, fueron examinados 162 expedientes criminales iniciados a partir de la actuación de la Policía Militar durante el período abordado, además de algunas ediciones del periódico Gazeta de Alagoas, utilizadas como fuente accesoria. Se empleó la técnica de la etnografía documental en esta investigación genealógica, que adoptó la perspectiva diacrónica de la historia del presente, partiendo de problemas actuales –violencia urbana, selectividad penal, victimización institucional y autoritarismo procesal– para rastrear sus condicionantes en el pasado. Para el análisis cuantitativo-descriptivo, más allá del diario etnográfico, se elaboró un instrumento de investigación en google forms, vinculado a una hoja de cálculo, compuesto por 50 variables, abarcando desde el horario de la detención en flagrancia hasta el resultado de la sentencia. El recorte temporal elegido comprende un período de profunda crisis económica, política y social en el estado de Alagoas, la cual fue un catalizador que reveló el núcleo de las prácticas del policiamiento militarizado. Además, la década de 1990 representó el período de transición política de Brasil, momento en que las instituciones se estaban reacomodando en este nuevo marco democrático. Sin embargo, aunque la Constitución Federal de 1988 previó un catálogo extenso e inédito de derechos fundamentales, con un fuerte llamado a la garantía de la dignidad de la persona humana, también galvanizó en sus dispositivos una concepción autoritaria de seguridad pública formulada durante el Estado Novo y la dictadura empresarial-militar. De este modo, las hipótesis que orientaron la investigación fueron: i) el policiamiento militarizado fue selectivo, con un enfoque desproporcionado en personas y territorios vulnerabilizados; ii) la actuación de la Policía Militar de Alagoas reflejó limitaciones operacionales derivadas de la crisis económica del estado; iii) los expedientes criminales iniciados por la actuación de los policías militares carecieron de robustez probatoria; y iv) el Poder Judicial de Alagoas, en lugar de contener abusos, legitimó prácticas policiales autoritarias. Los resultados de la investigación confirman todas las hipótesis formuladas, evidenciando que la redemocratización no rompió el legado autoritario de la seguridad pública. Persistieron patrones institucionales y operacionales que mantuvieron un modelo represivo, militarizado y excluyente. El Estado democrático de derecho operó de forma selectiva, variando según clase, territorio y raza de los abordados, y las prácticas policiales fueron reactivas, improvisadas y de baja complejidad. Hubo un predominio en el enfrentamiento de los delitos de disparo y porte ilegal de arma de fuego (125) si se compara con los delitos contra el patrimonio (19) y los delitos de tráfico y uso de drogas (11). La mayoría de las detenciones en flagrancia fueron homologadas, incluso en presencia de una serie de inconsistencias y nulidades, y buena parte de los procesos fueron cerrados con la suspensión condicional del proceso (70) y con la prescripción de la pretensión punitiva (40).

**Palabras clave:** Policía Militar; Mandato Policial; Redemocratización; Autoritarismo; Genealogía.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 Mapa coroplético dos bairros de Maceió onde ocorreram as prisões em flagrante delito. .....	119
Figura 2 Mapa coroplético dos bairros de Maceió onde residiam os flagranteados. ....	139
Figura 3 Diagrama aluvial da relação entre as categorias dos crimes com o resultado dos processos.....	178
Gráfico 1 – Categorias dos crimes enfrentados pelos policiais militares ao longo dos anos analisados. ....	102
Gráfico 2 – Formas de acionamento da Polícia Militar.....	108
Gráfico 3 – Tipos de abordagem realizada pela Polícia Militar.....	123
Gráfico 4 – Distribuição das categorias dos tipos penais pelos elementos informativos. ....	157

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 Crimes processados nos processos descartados da amostra. ....	98
Tabela 2 Categorias dos tipos penais enfrentados pelos policiais militares .....	99
Tabela 3 Autoridade responsável pela prisão em flagrante delito em processos descartados da amostra. ....	100
Tabela 4 Características das armas de fogo apreendidas.....	129
Tabela 5 Gênero dos flagranteados. ....	136
Tabela 6 Faixa etária dos flagranteados. ....	137
Tabela 7 Cor ou raça dos flagranteados.....	137
Tabela 8 Grau de escolaridade dos flagranteados. ....	140
Tabela 9 Índice de robustez probatória dos inquéritos policiais. ....	156
Tabela 10 Distribuição das homologações da prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva pelas categorias dos crimes.....	170
Tabela 11 Distribuição dos principais resultados dos processos pelas categorias dos crimes. ....	185

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ANC</b>	Assembleia Nacional Constituinte
<b>APF</b>	Auto de Prisão em Flagrante
<b>BOPE</b>	Batalhão de Operações Policiais Especiais
<b>BPM</b>	Batalhão da Polícia Militar
<b>CASAL</b>	Companhia de Saneamento de Alagoas
<b>CEAL</b>	Companhia Energética do Estado de Alagoas
<b>CEASA</b>	Central de Abastecimento de Alimentos Hortifrutigranjeiros de Alagoas
<b>CIDH</b>	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
<b>COPOM</b>	Centro de Operações da Polícia Militar
<b>CPC</b>	Comando de Policiamento da Capital
<b>DOPS</b>	Departamento de Ordem Política e Social
<b>ESG</b>	Escola Superior de Guerra
<b>IAA</b>	Instituto do Açúcar e do Alcool
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>ICMS</b>	Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
<b>IGPM</b>	Inspetoria Geral da Polícia Militar
<b>MDB</b>	Movimento Democrático Brasileiro
<b>PDV</b>	Programa de Demissão Voluntária
<b>Proálcool</b>	Programa Nacional do Alcool
<b>SINARM</b>	Sistema Nacional de Armas
<b>SINDPOL</b>	Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Alagoas

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>2</b>	<b>COLONIALISMO, MILITARISMO E AUTORITARISMO: O MODELO SECURITÁRIO BRASILEIRO</b> .....	22
<b>2.1</b>	<b>As pré-polícias da invasão originária</b> .....	22
<b>2.2</b>	<b>A construção da ordem imperial e o nascimento da segurança pública brasileira</b> .....	25
<b>2.3</b>	<b>Os novos desafios impostos durante a primeira República</b> .....	31
<b>2.4</b>	<b>A Era Vargas e as mudanças de guerra fria</b> .....	36
<b>2.5</b>	<b>O protagonismo da Polícia Militar nos anos de chumbo</b> .....	46
<b>2.6</b>	<b>Saldo da redemocratização</b> .....	57
<b>3</b>	<b>ESCOLHAS METODOLÓGICAS</b> .....	72
<b>3.1</b>	<b>Por que história?</b> .....	72
<b>3.2</b>	<b>Arquivos e acervos</b> .....	75
<b>3.3</b>	<b>Técnicas de análise</b> .....	82
<b>3.4</b>	<b>Mandato policial como categoria sob análise</b> .....	85
<b>4</b>	<b>PADRÕES DO POLICIAMENTO MILITAR EM MACEIÓ: COMO ENFRENTAVA-SE A CRIMINALIDADE NOS ANOS 1997-2000</b> .....	98
<b>4.1</b>	<b>O trabalho da Polícia Militar na rua</b> .....	108
<b>4.2</b>	<b>O trabalho da Polícia Militar organizado na fase administrativa</b> .....	146
<b>4.3</b>	<b>O trabalho da Polícia Militar avaliado na fase processual</b> .....	167
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	201
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	211
	<b>APÊNDICE A – Relação dos números dos autos originais com a substituição da identificação progressiva</b> .....	224
	<b>APÊNDICE B – Codebook das variáveis</b> .....	228
	<b>APÊNDICE C – Ocupações dos flagranteados segundo a classificação adotada pelo IBGE</b> .....	234
	<b>APÊNDICE D – Delegacias responsáveis pelos inquéritos policiais da amostra analisada</b> .....	236
	<b>APÊNDICE E – Patentes dos policiais militares ouvidos no inquérito policial</b> ..	237



## 1 INTRODUÇÃO

A história do Brasil e a formação de Alagoas foram condicionadas por práticas autoritárias, marcadas pela violência institucional e pelo racismo. Os aparelhos de segurança pública foram criados e organizados com o fim específico de produzir uma ordem social através do gerenciamento das classes populares e de sua exclusão da cidadania. Nesse sentido, as forças policiais brasileiras sempre cumpriram papéis bastante confusos e ambíguos, realizando a função de defesa interna e externa, praticando ações que seriam da justiça criminal e atendendo as demandas dos mesmos grupos que reprimia.

Durante a República, principalmente na ditadura do Estado Novo (1937-1945), os órgãos securitários foram profissionalizados e reorganizados para atender ao projeto autoritário de expurgação dos *inimigos* ideológicos e de outros subversivos, como criminosos *comuns*. O breve período democrático que se seguiu, entre 1946 e 1964, não alterou a arquitetura do sistema penal, cujos mecanismos virulentos foram mantidos e amplamente utilizados contra a população. Esse tratamento securitário foi aprofundado durante a ditadura empresarial-militar (1964-1985), quando a Polícia Militar foi a protagonista no controle civil, passando a realizar de forma quase exclusiva o policiamento ostensivo. Sob o controle do Exército, os policiais militares pautaram-se pela *doutrina da segurança nacional*, ideologia militar que buscou alinhar os interesses da classe dominante e das instituições no sentido de eliminar a todo custo os *inimigos* do Brasil, representados pelas pessoas contrárias ao regime militar e por supostos criminosos *comuns*.

Nessa perspectiva, os militares estaduais foram fortalecidos e tornaram-se onipresentes no cotidiano civil, mas vários de seus atos eram ilegítimos, extremamente violentos e voltados à população pobre e não-branca. Um século após o fim do sistema econômico escravagista, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, Carta que recebeu o título de *Constituição Cidadã*, pois encerrou formalmente a ditadura empresarial-militar, foi construída com ampla participação popular e previu um rol inédito e extenso de direitos e garantias fundamentais. A nova Constituição carregou muitas expectativas e promessas de uma ruptura definitiva com a herança autoritária e da inauguração de uma era de cidadania.

Contudo, as décadas que se seguiram foram regidas por uma escalada da violência urbana e institucional. Ao invés de ser um momento de pacificação e redemocratização, nos anos 1990, o Brasil experimentou uma série de massacres emblemáticos protagonizados pela Polícia Militar, a qual acumulou desconfiança e medo por parte significativa da população. Ao longo da história, principalmente durante a redemocratização, a violência *comum* foi usada

como justificativa para o exercício da violência institucional. Isso porque o projeto autoritário de poder prospera quando suas propostas se tornam mais atraentes, em razão do agravamento do temor. Dessa forma, o medo estorva o horizonte e os caminhos sociais, aprisionando os sujeitos num eterno presente (Muniz, 2021, p. 290-291).

A dissonância entre as expectativas democráticas e as práticas securitárias é o guia central desta dissertação, que busca investigar como a Polícia Militar de Alagoas enfrentou à criminalidade em Maceió, durante os anos de 1997-2000, por meio da análise de processos judiciais. Nesse recorte temporal, o estado alagoano vivenciou o apogeu de uma crise econômica, social e política. Em primeiro lugar, Alagoas foi devastada por uma crise econômica e fiscal desencadeada, principalmente, por empresários do setor sucroalcooleiro. Isso foi provocado, entre outros fatores, pelo *acordo dos usineiros*, que isentou os empresários do pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e obrigou o estado a restituir valores bilionários desse tributo. Como consequência, a administração alagoana colapsou, os servidores ficaram 9 meses sem receber salários, as viaturas não circularam por falta de combustível, delegacias não conseguiam dar andamento aos inquéritos policiais e policiais militares vendiam bens pessoais para comprar comida. Muitos deles se desesperaram e cometeram suicídios.

Em segundo lugar, a crise econômica se sobrepôs a uma crise de segurança pública já crônica. Os grupos de extermínio atuavam livremente, como a *gangue fardada* – uma organização criminosa composta majoritariamente por policiais militares e liderada pelo Tenente-coronel da Polícia Militar Manoel Francisco Cavalcante. As descobertas de cemitérios clandestinos e as afirmações feitas pelos governantes de que os militares estaduais alagoanos eram responsáveis pela maioria dos assassinatos no estado, descortinaram o cenário de uma violência que não era apenas uma consequência da desordem, mas uma política de Estado contínua e organizada. Nesse contexto, a crise econômica e os traumas políticos e sociais de Alagoas foram um catalizador que expôs a lógica fundamental do aparelho securitário.

O estado alagoano possui uma longa tradição de repressão aos trabalhadores e silenciamento dos movimentos sociais. Inimigos de empresários, comerciantes e políticos eram eliminados por meio de crimes de mando. Predominava o uso do controle penal, ainda que clandestino, como resposta à violência urbana e rural (Freitas, 2003, p. 12-13). Como pretexto do aumento da criminalidade, tornou-se aceitável a presença constante de um aparelho militarizado circulando pela cidade, sobretudo nos bairros considerados mais problemáticos. Uma fração desses delitos era enfrentada por policiais que, por vezes, sem medir esforços,

aplicavam violências físicas e psíquicas desnecessárias – atos que não eram pontuados, muito menos corrigidos, pelo Poder Judiciário ou pelas Corregedorias. Além disso, alguns suspeitos do cometimento de delitos eram executados pelos agentes de segurança pública, da mesma forma como se operava os assassinatos a mando (Majella, 2019, p. 85). Os alagoanos naturalizavam essa realidade, acostumando-se a uma forma violenta de organizar a cidade – legitimando, desse modo, não uma violência política, mas uma *política da violência*.

O aparente ponto de ruptura que torna o período singular e justifica o recorte temporal realizado neste trabalho ocorreu em 17 de julho de 1997. Nesse dia, as Polícias Civil e Militar organizaram-se ladeados dos demais servidores públicos, estudantes e outras parcelas de alagoanos em um protesto que exigiu o *impeachment* do então governador Divaldo Suruagy. A praça Dom Pedro II foi o palco de uma batalha dos militares do Exército contra os manifestantes, que foram defendidos pelos agentes de segurança pública. Este episódio representou um marco na relação da população com as polícias, visto que, de maneira inédita, os agentes não estavam reprimindo os protestos. Quanto aos policiais militares, esse foi o primeiro momento em que a lealdade hierárquica ao Exército foi publicamente desafiada e rompida (Almeida, 1999, p. 132).

Em um panorama geral, há uma produção acadêmica consistente sobre as polícias, mas ela ainda não corresponde à importância que esses aparelhos securitários possuem nas dinâmicas da segurança pública e da justiça criminal. Logo, é uma necessidade brasileira cultivar o olhar externo sobre a atuação da principal instituição que configura o território urbano, a qual o estado delega o uso legítimo da força (Fassin, 2013, p. 18-19). Nesse sentido, parte significativa do campo das pesquisas policiais esteve dominada por produções sudestinas – principalmente os trabalhos que tratam da violência e letalidade das Polícias Militares do Rio de Janeiro e São Paulo. Não é possível fugir da rica teorização sedimentada por esses cientistas, mas é de suma importância focar nas especificidades nordestinas e contar a história particular de Alagoas. Ou seja, é preciso inserir os estudos policiais em meio as nossas idiosincrasias.

A historiografia da segurança pública possui um *ponto cego* quanto ao período imediatamente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esse foi o momento crucial de reacomodação das instituições herdadas da ditadura empresarial-militar dentro de uma nova moldura democrática, revelando suas lógicas internas e capacidade de adaptação ao novo regime. Ao analisar o final da década de 1990, não pretendo somente descrever o passado, mas explicar como a atuação da Polícia Militar contemporânea foi estabelecida naquele tempo.

Em outras palavras, faço a genealogia das práticas policiais militares atuais, com o fim de preencher lacunas acerca da relação entre segurança pública e democracia.

O exame aprofundado dos processos criminais fornece uma visão *a partir de baixo* do funcionamento real do sistema penal. Apesar de boa parte da ação policial não ser galvanizada nos cadernos criminais, os autos documentam a *verdade policial*, mostrando qual era o foco de atuação dos policiais militares, o que e quem os agentes consideravam como *suspeito*, de que forma as prisões eram operadas e como o Poder Judiciário reagia a essas práticas.

Assim, a pesquisa transcende o caso alagoano e pretende servir como suporte para a reflexão sobre a distribuição desigual da cidadania brasileira e como o Estado de Direito esteve seletivamente presente no território. A frieza dos documentos antigos poderia distanciar o pesquisador do objeto examinado, mas procurei evitar essa posição epistemológica passiva. Longe de uma situação de afastamento, compreendo meu local como sujeito que nasceu e sempre viveu em Maceió. Se a polícia também constrói a cidade e a ordem social, a escrita em primeira pessoa me posicionou na malha urbana como expectador e igualmente afetado pelas práticas. Se a história da violência formata o território e a sociedade alagoana, ela é também, em parte, minha história.

A utilização da historiografia policial no campo das pesquisas sociojurídicas ainda é incipiente<sup>1</sup>. O estudo exclusivo do desenvolvimento formal do sistema normativo é bastante limitante, visto que o poder não é apenas exercido em nível da potestade estatal. É necessário compreender o direito como um instrumento de controle social, fruto de manifestações culturais. Nessa perspectiva, esta dissertação pauta-se por uma postura metodológica crítica e problematizante, que tenta romper com positivismos e exageros do culturalismo elitista, típicos das ciências jurídicas. Em um movimento do *macro* ao *micro*, busco analisar como as dinâmicas do poder central alcançaram as extremidades do funcionamento das instituições que exerceram o direito. Isto é, examino uma parte da relação entre a cultura jurídica e a formação social alagoana (Santos, 2015, p. 34).

Para além do questionamento central de como a Polícia Militar enfrentava a criminalidade no período de redemocratização, o presente trabalho tem como Norte responder: a atuação da Polícia Militar respeitou os marcos democráticos de direitos fundamentais erigidos

---

<sup>1</sup> Os trabalhos de Manuela Abath Valença (2018) e Nathália Maria Wanderlei Cavalcante (2021) demonstraram a possibilidade e a relevância dessa abordagem no contexto de Alagoas. Enquanto a primeira pesquisadora trabalhou com as práticas policiais em Recife durante o início da primeira República, a segunda empregou a história do presente para problematizar o controle dos corpos femininos alagoanos através do encarceramento em massa. Ambas as autoras trataram de questões muito afeitas à presente dissertação, como os exercícios autoritários de poder e a atuação institucional com viés racista.

pela Constituição Federal? E em que medida essa atuação foi marcada por permanências autoritárias?

Organizei as respostas provisórias dessas problematizações em 4 hipóteses. A primeira é de que o policiamento militarizado em Maceió, no final da década de 1990, foi seletivo e repetiu uma lógica histórica de controle social, com um foco desproporcional em sujeitos vulnerabilizados e bairros periféricos. A segunda é de que as ações da Polícia Militar alagoana refletiram limitações operacionais desencadeadas pela crise econômica e obedeceram a um policiamento de baixa complexidade, visto que as forças, sempre com reduzido efetivo e mal equipadas, eram mais voltadas para a manutenção improvisada da ordem cotidiana do que para a diminuição efetiva da incidência de delitos. A terceira é de que os processos criminais iniciados por uma atuação da Polícia Militar padecem de uma baixa qualidade probatória. Isso porque, o testemunho dos policiais militares é sobrevalorizado, tornado desnecessárias outras diligências para apurar a ocorrência criminosa. Por último, a quarta hipótese é de que o Poder Judiciário tendeu a validar, ou *chancelar*, as práticas dos policiais militares, mesmo quando ilegais. Desse modo, ao invés de conter os abusos, acredito que o judiciário legitimou, ainda que por omissão, ações policiais que violaram os direitos fundamentais.

Portanto, o objetivo central deste trabalho é investigar de que modo a atuação da Polícia Militar alagoana, no enfrentamento à criminalidade maceioense, durante o período pós-Constituição de 1988, refletiu a permanência histórica de práticas autoritárias, enraizadas desde o período colonial até o presente. Para tanto, empreguei como eixo teórico-metodológico a história do presente, anunciada por Michel Foucault (2014, p. 34; 2022, p. 62-63) e David Garland (2014, p. 76), como meio de compreender como contingências, rupturas e continuidades históricas formataram as práticas institucionais que nos parecem naturais hoje.

Nesta historiografia, fiz diálogos constantes com a criminologia crítica e com as discussões em torno do autoritarismo no processo penal. Elegi como categoria sob análise o *mandato policial*, conceito desenvolvido por Egon Bittner que se baseia nas funções exercidas pela instituição. Para o autor, a “polícia, e apenas a polícia, está equipada, autorizada e é necessária para lidar com toda exigência em que possa ter que ser usada a força para enfrentá-la” (Bittner, 2017, p. 240). Logo, o enfrentamento ao crime é apenas uma dentre várias outras incumbências policiais. Com isso, pretendo entender como os policiais militares alagoanos exerceram o mandato policial em meio ao turbilhão de novos valores que a sociedade brasileira construiu no fim da ditadura empresarial-militar.

Esta pesquisa adota abordagens qualitativa e quantitativa. Como fonte principal, digitalizei 162 processos criminais iniciados pela prisão em flagrante operada pela Polícia Militar de Alagoas entre os anos de 1997 e 2000. A seleção é não-probabilística, por disponibilidade, por isso a técnica quantitativa empregada foi a estatística descritiva. Para a extração dos dados, montei um instrumento de pesquisa no *google forms* com aproximadamente 50 variáveis, cujo *codebook* está no apêndice B. Além dos cadernos processuais, usei como fonte acessória os jornais da Gazeta de Alagoas veiculados no mesmo período.

A principal técnica da análise qualitativa foi a etnografia documental, através da qual analisei as condições físicas dos documentos e descrevi especificamente o padrão de trabalho das pessoas pesquisadas. O principal sujeito deste trabalho é o *flagranteado*, aquele cujo corpo foi atravessado pelo ato não-sancionador dos policiais militares – ainda que esses agentes não estivessem de serviço, utilizaram do aparato estatal para praticar violências, legítima ou não. Os primeiros dados padronizados foram os sobrenomes *Santos* e *Silva*, que estavam presentes em quase todos os nomes dos réus nos indexadores do Arquivo do Judiciário. Os números originais dos processos foram substituídos por identificadores sequenciais de 1 a 162, dispostos no apêndice A. Mesmo que a privacidade e intimidade dos sujeitos estejam protegidas pela burocracia e dificuldade do acesso às fontes primárias, por razões éticas, não usei o nome de qualquer uma das partes e atores judiciais que apareceram nos cadernos processuais.

Ao realizar esta investigação, espero contribuir para a compreensão das relações dos sujeitos que viveram em Maceió há 30 anos e, com isso, conhecer o padrão genealógico legado à sociedade de hoje, na qual observamos as contradições não resolvidas ou gestadas naquele tempo. O período pesquisado antecede em dois anos o meu próprio nascimento. Cresci com a imprensa local noticiando que Alagoas destacava-se no plano mundial, por ser um dos locais mais violentos do mundo – cujo imaginário, reforçado pela alcunha *terra dos marechais*, é dominado pela insegurança, masculinidade, pistolagem, coronelismo, cangaço, etc. Mais que isso, entre os relatos mais difundidos à época estavam os de que, na rua onde edificaram-se as casas dos meus vizinhos, havia sido encontrado restos mortais de *bandidos* assassinados pelas forças de segurança alagoana. Ouvi de oficiais da Polícia Militar histórias macabras a respeito desses cemitérios clandestinos – normalmente narradas em tom heroico. Durante a fase adulta, além de ser bombardeado por notícias de redes sociais a respeito das ações deletérias dos policiais militares, trabalhei diretamente em contato com as vítimas de violência policial, que buscavam responsabilização, reparação e segurança.

Assim, a presente dissertação é fruto de um *ciclo nostálgico*, pois foi construída no momento em que a arte e a tendência dos conteúdos consumidos revitalizam a cultura dos anos 1990 e 2000. Acontece que a nostalgia não parece estar adstrita aos temas culturais, visto que os sujeitos do presente enfrentam o desafio de perceber muitos acontecimentos como permanências. Isto é, são fenômenos meramente repetitivos, que transcendem a experiência da geração passada, como se o futuro tivesse sido cancelado (Fisher, 2009, p. 7).

Nesse sentido, Reinhart Koselleck (2006, p. 308) apresenta os conceitos de *espaço de experiência* e *horizonte de expectativas*, para mostrar como o tempo atual é conectado pelo passado e futuro. Segundo o autor, o espaço de experiência são as experiências acumuladas que moldam as ações no presente. Seria a força da tradição que tende a manter e organizar os fenômenos históricos na atualidade, como as práticas autoritárias do aparelho de segurança pública brasileiro. Em complemento a isso, o horizonte de expectativas é a *vontade de mudar*, ou ainda, é a antecipação das consequências do futuro, cuja certeza ou probabilidade depende dos fenômenos vividos pelos sujeitos na atualidade. No caso desta investigação, seriam as expectativas lançadas pelo regime democrático pós-Constituição Federal de 1988.

Em contrapartida, tentamos encontrar respostas para o futuro em um passado que mal terminou. O ciclo nostálgico parece refletir o *presentismo*, já que convivemos com a ausência de mudanças ou perspectivas de uma nova política criminal; as mesmas situações, eventos e experiências acontecem sem que exista um progresso ou mudança significativa. Não há crescimento ou aprendizado, apenas repetição de padrões que fazem as pessoas terem a sensação de estarem “eternamente presas no presente” (Santos, 2017, p. 150).

Para além da introdução e considerações finais, o presente trabalho está dividido em outros 3 capítulos. No capítulo 2, faço um panorama histórico do modelo securitário brasileiro, identificando suas raízes desde o período colonial, passando pelo império, primeira República, Era Vargas e ditadura empresarial-militar, até as vésperas da redemocratização. Como estilo de escrita, optei por mostrar nesse momento como a história do território e da sociedade alagoana se entrecruza com a história das práticas da segurança pública brasileira. Este capítulo estabelece o legado autoritário que compõe as práticas policiais e é fundamental para a compreensão das 4 hipóteses testadas.

No capítulo 3, apresento as escolhas metodológicas, justificando a abordagem historiográfica e etnográfica. Também descrevo os desafios e os procedimentos da coleta e análise dos cadernos processuais, bem como apresento profundamente o conceito do mandato policial. Por fim, o capítulo 4 é o núcleo empírico do trabalho, onde eu apresento e examino os

dados extraídos das fontes, desvendando os padrões de policiamento da Polícia Militar alagoana. A estrutura dessa seção respeita o fluxo da justiça criminal, iniciando as análises a partir da atuação tática dos policiais militares na rua e finalizando com a decisão terminativa do juízo criminal.



## 2 COLONIALISMO, MILITARISMO E AUTORITARISMO: O MODELO SECURITÁRIO BRASILEIRO<sup>2</sup>

### 2.1 As pré-polícias da invasão originária

Longe de cultivar uma obsessão pela origem – pernicioso à historiografia (Bloch, 2002, p. 58) –, entendo que a estruturação da segurança pública brasileira também é formada por diversas permanências de práticas e discursos desde a invasão portuguesa – os quais sobreviveram ao tempo através de adaptações. Eugenio Raúl Zaffaroni (2023, p. 23) afirma que violências coloniais perduram de uma etapa história a outra, sendo a *ocupação policial* do colonialismo originário a responsável pela criação do patrimônio cultural criminoso da humanidade. Por sua vez, Mark Brown (2002, p. 415), observando o policiamento e a punição na Índia durante a colonização inglesa, percebeu que as colônias e ex-colônias carregam a marca do *excesso punitivo*, vindo de práticas penais extremamente violentas voltadas à ordem da exploração econômica pelas metrópoles europeias.

No Nordeste brasileiro, a cultura de *plantation* da cana-de-açúcar motivou inicialmente colonização e foi o fator que prendeu o elemento humano à terra (Diégués Júnior, 2012, p. 25). As relações materiais de produção exercidas durante os três primeiros séculos da invasão europeia ditaram a organização social de Alagoas, ressoando até o período pesquisado neste trabalho. O açúcar é o produto da equação do sistema econômico formado pelo latifúndio, monocultura de exportação da cana-de-açúcar e exploração, inicialmente, do trabalho escravo e, depois, com a abolição, dos *moradores* em um regime de colonato (Diégués Júnior, 2012, p. 25).

Pelo engenho, surgiu uma nova sociabilidade, cujo núcleo é a figura patriarcal do senhor das terras. As fazendas canavieiras tornam-se centros demográficos, econômicos e políticos, delas nascendo as vilas, povoados e, mais tarde, municípios, sob os quais o senhor de engenho e a família do açúcar exercerão amplos poderes políticos (Diégués Júnior, 2021, p. 107). Na propriedade rural, o patriarca comandava soberanamente os humanos agregados, exercendo privadamente, através de milícias, jagunços e capangas, a organização do corpo social. O latifúndio e a monocultura implicaram a concentração vertiginosa de terras e riqueza, gerando, como consequência, um rastro de miséria, violência e subdesenvolvimento (Carvalho,

---

<sup>2</sup> Algumas das reflexões deste capítulo foram publicadas nos trabalhos *Permanências do autoritarismo em três atos: os desafios do (des)controle da Polícia Militar em pleno período democrático*, publicado como capítulo do livro *Direito administrativo cidadão* (ISBNs 978-65-270-5213-5 e 978-65-270-5214-2), e *Ecos da doutrina de segurança nacional no Brasil redemocratizado: uma revisão das esses de doutorado*, publicado como artigo na edição nº 16 da Revista *Direito & Democracia* (ISSN: 2448-4512).

2021, p. 50; Diégues Júnior, 2012, p. 132). A espoliação do território indígena e a utilização do trabalho de negros africanos escravizados construiu uma sociedade dividida em castas, de um lado os colonos brancos, do outro os não-brancos desumanizados. Para Zaffaroni “a originalidade de Auschwitz consiste em ter tecnificado o modelo do colonialismo europeu sob a forma de produção em série de mortes” (Zaffaroni, 2023, p. 28). À vista disso, Michel Foucault concluiu que “o racismo vai se desenvolver primo com a colonização, ou seja, com o genocídio colonizador” (Foucault, 2010, p. 216).

Ao mesmo tempo em que a coroa portuguesa exigiu a constituição de milícias pelos donos das capitâneas hereditárias, o Governo-Geral criou o primeiro contingente militar armado no Brasil, com um efetivo de 600 agentes, chefiado por Tomé de Souza, denominado Companhia de Ordenanças. Essa força foi empregada para centralizar o poder e estender o Estado colonial no território brasileiro, contudo, atuava também no patrulhamento urbano e rural, realizando o controle de estradas e a captura de escravizados fugidos (Felite, 2023, p. 29; Bretas; Rosemberg, 2013, p. 167). Essa *pré-polícia* exemplifica bem a marca militar e repressiva, pautada pela confusão da função de manutenção das ordens interna e externa, que caracteriza as forças de segurança brasileira (Felite, 2023, p. 30).

A legislação portuguesa não demarcava bem as atribuições dos funcionários públicos, os quais, durante muito tempo, acumularam funções administrativas, policiais e judiciais, o que propiciou o surgimento de figuras autoritárias em razão da concentração de poder (Leal, 2012, p. 97). Através do aparelho repressivo improvisado, a potência monárquica portuguesa aliou-se com o poder local, para a produção da ordem no território brasileiro. Devido às particularidades regionais da sociabilidade ditada pela economia agrária, a coroa lusitana optou por incorporar os senhores de engenho ao projeto de expansão da dominação, conferindo-lhes a função pública de comando na estrutura da Companhia de Ordenanças. Sob a liderança privada, a *pré-polícia* foi constituída pelos agregados da família do açúcar, os quais exerciam suas atividades a serviço do governo colonial e dos interesses senhoriais (Leal, 2012, p. 106-107).

Nessa perspectiva, a formação do território que viria a ser Alagoas e a construção da sociedade alagoana derivam especificamente das necessidades militares, policiais e econômicas, da produção do açúcar (Carvalho, 2021, p. 22). Desde 1535, o território situado no Sul da capitania de Pernambuco foi palco de violências diversas, as quais continuaram a ocorrer no futuro estado alagoano. Primeiro, a exploração desmedida do solo para a plantação da cana-de-açúcar e construção de engenhos, casas, senzalas, capelas e navios, exigiu a

destruição de parte considerável da fauna e flora da restinga, mata atlântica e caatinga<sup>3</sup> (Carvalho, 2021, p. 30; Diégues Júnior., 2022, p. 60).

Segundo, as forças tiveram um árduo trabalho para a manutenção da ordem interna e instalação do dispositivo colonial. Desde a invasão europeia, os portugueses colocaram-se em guerra contra diversas etnias indígenas, como os Caetés. Em 1556, os colonos afirmaram que os indígenas devoraram o bispo Sardinha após um naufrágio ocorrido na costa de Coruripe. Sendo isso verdadeiro ou não, o relato foi usado como justificativa para que Jerônimo de Albuquerque comandasse uma expedição assassinando muitos indígenas e ateando fogo nas aldeias do litoral alagoano. Como se não fosse o bastante, aos Caetés sobreviventes e seus descendentes, a coroa portuguesa decretou a escravidão perpétua (Carvalho, 2021, p. 15). Posteriormente, em 1630, diversos povoados nordestinos foram ocupados pela Companhia Holandesa das Índias Ocidentais, cujo objetivo era o controle da produção do açúcar. Os flamengos permaneceram no território alagoano até 1645, quando abandonaram o local com o objetivo de lutarem contra as forças que realizavam o policiamento e as tropas militares luso-brasileiras em Recife e Olinda, sendo expulsos do Brasil em 1654 (Carvalho, 2021, p. 85).

O último emprego da força que robusteceu as polícias embrionárias e estruturou mais o futuro estado de Alagoas foi a guerra contra o Quilombo dos Palmares. A concentração dos esforços senhoriais para a expulsão holandesa facilitou o desenvolvimento e a consolidação da maior e mais longeva insurreição de ex-escravizados na América do Sul (Moura, 2019, p. 266). Entre 1597 a 1695, a Serra da Barriga abrigou uma forma de sociabilidade que desafiava a estrutura político-econômica dos engenhos. O quilombo foi destruído pelo “maior esforço bélico da histórica colonial” (Carvalho, 2021, p. 96), trazendo descanso e paz aos senhores do açúcar (Diégues Júnior, 2022, p. 200).

As expectativas lançadas às forças pré-policiais, cujo efetivo cumpria funções dúbias entre os interesses públicos e privados, segurança interna e externa, formaram o futuro território de Alagoas e construíram a sociedade que nele se instalou. A prosperidade econômica e a necessidade de ordem motivaram a transformação do Sul da capitania de Pernambuco em uma comarca, com sede na Vila de Alagoas, hoje conhecida como Marechal Deodoro. A partir do mesmo ato, em outubro de 1706, a coroa portuguesa implantou uma estrutura administrativa própria, com o surgimento das primeiras autoridades judiciais e militares (Carvalho, 2021, p. 111). Essa burocracia serviu para refrear as arbitrariedades senhoriais. Entretanto, os aparelhos

---

<sup>3</sup> Hoje somos vítimas do maior crime ambiental em solo urbano no mundo, praticado em razão da exploração mineral em Maceió, pela Braskem, que resultou no afundamento de diversos bairros da capital alagoana e na vitimização de 55 mil *refugiados ambientais* (Santos, 2024, p. 132).

políticos foram dominados pelas famílias do açúcar. Dessa forma, a infraestrutura alagoana foi moldada pelos interesses econômicos do engenho e as instituições públicas serviram para a condução dos comportamentos da população que ali habitava (Carvalho, 2021, p. 120). A guerra contra os Caetés, a invasão holandesa, a destruição do Quilombo dos Palmares e o aumento demográfico, ampliaram a presença policial-militar do território. Ao final do século XVIII, a Companhia de Ordenança, presente nas vilas de Porto Calvo, Alagoas e Penedo, contava com o efetivo de 3 mil agentes (Carvalho, 2021, p. 116).

## **2.2 A construção da ordem imperial e o nascimento da segurança pública brasileira**

O início do século XIX no Brasil foi marcado pela fuga da família real portuguesa, que impactou as estruturas políticas da antiga colônia. No primeiro ano de sua chegada, D. João VI, abriu os portos para o comércio com outros países, favorecendo a futura capital alagoana, e autorizou a criação de fábricas, o que anos mais tarde permitiu o surgimento de uma nova classe de trabalhadores. No âmbito da segurança pública, o então príncipe regente fundou as primeiras instituições policiais brasileiras: a Intendência Geral de Polícia e a Guarda Real de Polícia. Essas forças possuíam características híbridas, ligadas às atividades policiais e às organizações militares, além de cumular funções judiciárias. Elas comportavam uma série de atribuições ligadas a uma noção ampla de ordem, cujas tarefas, mais tarde, foram atribuídas a outros órgãos do Estado (Bretas; Rosemberg, 2013, p. 167; Felite, 2023, p. 32-33).

O direito administrativo avançou em saltos com a independência do país e a consequente outorga da Constituição de 1824. Essa Carta trouxe princípios bastante liberais, embora tenha sido formada após a dissolução da assembleia constituinte de 1823, uma vez que se discutia a limitação dos poderes da monarquia. Além da proteção à propriedade privada, o texto constitucional previu normas a respeito do poder de polícia e do controle da administração pelo Poder Legislativo, bem como direitos balizadores da segurança pública e justiça penal, como a inviolabilidade do domicílio, a presunção de inocência e o princípio da legalidade.

A primeira Constituição brasileira permitiu que a polícia pudesse ser melhor organizada, apesar de seu texto consagrar as confusões entre segurança interna e externa, individual e do Estado (Felite, 2023, p. 33-34). Todavia, a independência brasileira, proclamada pelo príncipe português, não alterou as antigas relações materiais da oligarquia rural, pois o latifúndio ainda estava protegido e o trabalho escravo não foi abolido. A bem da verdade, a sociedade passou a conviver com a contradição dos valores jurídicos liberais e a manutenção de um sistema econômico que bestializava negros escravizados. Os cativos tiveram sua

humanidade anulada e a sua resistência, atribuída a patologias sociais e biológicas, justificou os mecanismos de repressão como forma de colocá-los nos espaços sociais permitidos (Moura, 2019, p. 46). Isso garantiu que os escravizados e ex-escravizados fossem torturados da forma mais cruel possível, além de terem suas casas violadas e serem punidos sem processo.

Antes do desenvolvimento dos aparatos de segurança públicos, o senhor do açúcar, que exercia o poder soberano no meio rural, era o responsável pela aplicação privada da pena aos escravos, dentre elas queimaduras no corpo, açoites, afogamento em caldeiras de melaço de cana e a morte (Valença, 2018, 95-97). A organização administrativa imperial, avessa à participação popular, foi construída “prioritariamente para reprimir a luta entre os escravos e a classe senhorial. Não por acaso, por isso mesmo, que o Brasil tornou-se o último país do mundo a abolir a escravidão” (Moura, 2019, p. 45).

A existência dessas estruturas econômico-punitivas, cujos espaços foram ocupados para o funcionamento da nova organização administrativa, resultou em mais revoltas e resistências no Brasil. Outras insurreições negras e da camada pobre da população, como a Revolta dos Malês, a Balaiada e a Cabanagem, somadas à Revolução do Haiti de 1791, carregaram a esperança de que uma outra sociabilidade poderia ser formada, preocupando a aristocracia rural (Valença, 2018, p. 97-98). Com isso, antes da formulação dos códigos brasileiros, foram implementadas várias medidas para aprimorar o controle dos sujeitos responsáveis pelo temor das famílias brancas. Manuela Valença (2018, p. 99) exemplifica que a capoeira e a fuga já eram as principais condutas perseguidas pela polícia carioca entre 1810 e 1820, mas foi em 1825 que o Rio de Janeiro criou o cargo de comissário, cuja tarefa era dispersar pessoas, reprimir a vadiagem e cadastrar capitães-do-mato. A perseguição foi incrementada por outras províncias em 1828, quando as Câmaras Municipais puderam criar infrações administrativas punidas com prisão. Dessa forma, várias cidades passaram a proibir práticas associadas à população negra, como o samba, *vozeria*, beber em público, receber pessoas pretas em tavernas, etc.

Os primeiros códigos criminais e processuais e a formatação das polícias durante a regência refletiram muito o *medo branco* e a vontade de descentralização das províncias. A criminalização abusava da vagueza e previa “expressamente o tratamento dispensado a escravos e homens livres” (Valença, 2018, p. 101), dispondo para os primeiros, no artigo 60, do código criminal de 1830, o açoite à quem não fosse condenado à morte ou a trabalhos forçados e, nos artigos 113 ao 115, da mesma legislação, punia-se com as mesmas penas as várias formas de insurreição que colocassem em risco a economia escravista. Já o capítulo VI, do *códex*, trazia

a tipificação penal de vadios e mendigos (Felite, 2023, p. 40-41). Para Almir Felite (2023, p. 42-43) a codificação foi uma forma de criar o *inimigo público*, identificado como o sujeito que apavoravam a sociedade, mais especificamente as pessoas negras e pobres que poderiam mobilizar revoltas. Clóvis Moura identifica que a “síndrome do medo é que foi responsável pelo comportamento da classe senhorial durante toda a duração do escravismo” (Moura, 2019, p. 276). No campo processual foram criadas autoridades incumbidas de fazer a manutenção da ordem pública com o acúmulo de funções judiciais, podendo sentenciar culpados por crimes menores (Valença, 2018, p. 40; Maia, 2007, p. 107).

Diversas organizações policiais estavam sendo criadas pelo Brasil desde a independência. Com base nessa programação jurídica, o governo imperial instituiu a Guarda Nacional e, no mesmo ano, permitiu o surgimento do Corpo de Guardas Municipal. O nascimento e o fortalecimento dessas instituições ao longo da monarquia atenderam pontualmente o objetivo de reprimir revoltas e conduzir o comportamento da população subalterna. Assim, realizavam o policiamento ostensivo, controlando a circulação de corpos em espaços públicos (Valença, 2018, p. 67). A Guarda Nacional – inspirada na *gendarmaria* francesa – substituiu as demais forças que funcionavam no país. A sua função consistiu no policiamento urbano e rural, escoltas às remessas de dinheiro, condução de sentenciados, auxílio ao Exército nas fronteiras e socorro a cidades ameaçadas por insurreição, em suma, serviam para defender a integridade da Nação e a eficácia das normas jurídicas. A força era militar e estava organizada nos municípios à disposição dos juizes de paz, criminais, presidentes das províncias e ministros da justiça (Valença, 2018, p. 66; Felite, 2023, p. 37; Leal, 2012, p. 107-108). Na prática, essa força enfraqueceu o Exército e atendeu aos interesses da aristocracia rural, visto que absorveu os fazendeiros e transformou suas milícias privadas em uma estrutura estatal. Aos senhores do açúcar oficiais da Guarda Nacional deu-se o título de *coronel*, cuja influência nas dinâmicas políticas do *mandonismo* alagoano é bastante notável, especialmente no início da República (Carvalho, 2021, p. 156-157).

Em 10 de outubro de 1831, alguns meses após a criação da Guarda Nacional, o então ministro da justiça, Diogo Antônio Feijó, permitiu que os presidentes e conselhos das províncias criassem o Corpo de Guardas Municipais Permanente. As funções dessa força eram muito parecidas com as da Guarda Nacional, pois seus integrantes eram responsáveis pela manutenção da segurança urbana, auxílio à justiça e repressão de insurreições que abalasses a ordem imperial e a política econômica escravista. Tanto assim que eles foram empregados para destruir quilombos em São Paulo às vésperas da abolição. Tratava-se também de um corpo militar,

comandado por um tenente-coronel e dividido em companhias lideradas por capitães (Felite, 2023, p. 42-43; Maia, 2007, p. 110).

Em Alagoas, o Corpo de Guardas foi criado em 19 de dezembro de 1831, sendo considerada a primeira formação da Polícia Militar alagoana, com a função principal de manter a ordem interna na província, cumprir a lei imperial e, pouco tempo depois, combater os *cabanos*. O Corpo alagoano perdeu batalhas na Revolta dos Cabanos e teve de ser socorrido por agentes de Pernambuco. Mais tarde, a Lei nº 13, de 24 de fevereiro de 1836, reformou todo o quadro da Guarda, que passou a ser chamada de Força Policial (Teles, 2010, p. 31-39).

Outras províncias ainda tentaram criar e manter guardas locais ostensivas que fugissem da autoridade militar. Dentre os idealizadores, Tavares Bastos entendia que a polícia desmilitarizada, inspirada no modelo inglês e estadunidense, traria mais centralização administrativa e cumpriria melhor as necessidades do povo nas províncias. Todavia, as ideias não vingaram, e as polícias militarizadas foram mantidas como uma forma de garantir a coesão na tropa através da disciplina e hierarquia, o que ajudaria no cumprimento de suas missões (Maia, 2007, p. 112-113). Nos países europeus, as forças de segurança militarizadas tinham sido formadas para confrontar tumultos e rebeliões motivados por questões de desigualdade social. Normalmente, os seus agentes reprimiam essas erupções com força demasiada, matando e ferindo indiscriminadamente os revoltosos. Nas colônias, o militarismo espelhou as mesmas características, guerreando contra os indígenas e agindo como um exército de ocupação do território (Bayle, 2017, p. 54). Posteriormente, as mesmas forças interviam policialmente na marginalização de grupos estigmatizados, mantendo o projeto brasileiro de exclusão desses sujeitos do exercício da cidadania (Florindo, 2011, p. 180).

Por último, além dessas forças militarizadas ostensivas, as legislações imperiais criaram as polícias criminais, que podem ser encaradas como uma experiência precoce de polícia de ciclo completo, pois tinham muitas funções judiciais, embora também realizassem uma série de atividades ostensivas. As Polícias Civis normalmente comemoram o seu nascimento a partir dessas forças, que eram formadas por chefes de polícia, delegados e subdelegados, e agiam através de *termos* – instrumentos que qualificavam criminalmente e cominava penas sem julgamento. A prevenção e investigação dos crimes ficava em segundo plano. Essas polícias vigiavam e controlavam o comportamento dos *desviantes* – vadios, bêbados, prostitutas, escravos, pobres –, obrigando-os a assinar o termo de bem viver, sob a ameaça de serem presos e forçados a trabalhar em construções públicas. Eram mais uma instituição a serviço dos interesses senhoriais, já que aplicavam a punição de açoite aos escravos

que praticassem crimes graves e prendiam negros na rua, presumindo-se serem escravos até que se apresentasse um documento comprobatório de que eram pessoas livres (Felite, 2023, p. 46-47).

Em Alagoas, os marcos da fuga da coroa lusitana e da independência brasileira não alteraram as relações materiais; a economia açucareira continuou sendo protegida. A emancipação e consolidação política do futuro estado impulsionou às práticas das recém forças de segurança que surgiram no império. Em 1817, a Revolução Pernambucana foi duramente reprimida por militares, alguns vindos de Maceió e Porto de Pedras, permitindo que as forças monarquistas alagoanas concretizassem a autonomia da província, algo que já vinha sendo tentado meses antes da revolta (Carvalho, 2021, p. 167; Santos, 2018, p. 174). Com isso, em 16 de setembro de 1817, Alagoas tornou-se uma capitania independente, passando a organizar o próprio quadro de funcionários e servidores, dentre eles, as forças militares (Carvalho, 2021, p. 152; Teles, 2010, p. 21). Isso não significou a ampliação da vida democrática na nova província. Ao contrário, os senhores de engenho, que já dominavam a política, tiveram seus poderes administrativos ampliados com a criação da Guarda Nacional e demais experiências descentralizadoras. Soma-se a isso o golpe que foi dado pelos fazendeiros na Junta de Governo em 1822, quando todos os funcionários públicos portugueses foram substituídos por brasileiros e as milícias privadas transformaram-se na polícia pública (Carvalho, 2021, p. 154; Teles, 2010, p. 24-25).

A cidade de *Massayó*, outrora conhecida apenas pelas excelentes condições de navegação nas enseadas da Pajuçara e de Jaraguá, não foi marcada pelos traços do feudalismo, visto que se desenvolveu no século XIX através do comércio e da tímida atividade industrial (Carvalho, 2021, p. 193-194). Embora o açúcar estivesse perdendo proeminência para o café paulista, a posição central de Maceió na província e a existência do porto atraiu a atenção senhorial, que transformou toda a infraestrutura de Alagoas com o intuito de escoar produtos agrícolas. Ao lado do açúcar e do algodão, o comércio de escravizados foi uma das maiores fontes de arrecadação de impostos da cidade – o qual passou a ser realizado no porto do Francês e de Paripueira, após a proibição de 1850 (Diégues Júnior, 2022, p. 213; Diégues Júnior, 2012, p. 176; Teixeira, 2018, p. 34). Esses fatores foram determinantes para que, em 1839, Maceió fosse transformada na capital de Alagoas, gerando revoltas lideradas por Tavares Bastos. Nessa ocasião, a Força Policial foi empregada para dissolver a Assembleia Legislativa e manter a ordem. Cinco anos mais tarde, os agentes precisaram novamente conter os tumultos da briga política entre os liberais do Barão de Sinimbu e os conservadores de Tavares Bastos (Carvalho,



2021, p. 198; Teles, 2010, p. 43). A mudança da capital e a consequente transferência do centro administrativo coincidiu com a industrialização alagoana – pela fundação da fábrica de tecidos Carmen no distrito de Fernão Velho<sup>4</sup> –, e com uma de várias crises enfrentadas pelo setor açucareiro. Por isso, Maceió teve um aumento demográfico bastante expressivo. Várias famílias, muitas provenientes dos engenhos, começaram a povoar os bairros do Trapiche da Barra, Prado, Ponta Grossa, Vergel do Lago, Fernão Velho e Bebedouro (Carvalho, 2021, p. 199).

Ao mesmo tempo que Alagoas e sua capital eram formadas, o Estado imperial mobilizou o Exército, a Guarda Nacional, as polícias e até as milícias privadas, para reprimirem violentamente as insurreições nordestinas de caráter republicano, antilatifundiárias e abolicionistas, compostas pelos *indesejáveis*, os antiimperiais e os sujeitos negros e pobres. Foram elas a Confederação do Equador (1824), Revolução Praieira (1848), Cabanos (1850), Ronco da Abelha (1852) e Quebra-Quilos (1875) (Carvalho, 2021, p. 165). Embora Bretas e Rosemberg (2013, p. 168-169) tenham observado que a função policial exercida durante o império nem sempre se curvava aos interesses locais e privados, pois os agentes tornados mais autônomos atendiam a demandas mais difusas da população, Manuela Valença (2018, p. 99) menciona que, antes da abolição, o controle da população negra se tornou ainda mais intenso à medida em que as cidades foram crescendo.

Quanto à ordem externa, entre 1864 a 1870, o Brasil participou da Guerra do Paraguai, o maior e mais violento conflito armado da história da América do Sul. Para tanto, Alagoas enviou ao campo de batalha três mil e quinhentos agentes da Força Policial, que passaram a receber a designação de 20º Batalhão de Voluntários da Pátria. Durante a guerra, a Guarda Nacional supriu o desfalque dos policiais na província (Teles, 2010, p. 54-55). No entanto, a maioria dos combatentes eram escravizados, sejam os voluntários que se alistaram buscando a liberdade que lhes prometeram, sejam os engajados compulsoriamente pela classe senhorial que fugiu de seus deveres militares (Moura, 2019, p. 287). Encerrado o conflito, o Brasil viu os movimentos abolicionistas serem fortalecidos. O Exército, especialmente os marechais alagoanos, ganhou prestígio, e as polícias militarizadas se aproximaram do poder central através do presidente da província e ministro da guerra, ganhando mais orçamento em comparação ao resto do funcionalismo público (Carvalho, 2021, p. 232; Bretas; Rosemberg, 2013, p. 169).

No território alagoano, algumas tentativas judiciais de libertação já vinham sendo bem-sucedidas (Vieira; Santos, 2020, p. 180), mas a abolição formal da escravidão só ocorreu em 1888, seguida da proclamação da República, ambas consequências diretas do conflito no

---

<sup>4</sup> No início, a fábrica produzia cobertores para escravos, panos para ensacar açúcar e velas para navios e barcaças.

Paraguai. No entanto, os eventos não promoveram alterações na relação política entre os senhores rurais e o Estado. Ainda que a extinção formal do trabalho cativo preocupasse muito a oligarquia de Alagoas, o processo resguardou os interesses latifundiários, de modo que o setor açucareiro sequer teve crise, registrando aumento na produção (Diégues Júnior, 2022, p. 173; Carvalho, 2021, p. 212). Da mesma forma, o golpe militar realizado pelo Marechal Deodoro da Fonseca instalou a forma de governo republicana sem a adesão popular e inaugurou uma era de protagonismo das Forças Armadas, com constantes intervenções dos militares nos rumos da Nação (Carvalho, 2021, p. 164). Para Clóvis Moura, o autoritarismo que caracteriza o pensamento social brasileiro aprofunda-se nessa passagem do trabalho escravo para o livre, uma vez que a estrutura da sociedade “permaneceu basicamente a mesma, os mecanismos de dominação, inclusive ideológicos, foram mantidos e aperfeiçoados” (Moura, 2019, p. 46).

Ao final do império, a segurança pública brasileira já contava com as polícias administrativas e judiciárias, cuja especialização e profissionalização ocorreriam durante a República. O saldo da monarquia foi a criação de uma polícia altamente militarizada e o desenvolvimento de uma relação entre o Estado e o povo mediada por excessiva violência contra os cidadãos. Essas forças estiveram inseridas em um contexto de muita confusão quanto aos seus propósitos e foram empregadas para a defesa nacional e segurança interna, além de praticarem atividades judiciais. A abolição tardia do trabalho escravo fez com que as primeiras polícias cumprissem a função primordial de conduzir, capturar, vigiar, punir e mesmo matar negros. Por fim, o Estado brasileiro, a partir da programação do controle penal, formou o imaginário do *inimigo interno*, composto pelos indesejáveis, desviantes ou *propriedade da polícia*, como afirmou Robert Reiner (2004, p. 143), contra os quais a polícia militarizada atuou como construtora de ordens, primeiro imperial, depois, com a industrialização e urbanização durante a República, burguesa (Felite, 2023, p. 48; Bretas; Rosemberg, 2013, p. 165-166).

### **2.3 Os novos desafios impostos durante a primeira República**

Sob o lema positivista de ordem e progresso, o Brasil lidou com a transição entre a regime imperial-escravista para a estrutura republicana-assalariada, o que implicou na adaptação das forças estatais construtoras dessa organização (Felite, 2023, p. 58). Luiz Brandão (2018, p. 90) mostra que desde 1836 os presidentes e senhores da província de Alagoas resistiam ao assalariamento, xingando os quilombolas de *proletários bandidos*. No Nordeste, o federalismo, o surto industrial e a abolição formal da escravidão representaram um

aprofundamento na violência e na desigualdade social experimentada pela maioria da população.

Antes de 1888, a fazenda açucareira já comportava uma classe de trabalhadores não escravizados, a qual foi ampliada pela obrigação do trabalho livre, que transformou muitos negros em *moradores*. O latifúndio “nunca permitiu ou possibilitou a eficiência do trabalho livre; os próprios agregados ou moradores pouco se distanciavam dos escravos (...)” (Diéguas Júnior, 2012, p. 93). As condições dessas pessoas sempre foram envoltas de muita miséria, mal podendo eles plantarem os seus próprios alimentos em pequenas roças e estando submetidos ao poder do dono da terra. Era o latifundiário quem definia as regras de trabalho e outras normas sociais, chegando a servir como autoridade que aplica punições privadas aos que violassem os comandos. Esse sistema de moradias perdurou durante décadas, permitindo que o patrão se valesse “de uma mão de obra sem nenhuma ou com baixa expressão monetária” (Albuquerque, 2009, p. 77). Junto dos moradores, a renovação industrial fez aparecer na terra alagoana as usinas, inaugurando um novo ciclo da agricultura marcado pela transmutação do senhor do açúcar para o burguês usineiro, sujeito que vive mais no meio urbano (Diéguas Júnior, 2012, p. 141-142).

A consolidação das usinas durante a primeira República e o Estado Novo representou mais um aumento vertiginoso da concentração de terras, visto que a necessidade do plantio de mais cana-de-açúcar impulsionou a nova burguesia a incorporar as terras de engenhos vizinhos e dos pequenos sítios de agricultura de subsistência. A expulsão das roças e a resistência à incorporação do assalariamento aumentou a lucratividade das usinas e, conseqüentemente, a pobreza da maior parte da população que orbitava a indústria canavieira, a qual passou a morar nas periferias das cidades da zona da mata de Alagoas (Diéguas Júnior, 2012, p. 150-151; Carvalho, 2021, p. 71). No meio urbano, consolidava-se uma classe operária através da formação do Partido Operário de Alagoas, em 1890, e da Liga Operária, em 1892, as quais foram duramente reprimidas após a Revolução Russa e depois cooptadas pelo populismo da Era Vargas (Brandão, 2018, p. 112). Entrementes, a abundância da mão de obra nordestina não conseguiu migrar para o sudeste cafeeiro, uma vez que foi impedida pelo projeto republicano-positivista de imigração europeia, com o objetivo de purificar o Brasil dos indígenas e negros (Zaffaroni, 2023, p. 107).

A inauguração do pacto federativo pela Constituição de 1891 agravou as relações jurídico-administrativas oligárquicas incrementadas por um sistema de influências chamado *coronelismo*, cuja expressão se deu a partir da *política dos governadores* iniciada por Campos

Sales. O aumento da autonomia dos estados obrigava o governo federal a buscar boas alianças com os governadores. De maneira simétrica, os governadores estaduais estavam imersos em um compromisso de troca de proveitos com os chefes locais, os senhores da terra. Enquanto os governadores ofereciam a força policial e disponibilizavam cargos públicos aos coronéis, estes davam àqueles o poder sobre a massa de pessoas que tinham ao seu dispor, afastando-as mais uma vez da cidadania, pois delas eram retiradas a liberdade nas escolhas eleitorais. Isso porque, como dito anteriormente, o coronel exercia jurisdição de fato sobre seus agregados, atuando como juiz para compor litígios e, por meio de capangas, como policial, para vigiar e conduzir o comportamento de seus dependentes (Felite, 2023, p. 52; Leal, 2012, p. 23-24).

Há nesse modelo uma identidade entre Estado e oligarquia, como por exemplo no caso de Pernambuco e Alagoas, onde os usineiros contraíram empréstimos com os estados para industrializar os seus antigos banguês, mas nunca pagaram suas dívidas (Carvalho, 2021, p. 258; Felite, 2023, p. 51-52). Ou ainda, quando os usineiros passaram a incorporar terras, recebendo, para tanto, financiamento público e isenção de imposto, bem como impunidade por, em muitos casos, terem usado da fraude e violência no domínio de várias propriedades rurais (Verçosa, 2018, p. 111). Alagoas, que passou a ser chamada de *terra dos marechais* por conta dos dois primeiros presidentes da República, bem poderia se chamar *terra dos coronéis*, em razão do impacto que esse sistema teve no estado. Os primeiros governadores alagoanos eram compromissados com os interesses de suas origens oligárquicas. Fernandes Lima, Batista Acioly, o clã Góis Monteiro e os Maltas, todos eles vieram da zona canavieira, de famílias do açúcar (Carvalho, 2021, p. 248). Durante a política dos governadores, Euclides Malta governou o estado com o apoio de coronéis espalhados por todo o território alagoano (Carvalho, 2021, p. 252-253).

Segundo Victor Nunes Leal, o poder dado aos estados de organizar as polícias militares “foi um dos mais sólidos sustentáculos do coronelismo e, ainda hoje, em menores proporções, continua a desempenhar essa missão” (Leal, 2012, p. 102). A formação de *pequenos exércitos* garantiu a independência dos governos em relação a União, possibilitando uma maior defesa dos interesses senhoriais/usineiros, o que culminou na extinção da Guarda Nacional, em 1918 (Felite, 2023, p. 55).

Os policiais estavam agora submetidos a outra sociabilidade e subordinados a uma nova programação legal. O medo branco, que outrora inspirou a administração penal dos inimigos internos durante o império, aliou-se às necessidades da recém-chegada burguesia brasileira, gerando o código penal de 1890 – antes, portanto, da constituição republicana. Essa

legislação, criticada à época por ser pouco positivista, renovou as funções já exercidas pelos agentes do policiamento baseado no controle e repressão das classes populares, os pobres e negros. Além repetir previsões do código criminal do império, como a contravenção da vadiagem, mendicância e embriaguez, a nova lei criminalizou a greve, nos artigos 204 a 206, e a *capoeiragem* nos artigos 402 a 404 (Valença, 2018, p. 104-105). Durante os primeiros anos da República, 80% das prisões feitas em São Paulo e no Rio de Janeiro foram motivadas pela vadiagem, averiguação de suspeitos, ilícitos administrativos municipais ou termos de bem viver, sendo que apenas 10% dessas prisões resultaram na abertura de inquéritos (Felite, 2023, p. 66).

Nessa época, a população já se revoltava com a atuação violenta dos agentes, os quais lideraram as pesquisas de insatisfação feitas em 1900 e 1910 (Valença, 2018, p. 73). Embora fosse uma instituição *odiada*, a polícia gozava de legitimidade da sociedade, sendo muito procurada pelas pessoas menos abastadas para resolver conflitos diversos, não necessariamente criminais. Nesse sentido, Manuela Valença (2018, p. 71-72) identificou que as famílias pobres e negras recifenses, no início do século XX, exigiam da polícia a solução de, por exemplo, problemas familiares e cobrança de dívidas.

Por outro lado, a construção da ordem urbana e industrial demandou uma polícia mais preparada a lidar com as novas *classes perigosas*, não apenas no enfrentamento da criminalidade e imoralidade, mas também na contenção de distúrbios políticos que desestabilizassem o poder dos estados brasileiros. A solução para isso foi a militarização das forças de segurança, permitindo uma atuação bélica contra a própria população em situações de desordens, embora tais práticas não fossem adequadas para o policiamento de vigilância civil. O marco para isso foi o treinamento que o Exército francês deu à polícia de São Paulo em 1906, transformando toda a corporação em verdadeiros combatentes de guerra, inclusive em termos de equipamento. Esse tipo de Polícia Militar encontrou terreno fértil nos estados do Sudeste, onde vivia-se um intenso processo de industrialização, urbanização e imigração europeia, que frequentemente mobilizavam greves (Felite, 2023, p. 75-76).

No Nordeste, todavia, o modelo demorou a ser incorporado, especialmente pela baixa urbanização e industrialização, além do controle já ser efetivamente exercido pelas forças locais, milícias privadas e populares, que se armavam contra o banditismo. De toda sorte, repetindo o tom da relação que o império tinha com o povo, em 1897, a polícia e o Exército assassinaram quase cinco mil pessoas em Canudos, povoado da Bahia que havia produzido uma sociabilidade paralela a da República, contando com indígenas, ex-escravizados, sem-terras,

ex-prostitutas, ex-cangaceiros, jagunços, enfim, sujeitos indesejáveis, como narrou Euclides da Cunha (2013).

Além de existirem várias polícias na primeira República, os governos estaduais e o federal promoveram várias mudanças de nomenclatura e de organização da instituição. Assim, em 1889, as Forças Policiais e o Corpo de Guardas Municipais Permanente passaram a ser chamadas de Corpos Militares de Polícia, subordinados aos governadores dos estados e, indiretamente, ao ministério da guerra. Em Alagoas, a partir do Decreto nº 171, de 26 de outubro de 1899, o Corpo de Segurança recebeu o nome de Batalhão Policial, cuja função ostensiva teve muita empregabilidade para a garantia dos governos alagoanos contra a ação de grupos revolucionários (Teles, 2010, p. 67). O nome Polícia Militar do Estado de Alagoas foi atribuído pelo Decreto nº 382 de 1905. Posteriormente, a Lei nº 1.860, de 4 de janeiro de 1908, estabeleceu a polícia militarizada como força auxiliar da Guarda Nacional e do Exército, mas a Lei nº 3.216, de 3 de janeiro de 1917 colocaram-na como força reserva do Exército (Felite, 2023, p. 92).

Contudo, o governador Macário Chagas extinguiu a Polícia Militar alagoana em 1912, sob a justificativa de carência financeira. No mesmo ano, Clodoaldo da Fonseca, sobrinho do Marechal Deodoro, reorganizou as forças policiais através do Decreto nº 564, refundando a Polícia Militar, agora sob o comando de um militar do Exército, e criando a Guarda Civil alagoana, submetida à Polícia Civil, que tinha a função de policiamento ostensivo urbano e organização do tráfego público (Teles, 2010, p. 71-72). A partir do Decreto-Lei nº 11.497, de 23 de fevereiro de 1915, o Exército ampliou a fiscalização sobre as Polícias Militares, as quais deveriam ter composição, instrução e uniformes tais quais as dos militares federais. Com essa estrutura, entre 1918 a 1926, a Polícia Militar de Alagoas participou esporadicamente de combates ao cangaço no sertão e do enfrentamento ao movimento tenentista e à coluna prestes na Bahia e em Sergipe (Teles, 2010, p. 76-80).

Esse cenário passou por uma virada abrupta, ocasionada pelo movimento político iniciado em 3 de outubro de 1930, no Rio Grande do Sul. Uma semana depois, o centro de Maceió foi tomado por panfletos despejados por um avião. Os papéis, assinados pelo militar cearense Juarez Távora, eram dirigidos aos “briosos camaradas” do 20º Batalhão de Caçadores e ao povo alagoano, convocando-os a se juntar à revolução, que já seria vitoriosa em outros estados. Távora marchou pelo Nordeste em direção ao Rio de Janeiro e, passando por Alagoas, garantiu o apoio dos militares do estado. O primeiro feito da Revolução de 30 no território

alagoano foi a renúncia do então governador Álvaro Paes, por pressão operada pelos oficiais da Polícia Militar alagoana e do Exército (Carvalho, 2021, p. 297; Teles, 2010, p. 83).

#### **2.4 A Era Vargas e as mudanças de guerra fria**

A Revolução de 1930 levou à história brasileira a um novo paradigma de organização estatal, com “um novo tipo de aliança, sob o controle de setores urbanos” (Carvalho, 2021, p. 199), sem que isso tenha representado uma reversão dos poderes das elites nacionais. O grupo varguista foi apoiado imediatamente pela elite agrária nordestina, que ansiava por uma “intervenção estatal no comércio de açúcar em seu benefício” (Brandão, 2018, p. 109). Portanto, ao mesmo tempo em que Getúlio Vargas enviava volantes do Exército e das polícias para desarmar os coronéis contrários à revolução (Carvalho, 2021, p. 298), foram criados mecanismos que expandiram a agroindústria usineira, como o Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) (Diéguas Júnior, 2022, p. 182-183).

O IAA foi um órgão estatal que regulava o mercado dos derivados de cana, estabelecendo cotas para evitar a queda de preços, subsídios e garantias de exclusividade no mercado de exportação do açúcar nordestino (Brandão, 2018, p. 110). Araken Alves de Lima (2022, p. 71) conta que Osman Loureiro foi um dos responsáveis pela criação do Instituto, sendo também membro da primeira comissão executiva. O seu trabalho e empenho nas questões açucareiras rendeu-lhe a nomeação como interventor no estado alagoano. Os interventores administravam o estado junto às forças tradicionais, permitindo que a oligarquia usineira continuasse com a influência acumulada durante a colônia e início do século XX (Carvalho, 2021, p. 301). Publicamente, Álvaro Paes, ex-governador alagoano retirado do cargo pelos militares estaduais, chamava a atenção para a extrema miséria dos moradores dos latifúndios, que em sua maioria eram negros e quase todos analfabetos (Carvalho, 2012, p. 68; Diéguas Júnior, 2012, p. 172). Como não foram criadas novas formas de sociabilidade, não existiu a necessidade de alterar o direcionamento da segurança pública, cujos policiais continuaram a exercer as suas funções assentadas durante a primeira República (Arquidiocese de São Paulo, 1985, p. 4).

O presidente gaúcho começou um intenso processo de nacionalização e centralização do poder na esfera federal, que afetou substancialmente o pacto federativo então vigente. Esse projeto de hipertrofia do executivo foi acompanhado de uma reconfiguração completa do aparelho repressivo estatal, tanto para implementar a agenda econômica desejada por Vargas, como para evitar que algum estado federado representasse qualquer tipo de oposição. Antes, a

Polícia Militar era uma força especial aquartelada, servindo muito menos como um serviço de proteção da sociedade que para as questões de defesa do Estado (Muniz, 2001, p. 190-182). Esses *exércitos estaduais* eram importantes “dispositivos de dissuasão, capazes de dificultar ou mesmo impedir que o poder central se tornasse incontestável” (Bicudo, 2000, p. 92), a ponto de anular a autonomia das unidades federativas. Isso foi bastante sentido na revolução constitucionalista ocorrida em São Paulo, em 1932, na qual os fazendeiros paulistas exigiram uma nova constituição e colocaram a Polícia Militar daquele estado para lutar contra o Exército e as demais Polícias Militares do Brasil – inclusive a de Alagoas, que foi enviada pelo interventor Tasso Tinoco (Carvalho, 2021, p. 302; Teles, 2010, p. 86).

Diante disso, além da organização dos estados pela nomeação dos interventores, Vargas também golpeou a autonomia dos entes federados, enfraquecendo os exércitos estaduais através da proibição de que os governadores pudessem gastar mais de 10% em despesas ordinárias com serviços da tropa. Como se não fosse o bastante, a Constituição de 1934 consagrou, pela primeira vez, a Polícia Militar no título dedicado à Segurança Nacional, colocando-a como reserva do Exército, o qual ficou incumbido de instruir os quadros e as tropas estaduais, consolidando a ingerência federal em todas as forças militarizadas. Importante destacar o movimento ambíguo de Vargas, que também promoveu a profissionalização dos exércitos estaduais. Tanto que, às vésperas do golpe de 1964, a Polícia Militar já era bastante utilizada como policiamento ostensivo ao lado das Guardas Civis (Felite, 2023, p. 127).

A diminuição da autonomia dos entes federados, com o conseqüente aparelhamento dos órgãos repressores, e a possibilidade de articulação entre as forças regionais, permitiu que a polícia alagoana fosse uma das protagonistas no enfrentamento ao cangaço. Osman Loureiro criou o 2º Batalhão da Polícia Militar de Alagoas, hoje 3º BPM, pela Lei nº 1.288, de 23 de julho de 1936, entregando-o aos comandos do Major Lucena Maranhão. O batalhão foi um dos responsáveis pelo extermínio de Lampião e seu bando no sertão do estado, em 1938 (Carvalho, 2021, p. 271-272; Teles, 2010, p. 92).

A Era Vargas foi marcada pelo acirramento entre correntes políticas de esquerda e direita, influenciadas por movimentos internacionais, como a Revolução Russa e o fascismo europeu. As primeiras ideias anarquistas e revolucionárias eram trazidas pelos imigrantes ao Sudeste brasileiro, o que influenciou a legislação e os aparelhos persecutórios para a expulsão de estrangeiros *desordeiros*. Em Alagoas, Afrânio Lages realizou uma série de mobilizações no interior do estado em nome da Ação Integralista Brasileira – os fascistas brasileiros que tinham a cor verde e o sigma como símbolos. Na capital, as famílias ilustres orgulhavam-se de os filhos



serem *galinhas verdes*, ao mesmo tempo em que vários operários da Fábrica de Fernão Velho foram presos e demitidos por fazerem greves. Nessa mesma linha, o interventor Osman Loureiro amplificou a repressão contra sindicatos, políticos, jornais e movimentos sociais trabalhistas (Carvalho, 2021, p. 300-304). As disputas político-ideológicas escalonaram com o exercício da Doutrina Monroe, pela qual os Estados Unidos, sob o pretexto de combater a *delinquência crônica* da América Latina, achavam-se no direito de intervir nesses países. Na prática, a Doutrina serviu para que as metrópoles europeias fossem substituídas pela potência americana na relação de dominação colonial (Zaffaroni, 2023, p. 103).

A Segurança Nacional, tratada em outras constituições como as estratégias voltadas à defesa do Estado e da Nação contra a ameaça estrangeira, foi deturpada e somada ao direito penal para representar a proteção do Estado varguista contra a contestação dos próprios nacionais. Elizabeth Cancelli (1993, p. 80-81) demonstrou que, à luz dessa nova configuração, o presidente construiu um novo modelo repressivo destinado a eliminação do inimigo interno ideológico, em sua maioria os comunistas, em seguida os judeus e estrangeiros e, em menor escala, grupos fascistas que não se alinhavam ao governo, como a Ação Integralista Brasileira. A grande obra da Era Vargas passa pela sofisticação das forças de segurança, cujo protagonista na vigilância, controle e punição, foi a Polícia Civil, que realizava o ciclo completo de policiamento, uma vez que a Guarda Civil fazia o patrulhamento ostensivo e se reportavam aos delegados de polícia. Consonante às tendências centralizadoras, o presidente criou uma série de órgãos de inteligência, além de ter revitalizado o já existente Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), e reformulado a coordenação policial, para que todas as agências repressivas civis fossem comandadas pela Chefatura da Capital (Felite, 2023, p. 142). Os horrores experimentados pelos brasileiros durante o Estado Novo foram dirigidos, às margens da lei, por agentes diretamente chefiados por Getúlio Vargas e Filinto Muller, e não por poderes judiciários independentes, representando o que Cancelli (1993, p. 31) chamou de *estado de prerrogativas*.

Essa reformulação organizacional não significou o arrefecimento das práticas eugênicas, racistas e elitistas, estruturadas no sistema penal brasileiro. Os ideólogos autoritários estadonovistas retomaram as preocupações de 1888 e nutriram uma inquietação especial acerca da chamada *questão racial* (Fausto, 2001, p. 30). Para resolvê-la, desenvolveram os mais diversos projetos que sustentavam a deseabilidade da raça branca. A miscigenação, segundo esses pensadores, justificaria o autoritarismo, pois “o país seria tanto mais civilizado quanto mais branqueado” (Moura, 2019, p. 49). Com isso, durante os anos 1930 e 1940, o Brasil passou por uma atualização do arcabouço ideológico da justiça e da segurança pública, integrando às

instituições os saberes racistas da Escola Positiva. As pesquisas do Laboratório de Antropologia Criminal da Polícia Civil a respeito de biótipos de negros criminosos e prostitutas renderam à Chefia de Polícia o prêmio Lombroso de 1933 (Cancelli, 1993, p. 52-53). Nessa linha, o aparato policial, responsável pela eliminação dos criminosos subversivos, foi encarado como agência de saúde responsável pelo diagnóstico da doença e aplicação da profilaxia necessária à eliminação dos problemas sociais e políticos.

Da mesma forma, o Executivo Federal aproximou-se dos regimes autoritários do Jim Crow<sup>5</sup>, nazismo e fascismo, representados respectivamente pelos EUA, Alemanha e Itália. O ministro da guerra, Pedro Góis Monteiro<sup>6</sup> – um dos responsáveis pela formulação do Plano Cohen –, defendia a expulsão dos *mulatos* do Exército, comemorava cada conquista de Hitler e advogava pelo alinhamento do Brasil aos países do eixo (Arquidiocese de São Paulo, 1985, p. 53). A aproximação com os Estados Unidos também era baseada na cooperação policial, pois Vargas permitiu que os norte-americanos ajudassem na caça aos comunistas. Os EUA não apenas vigiavam o Brasil, mas enviavam agentes para treinar e organizar a repressão local. Por outro lado, os norte-americanos assistiam com bastante ressalva os processos nacionais desenvolvimentistas promovidos pelo presidente gaúcho.

Para Boris Fausto (2001, p. 53), o apogeu dos ideólogos autoritários foi o Estado Novo, momento em que o grupo dominou vários canais de comunicação e estiveram presentes em diversos campos, como o da economia e cultura. Autoritarismo é um termo polissêmico, estudado nas ciências políticas, psicologia, sociologia e direito. Christiano Fragoso (2011, p. 339) explica que a categoria pode ser definida de quatro formas distintas: i) abuso no exercício do poder; ii) regime político; iii) ideologia política; iv) mentalidade autoritária. Nessa linha, Ricardo Gloeckner (2018, p. 102-106) elenca características do pensamento autoritário brasileiro, muitas já discutidas anteriormente, na medida em que são constitutivas da história brasileira. Dentre esses aspectos, está presente o *cientificismo*, ligado às preocupações tecnocráticas em torno da *questão racial*; o *elitismo* e o *pensamento antidemocrático*, segundo os quais o Brasil estaria imerso no caos e desordem caso houvesse uma maior participação popular, visto que o país seria formado por sujeitos politicamente débeis, cabendo à uma minoria esclarecida guiar o resto da população. Para além dessas características, a ideologia

---

<sup>5</sup> Jim Crow refere-se ao regime norte-americano formado por diversas leis de segregação racial vigentes entre os anos de 1877 e 1964.

<sup>6</sup> Pedro Góis Monteiro foi um general do Exército, alagoano, filho de um senhor do açúcar, que passou a controlar Alagoas após a Revolução de 1930, da qual foi um dos líderes militares (Carvalho, 2021, p. 302).

autoritária é constituída pelo *catastrofismo*, isto é, a sociedade é assolada por uma crise permanente, uma emergência que demanda a necessidade de *segurança*.

Logo, o arcabouço legislativo penal é sempre insuficiente para garantir a proteção dos bens jurídicos e da estabilidade política. Segundo Jacqueline Muniz, a insegurança é um projeto autoritário de poder, uma vez que “diante do medo aparelhado, abre-se mão de valores e conquistas democráticas em favor da proteção imediata de nossa vida sentida como em um estado continuado de ameaças vindas de perto e de todos os lados” (Muniz, 2021, p. 266). Nesse sentido, a catástrofe, o medo e a emergência aumentam “a oportunidade de adesão de indivíduos assustados a um pacto de submissão a quem promete ‘combater com firmeza e de uma vez por todas’ o crime, a violência, a incivilidade, a desordem” (Muniz, 2021, p. 267). Com essa mesma percepção, Alexandre Wunderlich entende que os estados oferecem “soluções bélicas que se manifestam por meio de excessivas práticas restritivas de direitos fundamentais no enfrentamento do fenômeno-tensão liberdade *versus* segurança” (Wunderlich, 2020, p. 45).

O autoritarismo é uma categoria fundamental na compreensão de muitos achados desta pesquisa. Por isso, apontarei outros aspectos processuais da ideologia ao longo do capítulo 4. Nesse momento, é importante destacar historicamente a constituição desse pensamento e apresentar brevemente o seu operador mais importante nas ciências criminais brasileiras: Francisco Campos. Esse jurista foi ministro da justiça de Getúlio Vargas e se inspirou nos trabalhos desenvolvidos nos regimes nazifascistas (Glockner, 2018, p.126), para confeccionar diversas normas autoritárias, além de ter sido um dos redatores do Ato Institucional nº 1, de 1964. No pacote das legislações estadonovistas, estavam a criação da Lei de Segurança Nacional, que instituiu um tribunal próprio para julgamento de delitos dessa natureza, como resposta quase imediata da burguesia nacional em oposição à Intentona Comunista de 1935. Após o golpe dado através do Plano Cohen, Campos escreveu a Constituição Polaca de 1937<sup>7</sup>, pela qual organizou e centralizou os poderes, reintroduziu a pena de morte e ampliou o conceito de Segurança Nacional, cujo foco passaria a ser a eliminação da criminalidade política e comum.

---

<sup>7</sup> A existência da Polícia Militar foi garantida pelo art. 17, da Constituição de 1937, que atribuiu aos entes federados a competência de legislar sobre matéria que não fosse da competência exclusiva da União. De forma autoritária e centralizadora, o dispositivo estabeleceu que a lei votada pela assembleia estadual só entraria em vigor mediante aprovação do Governo Federal. O art. 16, XXVI, do texto constitucional, menciona que era competência exclusiva da União a organização das forças policiais estaduais, que poderiam ser utilizadas como reserva do Exército. O Decreto-Lei nº 1.202/39 definiu ao governador ou interventor a competência de fixar o efetivo das polícias estaduais, mediante prévia aprovação do presidente da República (art. 6º, III). O termo *polícia* aparece outras vezes na Constituição de 1937 em dispositivos que trataram da defesa externa e segurança das fronteiras (art. 15, IV, e art. 16, II).

De toda sorte, o legado mais importante do ministro da justiça de Vargas foi a criação do Código de Processo Penal de 1941, que instituiu um sistema processual atravessado pelas características do pensamento autoritário brasileiro. De acordo com Ricardo Gloeckner (2018, p. 131-132), o códex inquisitório é imbuído pela *ideologia da defesa social*, segundo a qual o direito – especialmente o penal e processual penal – possui uma função primordial na defesa da sociedade contra a criminalidade. Para tanto, a legislação processual deveria garantir maior energia repressiva ao Estado, reduzindo o interesse individual em favor da tutela social – o texto sequer prevê alguma disposição afeita à presunção de inocência.

O processo penal não foi projetado como uma garantia do acusado contra o poder punitivo do soberano, mas um instrumento de aplicação eficiente da punição com o objetivo de se alcançar a *paz social*, uma vez que o caos brasileiro seria fruto da suposta impunidade crônica. Como o direito processual penal é uma técnica de dominação política, Campos atribuiu aos magistrados o dever de buscar a *verdade real*, concedendo-os amplos poderes instrutórios, com domínio probatório e muita liberdade para fundamentar as decisões. Segundo as ideias do ministro, a forma processual é um obstáculo ao poder punitivo. Logo, os direitos e garantias, especialmente as nulidades, deveriam ser reduzidos e submetidos “a um princípio organizador: o da instrumentalidade das formas, cujo critério do prejuízo conduzirá, de forma protagonista, à construção do regime das invalidades processuais” (Gloeckner, 2018, p. 384). Nesse mesmo sentido, as disposições do código processual são excessivamente vagas e falam pouco sobre a atividade policial, principalmente no que diz respeito a prisão em flagrante, busca pessoal e invasão domiciliar. Como demonstrarei mais adiante, a cultura inquisitorial desse código afetará as práticas securitárias, tanto por incentivar as atuações policiais autoritárias, como também por posicionar o Poder Judiciário de modo subserviente aos atores de segurança pública. As categorias jurídicas aqui explicitadas sobreviveram ao longo dos anos através de ressignificações e relegitimações defendidas por influentes doutrinadores processuais penais e conduzidas pelas decisões do Supremo Tribunal Federal.

O Estado Novo foi finalizado, em nome da *segurança nacional*, pela pressão de militares brasileiros, com a justificativa de que Getúlio Vargas se assemelhava aos ditadores do eixo, combatidos pelas forças brasileiras na segunda guerra mundial. Em um contexto de intensa influência norte-americana, o Marechal Eurico Gaspar Dutra venceu as eleições e assumiu a chefia do executivo federal. O presidente de origem militar abriu a economia ao capital estrangeiro, criou a Comissão Mista Brasil/Estados Unidos, rompeu com a União

Soviética, pôs o Partido Comunista Brasileiro na clandestinidade e sancionou a lei de fundação da Escola Superior de Guerra (ESG) (Braga, 2002).

No breve período de eleições diretas, entre 1946 e 1964, a estrutura securitária construída no Estado Novo não foi desmontada. Pelo contrário, os presidentes e governadores ditos democráticos usaram os aparelhos repressivos de maneira arbitrária em diversas ocasiões (Felite, 2023, p. 164). Como exemplo disso, em 1947, o então governador de Alagoas, Silvestre Péricles – irmão de Pedro Góis Monteiro –, utilizou a Polícia Militar para sitiar a Assembleia Legislativa, com o objetivo de forçar a renúncia do deputado Baltazar de Mendonça, sob a justificativa de que seria uma manobra contra comunistas (Teles, 2010, p. 102). A Constituição de 1946 abrigou em seus dispositivos a nova concepção de segurança nacional como segurança interna, prevendo a responsabilidade das Forças Armadas por garanti-la, junto à lei e à ordem do país. No artigo 183, do texto constitucional, a Polícia Militar foi instituída para a segurança interna e manutenção da ordem no território, sendo considerada força auxiliar e reserva do Exército.

Enquanto isso, o governo norte-americano não aprovava as políticas implementadas desde Getúlio Vargas até João Goulart, com exceção de Eurico Gaspar Dutra e Café Filho, voltadas à expansão da base industrial, diversificação do comércio exterior e desenvolvimento de uma política externa independente. Em outras palavras, “o país estava fazendo um esforço para deixar de ser apenas um fornecedor de matéria-prima” (Braga, 2002, p. 49). Diante disso, os estadunidenses colocaram em prática a *doutrina Kennan*, ou doutrina de contenção, resumida no emprego de recursos de contenção em países estratégicos, com capacidade industrial ou possuidores de matérias-primas de valor, com o objetivo de conter o avanço soviético. Para tanto, os EUA criam agências como a CIA e a USAID para intervir nos governos da América Latina, sob o argumento de que estariam promovendo a segurança interna desses países vulneráveis.

Com isso, o Brasil começou a adotar uma ideologia militarizada chamada *doutrina de segurança nacional*, que na América Latina substituiu os discursos e práticas relacionados ao Estado de bem-estar social dos EUA e países europeus. Devido à preocupação com a esperança soviética na classe trabalhadora mundial, os estados do Norte global viram-se obrigados a, de uma maneira geral, melhorar a qualidade de vida da sua população, embora mantendo o sistema capitalista. Em contrapartida, o bem-estar social desses países foi financiado pelo valor produzido nas sociedades capitalistas periféricas (N’Krumah, 1967). Desse modo, aumentou-se a exploração sobre os países periféricos e, conseqüentemente, as desigualdades, enquanto a

política criminal caminhava no sentido de controlar e eliminar os dissídios políticos, especialmente aqueles voltadas à esquerda.

Boa parte dos elementos dessa ideologia militar já tinham sido apresentados desde a década de 1930, preliminarmente organizados pelo General Góis Monteiro. Contudo, é na guerra fria que a doutrina debuta, pois a maior reivindicação de participação política e econômica dos segmentos excluídos representou uma ameaça concreta aos interesses da oligarquia nacional engendrada com o capital mundializado. Reforçou-se a necessidade de uma intervenção militar nos destinos da Nação, porque as Forças Armadas seriam, segundo essa doutrina, as únicas capazes de manter o *status quo* e garantir o desenvolvimento capitalista periférico com a maior participação do capital internacional, moldando o caráter, a cultura e a índole do povo brasileiro (Arquidiocese de São Paulo, 1985, p. 56; Oliveira, 2010, p. 140). A ESG – inicialmente coordenada por norte-americanos – surgiu especificamente para ser o aparelho de planejamento da segurança nacional, onde convergiam-se setores castrenses, grupos da classe dominante e do funcionalismo estatal – como magistrados, políticos e educadores – com objetivo de promover o desenvolvimento econômico, dirigido pela elite inclinada à hegemonia dos EUA (Oliveira, 2010, p. 136). Apesar de esforços em comum, especialmente do General Góis Montei e Juarez Távora, foi o General Golbery do Couto e Silva quem fundou essa doutrina, por meio da qual revisitou o termo segurança nacional, passando a encará-lo como a proteção da Nação contra as *forças internas de agitação*. Para tanto, Golbery defendeu abertamente que se entregasse ao imperialismo norte-americano parte de nossa independência, como forma escapar da influência da União Soviética. Segundo essa doutrina, diante de uma ameaça à segurança nacional, seria justificável o sacrifício do bem-estar social, restringindo as garantias constitucionais e os direitos humanos (Arquidiocese de São Paulo, 1985; Coimbra, 2000, p. 10). Nesse sentido, Helio Bicudo explicou:

Anulando a distinção entre política interna e externa, considera que o mesmo inimigo está, ao mesmo tempo, fora e dentro do País. Segundo as circunstâncias, os mesmos meios podem ser empregados, tanto contra os inimigos externos, como contra os inimigos internos. E, assim, desaparece a diferença entre polícia e exército, porque os seus problemas seriam, basicamente, os mesmos (Bicudo, 1984, p. 40).

Os propósitos e inspirações do instituto foram publicizados em palestras conduzidas no final dos anos 1940 e início dos anos 1960 pelos militares porta-vozes da Escola<sup>8</sup>,

---

<sup>8</sup> Através de manuais básicos, livros, cursos e estudos publicados, a Escola Superior de Guerra formou, entre 1950 e 1967, 500 oficiais do primeiro escalão militar, 224 grandes empresários, 200 ministros e altos executivos, 97 dirigentes de órgãos governamentais, 39 parlamentares, 23 juízes e outros 107 foram médicos, professores, economistas, escritores e religiosos (Schinke, 2019, p. 1959-1960). Chama a atenção o fato de que a ideologia

notadamente Oswaldo Cordeiro Farias (1991), Juarez Távora (1983; 1989) e Castello Branco (1984). Os discursos, embebidos numa moralidade católica, repetiram e aprofundaram as características do pensamento autoritário brasileiro. Os militares estavam muito preocupados com a possibilidade de um novo conflito. Por isso, definiam a segurança de maneira fluida, amoldada à própria evolução dos meios que tentam destruí-la. Eles defenderam uma espécie de mandato das Forças Armadas na intervenção dos rumos da Nação, para elaborar estudos e propostas econômicas que subsidiariam os poderes competentes e garantiriam a ordem contra inimigos externos e internos.

Esses representantes *sorbonistas*<sup>9</sup> entendiam que o subdesenvolvimento se devia às características intrínsecas do povo brasileiro, notadamente o despreparo, o analfabetismo, a *mulatização*, *sifilização* e outras heranças genéticas. Segundo os militares, o poder público encontrava-se em falência devido à enorme quantidade de direitos e liberdades garantidos às massas, que as tornava descontroladas. Dessa forma, os intelectuais castrenses, em consonância com o ideário da burguesia, acreditavam que seria missão das elites nacionais projetar o caminho a ser seguido pela Nação (Oliveira, 2010, p. 144).

Para Hélio Bicudo, a *segurança* na América Latina era “mais um mecanismo do imperialismo sobre os países subdesenvolvidos ou em processo de desenvolvimento” (Bicudo, 1984, p. 25). Isto é, assim como a coroa portuguesa aliou-se aos senhores locais através dos aparelhos repressivos para aprofundar a dominação colonial, os EUA utilizaram-se das Forças Armadas e da burguesia nacional para instalar o seu projeto imperial. O autor complementa que, para terem existido sistemas militares latino-americanos perpetradores das violências mais absurdas contra o ser humano, deve-se supor que esses Estados não consideravam os nacionais como cidadãos e a ideologia militar ignorava as questões internas para atender às demandas externas (Bicudo, 1984, p. 38).

À luz dessa doutrina, não cometeria crime o agente que promovesse a limpeza dos inimigos, ou seja, dos indesejáveis e subversivos que atentassem contra o desenvolvimento do Estado. O efeito disso é a explosão da violência institucional, principalmente contra as camadas mais vulneráveis da sociedade, com o “objetivo de mantê-las, pela intimidação, afastadas de qualquer desejo de participação” (Bicudo, 1984, p. 75). As Forças Armadas gestavam nessa

---

militar se preocupou singularmente com a constituição do Poder Judiciário brasileiro, acoplando-o à maquinaria autoritária em curso.

<sup>9</sup> *Sorbonistas* eram os oficiais militares brasileiros, formados na Escola Superior de Guerra, que estudaram na França e nos Estados Unidos e foram influenciados pelas práticas e discursos militares desses países. Os integrantes desse grupo costumavam ter um posicionamento político mais liberal, ou internacionalista, e faziam oposição aos grupos nacionalistas, simpatizantes das ideias getulistas e contrários à intervenção militar na política (Oliveira, 2010, p. 143).

Escola planos de interferência nos rumos políticos do país. Após tentativas frustradas de golpe, que foram anistiadas pelo governo, retornavam à instituição para urdir novos planos de controle militar. A situação mais célebre foi a tentativa de golpe na posse de Jucelino Kubitschek, impedida pelo ministro da guerra Henrique Lott (Arquidiocese de São Paulo, 1985, p. 15).

A tímida diminuição da repressão entre 1946 a 1964 deu à sociedade civil um maior poder de organização, possibilitando que os movimentos políticos se agitassem em torno da bandeira das reformas de base, como a reforma agrária, a nacionalização das indústrias, uma nova estrutura educacional, a contenção de remessas de lucros, reajustes de salários, entre outras (Arquidiocese de São Paulo, 1985, p. 17; Coimbra, 2000; p. 4-5). As tentativas de mudanças sociais e econômicas voltadas à diminuição do poder das elites brasileiras foram imediatamente suprimidas em Alagoas. Por exemplo, na década de 1950, o então governador Muniz Falcão sofreu um processo violento de impeachment, após propor a *taxa pró-economia*, que visava tributar a produção de grandes monoculturas do estado “para ser revertido em investimentos ligados à elevação do nível de força de trabalho, como saúde, educação e moradia” (Brandão, 2018, p. 116).

Nessa mesma linha, no início dos anos 1960, o DOPSE/AL perseguiu sindicalistas, comunistas, advogados, jornalistas e diversos outros trabalhadores, principalmente os operários têxteis, mas também portuários, rodoviários e bancários (Costa, 2024, p. 42-46). Esses grupos sociais haviam organizado um evento em favor das reformas de base em 29 de março de 1964, ao lado dos trabalhadores rurais e estudantes, mas foram duramente reprimidos pelo governador Luiz Cavalcante<sup>10</sup>, que mandou policiais militares bloquearem as ruas do centro de Maceió, além de ter mobilizado caminhões-pipa para lançar jatos d’água sobre os manifestantes (Majella, 2024, p. 80). Ao contrário de Alagoas, Pernambuco e Sergipe contavam com governadores que apoiavam a plataforma democrática. Em razão disso, os usineiros, plantadores de cana, pecuaristas e grandes comerciantes alagoanos organizaram um movimento antirreformista formado por centenas de mercenários armados financiados diretamente pela CIA (Majella, 2024, p. 82; Carvalho, 2021, p. 310).

Diante dessa agitação, a burguesia nacional, os EUA e os militares *sorbonistas* executaram o golpe empresarial-militar de 1º de abril de 1964, atrelando o vagão brasileiro à locomotiva do autoritarismo latino-americano da guerra fria (Oliveira, 2010). Com a intervenção castrense, não se sabia ao certo qual grupo de influência das forças armadas iria

---

<sup>10</sup> Luiz Cavalcante foi eleito com apoio dos burgueses da indústria têxtil, usineiros, comerciantes e proprietários rurais (Majella, 2024, p. 78). Desde quando assumiu o governo, os militares dominaram suas secretarias, desde a segurança pública, até a educação (Freitas; Tavares, 2024, p. 63).



comandar o país. Venceram os militares que apoiavam Castello Branco, que tinha um projeto estruturado para o Brasil, engendrado na ESG desde os anos 1950. Em prol de um tipo específico de desenvolvimento econômico e de Estado neocolonial, os militares reformularam profundamente a educação, a política de moradia e urbanismo, o trato com o meio-ambiente, as relações com o setor privado e a segurança pública. Nesse prisma, a economia do período ditatorial militar se pautou pela desnacionalização, aumento vertiginoso da dependência externa e pela forte concentração e achatamento dos salários. Houve a entrada maciça de capitais do Norte global, atraídos pela mão-de-obra barata e por um Estado que controlava com firmeza as convulsões sociais (Arquidiocese de São Paulo, 1985, p. 22; Coimbra, 2000, p. 3).

Em Alagoas, Luiz Cavalcante apoiou desde o princípio o golpe militar e ofereceu as tropas da Polícia Militar ao Exército; já na madrugada de 1º de abril de 1964, Rubens Colaço Rodrigues, líder sindical e militante do Partido Comunista Brasileiro, foi preso e torturado por Rubens Quintela (Majella, 2019, p. 85; Teles, 2010, p. 80).

## **2.5 O protagonismo da Polícia Militar nos anos de chumbo**

Como bem aponta Máximo Sozzo (2016, p. 554), engana-se quem afirma que os *anos de chumbo* que se seguiram ao golpe civil-militar de 1964 foram o momento a partir do qual se mobilizaram as forças securitárias para a violação de direitos fundamentais. A bem da verdade, as disfunções da polícia latino-americana estão presentes desde o seu nascimento, junto com o processo de construção dos Estados modernos dessa porção do globo. Portanto, a ditadura empresarial-militar “não inventou a tortura e as execuções extrajudiciais, ou a ideia de que vivemos uma guerra contra inimigos internos” (Soares, 2019, p. 41). Embora a população negra e pobre tenha sido qualificada como *classe perigosa* e considerada mais propensa ao crime, durante metade do século XX, os arranjos discursivos em torno do controle social dos sujeitos indesejáveis foram reacomodados em “falas que diziam apenas ser necessário reprimir a criminalidade” (Pedretti, 2024, p. 62). Essa estratégia na justificação da atuação das polícias serviu para diferenciar a violência política institucional dos governos militares, tida como uma exceção nefasta, da violência comum contra criminosos, encarada como indispensável para a tranquilidade pública. Na realidade, houve uma continuidade entre ambas as ações, de modo que, nesse período, a demarcação no discurso teve o propósito diferenciar os presos brancos de classe média das vítimas históricas do sistema penal. Assim,

o que fica evidente é que o aparato repressivo constituído após 1964 para perseguir inimigos internos não partiu da estaca zero. Pelo contrário: é um novo capítulo de uma

longa história de formas de promoção da violência de Estado no país, que remonta pelo menos ao século XIX (Pedretti, 2024, p. 63).

Até a década de 1960, os coronéis dominavam a política e o judiciário alagoano através do medo e da violência (Carvalho, 2021, p. 312). Não só a burguesia agrária açucareira tinha acumulado imenso poder econômico, como dispunha de *exércitos particulares*, compostos de pistoleiros cujo contingente superava a força pública de todo o estado. Boa parte das ações governamentais era influenciada pelo *sindicato do crime*, grupo dirigido pelos coronéis que cometiam diversos assassinatos e mantinham relações próximas com governadores, prefeitos e deputados (Majella, 2019, p. 72-73).

Logo nos primeiros anos do golpe empresarial-militar, o governo federal tratou de reorganizar o aparato de segurança pública, expandindo sua abrangência e intensificando a sua violência (Soares, 2019, p. 41). Para a doutrina militar, a segurança pública é parte indissociável da segurança nacional, o que implica centralização do tema nas Forças Armadas. A *federalização da segurança* não afetou toda a competência dos estados, que continuaram com o papel de execução e financiamento, mas a definição da estrutura, objetivos e postos-chaves de coordenação ficaram sob responsabilidade do Ministério do Exército (Guerra, 2016, p. 16). Com esse arranjo, a Secretaria de Segurança Pública de Alagoas transformou-se em um *departamento* dos militares federais, passando a ser controlada pelo 20º Batalhão de Caçadores, a unidade do Exército fixada em Maceió (Majella, 2019, p. 80).

A organização securitária construída à época servia como uma ponte entre as violências comum e política. Nesse sentido, Pedretti (2024, p. 63) mostra como um policial militar foi chamado a *servir à pátria* no DOI-CODI<sup>11</sup>, pela sua expertise em *interrogar* – ou melhor, *torturar* – moradores de favela. A ditadura contou com a experiência desses atores, acumulada pelo exercício do controle social dos indesejáveis. Por sua vez, a repressão política dos opositores fortaleceu as polícias “que historicamente promoveram a violência que não é reconhecida como política” (Pedretti, 2024, p. 66). Em Alagoas, a partir da confissão do ex-delegado Rubens Quintela quanto às torturas e assassinatos que cometeu, Geraldo Majella explicou como os métodos repressivos usados contra *bandidos* foram transportadas para a repressão política (Majella, 2019, p. 89). Além disso, segundo o autor, “a institucionalização da violência em Alagoas acontece durante a ditadura militar, quando são formados grupos de extermínio” (Majella, 2019, p. 87), fenômeno que foi experimentado por diversos outros

---

<sup>11</sup> O Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna – DOI-CODI era um órgão subordinado ao Exército, cujos integrantes torturavam e assassinavam os sujeitos que eram entendidos como contrários à ditadura empresarial-militar.

estados brasileiros (Pedretti, 2024, p. 215). Nessa perspectiva, foi no governo de Dilvado Suruagy que a estrutura securitária alagoana passou a “planejar, centralizar e executar assassinatos em série, sem paralelos na história do estado” (Majella, 2019, p. 87). O discurso institucional, inclusive o de Suruagy, era de que os criminosos estariam em favelas de Maceió; por isso foi criada a *Operação Caça Bandidos*, cujo foco era a execução desses *marginais*.

Após alguns anos, a estrutura coronelista do *sindicato do crime* não desapareceu por completo, apenas foi transformada. A partir de 1975, os assassinatos e desaparecimentos forçados cometidos por agentes da segurança pública tornaram-se muito frequentes. As vítimas preferencias dessas violências eram supostos autores de delitos, pessoas detidas para averiguação em delegacias ou que cumpriam pena na Penitenciária São Leonardo (Majella, 2019, p. 85). Em âmbito nacional, os movimentos sociais de negros e homossexuais denunciaram que essa violência comum contra seus integrantes fazia parte de um projeto histórico maior da violência política contra os corpos estigmatizados (Pedretti, 2024, p. 140).

A onipresença militar no cotidiano da sociedade civil resultou na militarização da segurança pública. Por isso, a protagonista do controle social punitivo tinha de ser a Polícia Militar – que ao longo dos anos havia se distanciado da segurança urbana, aproximando-se de atividades beligerantes, como a participação na Guerra do Paraguai, no controle de fronteiras e no combate a rebeliões, motins e outras revoltas populares. Até o golpe empresarial-militar, os policiais militares transformaram-se paulatinamente em forças especiais aquarteladas, servindo menos como um serviço de proteção da sociedade e atuando muito mais nas questões de defesa do Estado (Muniz, 2001, p. 180-182).

Isso foi revertido com a edição do Decreto-lei<sup>12</sup> n° 317/67, pelo qual vinculou-se o controle da segurança pública e das polícias ao Exército. Esse ato normativo determinou que o comandante da Polícia Militar fosse um oficial da ativa do Exército e que os secretários de segurança pública só tomariam posse após o aceite do Ministro da Guerra. Através do mesmo decreto, criou-se Inspetoria Geral da Polícia Militar (IGPM), vinculada ao Departamento Geral de Pessoal do Exército, cujo papel central era a fiscalização, coordenação, instrução e normatização das polícias militares em todo o território nacional. O IGPM foi o elo entre a União e os entes federados e tinha diversos objetivos, todos visando assegurar que os policiais militares seguiriam à risca a doutrina de segurança nacional (Guerra, 2016, p. 17).

---

<sup>12</sup> Alexandre Wunderlich (2020, p. 92) identificou que a hipertrofia do Poder Executivo durante a vigência da Constituição de 1967 também se dava com o protagonismo na iniciativa das leis, especialmente pela faculdade que o presidente tinha de expedir decretos-lei. Assim, através dessa espécie normativa, os militares regulavam uma miríade de assuntos, principalmente no que diz respeito a matérias de segurança nacional, sem que houvesse debates ou participação popular.

Além da preocupação com o controle, esse Decreto-lei ampliou os poderes da Polícia Militar, conferindo a essas forças policiais a atribuição de realizar o policiamento preventivo, repressivo e ostensivo, fardado, com o fim de assegurar o cumprimento da lei e a manutenção da ordem pública. Por um breve período, essa tarefa causou confusões entre os policiais militares e os guardas civis. Isso foi resolvido pelo Decreto-lei nº 667/69, que revogou o Decreto-lei nº 317/67 – apesar de repetir alguns de seus verbetes – e reorganizou as polícias militares, confirmando o foro militar para os militares estaduais<sup>13</sup> e atribuindo a essas unidades militares de segurança pública a tarefa exclusiva de realizar o policiamento ostensivo – inaugurando o ciclo fracionado de policiamento. A Guarda Civil foi extinta no mesmo ano, pelo Decreto-lei nº 1.072, que determinou a incorporação de seus integrantes à Polícia Militar (Souza, 2015, p. 215; Zaverucha, 2010, p.56).

A Constituição Federal de 1967, modificada pela Emenda Constitucional nº 01/69, definia que a União era competente para legislar sobre as questões dos militares estaduais (art. 8º, XVII, ‘v’) e que os policiais militares eram forças auxiliares e reserva do Exército, devendo realizar a manutenção da ordem e segurança interna (art. 13, § 4º). Posteriormente, o Decreto lei nº 66.862/70 aprimorou a *caça às bruxas*, integrando as polícias militares ao serviço de informações e contrainformações do Exército (Muniz, 2001, p. 184). A norma, conhecida por R-200, regulamentou os princípios de aplicação dos Decretos-leis nº 667/69 e 1.072/69 e definiu uma série de conceitos, como o de perturbação da ordem (art. 2º, ‘14’) e de grave perturbação ou subversiva da ordem (art. 2º, ‘15’). Com isso, caberia aos policiais militares a repressão e a prevenção contra “atividades subversivas, agitações, tumultos, distúrbios de toda a ordem, devastações, saques, assaltos, roubos, sequestros, incêndios, depredações, destruições, sabotagem, terrorismo e ações de bandos armados nas guerrilhas rurais e urbanas”.

Essas disposições foram transcritas nas leis que organizaram e instituíram o estatuto dos policiais militares alagoanos (Leis Estaduais nº 3.541/75 e 3.696/76). As legislações estaduais enfatizaram as funções dos militares estaduais e a definição da hierarquia e disciplina dos agentes. Nesse mesmo período, Divaldo Suruagy criou importantes estruturas da Polícia Militar de Alagoas, como o Comando de Policiamento da Capital (CPC), o Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM) e o Pelotão de Operações Especiais – o protótipo do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) –, que teria função primordial o combate à guerrilha urbana (Teles, 2010, p. 125).

---

<sup>13</sup> Essa competência da Justiça Militar já havia sido regulada anteriormente, quando da criação do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969).

Acontece que a vagueza dos procedimentos do Código de Processo Penal, aliada à indeterminação do conceito de ordem pública e à ampliação dos poderes policiais promovidos pelos decretos ditatoriais, deu à discricionariedade policial uma perigosa liberdade, cujas principais raízes estabeleceram-se durante os *anos de chumbo*, mas continuaram rendendo frutos durante o período de redemocratização. Maria Pia Guerra afirmou que o governo militar criou um *monstro* e deu as rédeas ao Exército, sintetizando essas transformações da seguinte forma:

Ao mesmo tempo em que ampliava suas atribuições e, assim, ampliava seus poderes, inclusive por meio de autorização informal de atuação fora da lei, antecipava-se aos desafios de sua autonomização e criava mecanismos de controle centralizadores. Os dirigentes militares afixavam o papel fundamental das polícias para o exercício do governo, atribuindo-lhe, por isso, poderes especiais. Reconheciam, porém, os desacertos das corporações, como a corrupção, e o perigo de expandir a sua capacidade de ação. Para solucionar o problema, em um contexto de descrença em relação à participação popular, criavam mecanismos de domínio na cúpula do Comando. (Guerra, 2016, p. 20)

Através dessa estrutura securitária, a ditadura empresarial-militar foi capaz de instalar um novo dispositivo colonial no Brasil. Ao invés realizar a defesa nacional, as Forças Armadas tiveram como objetivo primordial a eliminação da suposta ameaça comunista. Com isso, os militares “entregaram as riquezas naturais, privatizaram serviços públicos e controlaram bancos centrais, desarticularam o sindicalismo, proscreram partidos populares e nacionais e, sobretudo, endividaram nossos Estados” (Zaffaroni, 2023, p. 132), além de terem dado continuidade ao projeto de exclusão da participação política de parcela significativa da sociedade brasileira.

Desde o ano de 1966, através de eleições indiretas, o partido sustentado pelo regime ditatorial venceu todas as eleições para o governo estadual e algumas prefeituras do estado de Alagoas. Essa forma distante da cidadania ajudou a perpetuar uma oligarquia política subordinada aos usineiros (Carvalho, 2021, p. 311). Nessa perspectiva, houve um considerável investimento na indústria química – em especial, na Salgema, que mais tarde viria a se tornar a Braskem –, em hotelarias e no complexo agroindustrial canavieiro (Carvalho, 2021, p. 313-314). Até 1975, não se moía cana para produzir álcool em Alagoas, mas o governo militar mudou isso com a criação do Programa Nacional do Álcool (Proálcool). Através desse Programa, intensificou-se a política de subsídios ao cultivo da cana-de-açúcar, garantindo a preservação da monocultura alagoana (Brandão, 2018, p. 121-122; Lima, 2022, p. 129). Ao mesmo tempo em que a burguesia do açúcar tinha seus poderes econômicos ampliados, a maioria da população vivia com indicadores sociais horríveis (Carvalho, 2021, p. 314).

Ainda durante a década de 1970, as autoridades públicas alagoanas permaneciam inertes em face da miséria e dos graves problemas de cheias, devido à ausência de infraestrutura básica que também influenciava na podridão vivenciada no Mercado da Produção, na Levada (Silva, 2024, p. 95). O racismo, amplificado pelo aumento vertiginoso da violência institucional, passou a ser denunciado e combatido pelos movimentos negros alagoanos que lutavam pela redemocratização, no final dos anos 1980 (Marques, 2024). Em âmbito nacional, multiplicavam-se as notícias de violações de direitos humanos promovidas por policiais. Entrementes, “muitos vinham a público justificar e legitimar essas práticas, em nome da defesa ‘das pessoas de bem’” (Pedretti, 2024, p. 172). Como uma das consequências da estrutura securitária montada pela ditadura empresarial-militar, durante a CPI da Pistolagem na Câmara Federal, em 1993, o Secretário de Segurança Pública, delegado da Polícia Federal Wilson Perpetuo, e o Procurador-Geral de Justiça, José Carlos Malta, afirmaram que a Polícia Militar era responsável por 80% dos homicídios ocorridos em Alagoas<sup>14</sup>. Todavia, a informação não produziu qualquer efeito. Isto é, o então governador Geraldo Bulhões “não esboçou qualquer atitude para investigar e punir os policiais envolvidos com crimes” (Majella, 2019, p. 100).

Em 1979, durante o governo de Figueiredo, o Brasil teve a sua 48ª anistia. Perdoaram-se os supostos crimes cometidos pelos civis e, igualando-se as ações, foram imunizados de qualquer responsabilidade os agentes que participaram de torturas, assassinatos e desaparecimentos forçados durante o regime. Outros sujeitos que serviram à repressão também foram anistiados, como médicos legistas que falsearam laudos e delegados encarregados de esconder os crimes da ditadura – profissionais que continuaram a exercer suas funções durante a redemocratização (Pinheiro, 1991, p. 50; Cunha, 2010, p. 32). Os militares não foram julgados pelas violações de direitos humanos. Assim, não houve o momento de desvelar a verdade, “a sociedade não olhou o horror nos olhos, não chamou os crimes da ditadura pelo nome” (Soares, 2019, p. 45).

O texto da anistia era muito limitado quanto o reconhecimento de violências institucionais como atos de exceção, o que afetou sobremaneira as práticas da Polícia Militar. A construção baseou-se na *conciliação* e no *esquecimento*, de modo que não se permitiu uma ruptura do processo histórico de violência e descontrole dos aparatos repressivos (Pedretti, 2024, p. 172; Cunha, 2010, p. 37-40). Nesse momento, o regime voltou a utilizar o

---

<sup>14</sup> Na mesma época, o então Comandante da Polícia Militar de Alagoas, Coronel Nilton Rocha, foi acusado de ser o chefe de um grupo de extermínio composto por militares estaduais. Por sua vez, Wilson Pépetuo foi denunciado como contrabandista de armas (Freitas; Mello, 2009, p. 69).

*catastrofismo* como forma de manter o controle social virulento através das ações do sistema de segurança pública militarizado, como bem aponta Lucas Pedretti:

Para Além de argumentar que as raízes da violência eram intimamente relacionadas com a desigualdade social, os movimentos sustentavam que o imaginário da violência urbana vinha sendo construído como parte de uma estratégia governamental para lidar com a nova conjuntura. Afinal, durante as ditaduras a violência policial recrudescia e isso não podia ser tematizado. Naquele contexto de abertura, no pós-Lei da Anistia, era preciso encontrar formas de legitimar essas práticas violentas – daí, portanto, a campanha voltada para a criação de uma “atmosfera de insegurança” (Pedretti, 2024, p. 179).

Nos últimos anos da repressão, as Polícias Militares foram novamente alvo de regulamentações do regime militar. Em 1983, foi aprovado o Decreto federal nº 88.777, promoveu significativas alterações à R-200, ampliando a vagueza e discricionariedade dos conceitos de perturbação da ordem e de policiamento ostensivo, e aprofundou os poderes da P-2 – a divisão de inteligência da Polícia Militar utilizada como vigilância política – a qual passou a ser integrada ao Sistema de Informações do Exército. Ou seja, um sistema de inteligência e vigilância militarizado que não é submetido a qualquer controle civil, nem mesmo ao das Assembleias Legislativas (Felite, 2023, p. 223-224).

Por outro lado, no contexto de distensão do regime, o mesmo decreto reduziu a subordinação direta dos militares estaduais ao Exército, vinculando as polícias e a política de segurança ao governo estadual. Desse modo, o planejamento da segurança pública caberia à Secretaria de Segurança Pública e o governador estaria responsável pelo comandante da Polícia Militar, cargo que deveria ser ocupado por um oficial da corporação (Guerra, 2016, p. 70).

O fim da ditadura empresarial-militar foi marcado pelas eleições indiretas em 1985, vencida por Tancredo Neves, do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partido político que fazia oposição à ditadura empresarial-militar. No entanto, Tancredo Neves adoeceu subitamente e veio a morrer antes mesmo de tomar posse no cargo. Segundo Jorge Zaverucha (2010, p. 44), na tentativa de abertura política, Tancredo negociou a sua candidatura com os militares; após sua morte, os agentes da repressão apoiaram o nome de José Sarney. Já Ulysses Guimarães foi impedido de concorrer à presidência pelo General Leônidas Pires Gonçalves, que veio a ser Ministro do Exército durante o governo Sarney.

O Brasil experimentou longos onze anos do momento em que Geisel anunciou a suposta abertura lenta, gradual e segura até a eleição indireta do primeiro presidente civil<sup>15</sup>. No dia 1º de fevereiro de 1987, iniciou-se Assembleia Nacional Constituinte (ANC), tendo como

---

<sup>15</sup> Ou dezesseis anos de ingerência militar sobre os assuntos republicanos, já que os militares não interferiram na eleição direta de Fernando Collor, em 1989.

seu presidente o político recusado pelos militares, Ulysses Guimarães. A transição foi fruto das lutas dos movimentos sociais e de uma barganha política com o regime ditatorial, pois a ANC surgiu da Constituição Federal de 1967, através da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, e não de um ato de ruptura. Boa parte dos deputados e senadores que integraram a Assembleia tinham sido eleitos durante os *anos de chumbo* e compunham o bloco afeito aos aliados do regime empresarial-militar (Pedretti, 2024, p. 232). À vista disso, Hélio Bicudo previu: “os militares não irão de bom grado retornar à caserna e que os grupos dirigentes tradicionais (...) preferem a ‘tranquilidade’ do terror militar à vitalidade de novos processos que possam chegar a gerar contradição para seus interesses” (Bicudo, 1984, p. 26).

Dos grupos de discussão criados na ANC, a segurança pública ficou sob o guarda-chuva da *Comissão IV – Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantias das Instituições*, presidida por Jarbas Passarinho<sup>16</sup>, a qual foi dividida em subcomissões. O assunto da segurança interna foi discutido na *Subcomissão B – Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança*, cujo porta-voz era o constituinte Ricardo Fiúza. O anteprojeto da subcomissão foi entregue no dia 12 de maio de 1987. Até lá, foram realizadas 13 sessões ordinárias e extraordinárias, diversas palestras, conferências e debates, 8 audiências públicas e aproximadamente 40 horas de atendimento. Dentre as personalidades que influenciaram ativamente nas discussões, estavam 4 professores da Escola Superior de Guerra, 5 oficiais da Polícia Militar, 9 oficiais das Forças Armadas, 3 representantes da Polícia Federal, 1 representante dos delegados da Polícia Civil, e, finalmente, 2 representantes da sociedade civil, sendo eles o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e o professor do Núcleo de Estudos Estratégicos da Universidade Estadual de Campinas (Brasil, 1987d, p. 3).

As Forças Armadas nomearam 13 oficiais para fazer *lobby* pelos interesses da corporação, chegando a levar os constituintes para visitarem instalações castrenses pelo país. O deputado Ricardo Fiúza, líder da coalização conservadora da Constituinte conhecida como *Centrão*, confessou não ter qualquer conhecimento sobre os assuntos da caserna, mas apoiou incondicionalmente as demandas militares nos debates constitucionais (Zaverucha, 2010, p.45). No relatório do anteprojeto, há a menção de que os trabalhos da subcomissão foram regidos por 44 sugestões apresentadas individualmente pelos constituintes à matéria de segurança pública, sendo 29 pela preservação da competência das Polícias Militares no policiamento ostensivo, subordinadas aos governadores, juntamente com a Polícia Civil atuando como Polícia

---

<sup>16</sup> O constituinte Jarbas Passarinho foi coronel da reserva e ex-ministro dos governos de Costa e Silva, Médici e Figueiredo. Também foi um dos signatários do AI-5.



Judiciária. Outras 7 propostas envolviam a fusão de ambas as polícias em uma corporação civil e apenas 2 sugestões foram no sentido de extinguir a Justiça Militar.

O tema foi muito disputado por partidos de esquerda e direita<sup>17</sup>. Porém, a maioria das sugestões tentou subordinar ainda mais a Polícia Militar ao Exército, além de atribuir às Forças Armadas a responsabilidade de zelar pela segurança interna. Apesar dos esforços dos constituintes, Ricardo Fiuza advogou em seu relatório pela importância de ter a Polícia Militar como força auxiliar e reserva do Exército, evocando como argumentos uma suposta tradição constitucional e vantagem operacional no que tange a defesa territorial em casos de guerra e da manutenção da ordem interna. Em outras palavras, o porta-voz da subcomissão trabalhou para que as Forças Armadas tivessem autonomia de intrometer-se em questões internas, além de garantir o controle parcial da Polícia Militar pelo Exército.

O constituinte optou por nomear a polícia ostensiva de Força Policial, sob o fundamento de que a palavra *Polícia Militar* causava equívocos e interpretações desastrosas, sem, contudo, que essa mudança de nomenclatura refletisse no distanciamento da corporação ao militarismo. Ao final, quando tratou da segurança pública, Ricardo Fiuza tentou definir uma série de conceitos, como o de ordem pública, mas isso não contribuiu em nada para a definição dos termos e o texto reproduziu a vagueza já disposta nas normas que antecederam a ANC (Brasil, 1987d, p. 29).

O anteprojeto levado às etapas seguintes para a definição dos artigos recebeu uma série de elogios. Os constituintes responsáveis pelos demais procedimentos apontaram como um dos grandes méritos da subcomissão a neutralização do antagonismo entre as Polícias Cíveis e Militares, visto que o sistema policial brasileiro, segundo os constituintes, seria aperfeiçoado para delimitar bem as competências de cada corporação (Brasil, 1987a, p. 105). A bem da verdade, o anteprojeto não representou qualquer ruptura no que se refere à antiga estrutura policial. Ou seja, mesmo que fossem chamadas de Forças Policiais, sempre havia o aditivo de que essa corporação teria investidura militar e serviria para a preservação da ordem pública através do policiamento ostensivo.

---

<sup>17</sup> Alguns destaques para a sugestão de Benedicto Monteiro (9432-3), que previa a punição pelo crime de lesa-pátria a quem violar princípios constitucionais ao associar as Forças Armadas ou Polícias Militares em operações internas contra civis desarmados. Os constituintes Haroldo Lima, Odacir Soares, Francisco Amaral e outros (3645-5, 4458-0 e 2038-9), tentaram atribuir à Polícia Civil a competência de realizar o ciclo completo do policiamento, enquanto a Polícia Militar voltaria a ser aquartelada e convocada de maneira excepcional pelo governador. Roberto Jefferson, através da sugestão n° 1777-9, propôs dissolver a Polícia Militar e transferir seu efetivo e equipamento para a Polícia Civil. Por último, Eduardo Bonfim e outros apresentaram a sugestão n° 2452-0, a qual obrigaria o Estado a divulgar todas as informações e documentos relativos a operações policiais e militares de caráter repressivo contra movimentos políticos e populares ocorridos entre março de 1964 e março de 1985 (Brasil, 1987d, p. 10-14).

A maioria das mudanças discutidas referiam-se apenas à disposição do texto, seja para juntar as previsões em um único artigo, seja para pulverizá-las nos parágrafos e incisos. De toda sorte, os membros da *Comissão IV* ofereceram emendas<sup>18</sup> ao texto de Ricardo Fiúza, as quais não foram recepcionadas (Brasil, 1987b). Por mais que a existência de sugestões e emendas dê a impressão de intenso debate sobre a matéria, o trabalho da subcomissão contrariou a tendência dos demais assuntos da Constituição Federal de 1988 no que diz respeito à “participação e a iniciativa populares como práticas e valores centrais do Estado na gestão de políticas públicas” (Felite, 2023, p. 230).

No fim dos trabalhos, as discussões a respeito da separação das Forças Policiais do Exército e, conseqüentemente, da existência de um maior controle civil sobre os militares, não surtiram efeito nas disposições constitucionais (Lima; Passos; Nicola, 2013, p. 152). Os sentidos dos termos empregados na seção da segurança pública são vagos e pouco densos, tanto do ponto de vista semântico quanto ideológico, abrindo ainda mais espaço para os arbítrios (Felite, 2023, p. 231). Os dispositivos foram mantidos quase inalterados ao longo das etapas de sua produção, a exemplo do art. 22, XXI, e art. 144, IV, § 6º, que dispõem, respectivamente, da convocação da Polícia Militar pelo presidente e da submissão da corporação ao governador. No entanto, os demais dispositivos mantiveram o posicionamento dos militares estaduais como força auxiliar e reserva do Exército, consagrando a lealdade das forças de segurança interna às Forças Armadas. A única alteração, observada nos processos de discussão do art. 144, veio do filólogo Celso Cunha, de modo que onde lia-se “Às Polícias Militares cabem a polícia ostensiva” agora lê-se “Às Polícias Militares cabem o policiamento ostensivo” (Lima; Passos; Nicola, 2013, p. 41).

O tema securitário da Constituição Federal de 1988 foi pactuado e aceito pelos assessores parlamentares dos ministérios militares (Pedretti, 2024, p. 241). Na prática, o art. 144, §§ 4º, 5º e 6º, da Constituição Federal de 1988, institucionalizou a organização do

---

<sup>18</sup> Dentre as emendas que se destacam, há a de nº 400222-9 do deputado João Paulo Pires Vasconcelos, que tentou fazer com que o delegado de polícia fosse eleito pela população como uma forma de acabar com a violência policial. Já o constituinte José Genoíno (400026-9) sugeriu unificar as policiais, tirando da corporação a investidura militar e a condição de força auxiliar e reserva do Exército, como igualmente tentou o constituinte José Tavares (400084-6). O constituinte Lídice da Mata apresentou duas emendas (400193-1 e 400198-2), sendo que a primeira aquartelava novamente as Polícias Militares, enquanto a segunda vedava a participação das Forças Armadas nas funções de polícia. No sentido contrário, Nilson Gibson (400119-2) quis que a Polícia Militar executasse serviço militar com iguais condições das Forças Armadas, enquanto o deputado João Natal (400096-0) apresentou uma longa justificativa de como a polícia ostensiva deve ser militar, com disciplina, hierarquia e adestramento militar, para impedir a sublevação da ordem pública e a repressão da agitação popular. Por último, o constituinte Alarico Abib (400219-9) tentou ampliar os poderes da Polícia Militar sobre os da Civil e Francisco Sales (400232-6) propôs que a IGPM fosse substituída pela Superintendência Geral das Forças Policiais, a qual teria a exata mesma estrutura e competência da IGPM (Brasil, 1987c).

Decreto-lei nº 1.072/69 – aquele que extinguiu a Guarda Civil e anexou seu efetivo à Polícia Militar. Ainda que o poder estadual tivesse o ônus da folha de pagamento das tropas, o governador não poderia decidir qual armamento seria comprado, como as forças policiais deveriam ser alinhadas ou onde seriam construídos novos quartéis (Zaverucha, 2010, p. 53), ainda que o poder estadual tenha o ônus da folha de pagamento da tropa, o governador não pode decidir qual armamento será comprado, como as tropas devem se alinhar ou onde deverá ser construído novos quartéis. O órgão responsável para tratar dessas e de outras questões continuou sendo o IGPM, vinculado ao Ministro do Exército.

A partir do texto organizado pela comissão, todos os decretos-leis mencionados neste capítulo continuaram em pleno funcionamento, incluindo a previsão de que as Polícias Militares deveriam copiar o modelo de batalhões de infantaria do Exército e de que a P-2 faria parte do sistema de informações das Forças Armadas. Isso significa que o serviço de inteligência da Polícia Militar deveria repassar ao Exército as informações coletadas, inclusive as que tratavam dos governadores dos estados federados (Zaverucha, 2010, p. 54).

Os diários da ANC de 1987 e 1988 mostram que vários constituintes teceram críticas contundentes aos trabalhos da comissão, denunciando a atuação desastrosa, deletéria e muitas vezes criminosa da Polícia Militar, especialmente sobre a camada mais vulnerável da população. As falas não se traduziram em uma ruptura do modelo de policiamento consolidado durante os governos antidemocráticos do período militar. Pelo contrário, a Constituição de 1988 deixou turva a separação entre as Forças Armadas, responsável pela segurança externa, e a Polícia Militar, guardião da ordem interna, além de não devolver à Polícia Civil as atribuições existentes antes do início da ditadura empresarial-militar (Zaverucha, 2010, p. 69; Guerra, 2016, p. 89). Embora tenham existido avanços em diversas áreas da vida civil e política – a tal ponto que essa Carta Magna passou a ser chamada de *Constituição Cidadã* –, o texto promulgado manteve algumas prerrogativas autoritárias já existentes e acrescentou outras delas.

As cláusulas de segurança pública repetiram as previsões das Constituições de 1967 e da emenda de 1969, fortalecendo a estrutura problemática do modelo de policiamento de ciclo fracionado, ao passo em que essas disposições, antes previstas como decretos ditatoriais, passaram a fazer parte da Constituição de um país dito democrático (Zaverucha, 2010, p. 45; Felite, 2023, p. 225). A militarização da arquitetura institucional de segurança pública permitiu que os policiais militares prosseguissem trabalhando em uma lógica de guerra contra inimigos internos (Pedretti, 2024, p. 22). Por fim, outro grave equívoco foi reunir no título *Da Defesa do Estado e das Instituições* os capítulos *Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio*, *Das Forças*

*Armadas e Da Segurança Pública*, levando a crer que as polícias continuariam defendendo mais o Estado do que os cidadãos (Zaverucha, 2010, p. 55).

## **2.6 Saldo da redemocratização**

Na promulgação da Constituição Cidadã, em 5 de outubro de 1988, Ulysses Guimarães proferiu o seu célebre discurso, no qual afirmou, sob intensas palmas e comemorações prolongadas: “temos ódio à ditadura, ódio e nojo”. Ao final de sua fala, o constituinte esbravejou: “a Nação quer mudar. A Nação deve mudar. A Nação vai mudar (...) Mudar para vencer! Muda, Brasil!” (Brasil, 1988).

Logo nos primeiros anos da redemocratização, o Brasil passou pelos piores índices de mortes violentas, nos quais a Polícia Militar foi protagonista. Martha Huggins revelou que, durante a década de 1990, o número de homicídios no Brasil superava muito o de países que vivenciaram conflitos armados. Apenas em São Paulo, entre 1984 e 1996, houve 69.700 homicídios, superando em mais de 10.000 mortes as baixas sofridas pelos EUA durante toda a Guerra do Vietnã. A taxa de mortes intencionais aumentou mesmo após a saída dos militares do poder, sendo as principais vítimas as pessoas pobres, majoritariamente pretas residentes de bairros periféricos (Huggins, 2010, p. 541). Esses homicídios não descrevem uma guerra civil, ou guerra contra o crime, pois o número de policiais mortos durante o mesmo período permaneceu estável. Ou seja, apesar do expressivo crescimento dos assassinatos de civis por agentes do Estado, as mortes não estavam relacionadas com o aumento da violência por parte de criminosos (Caldeira; Holston, 1999, p. 703).

As chacinas cometidas por policiais militares eram rotineiras e passaram a ser batizadas. Na Favela de Acari, em 1990, a Polícia Militar do Rio de Janeiro sequestrou, torturou e assassinou 11 jovens. O Massacre do Carandiru ocorreu em 1992, quando a Polícia Militar paulista assassinou 111 detentos (Machado; Machado, 2015). Em 1993, os policiais militares cariocas assassinaram 8 jovens em situação de rua que dormiam em frente à igreja da Candelária e executaram 24 moradores da Favela de Vigário Geral. Entre 1994 e 1995, os militares estaduais do Rio de Janeiro mataram 26 homens e estupraram 3 mulheres residentes da Favela Nova Brasília. Em 1996, a Polícia Militar assassinou 19 trabalhadores sem-terra no município de Eldorado dos Carajás/PA.

A violência praticada pelas polícias militares à época parece ter repercutido na Polícia Militar de Alagoas. Após o massacre de Eldorado dos Carajás, o comando dos militares estaduais alagoanos fez um convênio com a Anistia Internacional, para a promoção dos

primeiros cursos de direitos humanos da corporação<sup>19</sup>. Por esse motivo, no ano seguinte, foi criada a Comissão Central de Direitos Humanos da Polícia Militar de Alagoas (Teles, 2010, p. 165). Já em 1997, veio à tona caso Favela Naval, referente ao registro no qual foram divulgados vídeos que mostravam policiais militares paulistas praticando corrupção, tortura e execuções contra civis em uma *Blitz*. Quando a notícia foi veiculada, o então Comandante da Polícia Militar de Alagoas, Coronel João Evaristo dos Santos Filho<sup>20</sup>, anunciou várias medidas que visavam melhorar a tropa e evitar a violência policial, como a criação de uma ouvidoria – embora o governo estadual não tivesse interesse em promover políticas de fortalecimento dos direitos humanos<sup>21</sup>. Por meio da recém criada ouvidoria e por influência do caso Favela Naval, os alagoanos fizeram os dois primeiros registros de violência policial cometida pelos militares estaduais<sup>22</sup>.

Além desses episódios amplamente conhecidos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebeu diversas denúncias de violências cometidas pelas polícias militares de todo o Brasil durante a redemocratização. O caso *Aluísio Cavalcanti e outros v. Brasil* é composto por 9 denúncias a respeito de episódios ocorridos entre 1982 e 1989, quando a Polícia Militar paulista torturou e executou jovens desarmados que não haviam oposto resistência e não tinham cometido, nem estavam por cometer, qualquer ilícito (CIDH, 2001). A denúncia *Parque São Lucas v. Brasil* corresponde ao relato de que, em 1989, a Polícia Militar paulista encarcerou 50 detentos em uma solitária de 3m<sup>2</sup>, dentro da qual jogaram gases lacrimogênicos, resultando na morte de 18 pessoas e hospitalização de outros 12 presos (CIDH, 2003). No Rio de Janeiro, a Polícia Militar sequestrou e assassinou Jailton Néri da Fonseca na favela Ramos quando ele tinha apenas 14 anos de idade (CIDH, 2004). As denúncias *Diniz Bento da Silva v. Brasil* e *Corumbiara v. Brasil* referem-se a episódios em que a Polícia Militar, durante a década de 1990, torturou, humilhou e executou vários trabalhadores sem-terra rendidos (CIDH, 2002; 2004). Ao final de todos esses casos, a Comissão notou que os policiais militares atrapalharam as investigações e concluiu que a impunidade dos agentes se devia aos

---

<sup>19</sup> Um dos oficiais da Polícia Militar alagoana informou que à época o curso era visto como chacota. Por isso, a primeira turma foi formada por policiais que foram obrigados a comparecer. Para outro oficial, a ditadura empresarial-militar incutiu na corporação a ideia de que os agentes iriam sair do quartel para enfrentar o inimigo. Isso foi mudado com a formação do curso, que ajudou os policiais a entenderem qual seria a verdadeira função que deveriam exercer (Freitas; Mello, 2009, p. 70-72).

<sup>20</sup> Em uma entrevista sobre o caso, o coronel Evaristo informou que enviou um fax ao Comandante da Polícia Militar de São Paulo assim que soube da notícia. O Comandante alagoano disse: “afirmei que ele foi traído pelos seus companheiros em atividade no município de Diadema e que repudiava aquela ação violenta. Sei que o comandante de uma corporação não pode ser culpado se seus comandados praticam este ou aquele ato” (Gazeta de Alagoas, 21/04/1997).

<sup>21</sup> Gazeta de Alagoas, 13/04/1997.

<sup>22</sup> Gazeta de Alagoas, 19/04/1997.

arranjos corporativistas e protetivos da Justiça Militar, recomendando a extinção do foro especial castrense. A redução dos abusos policiais está relacionada com a aplicação de um sistema de responsabilidades (Caldeira; Holston, 1999, p. 702), que era bastante fraco no Brasil durante a década de 1990.

O período de redemocratização apresentou um paradoxo: a formalização do regime democrático ocorreu paralelamente a expansão da criminalidade e das práticas securitárias violadoras de direitos fundamentais básicos. Dessa forma, o medo e a insegurança foram alguns dos elementos que afetaram o nível de confiabilidade nos atores governamentais, resultando em uma manutenção do projeto autoritário de país (Lins, 2011, p. 160). A ausência de ruptura drástica na transição democrática fez com que o Brasil convivesse com estruturas do velho regime, especialmente com a presença da ideologia da segurança nacional nas instituições jurídicas (Gloeckner, 2018, p. 155). Da mesma forma, as instituições não sofreram um expurgo ou depuração de seus atores antidemocráticos após o fim da ditadura empresarial-militar.

Essa permanência autoritária pós-Constituição de 1988 se deu através da ressignificação das práticas punitivas. De um lado, houve um *ranqueamento* da segurança pública como direito social constitucional, do outro, o discurso penal foi permeado por *eufemismos* com a difusão da noção de instrumentalidade do sistema processual (Gloeckner, 2018, p. 148). Segundo Teresa Caldeira e James Holston, os tribunais brasileiros eram bastante negligentes quanto ao acesso popular à justiça e aos direitos civis. Por isso, “dos ramos do governo, ele permaneceu o mais resistente à transformação democrática” (1999, p. 712, tradução própria). Desse mesmo ponto de vista, o Supremo Tribunal Federal seria um dos principais responsáveis pela sobrevivência de vários dispositivos do Código de Processo Penal de Francisco Campos, pois os entendimentos da Corte deram continuidade a um sistema processual absolutamente infenso à democracia (Gloeckner, 2018, p. 471). A reforma do discurso político não transforma imediatamente as relações de poder, uma vez que elas residem “nos microcontextos, onde ocorrem as relações concretas entre as classes, os grupos sociais, seus interesses” (Pinheiro, 1991, p. 52).

Nessa linha de pensamento, um dos legados ditatoriais do Cone Sul foi a militarização dos aparelhos securitários, que leva aos profissionais da segurança pública estruturas rígidas de hierarquia e disciplina, nas quais os suboficiais são tratados como agentes de segunda classe que cumprem tarefas subordinadas, compondo um eixo forte de relação de poder baseada na autoridade e obediência. Para mais, a investidura militar, ordenada pela doutrina de segurança nacional, traz à corporação a lógica de guerra contra o inimigo interno. Essa organização

transforma os agentes em heróis e mártires, ao mesmo tempo em que incute na cultura policial a linguagem de eliminação do criminoso, engajando o senso punitivista entre os soldados (Sozzo, 2016, p. 557-560). Portanto, os batalhões da Polícia Militar oferecem considerável resistência ideológica às novas formas de se fazer segurança, especialmente vinda de oficiais<sup>23</sup> que, por meio da hierarquia e disciplina, contaminam a convicção dos subalternos (Lima; Bueno, 2015, p. 205).

Ao lado desses arranjos judiciais e policiais, cresceu um movimento político que fez uso do medo e da insegurança para fazer oposição à defesa dos direitos humanos, associando a criminalidade às práticas democráticas (Caldeira, 1991, p. 164). Junto desses fenômenos, o sistema penal brasileiro iniciou um processo de hiperencarceramento pós-Constituição de 1988. Todavia, o aumento vertiginoso da população carcerária não se relaciona diretamente com o aumento da criminalidade, mas sim com a extensão da malha punitiva de uma nova organização estatal (Wacquant, 2003, p. 64). O contingente das prisões passou a ser formado por presos provisórios, cujas detenções obedeceram ao padrão histórico de seletividade penal (Freitas, 2019, p. 49). Para esses *prisioneiros comuns*, cuja cidadania já era bastante restrita em razão da condição de suspeito ou condenado, as práticas de direitos humanos se tornaram ainda mais distantes. Isso porque os atores políticos da época articulavam o discurso de que os direitos e a dignidade dos cidadãos já eram indisponíveis para a maioria dos brasileiros. Por isso, devia-se negá-los ainda mais aos criminosos. Como os pobres e as pessoas racializadas são vítimas de preconceitos e discriminações, as suas identidades são associadas ao cometimento de delitos. Portanto, por questão de segurança, minava-se a democracia para esse grupo, através da seleção de quem seriam os beneficiados dos valores emergentes nesse período (Caldeira, 1991, p. 166; Holston, 2008, p. 305-306).

As transformações econômicas da redemocratização são fundamentais para a compreensão da crise alagoana e de alguns achados desta pesquisa. As políticas econômicas organizadas durante a ditadura empresarial-militar levaram a uma maior concentração de poder e de propriedades rurais nas mãos da elite usineira (Souza, 2021, p. 45). Contudo, a formalização das relações de trabalho, ocasionadas pela promulgação da Constituição de 1988,

---

<sup>23</sup> Na entrevista de comemoração ao Dia de Tiradentes, patrono dos militares, o Coronel Evaristo afirmou que o contexto social em que se encontrava o Brasil, fazendo referência à redemocratização, implicava superação da doutrina de segurança nacional e da orientação de combate ao inimigo interno. Apesar de chamar o golpe empresarial-militar de “Revolução de 64”, o então comandante disse que a Polícia Militar era uma empresa que prestava serviços à população, e afirmou: “as Polícias Militares trabalharam por muito tempo sob a égide da disciplina e doutrina da Segurança Nacional. Isso hoje é completamente superado. A sociedade progrediu em todos seus setores, já as Polícias Militares não. Algumas tiveram algum progresso e acredito que este é o caso da PMAL” (Gazeta de Alagoas, 21/04/1997).

afetou os arranjos de subordinação daqueles moradores instalados nas regiões canavieiras (Albuquerque, 2009, p. 77). Muitos moradores foram expulsos das terras que ocupavam. Para tanto, os usineiros proibiam que os trabalhadores tivessem acesso ao roçado e demoliram 40 mil casas entre 1990 e 1995. Segundo a burguesia agrária, esse processo resultou da ampliação dos direitos de um grupo que estavam em condições semelhantes às vividas desde 1888. Nesse sentido, o então presidente do sindicato sucroalcooleiro alagoano afirmou: “a destruição das casas é loucura, mas foi a lei trabalhista que criou isso” (Verçoza, 2018, p. 120).

As políticas econômicas neoliberais, pautadas pela retirada do Estado na prestação de serviços, estavam sendo consolidadas desde o final dos anos 1980 (Dardot; Laval, 2016, p. 15). Nesse contexto, os subsídios que davam sobrevivência a reprodução do capital do setor canavieiro foram gradativamente sendo reduzidos, até o momento em que o IAA e o Proálcool foram descontinuados. Frente a esse processo de desregulamentação, os burgueses usineiros buscaram dar continuidade ao fluxo de recursos públicos através de incentivos oriundos da esfera estadual – embora Alagoas fosse um dos estados mais pobres da federação. Dessa forma, em 1987, o então governador de Alagoas, Fernando Collor de Melo, autorizou que as usinas ficassem isentas do pagamento do ICMS e obrigou que a fazenda pública restituísse aos empresários 5 anos de pagamento do imposto, em um movimento que ficou conhecido como *acordo dos usineiros*<sup>24</sup> (Brandão, 2018, p. 136; Lima, 2001, p. 87).

Os valores a serem devolvidos aos usineiros eram incompatíveis com as finanças públicas alagoanas. O estado deveria restituir R\$ 2,261 bilhões aos empresários do setor sucroalcooleiro, sendo que o orçamento de Alagoas “em 1995, registrara uma receita bruta R\$ 603 milhões, de R\$ 782 milhões, em 1996, e só em 1997 havia alcançado o patamar de R\$ 1 bilhão” (Lima, 2001, p. 89). O setor sucroalcooleiro tinha grande participação econômica no estado e figurava entre os principais contribuintes do imposto. Durante as décadas de 1980 e 1990, o ICMS constituía mais de 90% da arrecadação própria alagoana (Almeida, 1999, p. 95). No entanto, os empresários canavieiros reduziram a sua participação nas receitas de 58%, em 1983, para 1,48%, em 1991 (Lima, 2001, p. 92; Almeida, 1999, p. 96). Como se isso não fosse o bastante, a elite sucroalcooleira buscou outros *incentivos indiretos*, como o inadimplemento

---

<sup>24</sup> O acordo dos usineiros iniciou com a decisão do Supremo Tribunal Federal na Representação nº 1.394-4/AL, que declarou inconstitucional alguns dispositivos da Lei Estadual nº 4.418/82 que permitiam cobrar o ICMS sobre a cana própria das usinas. Algumas usinas, via Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas, utilizaram esse julgado no ajuizamento de uma ação de repetição do indébito, além de requererem administrativamente a devolução do imposto pago nos últimos 5 anos. Posteriormente, até o ano de 1990, os usineiros fizeram acordos com o governo estadual, que autorizou a lavratura de *Termos de Transação do Indébito da Cana Própria*, reconhecendo o débito e prometendo restituir a compensação do ICMS em 120 parcelas mensais, corrigidas pelo maior índice do período (Lima, 2001, p. 87-88).



junto à Companhia Energética do Estado de Alagoas (Ceal) em 1996, no valor de R\$ 40 milhões, e o calote no Produban – o banco do estado –, no valor de R\$ 76 milhões (Brandão, 2018, p. 148).

O *acordo dos usineiros* condenou os alagoanos à miséria. A política econômica neoliberal tocada por Fernando Henrique Cardoso obrigou que os estados atraíssem a instalação de indústrias através da isenção de impostos. No entanto, Alagoas não conseguia competir na guerra fiscal, pois ainda sofria com a falta das receitas do ICMS (Brandão, 2018, p. 149), ao mesmo tempo em que, em 2000, figurava na segunda posição dos piores índices de desenvolvimento humano do Brasil (Lima, 2022, p. 202).

Divaldo Suruagy, que havia apoiado as políticas ditatoriais, elegeu-se em 1995, voltando a exercer o cargo de governador, dessa vez por meio de sufrágio eleitoral. O mandatário nomeou como Secretário de Segurança Pública o Coronel José de Azevedo Amaral, que ocupou a pasta em todos os mandatos de Suruagy, especialmente nos momentos de escalada da violência institucional e da proliferação dos grupos de extermínio. Além disso, criou a pasta da justiça, para entregá-la à Rubens Quintella, o conhecido torturador alagoano dos anos de chumbo (Cavalcante, 2017, p. 39). Nas palavras do governador, o golpe dado pelos empresários sucroalcooleiros nas finanças públicas transformou a administração alagoana em uma “bomba-relógio” (Carvalho, 2021, p. 315). Entretanto, logo no primeiro ano de sua nova gestão, Suruagy deteriorou ainda mais a administração pública ao emitir títulos para o pagamento de precatórios que o estado sequer possuía, as Letras do Tesouro Estadual, episódio que ficou registrado como *escândalo dos precatórios* (Brandão, 2018, p. 148).

A crise econômica foi devastadora, em um estado que já tinha o histórico de desamparo à própria população. Os funcionários públicos ficaram 9 meses sem receber salários e Alagoas não conseguia pagar seus fornecedores, colapsando os serviços essenciais à sociedade (Cavalcante, 2017, p. 20). Estima-se que 210 mil alunos foram prejudicados com o abandono das escolas, além da mortalidade de recém-nascidos ter aumentado, visto que maternidades e postos de saúde foram fechados (Rocha, 2023, p. 27). Para Luiz Gomes da Rocha, Alagoas já vinha sendo um laboratório das políticas econômicas neoliberais de Fernando Henrique Cardoso, uma vez que ocorriam privatizações, terceirizações, fechamento de empresas, desmonte dos direitos do funcionalismo público, crescimento do desemprego e da miséria, corrupção. Contudo, na tentativa de obter refinanciamento da dívida e reduzir a crise, o então presidente impôs uma série de medidas austeras ao estado, como mais privatizações, concessões

de serviços públicos ao setor privado, redução das despesas do funcionalismo público e um programa de demissão dos servidores.

O Programa de Demissão Voluntária (PDV) agravou o caos experimentado pelos alagoanos, principalmente dos que dependiam da educação e saúde pública. Os servidores que aderiram ao PDV foram demitidos em troca do pagamento do próprio salário e de uma pequena indenização – que foi utilizado por muitos para a quitação de enormes dívidas contraídas, em numerosos casos, junto a agiotas. Quase 40% dos servidores da educação saíram com o PDV, restando apenas 143 professores para 456 escolas, e 80% do quadro especializado do principal hospital de Alagoas também se demitiu (Rocha, 2023, p. 28-29). A imprensa noticiou que os médicos da Unidade de Emergência de Alagoas estavam tendo de fazer a escolha trágica de quem iriam salvar, pois não tinham condições materiais e pessoais para realizar todos os atendimentos<sup>25</sup>. Não só os serviços foram sucateados, como os servidores públicos começaram a ter síndrome do pânico, muitos tendo chegado a cometer suicídios<sup>26</sup>. Um político chegou a firmar que começou a traficar drogas porque não recebeu o PDV<sup>27</sup>.

Durante a crise, uma das principais entidades que mobilizou os trabalhadores lesados foi o Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Alagoas (SINDPOL). O Sindicato organizou uma campanha contra a adesão do PDV e construiu muitas greves ao longo do período pesquisado<sup>28</sup> – situação que interferiu na segurança pública, como demonstrarei no capítulo 4. Desde 27 de dezembro de 1996, as viaturas policiais não tinham combustível para circular pelo território. O atendimento só ocorria quando a gasolina era doada por empresários, situação que foi confirmada pelo Coronel Amaral<sup>29</sup>. Os cartórios das delegacias estavam parados e dezenas de inquéritos deixaram de tramitar<sup>30</sup>. Em face dessa crise, o Secretário de Segurança Pública confessou que não seria possível fazer algo para enfrentar a onda de criminalidade que assolava o estado<sup>31</sup>.

Por sua vez, a Polícia Militar também passou por momentos de humilhação, nesse descaso econômico. Entre 1991 e 1993, os militares estaduais já tinham protagonizado insubordinações devido a problemas de atrasos no pagamento das remunerações, baixos salários e descontos indevidos em sua folha de pagamento. Ambas as situações motivaram uma intervenção federal no comando da corporação, que foi temporariamente ocupada por coronéis

---

<sup>25</sup> Gazeta de Alagoas, 22/01/1997.

<sup>26</sup> Gazeta de Alagoas, 25/05/1997.

<sup>27</sup> Gazeta de Alagoas, 07/03/1997.

<sup>28</sup> Gazeta de Alagoas, 01/08/1997; 16/04 e 01/07/1998.

<sup>29</sup> Gazeta de Alagoas, 04/07/1997.

<sup>30</sup> Gazeta de Alagoas, 16/01/1997.

<sup>31</sup> Gazeta de Alagoas, 04/07/1997.

do Exército (Teles, 2010, p. 154). Em 1997, várias polícias militares e civis em diversos estados do país, inspiradas no estopim de Minas Gerais, promoveram paralizações contra as políticas econômicas do Fernando Henrique Cardoso<sup>32</sup> e pelo aumento salarial da corporação (Rocha, 2023, p. 23; Cavalcante, 2017, p. 90).

O caso alagoano parecia ser ainda mais grave. A esposa de um agente que tentara suicídio afirmou: “O meu marido era um homem que amava a Polícia Militar e não tinha problemas de saúde. Quando começou a receber com atraso, entrou em pânico e só falava em se matar e acabar com a família”<sup>33</sup>. Um dos soldados da Polícia Militar de Alagoas vivia em um barraco miserável sem água, luz ou saneamento básico, no Dique Estrada, comunidade localizada à beira da lagoa do Mundaú, em Maceió. Os filhos dele estavam muito magros e doentes, como mostra a foto veiculada no jornal<sup>34</sup>. Outros agentes disputavam cestas básicas para não morrerem de fome e buscavam minimizar a crise vendendo picolés<sup>35</sup> ou dirigindo kombis<sup>36</sup>. Um policial militar que já tinha vendido vários objetos de dentro de casa estava tentando vender um rim, para comprar comida<sup>37</sup>.

Houve um episódio em que um militar estadual invadiu o estúdio da Rádio Gazeta no meio de um programa. Ele tinha uma expressão transtornada, afirmando que estava disposto a matar e morrer. O radialista França Moura ouviu o agente afirmar que passava fome e estava para ser despejado. No final do programa de rádio, o policial conseguiu uma casa para morar temporariamente com a família, no Jacintinho, além de R\$ 400,00 para pagar os aluguéis atrasados<sup>38</sup>. Vários desses relatos foram tornados públicos após um policial militar ter assassinado toda a família e cometido suicídio (Rocha, 2023, p. 27). Muitos oficiais da Polícia

---

<sup>32</sup> Os motins das polícias militares brasileiras fizeram o presidente Fernando Henrique Cardoso repensar a estrutura da corporação, aventando até mesmo a unificação das polícias. Com isso, o chefe do executivo criou o Grupo de Trabalho sobre Reestruturação das Polícias, através da Portaria nº 369/97, mencionando que o modelo institucional securitário tinha sua arquitetura formada em um período anterior a promulgação do estado de direito democrático. Logo, as polícias deveriam se adaptar ao sistema de segurança pública da Constituição Cidadã. Infelizmente as intenções do então presidente da República ficaram apenas como discurso. No ano de 2001, Fernando Henrique Cardoso sancionou o Decreto nº 3.897, através do qual conferiu poder de polícia às Forças Armadas em ações ostensivas de segurança pública, função que até à época era exclusiva da Polícia Militar (Zaverucha, 2010, p. 55-56). Desse modo, o Decreto nº 3.897/01 regulamentou as ações dos militares federais de Garantia da Lei e da Ordem, bastante utilizadas durante o governo da Dilma Rousseff. O controle das Forças Armadas sobre a Polícia Militar aumentou durante o período supostamente democrático. Isso é exemplificado em 1998 no processo de substituição do IGPM pelo Comando de Operações Terrestres (COTER), órgão dirigido por general de Exército que possui as mesmas funções da extinta Inspetoria, mas que atende as diretrizes do Estado-Maior do Exército (Zaverucha, 2010, p. 53).

<sup>33</sup> Gazeta de Alagoas, 03/06/1997.

<sup>34</sup> Gazeta de Alagoas, 15/06/1997.

<sup>35</sup> Gazeta de Alagoas, 05/06/1997.

<sup>36</sup> Gazeta de Alagoas, 06/07/1997.

<sup>37</sup> Gazeta de Alagoas, 02/07/1997.

<sup>38</sup> Gazeta de Alagoas, 07/1997.

Militar usaram o sepultamento como palanque político, reivindicando os salários atrasados e as melhores condições de trabalho.

Do interior do estado à capital, uniram-se diversos trabalhadores em uma escalada de tensão que aumentava a cada novo protesto. Em agosto de 1996, o funcionalismo público começou a realizar paralisações e greves gerais, ladeados de produtores de leite, professores, estudantes e trabalhadores sem-terra (Rocha, 2023, p. 43). As mobilizações se agravaram em 8 de maio de 1997, quando os servidores públicos conseguiram uma reunião com o governador. Os manifestantes informaram que muitos funcionários públicos cometeram suicídio em razão da gravidade da situação enfrentada pelos alagoanos. Divaldo Suruagy respondeu que “esse é um problema psíquico, e não social”, ato contínuo, ordenou que o Batalhão de Choque da Polícia Militar expulsasse os manifestantes do palácio (Almeida, 1999, p. 117-118). A violência policial foi imensa. A dirigente do Sindicato dos Professores, Lenilda Lima, levou um golpe de cassetete na cabeça e foi levada ao hospital com suspeitas de traumatismo craniano. O funcionário da Casal, Ronaldo Mendonça Lima, teve parte de uma das mãos decepadas por uma bomba de efeito moral (Majella, 2019, p. 105). Diante dessa reação, os movimentos sociais decretaram estado de luta permanente, realizando um grande ato público (Rocha, 2023, p. 45).

A Polícia Civil decidiu realizar mais uma greve, no dia 11 de julho de 1997, e foi acompanhada pela Polícia Militar no dia seguinte (Rocha, 2023, p. 48) – nesses quartelamentos, quem realizou o policiamento ostensivo foi o Exército. O maior de todos esses atos ocorreu no dia 15 de julho de 1997, quando policiais militares e civis partiram do quartel da Polícia Militar no Trapiche da Barra, percorrendo toda a Avenida Siqueira Campos e as ruas do Centro em direção ao Palácio dos Martírios, no evento que ficou conhecido como *Marcha Silenciosa*. Os agentes estavam desarmados e acompanhados de suas esposas, que levavam panelas vazias. À medida que os agentes caminhavam, outros servidores da educação, saúde, aposentados e estudantes se juntavam ao protesto, chegando ao contingente de 8 mil pessoas. Como gesto de cumplicidade, a população aplaudia e jogava papel picado nos manifestantes (Almeida, 1999, p. 126; Rocha, 2023, p. 48). Como não tinha mais controle das forças de segurança pública, Suruagy solicitou à Fernando Henrique Cardoso o envio de tropas do Exército.

A Assembleia Legislativa agendou para o dia 17 de julho de 1997 a votação do relatório da CPI que investigou o escândalo dos precatórios e que comprometeria o cargo de Suruagy. Para esse dia, os manifestantes marcaram o ato decisivo do destino do governador, realizado em frente à casa legislativa, na praça Dom Pedro II. O prédio do Poder Legislativo

foi cercado por aproximadamente 15 mil manifestantes (Rocha, 2023, p. 54). O local parecia um campo de batalha: a praça tinha barricadas, protegidas por cavaletes, e a grade de ferro foi cercada por arame farpado. Os militares do Exército, armados de fuzis, baionetas e cassetetes, ocuparam o andar superior da Assembleia, do Banco Meridional e da Catedral Metropolitana (Rocha, 2023, p. 54-55).

Os militares federais, em traje de infantaria e com o rosto camuflado, pareciam estar apavorados (Cavalcante, 2017, p. 23). Ao ver a situação do Exército, alguns policiais civis e militares também pintaram o rosto com tinta guache, outros usavam máscaras. Quando os agentes estaduais viram os militares federais apontarem as armas à população, os policiais rapidamente organizaram-se em defesa dos manifestantes, chegando a ocupar pontos estratégicos, em posição de tiro, no topo do prédio do Arquivo Público, vizinho da Assembleia Legislativa (Rocha, 2023, p. 55; Almeida, 1999, p. 130). Nesse ínterim, um dos militares federais ameaçou a então deputada estadual Heloisa Helena. Porém, no mesmo instante, o Major Jean Paiva, um dos policiais militares mais influentes nas mobilizações, aproximou-se dela, prestou continência e disse em voz alta que estava às suas ordens. Tal gesto representou uma conexão entre os militares estaduais e a população civil e desafiou a antiga lealdade dos policiais com o Exército (Almeida, 1999, p. 132).

No meio dessa enorme tensão, a então prefeita de Maceió, Kátia Born, exigiu passagem na praça, buscando conversar com o presidente da Assembleia e os militares federais. Contudo, no momento em que a grade foi aberta para a passagem da prefeita, uma torrente de manifestantes invadiu o local, gerando diversos disparos ao alto, que foram respondidos por tiros dos policiais em defesa do povo. O fogo cruzado ocasionou corre-corre e muitos manifestantes jogaram-se no chão. Vários deputados estaduais dentro da Assembleia sacaram suas armas, outros atiraram-se debaixo dos birôs ou tentaram se proteger atrás das pilastras. O Exército recuou, deixando a praça ser ocupada pelo povo, mas três pessoas foram feridas à bala, um policial militar, um policial civil e um agente administrativo. Como resultado, Divaldo Suruagy pediu licença de 180 dias do cargo, que foi imediatamente aprovada pelo Decreto Legislativo nº28/97 (Almeida, 1999, p. 131; Rocha, 2023, p. 56-57).

O elemento decisivo desses protestos foi também um o fenômeno singular na história alagoana: pela primeira vez os policiais civis e militares não estavam reprimindo o movimento reivindicatório, mas faziam parte da luta pela recuperação de suas dignidades (Almeida, 1999, p. 129). Os agentes ainda realizaram novos protestos contra as políticas econômicas de

Fernando Henrique Cardoso, ao lado da Central Única dos Trabalhadores e do Movimento Sem Terra<sup>39</sup>.

A participação popular na retirada de Divaldo Suruagy do poder caminhou junto das manifestações contra a violência que se aprofundava no estado. A CPI instaurada pela Câmara dos Deputados para investigar a atuação de grupos de extermínio no Nordeste brasileiro sinalizou que a maioria das execuções tinham características de *limpeza social*, cujas principais vítimas eram jovens/adolescentes entre 15 e 25 anos, do sexo masculino, negros, pobres e sem qualificação profissional. Outras vítimas correspondiam aos grupos de defensores dos direitos humanos<sup>40</sup>, líderes sindicais, advogados, políticos, entre outros (Brasil, 2005, p. 31). Em Alagoas, durante toda a década de 1990, mas principalmente em 1998, a polícia e a imprensa encontraram diversos cemitérios clandestinos, usados como desova das vítimas de agentes da segurança pública, especialmente da organização criminosa conhecida como *gangue fardada*. A imprensa da época divulgou que 600 famílias pediam a identificação das ossadas, mas o Instituto Médico Legal de Alagoas não tinha estrutura para fazer os exames<sup>41</sup>. O estado não estava preparado para investigar o achado, chegando a destruir a cena do crime ao utilizar uma retroescavadeira para remover a terra de uma das localidades (Majella, 2006, p. 35). Segundo o Instituto Catarinense de Fomento à Cidadania, Alagoas liderava os índices de violência contra meninos de rua. Entre 1995 e 1996, 118 crianças foram assassinadas a tiros e facadas, outras 45 estavam desaparecidas e 300 eram usuárias de drogas. A entidade ainda afirmava que a Polícia Civil não tinha interesse em investigar as mortes de pessoas em situação de rua<sup>42</sup>.

Com base nessa cultura de violência, em 1992, um grupo bastante heterogêneo, composto de 50 entidades sindicais, populares, de apoio e assessoria, além de partidos políticos, reuniu-se com o objetivo de “superar o atual quadro de violência, degradação e marginalidade que são vítimas e estão expostas as classes populares em Alagoas” (FPCVA, 1992, p. 67-68). Com esse Norte, foi criado o Fórum Permanente Contra a Violência em Alagoas, através do qual se construiu “um contraponto à violência institucionalizada e ao crime organizado (...)” (Ferreira, 2006, p. 33). O Fórum produziu impactos positivos, especialmente por ter sido a primeira iniciativa concreta de enfrentamento à violência, cujos frutos se deram a partir da

---

<sup>39</sup> Gazeta de Alagoas, 24/07/1997.

<sup>40</sup> Diferentemente de outros movimentos sociais organizados em torno da reivindicação dos direitos humanos, os *presos comuns* estavam impossibilitados de se expressar nos espaços públicos. Assim, os sujeitos com legitimidade social que já haviam lutado pela dignidade dos *presos políticos*, como religiosos e juristas de classe média e alta, emprestaram o seu prestígio pela pauta desses custodiados. No entanto, essas pessoas acabaram sendo desmoralizadas por terem contra si a valoração negativa dada aos criminosos (Caldeira, 1991, p. 167).

<sup>41</sup> Gazeta de Alagoas, 05/04 e 17/07/1998.

<sup>42</sup> Gazeta de Alagoas, 27/07/1997.

pressão para que os crimes fossem investigados. A entidade chegou a afirmar que a Polícia Militar de Alagoas era a mais violenta do Brasil no início da década de 1990 (FPCVA, 1992, p. 71).

Somando-se a isso, ao longo de 1997 e 1998, a imprensa local noticiou à exaustão diversos crimes *comuns* que os militares estaduais estavam envolvidos<sup>43</sup>. Foi corriqueiro ver matérias a respeito de policiais militares que perseguiam motoristas e, quando os carros eram detidos, as peças do motor desapareciam, o que levou o juiz Helder Loureiro a afirmar que 30% dos policiais civis e militares andavam com veículos roubados<sup>44</sup>. Ainda teve a notícia de que os tenentes da Polícia Militar de Alagoas, que serviam nas forças de paz da ONU em Angola, foram expulsos, acusados de contrabando de diamantes<sup>45</sup>. Um dos comandantes da corporação afirmou que 90% dos problemas criminais envolvendo policiais militares tinham a participação dos integrantes das turmas que entraram na corporação em 1988 e 1992. O comandante informou que um grupo de 59 oficiais, insatisfeitos com o atraso salarial, participou de incêndios à Guarda Municipal e a um PM Box, além do lançamento de um coquetel *molotov* na casa do então vice-governador, Manoel Gomes de Barros (Mano)<sup>46</sup>. À época, chamava a atenção o volume de matérias que trataram do cometimento de execuções e assaltos contra empresas estatais – agências de correios, Banco do Brasil e casas lotéricas (Ferreira, 2014, p. 123).

Após a *batalha* de 17 de julho de 1997, Manoel Gomes de Barros, assumiu o governo do estado de Alagoas e assinou um protocolo, por exigência do presidente da República. Através desse termo, Alagoas teve a implementação de mais medidas de ajuste fiscal, de modo que a ajuda financeira se daria pela antecipação de receitas de privatização de empresas ou serviços estaduais. Ou seja, aprofundaram-se as políticas neoliberais de entrega das estatais e desmonte do serviço público (Rocha, 2023, p. 59). Além disso, Fernando Henrique Cardoso completou o seu controle sobre o estado por meio da *intervenção branca*, quando designou militares do Exército para chefiar as pastas alagoanas mais problemáticas. Desse modo, Coronel Roberto Longo assumiu a Secretaria da Fazenda, o General da reserva José Siqueira Silva ficou

---

<sup>43</sup> Dentre eles, violências contra a mulher (Gazeta de Alagoas, 08/03 e 24/07/1997; 14/01/1998), homicídio contra civis (Gazeta de Alagoas, 03/06/1997), assassinatos por aluguel (Gazeta de Alagoas, 12/04/1997), assaltos (Gazeta de Alagoas, 23 e 23/05 e 26/11/1997; 01 e 25/01/1998), prostituição infantil (Gazeta de Alagoas, 21/05/1997), invasão de imóveis não comercializados pela Caixa Econômica Federal (Gazeta de Alagoas, 10/09/1997), tráfico internacional de armas (Gazeta de Alagoas, 10/02/1998), fuga de presos (Gazeta de Alagoas, 04/08/1998), além de tráfico de drogas, ameaças, extorsões, furtos, receptações e desmanche de carros.

<sup>44</sup> Gazeta de Alagoas, 30/07/1998.

<sup>45</sup> Gazeta de Alagoas, 12/05/1998.

<sup>46</sup> Gazeta de Alagoas, 02/1997.

com a Secretaria de Segurança Pública e o Coronel Juariz Weiss foi nomeado comandante da Polícia Militar (Majella, 2019, p. 111).

No século XIX, um dos presidentes provincianos disse que Alagoas deveria ser governada militarmente, pois a polícia e a justiça tinham perdido a força moral frente ao banditismo e ao fato de que a maioria da população estava armada (Carvalho, 2021, p. 263). O estado alagoano foi governado por militares em vários episódios de sua história e isso se concretizou novamente às vésperas do século XXI, por motivos semelhantes aos declarados em meados de 1800.

A realidade violenta e os algozes de Alagoas sempre foram muito bem conhecidos, mas as dinâmicas das organizações criminosas especializadas em assaltos e crimes de mando só vieram à tona com a chegada de Manoel Gomes de Barros no governo (Ferreira, 2014, p. 115). Em um movimento que buscou distanciar-se do mandatário anterior, Mano prometeu limpar o estado, prendendo todos que criavam um clima de terror e medo na sociedade, fazendo referência à divulgação de que as organizações criminosas eram compostas por agentes do próprio aparelho de segurança alagoano. Embora Manoel Gomes de Barros estivesse tratando especificamente da organização criminosa formada por agentes do estado, o seu discurso moralizante era formado por uma linguagem higienista de limpeza do corpo social, elevando a prisão como solução primordial aos problemas enfrentados (Moura, 2020, p. 194).

Com a saída de Divaldo Suruagy, as atenções políticas e jornalísticas estiveram centradas na gangue fardada, principalmente com a veiculação das notícias a respeito do assassinato de Sílvio Vianna, chefe de arrecadação da Secretaria da Fazenda de Alagoas. O grupo era constituído majoritariamente por policiais militares liderados pelo Tenente-coronel Manoel Francisco Cavalcante – amigo de Divaldo Suruagy –, que foi comandante do 6º e 7º Batalhão da Polícia Militar de Alagoas. Um dos membros da gangue era o irmão do Tenente-coronel, o Major Adelmo Cavalcante, que também foi comandante do 6º Batalhão. Com isso, o grupo organizava-se através de um comando centralizado, com hierarquia e disciplina aos moldes militares. O líder da gangue tinha sob a sua disposição um contingente de aproximadamente 800 policiais militares – embora, obviamente, nem todos fizessem parte da organização criminosa. O Tenente-coronel Cavalcante influenciava prefeituras, comércios e indústrias, além de ter controlado o transporte intermunicipal de passageiros (Majela, 2019, p. 119).

O funcionamento da gangue fardada remetia aos tempos mais sombrios do coronelismo e da ditadura empresarial-militar, ao passo em que tinha como atividade



econômica, além do transporte, os mais diversos crimes de assalto e receptação. Todavia, a principal atividade eram os assassinatos por encomenda, cujos principais mandantes foram empresários, políticos e antigos coronéis (Majella, 2019, p. 135-136). O interventor do comando da Polícia Militar, Coronel Juariz Weiss, ignorou as recomendações de Mano e do presidente do Tribunal de Justiça à época, Jairon Maia Fernandes, e tomou decisões que aumentaram o poder do Tenente-coronel Cavalcante. A desarticulação da organização criminosa só ocorreu quando o governador nomeou o Coronel Ailton Pimentel para o comando da Polícia Militar. Com isso, em 16 de janeiro de 1998<sup>47</sup>, uma força tarefa composta pela Polícia Civil, Polícia Federal e vários coronéis da Polícia Militar, prendeu o Tenente-coronel Cavalcante e outros 50 policiais militares e civis, incluindo o delegado Carlos Camilo (Majella, 2019, p. 123).

A gangue fardada e a divulgação dos cemitérios clandestinos e dos homicídios não solucionados estremeceram a administração pública alagoana, inclusive a relação entre a Polícia Civil e o Poder Judiciário. Os juízes e desembargadores culpavam os policiais civis pelas pobres investigações, ao mesmo tempo em que os agentes denunciavam o baixo efetivo, a defasagem salarial e as péssimas condições em que trabalhavam. O delegado Osvanilton Adelino de Oliveira afirmou em uma CPI que era impossível combater o crime sem condições de trabalho e com um orçamento mensal de R\$ 40.000,00. O policial rebateu as críticas que juízes faziam sobre a baixa qualidade dos inquéritos policiais<sup>48</sup>: “espero que o magistrado adote, no seu julgamento, uma conduta correta, que condene os envolvidos. A sociedade espera que ele não esteja brincando e atenda a expectativa da população, que é ver os bandidos na cadeia”<sup>49</sup>. Os ânimos entre delegados e magistrados foram ainda mais acirrados em 1998, com a intervenção federal na Secretaria de Segurança Pública. Enquanto o juiz Helder Loureiro dizia que o sistema de segurança pública alagoano era falho<sup>50</sup>, o Secretário da época havia acusado indiscriminadamente os magistrados de contribuir com a criminalidade. Jairon Fernandes saiu em defesa do Poder Judiciário, manifestando-se de forma bastante dura em notas públicas<sup>51</sup>.

Entre 1997 e 1998, principalmente com a finalização dos trabalhos da *intervenção branca*, diversas entidades – incluindo a do comércio e da indústria –, partidos políticos de esquerda, fóruns, conselhos, igrejas, associações e sindicatos realizaram passeatas com

---

<sup>47</sup> Os autos nº 6, que compõem o *corpus* desta pesquisa, tratam exatamente da apuração do crime de porte ilegal de arma de fogo dos policiais militares que faziam a segurança particular do líder da gangue fardada no momento em que ele foi preso.

<sup>48</sup> Gazeta de Alagoas, 23/02/1997.

<sup>49</sup> Gazeta de Alagoas, 15/05/1998.

<sup>50</sup> Gazeta de Alagoas, 11/10/1998.

<sup>51</sup> Gazeta de Alagoas, 28/01/1998.

milhares de manifestantes e se pronunciaram na imprensa pedindo paz e apoio nas investigações contra o crime organizado<sup>52</sup>. O pedido, que se transformou numa bandeira de luta dos movimentos sociais, foi apoiado pelos sindicatos dos policiais civis, federais e rodoviários federais, além da Associação dos Oficiais da Polícia Militar de Alagoas, tinha como principal reivindicação a permanência dos militares interventores nas pastas alagoanas (Majella, 2019, p. 122). Dito de outra forma, em pleno período de redemocratização, toda a sociedade alagoana, incluindo os movimentos e partidos de esquerda, mobilizaram grandes esforços políticos com o objetivo de que o Exército continuasse controlando os temas econômicos e securitários de Alagoas.

De toda sorte, a imprensa e os dados da época mostram que a intervenção não inibiu a violência no estado, ela continuou crescendo, apesar dos militares<sup>53</sup>. Alagoas passou por esse caos econômico e social, incrementado por uma política da violência conduzida por agentes de um aparelho securitário autoritário e desastroso. Porém, as decisões econômicas e o aumento da violência institucional e urbana após a promulgação da Constituição de 1988 foram eventos políticos dos quais nenhuma lição foi tirada (Fassin, 2013, p. IX). Como Geraldo de Majella (2019, p. 144) observou, as estratégias de segurança pública permaneceram centradas nos territórios vulnerabilizados, cujos moradores foram encarados como bandidos em potencial.

---

<sup>52</sup> Gazeta de Alagoas, 23 e 25/10/1997; 25 e 28/01 e 05/02/1998.

<sup>53</sup> Gazeta de Alagoas, 26/10/1997.

### 3 ESCOLHAS METODOLÓGICAS

É que os exploradores do passado não são homens completamente livres. O passado é seu tirano. Proíbe-lhes conhecer de si qualquer coisa a não ser o que ele mesmo lhes fornece [, conscientemente ou não] (Bloch, 2002, p. 75).

#### 3.1 Por que história?

A pesquisa empírica – atividade metódica de observar e registrar o mundo da forma mais aproximada a como ele se apresenta – sempre trata de um período que já passou. O corte metodológico temporal é necessário, não apenas pela impossibilidade física e filosófica de falar de um tempo que não ocorreu ou que está acontecendo a todo instante, mas também pelo risco de ter um objeto excessivamente abrangente, o que tornaria inviável a pesquisa pela impossibilidade de análise do material. O objetivo das investigações é compreender os fenômenos ocorridos há poucos anos antes do início das pesquisas. Então, se estamos sempre falando do passado, por que fazer uma historiografia nesta dissertação?

O pesquisador das ciências jurídicas que dispense suas atenções com o tempo histórico analisa as relações internas da sociedade e esclarece de que forma a justiça e os direitos foram produzidos no litígio de diferentes grupos (Leipnitz, 2017, p. 230). Desde a revolução promovida pela Escola de Annales, a história deixou de ser a narração episódica de acontecimentos políticos grandiosos, como as guerras e biografias de governantes, e passou ser empregada como o estudo da complexa trama sobre a qual o presente emerge. Através do método cientificamente rigoroso, o historiador seleciona, compreende, organiza e analisa as fontes históricas, ampliando a base para que se possibilite outras teorizações sociológicas (Santos, 2015, p. 12; Garland, 2018, p. 11). Marc Bloch lembra que o pesquisador da história está sempre “na situação do investigador que se esforça para reconstruir um crime ao qual não assistiu” (Bloch, 2002, p. 69). Assim, o passado aparece na forma de *vestígio*, marcas deixadas por um fenômeno – cuja materialização, nesta pesquisa, se dá pelos processos criminais confeccionados à época.

Nessa perspectiva, a Escola francesa inaugurou o modelo de estudo da história-problema. Nas palavras de Hugo Santos “o historiador busca a compreensão do passado com o intuito de resolver problema atuais” (2015, p. 73). O historiador não lê passivamente suas fontes; antes, ele elege um problema presente para assim formular as hipóteses e os questionamentos que serão realizados ao material que detém. Portanto, este método historiográfico é diacrônico, uma vez que olhar o passado com o corpo presente condiciona a visão pelas experiências de agora. A perspectiva do historiador em relação à sociedade é

fundamental, pois as suas opiniões, classe social, bagagem teórica, etc, direcionam a investigação das pistas reveladas pelos vestígios (Leipnitz, 2017, p. 227). Se as características pessoais e as questões experimentadas no presente fossem outras, os acontecimentos seriam problematizados de maneira diferente.

Embora o tempo histórico pretérito tenha *terminado*, o conhecimento a seu respeito não é estático. Devassar os documentos assemelha-se ao ofício da paleontologia, na qual os cientistas revolvem com calma a terra descobrindo fósseis de novas espécies que habitaram aquele espaço há milhares de anos atrás. O objeto de análise é antigo, mas o saber a seu respeito é novo, sofrendo constantes transformações e aperfeiçoamentos (Bloch, 2002, p. 75). Pelos documentos que galvanizam a atividade institucional e as práticas administrativas cotidianas, busquei extrair as dinâmicas do sistema penal local: de que forma o poder persecutório foi exercido, como os sujeitos reagiram, que tipo de cultura punitiva e processual foi construída em Maceió perto da virada do milênio. Não é pretensão desta dissertação analisar a fundo os discursos da segurança pública da época. Contudo, as práticas não-discursivas são “condicionadoras do próprio discurso (...) moldam os saberes em torno da punição” (Santos, 2015, p. 14-15).

Para Hugo Santos, duas das obras mais importantes para a criminologia são *Vigiar e punir* e *Punição e estrutura social*, pelas quais Michel Foucault, Georg Rusche e Otto Kirchheimer desenvolveram suas teses e hipóteses teóricas através de estudos históricos. Embora o crime deva ser examinado pelos seus próprios termos, o método historiográfico permite que as relações punitivas sejam desnaturalizadas e investigadas em um contexto maior de outros controles da sociedade, sendo associado aos vetores políticos, culturais e econômicos, formadores do sistema punitivo (Santos, 2015, p. 66).

Michel Foucault, atento às formulações da Escola de Annales, iniciou em *Vigiar e punir* uma nova fase de seus estudos marcada pelo desenvolvimento da *genealogia*, apresentando ao final do primeiro capítulo a noção de *história do presente* (Foucault, 2014, p. 34). Esse exercício, afirma Foucault, diz respeito às memórias locais, a construção de “um saber histórico das lutas e a utilização desse saber nas táticas atuais” (Foucault, 2010, p. 09). Com base nisso, David Garland retoma o legado do pensador francês e detalha o método que emprega “a história como um meio de engajamento crítico com o presente” (Garland, 2014, p. 76). Dessa forma, a genealogia remonta os caminhos pretéritos que formatam o presente, demonstrando as relações de poder “das quais dependem as práticas atuais” (Garland, 2014, p. 84). Portanto, não se trata de uma digressão sem fim ao passado, mas a demarcação de falhas, acidentes, desvios,

inversões, erros, enfim, questões “que deram nascimento ao que existe e tem valor para nós” (Foucault, 2022, p. 62-63). Para tanto, o interesse crítico de compreender a atualidade é parte indissociável do método genealógico.

Assim, o primeiro passo da história do presente é “identificar uma prática atual que é tanto tomada por certa como ainda, em certos aspectos, problemática ou de certo modo ininteligível” (Garland, 2014, p. 85). A investigação da história do presente, nesse sentido, serve para tornar o intrigante objeto menos enigmático (Garland, 2014, p. 92). O método genealógico, diacrônico por natureza, permite que o pesquisador identifique as contingências constitutivas da microfísica do poder. Em outras palavras, o pesquisador vai além da escala macro e simplista do estudo do exercício do poder estatal – soberano – para verificar como se davam as relações cotidianas, muitas vezes burocráticas, dos homens comuns. As mudanças do poder a nível capilar independem das transformações ocorridas no Estado; a questão jurídica é preliminar, muitas vezes secundária, pois o foco é o exercício do poder nas extremidades, onde as instituições locais, regionais e materiais consolidam a perseguição e punição. Isto é, onde ocorrem as múltiplas relações de dominação e sujeição que fabricam os sujeitos (Foucault, 2010, p. 24-25).

Nessa perspectiva, em busca da objetividade científica, o cientista social deve explicitar permanentemente seus valores na escolha dos problemas estudados (Goldenberg, 2004, p. 45), postura que guarda relação com a inquietação quanto aos problemas do presente e a influência das perspectivas do historiador na visão crítica do passado. Essas experiências, detalhadas na introdução, guardam conexão com a problematização do capítulo anterior, quando demonstrei como o passado das relações sociais e instituições brasileiras foi estruturado por práticas autoritárias e excludentes. Isso reforça a construção das hipóteses e guia a leitura dos achados empíricos. O colonialismo persiste na territorialização e racialização da pobreza em Maceió, locais onde o Estado mantém a ordem de maneira evidentemente autoritária, através do policiamento militarizado e processamento criminal seletivos e apartados do ideário que orbita a dignidade da pessoa humana.

Assim, não busco no final dos anos 1990 uma *origem*, mas explicações de um momento crucial de acomodação das práticas policiais herdadas de períodos de exceção dentro de uma nova moldura democrática. Certo é que o trabalho genealógico ideal realiza-se de maneira regressiva, do tempo mais atual para o mais remoto, haja vista termos mais informações de períodos próximos, além da maior probabilidade de encontrarmos vestígios mais completos (Bloch, 2002, p. 67; Santos, 2015, p. 83-84). A investigação do policiamento

ostensivo maceioense no final do século XX é uma regressão de poucos anos, mas tais eventos parecem facilmente esquecidos, ou intencionalmente ocultados.

### 3.2 Arquivos e acervos

O objetivo desta pesquisa é compreender como a Polícia Militar de Alagoas exercia o seu mandato policial, na dimensão de enfrentamento ao crime, durante os anos de 1997 a 2000, na cidade de Maceió. Nesse sentido, como fonte principal, analisei processos criminais de juízos que tivessem uma maior probabilidade de trabalhar com prisões em flagrante delito operadas por policiais militares. Acessoriamente, utilizei algumas edições do jornal *Gazeta de Alagoas* – jornal diário local de maior circulação à época –, cujas informações ilustram o contexto sociopolítico e alguns aspectos da organização administrativa maceioense durante o período abordado. As visitas e acesso aos documentos foi a etapa mais difícil da investigação. A coleta de ambas as fontes sofreu limitações de dias e horários, além de reformas e mudanças no local onde guardavam os documentos e problemas pessoais e organizacionais dos funcionários responsáveis pelos acervos.

O jornalismo é a antítese da história, na medida em que depende diretamente do momento em que o novo se impõe, é “refém da atualidade” (Coelho, 2015, p. 22). Em razão disso, foi possível acompanhar os desafios alagoanos e as respostas securitárias diárias, bem como os valores cultivados na sociedade que se deslumbrava com o início do mundo virtual. O tecido social apresentado pelo jornal é formado de um emaranhado de fios tão próximos uns dos outros, que dá a impressão de ser algo homogêneo; nesta pesquisa pincei apenas uma dessas linhas, as práticas e informações relacionadas a Polícia Militar, mas esse tema está indissociável de muitos outros. De todo modo, a imprensa torna público os fatos que julga notáveis. Logo, o estudo apenas do material divulgado pela *Gazeta de Alagoas*<sup>54</sup> seria bastante limitante, pois a investigação estaria adstrita às informações levantadas por somente um periódico. Por outro lado, Ruth Vasconcelos Ferreira (2014, p. 94) verificou que havia uma correspondência entre os temas explorados por seus entrevistados – ligados aos acontecimentos alagoanos contemporâneos desta pesquisa – e as notícias mais veiculadas à época.

Embora seja uma fonte acessória, a imprensa é fundamental para a formação da opinião pública e legitimidade do poder estatal (Coelho, 2015, p. 27), ambos elementos muito

---

<sup>54</sup> Durante a década de 1930, Arnon de Melo, filho de um dono de engenho de Rio Largo/AL, comprou o veículo de comunicação que mais lhe fazia críticas, o jornal *Gazeta de Alagoas* (Santos Júnior, 2024, p. 162). O veículo é, portanto, uma *imprensa do açúcar*.

presentes na análise do mandato policial, como mostrarei adiante. Para além das notícias a respeito da morte de Silvio Vianna e da gangue fardada, os cadernos policiais eram recheados das ocorrências de crimes brutais e capturas de suspeitos que cometeram roubos, furtos e tráfico de drogas. Os delitos noticiados de forma sensacionalista garantiam que jornais fossem mais vendidos (Coelho, 2015, p. 32). Nessa mesma linha, Ruth Vasconcelos (2014, p. 98-100) identificou um elevado índice de notícias sobre violência política e policial na imprensa local, entre 1998 e 1999. Quanto ao mandato policial, a imprensa dedicou boa parte de suas atenções à Polícia Civil, exaltando o seu papel na captura de supostos criminosos e divulgando inflexões profissionais, como o salário, condições de trabalho e bem-estar dos agentes. A Polícia Militar geralmente aparecia nos periódicos quando os agentes estavam envolvidos em celeumas políticas, violência policial ou sendo autores de crimes. O exercício de suas funções não foi bem retratado.

A guarda dos processos judiciais físicos, sejam eles históricos ou não, é de responsabilidade do Poder Judiciário alagoano. Por diversas vezes, requeri formalmente o acesso dos documentos ao presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, mas os ofícios não foram respondidos. Após muita insistência, as minhas visitas foram autorizadas pela diretora responsável pelo acervo, mas sofreram restrições das mais diversas ordens. Dentre elas o calendário de recessos do Judiciário e o *estranhamento* dos funcionários – isso influenciou na obrigação de minhas visitas serem assistidas por pessoas específicas, que nem sempre estavam presentes no local. O Arquivo do Judiciário está localizado nos fundos do estacionamento dos funcionários do fórum do bairro Barro Duro, do Tribunal de Justiça de Alagoas. Na entrada, há um janelão pelo qual as partes, advogados e trabalhadores das varas solicitam o acesso de processos físicos já arquivados. Dentro, existem as salas onde a equipe de restauração manipula autos antiquíssimos e onde ficam os estagiários de história que muito me auxiliaram. Atrás desse ambiente há um galpão muito quente com uma infinidade de estantes que comportam as caixas dos processos. A forma como as caixas são guardadas oferece alguns riscos à preservação dos documentos. Por exemplo, uma das minhas visitas ao Arquivo se deu em um período chuvoso, chegando lá me deparei com uma lona no chão e nela estavam espalhados vários cadernos processuais encharcados, demandando a atenção de toda a equipe para secá-los. Nesse dia, certifiquei com um dos estagiários que os documentos desta pesquisa não haviam sido estragados.

Os desafios que enfrentei para ter acesso às fontes principais são experimentados por muitos pesquisadores da América Latina. Lila Caimari (2017, p. 66) esclareceu que o Cone Sul

preserva poucos arquivos históricos para consultas públicas. Dessa forma, a investigação sofre os dilemas de acesso impostos pela burocracia policial, penitenciária e judiciária, geradora dos documentos necessários às investigações. O Conselho Nacional de Justiça (2024, p. 45) ressalta a importância histórica, cultural, social e científica dos acervos arquivísticos do Poder Judiciário. Todavia, embora os processos judiciais sejam públicos (art. 189, do Código de Processo Civil), o Tribunal de Justiça de Alagoas não possui um protocolo para pesquisadores. Há uma desconfiança mútua entre os pesquisadores e os sujeitos pesquisados, o que gera muita incerteza quanto ao ritmo e aos limites de acesso dos acervos (Caimari, 2017, p. 68). Os alagoanos têm o interesse de cultivar a memória, conhecer as próprias instituições e melhorar a máquina pública, mas isso é obstaculizado pela opacidade das instituições policiais e judiciárias – tema que valeria uma outra pesquisa.

Iniciei a investigação no Arquivo do Judiciário digitalizando os indexadores de varas criminais da capital – especificamente, as páginas que continham os números dos cadernos processuais do período sob exame. A identificação dos autos, seja qual for o padrão adotado, sempre contém o ano em que o processo foi instaurado. Nos casos iniciados por uma prisão em flagrante, esse registro coincide com o do ano do suposto cometimento do crime, visto que a fase processual inicia poucos meses após o encerramento da fase administrativa. Nessa etapa preliminar, deixei de digitalizar as listas oriundas das varas especializadas em crimes contra a vida (7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup> Vara Criminal da Capital/AL), auditoria militar (13<sup>a</sup> Vara Criminal da Capital/AL), crimes de trânsito (14<sup>a</sup> Vara Criminal da Capital/AL) e execução penal (16<sup>a</sup> Vara Criminal da Capital/AL). Apesar de ter examinado alguns processos da 1<sup>a</sup> Vara da Infância/Juventude da Capital/AL, verifiquei que não havia qualquer menção à Polícia Militar, por isso também os excluí do meu escopo de análise.

Os indexadores são formados por extensas listas contendo a identificação dos processos – número dos autos, assunto e nome da parte passiva –, o número da caixa onde eles se encontram e a data em que foram arquivados. Através das listas, organizei meus próprios indexadores em ordem crescente pelo número das caixas, para facilitar a rotina da pesquisa – uma vez que as caixas estão dispostas dessa forma nas estantes. Depois disso, excluí os autos que estavam identificados pelos crimes contra a pessoa – homicídio, lesão corporal, tortura, maus tratos e violação de domicílio –, contra a dignidade sexual, contra a administração pública – peculato e corrupção –, fraudes, falsidades e crimes de ação penal privada ou pública condicionada a representação. Por fim, suprimi itens que não contribuiriam com a pesquisa,



como *Habeas Corpus*<sup>55</sup>, expedientes processuais e policiais ordinários<sup>56</sup> e itens sem qualquer tipo de identificação.

Ao final, restou um conjunto de 1.314 cadernos processuais distribuídos em 353 caixas. Os poucos cadernos identificados pelo delito processado tratavam dos crimes da antiga lei de armas (Lei nº 9.437/97), antiga lei de drogas (Lei nº 6.368/76), roubo, furto, apropriação indébita, receptação e extorsão. Os demais assuntos dos itens resumiam-se genericamente ao inquérito, ação criminal e prisão em flagrante.

Os indexadores nem sempre eram fiéis quanto às informações registradas; por vezes não existiam determinados autos da lista na caixa ou havia um caderno processual relevante que não foi identificado no indexador. Somente era possível saber se aquele artefato serviria à pesquisa caso o caderno processual fosse aberto. Por isso, todos foram individualmente consultados, inclusive os processos de crimes que tinham sido excluídos no recorte metodológico. Além dos próprios indexadores, fiz uma lista de todos os documentos descartados e o motivo de não estarem aptos a serem pesquisados, como a inexistência dos autos naquela caixa e a ausência de flagrante ou prisão em flagrante operada por outra força que não fosse a Polícia Militar.

Por conta da quantidade de processos, do pouco tempo disponível e de outras limitações já comentadas, optei por digitalizar rapidamente os autos que eu verificava estarem aptos à pesquisa. Nessa coleta, excluí alguns documentos processuais, como despachos de mero expediente, peças defensivas e alegações finais. Paralelamente a isso, fiz muitas anotações no diário de campo a respeito de algumas primeiras impressões e do estado que se encontravam os artefatos. Nesse ritmo, em dias *produtivos*, conseguia encontrar no máximo 5 cadernos processuais que atendessem às exigências deste trabalho após explorar aproximadamente 12 caixas – cada uma contendo de 15 a 20 documentos.

O inquérito policial e o processo criminal<sup>57</sup> são documentos preciosos para atividade científica, pois são dotados de uma forte carga biográfica. As folhas dos autos galvanizam o cotidiano, as relações, os valores e crenças de sujeitos comuns (Grinberg, 2022, p. 126). Os processos criminais narram coercitivamente o relato de testemunhas e a história de criminosos que a polícia encontrou. Essas pessoas, em regra, não queriam ser registradas (Farge, 2017, p.

---

<sup>55</sup> Esses cadernos processuais continham apenas a petição do remédio constitucional, desprovida de qualquer outro documento ou informação.

<sup>56</sup> Carta precatória, alvará, quebra de sigilo, etc.

<sup>57</sup> O Conselho Nacional de Justiça (2024, p. 54) explica que os autos criminais devem ser preservados permanentemente, principalmente pelo fato de que o resultado desses processos pode ser revisto a qualquer momento (art. 621, do Código de Processo Penal).

16). Caso queiramos compreender a sociabilidade da *elite* maceioense, bastava ir atrás dos livros biográficos, entrevistas com os descendentes dos nomes das ruas, procurar escrituras de imóveis, registros das juntas comerciais, testamentos, etc. O lugar deles não é nas folhas de autos criminais, onde escreve-se a vida dos *outros*, que muitas vezes não têm possibilidades de retratá-las eles próprios, como atesta a grande quantidade de flagranteados analfabetos encontrados nesta pesquisa.

Através dos dados colhidos, é possível realizar diversas análises quantitativas e qualitativas sobre as instituições e o perfil dos sujeitos envolvidos na confecção desses documentos (Grinberg, 2022, p. 129). Nos artefatos examinados, além das informações a respeito do crime e da consequente prisão, os depoimentos revelam idiosincrasias intrigantes, como os termos utilizados pelos policiais militares ao se referirem aos flagranteados, chamando-os sempre de “elementos” e em alguns casos de “vagabundo”, “marginal” e “indigitado”. Em alguns cadernos, há uma folha azul intitulada *boletim de vida pregressa*, onde constam outras informações do detido, como o tempo que exercia a profissão, se tinha filhos e esposa, quanto recebia de salário, quais eram as condições físicas de sua casa, se possuía algum vício, qual era a atividade de lazer favorita e, em poucos casos, o agente policial assinava a opção que descrevia o *estado de ânimo* do investigado em relação ao crime – calmo, indiferente, arrependido, nervoso, agressivo, inconformado, atemorizado e cínico.

Boa parte dos dados foram extraídos dos inquéritos policiais, visto que muitos autos não chegaram à fase da instrução processual, seja por ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, seja pela formalização da suspensão condicional do processo, que ocorreu na maioria dos casos. Apesar de existirem várias outras formas de investigação permitidas pela legislação processual brasileira, o inquérito policial é a mais importante e a mais utilizada. Trata-se de uma modalidade de exercer o poder e transmitir o saber do controle social, por meio da construção institucional de uma *verdade*. Assim, esses documentos possibilitam “adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e as transmitir” (Foucault, 2005, p. 78).

A fase administrativa correspondente ao inquérito policial é considerada inquisitorial por ser escrita, sigilosa e não ser regida pelos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e paridade de armas (Lima, 1989, p. 70). Os procedimentos policiais que colhem as informações podem ser elaborados através de atos policiais – legais ou ilegais –, nos quais, por vezes, há violência física e psicológica (Bauer; Gertz, 2022, p. 177). Apesar disso, constituem-se em documentos formais, revestidos de fé pública e incorporados pelo juízo ao processo, por força do princípio da *verdade real* (Lima, 1989, p. 67). Uma vez editada a portaria de

instauração, a autoridade policial não poderá desistir do inquérito policial até que finalize o seu relatório final (Misse, 2011, p. 19), momento em que o delegado falará pela primeira e normalmente última vez à promotoria e ao juízo criminal. Michel Misse (2011, p. 19) apontou que o inquérito policial é onipresente no processo criminal, interligando o indiciamento do suspeito ao julgamento e até mesmo burlando o contraditório judicial, uma vez que o *livre convencimento motivado* – princípio aliado ao anterior – permite que o magistrado utilize indiscriminadamente as informações da peça inquisitiva, tendo como único limite a sua consciência e o que constar nos autos (Lima, 1989, 70).

Dessa forma, os processos criminais são fontes oficiais produzidas em face do evento potencialmente criminoso e de seu percurso nas instituições policiais e judiciais. Por isso, é fundamental entender que a confecção dos documentos é sempre mediada por manipuladores técnicos – policiais, escrivãos, serventuários da justiça, etc. Os dados tendem a ser registrados de forma enviesada, na medida em que o observador lê o que foi registrado por outra pessoa (Freire; Pires, 2023, p. 112). Em razão disso, os documentos não podem ser vistos como a reconstituição fidedigna de um acontecimento, mas como um espaço em que a verdade da ordem pública policial é a vencedora, em uma intensa disputa de versões (Grinberg, 2022, p. 126; Farge, 2017, p. 85) – ainda que, no caso de prisões em flagrante, os depoimentos geralmente sejam colhidos poucas horas após o suposto cometimento do delito.

Os atores que *falam* nas folhas dos artefatos articulam a narrativa com o intuito de convencer, posicionando-se diante de um poder coercivo que os obriga isso, tentando de alguma forma influenciar o desfecho da história (Grinberg, 2022, p. 127; Farge, 2017, p. 35). Portanto, o pesquisador deve trabalhar com a verossimilhança e julgar o que é ou não plausível em uma determinada situação (Grinberg, 2022, p. 128). De todo modo, o mais importante da pesquisa não é certificar a correspondência de um relato com o acontecimento no mundo dos fatos, dado que a produção de variados discursos implica no entrelaçamento entre narrativa e ficção, de tal sorte que a trama “não se deixa ler tão facilmente” (Farge, 2017, p. 36).

O arquivo é uma *tragédia*, no sentido teatral, na qual conseguimos identificar não apenas como ocorreram as ações dos sujeitos, mas o que os motivaram a realiza-las, de que maneira elas foram relatadas e como tudo isso se relaciona com outros aspectos pessoais e sociopolíticos. Os relatos e o ato de documentar os fatos falam muito a respeito das pessoas que os construíram, “mesmo quando mentem ou inventam posturas morais, fazem-no de uma forma que acreditam ser verossímil e, portanto, ajudam a traçar os limites da moralidade comum” (Grinberg, 2022, p. 128). Desde o acusado tentando se esquivar ou aceitando uma condenação,

até os funcionários públicos conduzindo procedimentos burocráticos, há certas passagens e gestos inesperados que ajudam a interpretar o controle penal e as estratégias de resistência (Farge, 2017, p. 86).

Cada ato do processo criminal possui um tipo de folha com cor e textura própria, a depender do tipo de documento e onde foi confeccionado. Os cadernos examinados começam com uma capa grossa identificando a vara de origem e de redistribuição dos autos, o número do processo, o nome da vítima e do réu e se ele estava preso. Em seguida há a denúncia, feita em no máximo duas páginas – foram raras as que usaram jurisprudência<sup>58</sup> ou transcreveram trechos de depoimentos do inquérito policial<sup>59</sup>. Acompanhando a peça ministerial, está o inquérito policial, também envolto de uma capa, formado de folhas pardas finas e menores que o resto dos documentos. Os depoimentos inquisitoriais eram datilografados de maneira ininterrupta, emendando o final de uma fala na qualificação do próximo interlocutor. No início da folha dos depoimentos, há o timbre e carimbo da delegacia e a informação do horário, dia, local e o nome do delegado e do policial civil responsável pelas oitivas. Na qualificação, mesmo para os policiais militares, consta o endereço, idade e filiação das testemunhas, bem como, em alguns casos, a religião delas. Após isso, há a frase de praxe: “Aos costumes, disse nada. Compromissado na forma da lei, advertida das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e fosse perguntado”. O depoimento é finalizado pela expressão: “E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado (...)”. Todo o documento é assinado pela autoridade policial, escrivão, testemunhas e flagranteados.

A fase processual tem a sua própria capa, mas as folhas são maiores, mais grossas e mais brancas do que as da fase investigativa. Em muitos processos o despacho e a certidão eram realizados à mão com caneta azul, em uma folha destacada de caderno. A homologação do flagrante e a conversão para a prisão preventiva era feita em apenas um parágrafo, às margens ou atrás das folhas, em letras ilegíveis. Diversos depoimentos das fases administrativa e processual estavam muito grifados de vermelho, amarelo ou de caneta azul. A maioria desses destaques eram de trechos incriminadores, mas não é possível saber quem os realizou. Alguns autos foram instruídos por fotos reveladas e coladas nas folhas. Outros estavam completamente deformados por terem sido guardados com algum objeto, como fitas de áudio, um frasco de Pitu ou um saquinho que ainda continha maconha apreendida. Eu estava certo de que o material jamais havia sido devassado, pois, à medida em que novas caixas eram abertas, apareciam

---

<sup>58</sup> Autos n° 54, 100 e 152.

<sup>59</sup> Autos n° 23.

insetos e restos de planta decompostos. Os objetos estavam extremamente sujos e empoeirados. As caixas e os documentos estavam carcomidos, soltos, desbotados e manchados. O fitilho de plástico usado para amarrar os papéis tinha literalmente se transformado em pó, disposto no mesmo formato em que estava quando cumpria sua função, e os grampos que uniam as folhas eram tão enferrujados que as vezes se partiam sozinhos.

### 3.3 Técnicas de análise

Como o arquivo é um emaranhado de narrativas e procedimentos, adoto a etnografia documental como método central, para a extração e interpretação das informações em torno do controle penal militarizado. Por essa técnica, rastreio “uma série de práticas e técnicas de gestão, bem como outros fenômenos sociais” (Freire; Pires, 2023, p. 110). Desse modo, a descrição detalhada das dificuldades de acesso aos documentos, da receptividade ao pesquisador e dos aspectos físicos do artefato são dados relevantes para esse tipo de investigação (Ferreira, 2022, p. 169-170). Os contornos etnográficos são definidos:

(...) na medida em que extraímos aspectos que informam a lógica de funcionamento e estruturação do próprio objeto, bem como noções a respeito de cultura institucional, posturas decisórias e construção e atribuição de sentidos a situações do mundo das coisas e palavras colhidas de textos de lei, permitindo, assim, a identificação do objeto como um elemento representativo de situação concreta, historicizada, material (Chaves; Sousa, 2022, p. 6-7).

Portanto, busco realizar uma etnografia do fluxo de justiça criminal, desencadeado pelo policiamento militarizado urbano, a partir das limitações e privilégios que o uso exclusivo de documentos impõe. A etnografia pressupõe uma aptidão para o espanto, surpresa e estranhamento do objeto que está sendo estudado (Goldenberg, 2004, p. 59). Não obstante, a função de quem pretende fazer a etnografia é entender e comunicar as experiências de pessoas em um determinado contexto, construindo aproximações, revelando

que aqueles que pareçam tão diferentes, irracionais ou incompreensíveis se assemelham mais a nós do que pensávamos, agem de forma mais coerente do que concebemos e, em qualquer caso, pensam e se comportam de uma maneira que pode ser tornada inteligível para todos (Fassin, 2013, p. X, tradução própria).

O benefício de se adotar esse método ao analisar documentos é a menor probabilidade que o pesquisador tem de afetar o grupo do qual os dados estão sendo extraídos. Os documentos são formados de elementos extrínsecos, que dizem respeito a aparência externa – o material, a caligrafia, as emendas e correções, selos, etc – e de elementos intrínsecos, isto é, a articulação

intelectual organizada segundo os propósitos de que o confecciona (Reginato, 2017, p. 211-213). Nesse sentido, problematizei cada aspecto que sobressaía na observação, incluindo alguns brocardos e os *ques* de supressões e elipses do registro de depoimentos inquisitoriais. Mesmo porque, as *lacunas* e *silêncios* são extremamente relevantes nesse tipo de pesquisa (Freire; Pires, 2023, p. 112). Nessa perspectiva, o diário de campo é o instrumento mais importante para a pesquisa, pois será o local onde todas as primeiras impressões e os afetos do pesquisador serão registrados, cuja teorização poderá caducar ou ser feita por outras pessoas com base na minha descrição (Ferreira, 2022, p. 169-170; Peirano, 2008, p. 5; Becker, 2015, p. 147).

A esse respeito, Bronislaw Malinowski, ao escrever sobre os nativos dos arquipélagos da Nova Guiné Melanésia, construiu um manual ainda muito atual de como fazer uma pesquisa etnográfica. Ele ensinou que os pesquisadores devem relatar em detalhes todas as etapas da pesquisa, de forma que o leitor veja “quão familiarizado está o autor com os fatos que descreve e sob que condições obteve as informações dos nativos” (Malinowski, 1978, p. 18). O etnógrafo deve mergulhar no universo pesquisado, afastando-se do seu convívio habitual, coletando à exaustão o maior número de fatos a seu alcance (Malinowski, 1978, p. 26). Entretanto, Malinowski diz que o pesquisador não deve ser um sujeito passivo, ao contrário, deve estar ativamente à procura de *fatos etnográficos*, sempre munido do maior número de problemas e questionamentos que serão trabalhados em campo (Malinowski, 1978, p. 22). Dessa forma, o etnógrafo documental interpela os documentos pelas suas características formais, estéticas e materiais, pelo que fazem, produzem, incitam, como foram produzidos e arquivados e quais são as relações dos agentes que o produziram com os sujeitos documentados (Ferreira, 2022, p. 171-172).

Inicialmente, a ideia seria realizar uma análise quantitativa e qualitativa, fazendo o uso de inferências estatísticas variáveis e triangulando os dados com uma amostra de 200 processos criminais. No entanto, a coleta dos artefatos etnográficos sofreu interferências daquelas dificuldades de acesso ao Arquivo do Judiciário. Além disso, o critério de seleção dos documentos não foi aleatório, mas sim não-probabilístico, por disponibilidade, visto que nem todos os cadernos processuais daquele universo de 1.314 itens tinham a participação de policiais militares. Soma-se a esses percalços o fato de que a pesquisa historiográfica de documentos antigos sofre com o viés de sobrevivência, já que alguns processos criminais confeccionados à época podem não ter sido preservados. A escassez não apenas limita, ela seleciona. Então, após abrir 175 caixas, consegui digitalizar e analisar 162 autos. Embora tenha-se perdido abrangência, a amostra é suficientemente robusta para realizar a estatística descritiva e indicar

tendências confiáveis, as quais são reforçadas pela profunda análise qualitativa. Tais dificuldades são dados etnográficos que moldam o próprio objeto de estudo e compõem o problema de pesquisa, desenhando como se dá uma investigação no campo alagoano das ciências criminais e da historiografia.

Com isso em vista, organizei as etapas desta pesquisa baseado na análise de conteúdo temática desenvolvida por Laurance Bardin. Na pré-análise (Bardin, 2011, p. 126), além da exclusão de processos que, já imerso no campo, verifiquei não serem úteis para a pesquisa, realizei a leitura flutuante dos vinte primeiros documentos que digitalizei e identifiquei quais folhas eram necessárias para a pesquisa, os dados que seriam possíveis coletar e as informações relevantes para o objetivo do trabalho. Seguindo os conselhos de coleta de Malinowski e tentando apreender todas as informações que os documentos podem entregar, para a exploração do material e tratamento dos dados (Bardin, 2011, p. 131), montei um instrumento de pesquisa no aplicativo *google forms*, vinculado a uma planilha do *google sheets*. Na planilha, os processos são identificados pelo número dos autos, os dados estão distribuídos entre 50 variáveis – cujo *codebook* encontra-se no apêndice B desta monografia – e existem campos destinados as minhas observações e anotação dos nomes dos sujeitos envolvidos no processo. Além do instrumento de pesquisa, preenchi um diário etnográfico com uma breve narração de cada caso analisado e impressões gerais sobre o que observei. Nesse diário, cada processo está contido em uma tabela com 3 linhas, sendo a primeira reservada a identificação do número dos autos e as demais para as informações extraídas da fase administrativa e da fase processual, respectivamente. Para a interpretação das minhas anotações, utilizei 36 códigos que emergiram da própria leitura do diário etnográfico, os quais foram agrupados tematicamente entre as 4 principais hipóteses desta pesquisa, apresentadas na introdução.

Verifiquei que a crise financeira suportada pelo estado de Alagoas afetou sensivelmente a tutela de diversos direitos fundamentais, como a segurança pública, o devido processo penal e a dignidade da pessoa humana, como demonstrarei melhor no próximo capítulo. A burocracia alagoana enfrentou dificuldades estruturais que se refletiram, *à olho nu*, na quantidade de processos analisados por ano: 88% dos processos analisados originam-se dos anos de 1999 e 2000, apenas 2 autos foram confeccionados em 1997.

A Polícia Militar já enfrentava problemas relacionados a falta de estrutura e o baixo efetivo em todo o estado. Ao mesmo tempo que os agentes não dispunham de viaturas e combustível, a quantidade de militares estaduais estava muito aquém das necessidades alagoanas. Embora a Lei Estadual n° 5.285/91 tenha previsto um efetivo de 12.410 agentes para

tudo o estado, em 1997 estavam trabalhando apenas 5.955 policiais. Além disso, os militares não realizavam apenas o policiamento urbano, pois também eram lotados em assessorias do Tribunal de Justiça e da Assembleia Legislativa, bem como promoviam segurança privada à figuras públicas e carros forte<sup>60</sup>. Isso foi revertido em 1999, quando o governador Ronaldo Lessa e o comandante da Polícia Militar Ronaldo dos Santos reduziram o *peçoal da burocracia* e transferiram os agentes lotados naqueles prédios para o policiamento ostensivo na rua<sup>61</sup>.

### 3.4 Mandato policial como categoria sob análise

O que torna a presença policial, o controle policial tolerável pela população senão o medo do delinquente? (...) Aceitamos entre nós essa gente de uniforme, armada, enquanto nós não temos esse direito, que nos pede documentos, que vem rondar nossas portas. Como isso seria aceitável se não houvesse os delinquentes? (Foucault, 2022, p. 225)

Uma parte importante dos estudos de Michel Foucault esteve concentrada na passagem do sistema feudal europeu para o surgimento dos Estados modernos. O filósofo percebeu que a racionalidade política desenvolvida entre os séculos XVII e XVIII lidou com mudanças na distribuição espacial e social da riqueza industrial e agrícola (Foucault, 2002, p. 102), fazendo surgir a *governamentalidade*. O termo designa uma série de estratégias e instituições que permitem o exercício da dominação e sujeição da população, utilizando-se como instrumentos técnicos os dispositivos de segurança (Foucault, 2008, p. 143). A segurança diz respeito a economia e previsibilidade, é o controle dos acontecimentos possíveis e, portanto, a conservação, manutenção e desenvolvimento de uma dinâmica de forças específicas (Foucault, 2008, p. 297). A tecnologia privilegiada da governamentalidade é a polícia, cujo objeto fundamental é todo o tipo de regulação, tanto material quanto da “coexistência dos homens uns em relação aos outros” (Foucault, 2008, p. 437).

A existência dos Estados modernos implica a administração da vida interna de uma comunidade, com o fim de “promover o bem-estar geral e a condição de boa ordem” (Neocleous, 2000, p. 01-03). Para tanto, no nascimento dessa nova forma de organização política, a polícia se ocupava com um caleidoscópio de funções, desde a saúde pública e rituais religiosos, até as práticas morais e a segurança pública. Nesses termos, segundo Foucault (2008, p. 475-476), a polícia é o instrumento que elimina a desordem e produz a ordem, o que explica essa miríade de atividades aparentemente diversas. A competência difusa da instituição

---

<sup>60</sup> Jornal de 05 de julho de 1998.

<sup>61</sup> Jornais de 05 de janeiro e 16 de março de 1999.



sobrevive no direito brasileiro através do poder de polícia, cuja definição legal encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional. Segundo a doutrina administrativista, o termo designa a atividade da Administração Pública em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado, o qual exerce esse poder no legislativo e executivo por meio de atos normativos, atos administrativos e operações materiais preventivas e repressivas (Pietro, 2018, p. 194-195; Meirelles; Filho, 2016, p. 152). Em suma, tudo que regimenta comportamentos guarda relação com a polícia, ou ainda, nas palavras de Robert Reiner, “a ideia de policiamento é um aspecto do conceito mais geral de controle social” (Reiner, 2004, p. 20).

Como é possível notar, o poder de polícia é um corolário da própria existência do Estado. Max Weber (2011, p. 37) definiu-o como o grupamento político que promove a prestação de serviços públicos e detém o monopólio legítimo do uso da força dentro de um território. A conceituação de Weber passa necessariamente pelas noções de *poder e dominação*. Para o sociólogo, poder é a capacidade “de impor a própria vontade numa relação social, mesmo contra resistências” (Weber, 2000, p. 33). Noberto Bobbio tratou a palavra com mais clareza, afirmando que “poder se deve entender como relação entre dois sujeitos, dos quais o primeiro obtém do segundo um comportamento que, em caso contrário, não ocorreria” (Bobbio, 2024, p. 101), conseqüentemente, o poder de um implica a não liberdade do outro. Weber entendia que o Estado possui uma forma especial de poder chamada de *dominação*, que se traduz como a capacidade “de encontrar obediência a uma ordem de determinado conteúdo, entre determinadas pessoas indicáveis” (Weber, 2000, p. 33). Com base nisso, Bobbio descreveu o Estado como “o processo inexorável de concentração de poder de comando sobre um determinado território” (Bobbio, 2024, p.89). Para que isso ocorra, esse sistema sociopolítico monopoliza alguns serviços essenciais para a manutenção da ordem interna e externa, como a produção do direito e do aparato coativo necessário à sua aplicação, a saber, a polícia e o exército.

Nessa perspectiva, o direito é apenas um dos instrumentos de dominação, visto que se volta a ordem interna prescrevendo condutas e atribuindo à ação oposta uma sanção. Ou seja, a ordem jurídica é coercitiva, pois atribui um *mal* – privação da vida, saúde, liberdade, bens econômicos, etc – a quem pratica um delito, mesmo contra a sua vontade, empregando, se necessário, a força física (Kelsen, 2009, p. 35). A dominação depende da eficácia de uma ordem normativa, na medida em que a previsibilidade da obediência reside no comportamento dos súditos de acordo com a prescrição jurídica, seja de maneira espontânea ou não. Ao lado da

norma, a polícia é pressuposto de soberania do Estado – ou ainda, “é a governamentalidade direta do soberano como soberano” (Foucault, 2008, p. 457) –, já que a existência e legitimidade do sistema depende da capacidade de manter a ordem no território submetido à sua autoridade (Felite, 2023, p. 25). Nesse sentido, a polícia também representa o ato coercitivo não-sancionador que garante a eficácia da norma jurídica (Kelsen, 2009, p. 12). Como exemplo disso, a polícia é chamada para impedir a ocorrência de uma agressão a um direito ou efetua a prisão do sujeito para levá-lo ao tribunal com o objetivo de conferir se houve a transgressão de uma norma penal e qual pena deve ser aplicada. A esse respeito, Robert Reiner afirma que o policiamento preserva a segurança de uma ordem social por meio da “criação de sistemas de vigilância associados à ameaça de sanção dos desvios descobertos – seja imediatamente, ou em termos de iniciar um processo penal, ou ambos” (2004, p. 22). Felite (2023, p. 25) enxerga que o Estado soberano faz prevalecer sua razão sobre as razões de seus súditos. Para tanto, Dominique Monjardet explica que o monopólio legítimo da violência é sustentado “pela criação, manutenção e comando de uma força física” (2021, p. 13) pública capaz de opor-se e superar qualquer outra força privada.

Com esses fundamentos, Egon Bittner desenvolveu o conceito de polícia baseado em seu mandato, isto é, nos encargos derivados do poder exercido pela instituição. Para o autor, a “polícia, e apenas a polícia, está equipada, autorizada e é necessária para lidar com toda exigência em que possa ter que ser usada a força para enfrentá-la” (Bittner, 2017, p. 240). Nesses termos, Bittner traz unidade temática as funções policiais, assim como a cura é para as práticas médicas. Dominique Monjardet, baseado nessa definição, compreende a polícia como uma ferramenta e utiliza a metáfora do martelo para explicar que o instrumento pode ser empregado em uma infinidade de casos – fixar um prego, quebrar um vidro, auxiliar em uma cirurgia, matar alguém –, mas a dimensão comum de todos eles consiste na aplicação da força “sobre o objeto que lhe é designado por quem comanda” (2021, p. 21-22). Portanto, o agente policial distingue-se de qualquer outro funcionário público que exerce o poder de polícia – como o agente da vigilância sanitária – pela possibilidade latente de empregar a violência. Dito de outra forma, o policial tem o dever não tolerar qualquer tipo de oposição (Bittner, 2017, p. 133), para tanto, os agentes dispõem de meios de ação não contratuais, cuja força física é apenas o mais extremo desses atos, para distribuir a coerção que supere qualquer tipo de resistência. Outra característica distingue o policial dos demais funcionários é a natureza das situações que precisa lidar. Dominique Monjardet (2021, p. 26) afirma que a polícia tem a capacidade de intervir em todos os lugares, em todos os tempos e em relação a qualquer um. Contudo, as

exigências que demandam a intervenção policial são situações “de perturbação de um determinado *status quo* que corresponde, em termos amplos, à paz social” (Muniz; Júnior, 2014, p. 493). A atenção da instituição é voltada as emergências mal definidas (Neocleous, 2000, p. 93-94), oportunidade em que os policiais darão soluções provisórias visando interromper imediatamente o prosseguimento de algo que não tenha *permissão* de continuar acontecendo (Bittner, 2017, p. 220).

Pelo mandato policial, identificamos que a polícia é a personificação do monopólio da violência do Estado, autorizada a solucionar provisoriamente qualquer situação emergencial que não deveria estar acontecendo, mas que exige a possibilidade da coerção para ser resolvida. Nesse sentido, o agente é o “mediador microcósmino das relações de poder dentro de uma sociedade” (Reiner, 2004, p. 135), uma vez que os conflitos sociais, causadores da intranquilidade e da desordem interna, demandam o policiamento, que terá como consequência o balanceamento de forças entre o agressor e o agredido.

É nesse cenário de problemas imprevisíveis, cuja abordagem deve ser ágil (Bittner, 2017, p. 238), que a discricionariedade dá sentido ao mandato policial. Segundo Jacqueline Muniz (2008, p. 100), os agentes necessitam de uma vasta liberdade de atuação para modular os atos decisórios às exigências que a situação proporciona. Isso significa dizer que a ação policial não é redutível a um conjunto de normas ou a um roteiro pré-determinado. Sendo assim, num primeiro momento, não existem limitações de qualquer espécie que instruem o policial sobre o que ele pode ou deve fazer (Bittner, 2017, p. 129; Muniz; Júnior, 2014, p. 496). No Brasil, não há muitas normas penais e processuais penais que prescrevem a conduta dos policiais militares, restando às regras e princípios constitucionais balizarem essas práticas – sem olvidar a lei orgânica e outros atos normativos inferiores, que, no entanto, dispõem pouco sobre o controle da atuação dos agentes. Portanto, a ordem jurídica é apenas uma das referências a serem consideradas na decisão discricionária, ao lado de outros determinantes políticos e técnicos que informam o mandato, e, principalmente, das “exigências contextuais e idiossincráticas oriundas de cada situação particular” (Muniz, 2008, p. 100). Como é possível notar, ao lado da discricionariedade, o mandato policial comporta outras características administrativistas do poder de polícia que auxiliam à liberdade dos agentes, notadamente a coercibilidade, traduzida na imposição que supera qualquer resistência, mesmo que seja necessário o uso da força, e a autoexecutoriedade, que retrata a capacidade da administração de pôr em execução suas decisões sem recorrer previamente ao Poder Judiciário (Di Pietro, 2018, p. 198-199).

Embora a discricionariedade seja a *práxis* das incumbências policiais, a liberdade conferida aos agentes não é irrestrita, uma vez que o Estado democrático de direito submete o mandato policial à *filtros* do exercício de poder. Sendo o ato de polícia um simples ato administrativo, a atividade policial subordina-se ao ordenamento normativo que rege as demais atividades do Estado, “sujeitando-se, inclusive, ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário” (Meirelles; Filho, 2016, p. 152). As regras e princípios constitucionais atravessam todos os atos dos cidadãos, especialmente os do funcionalismo público, mas trataremos melhor das limitações conferidas pelos direitos fundamentais mais adiante. Indo além, Maria Sylvia Di Pietro (2018, p. 200-201) discorre a respeito de três regras a serem observadas no emprego do poder de polícia. Em primeiro lugar, deve-se existir a *necessidade*, ou seja, a medida somente poderá ser adotada para evitar ameaças reais ou prováveis de perturbação ao interesse público. Ou seja, a polícia “não pode ser provocativa, impertinente, invasiva, inoportuna e inapropriada diante das liberdades e garantias individuais e coletivas” (Muniz, 2008, p. 112-113). Em seguida, o ato deve ter *eficácia*, pois os meios de coerção devem ser adequados para impedir o dano ao interesse público e utilizados quando não existir outros meios eficazes para alcançar-se o mesmo objetivo. Por último, a violência deve obedecer a *proporcionalidade* dos meios aos fins, o que significa dizer que há uma relação entre a limitação ao direito individual e o prejuízo a ser evitado. Isto é, as medidas usadas não podem “ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger” (Di Pietro, 2018, p. 200), sob o risco de destruir os direitos ao invés de assegurá-los o exercício. A proporcionalidade corresponde ao uso escalonado da força, ponderação que é reiteradamente defendida por Bittner como essencial ao mandato policial. Ainda que o trabalho do agente seja o enfrentamento coercivo de crises, “a habilidade da sua ocupação consiste em se capaz de evitar o uso da força, exceto quando isso for absolutamente inevitável” (Bittner, 2017, p. 37). Logo, um policial deve se vangloriar por conseguir lidar com um problema sem recorrer à violência extrema, assim como um médico tem orgulho de realizar a cura sem precisar fazer uma cirurgia.

O elemento universal que identifica todas as polícias diz respeito a instituição ser o instrumento de distribuição de força num conjunto socialmente definido. No entanto, Dominique Monjardet (2021, p. 23) explica que as polícias se diferenciam por um elemento específico, que é o objeto do mandato policial. Esse elemento consiste nas finalidades socialmente atribuídas ao uso da força numa determinada sociedade, as quais são formadas por uma prescrição normativa e por outras práticas observáveis da instituição, especialmente movidas por um sistema de valores partilhados no momento. A assunção da forma democrática

atribui ao Estado o compromisso de proteger ostensivamente a população de investidas autoritárias. Nesse modelo, Christiano Fragoso (2011, p. 80) lembra que o poder estatal deve buscar a solução pacífica dos conflitos sociais, a eliminação da violência institucional e os ideais de dignidade humana. Jacqueline Muniz (2008, p. 111-112) acrescenta que a polícia é um meio de força para os propósitos da cidadania, cabendo a instituição pensar alternativas pacíficas de obediência às leis e a promoção do controle sem opressão e independente de interesses particulares. O surgimento e a consolidação de novos direitos impulsionam a revisão e o aprimoramento dos procedimentos policiais, aperfeiçoando as práticas dos agentes e ampliando os espaços de controle e participação popular na gestão pública. Portanto, o mandato policial é oxigenado por essas transformações e expectativas, “levando a que surjam novas funções e atribuições para as polícias que, neste contexto, têm cada vez mais o que fazer e insumo para fazê-lo cada vez melhor” (Muniz; Júnior, 2014, p. 498). Em razão disso, no Estado democrático de direito a polícia garante validade ao sistema de direitos fundamentais, pois o sistema de valores e a ordem normativa que compõem o objeto do mandato policial emanam da dignidade da pessoa humana.

Muitos autores pátrios encaram como um enorme desafio conceituar o que seria dignidade humana, algumas vezes afirmando que se trataria de um termo *vazio* ou excessivamente *inchado*, pelo qual cada pessoa depositaria os próprios valores individuais. Diferente disso, não parto de um conceito ideal ou abstrato, mas sim, material, por entender que dignidade humana é o acesso igualitário e generalizado aos bens – encarados de forma ampla como objetos corpóreos ou direitos – que asseguram as condições existenciais para uma vida saudável, livre de tratamentos degradantes e desumanos (Flores, 2009, p. 31; Sarlet, 2006, p. 60). Em outras palavras, tudo aquilo que faz a vida ser mais *digna* de ser vivida. Para Ingo Wolfgang Sarlet, o termo significa uma qualidade “intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano” (2006, p. 26). Por isso, a eliminação de uma implica na eliminação do outro. Nos termos jurídicos, a dignidade humana é um princípio que se decompõem em direitos fundamentais diversos que garantem as condições para a realização da sua prestação, cada um representando apenas uma faceta dela. A amplitude do termo não diz respeito à sua ausência de significados. Pelo contrário, dignidade humana tem um sentido essencialmente cultural, visto que é fruto do trabalho de diversas gerações. Assim, o que constitui indignidade depende de critérios que variam conforme o local e a época; o conceito está em “permanente processo de construção e desenvolvimento” (Sarlet, 2006, p. 41). Joaquín Herrera Flores (2009, p. 33) complementa esse posicionamento definindo os direitos humanos como o conjunto de lutas pela

dignidade, cujos resultados – sempre provisórios por se tratar de conquistas que sofrem evoluções – deverão ser garantidos pelo direito, por políticas públicas e por uma economia digna.

Dada a proximidade que a dignidade humana possui com a cidadania – livre gozo dos direitos políticos –, a vida digna somente poderia ser garantida por um Estado que assume a forma política democrática. Por outro lado, a mera existência da democracia política – garantia do direito ao sufrágio – não gera automaticamente os direitos civis da cidadania nem produz necessariamente um Estado democrático de direito (Caldeira; Holston, 1999, p. 692), como o *paradoxo da redemocratização* revela.

Inferi que os juristas têm dificuldades em trabalhar com a dignidade da pessoa humana por estarmos em um estado de permanente violação desde a formação moderna do Cone Sul (Zaffaroni, 2023). Se o direito é criado a partir do litígio, então os resultados mais significativos dos direitos humanos ocorrem após períodos históricos traumáticos, como a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, após o fim da segunda guerra mundial, e a promulgação da Constituição Federal de 1988, depois da ditadura empresarial-militar do Brasil. Essa última Carta instituiu formalmente o Estado democrático de direito e foi pioneira em prever como fundamento da República a dignidade humana (art. 1º, *caput* e III) e como princípio a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), homenageando-os na parte inaugural do texto, logo após o preâmbulo e antes dos direitos fundamentais. Por esse documento normativo, a dignidade da pessoa humana tornou-se norma jurídica fundamental, de modo que todos os direitos brasileiros passam necessariamente pela sua concretização. O objeto deste trabalho está situado na década seguinte ao afastamento dos militares do poder central e da promulgação dessa Constituição. Com isso, busco entender as possíveis promoções e resistências institucionais aos direitos humanos recém alargados. Como demonstrei no capítulo anterior, há muito tempo, setores políticos atacam algumas normas positivadas que tornam a vida mais digna, como se fossem um extenso e desnecessário rol, quando não é. Norberto Bobbio (2004, p. 23) afirmou que estamos no momento que não é difícil justificar ou listar os direitos humanos, mas sim de concretizá-los.

Ao longo do capítulo 2, expliquei como as construções políticas, econômicas e sociais, principalmente dos séculos XVIII e XIX, promoveram uma cidadania que era universal e inclusiva em termos de membresia da comunidade política, mas profundamente desigual na distribuição substantiva de direitos entre aqueles considerados cidadãos. Para James Holston (2008, p. 1997), o estabelecimento de uma *cidadania diferenciada* foi uma reação das elites

nacionais contra um possível alargamento dos direitos dos cidadãos promovido pela independência e abolição do regime escravocrata formal. Uma das soluções foi tornar o sufrágio direto e voluntário, mas vedado aos analfabetos, o que levou boa parte dos brasileiros a não terem pleno gozo de seus direitos políticos até a década de 1980. Portanto, o desenvolvimento da cidadania não é cumulativo ou uniformemente distribuído a todos os nacionais, e sim um conjunto de elementos desiguais, progressivos e regressivos, completamente desequilibrados. Para além desse fenômeno ser observável em todas as etapas da história brasileira, isso é bem representado no *paradoxo da redemocratização*, pois foi o momento em que houve a promulgação de uma Constituição Cidadã e de códigos legais baseados no Estado de direito e em valores democráticos, ao mesmo tempo em que o componente civil da cidadania permaneceu seriamente prejudicado. Em suma, essa democracia *incivilizada* ou *disjuntiva* compreende que, no Brasil, há a coexistência entre a democracia política e a violação sistemática de direitos, a escalada do crime violento e do abuso policial, a criminalização dos pobres, a deslegitimação do direito e da justiça e o apoio a medidas ilegais de controle (Caldeira; Holston, 1999, p. 692).

A função da polícia consiste na produção da ordem, resolvendo imediatamente situações indesejáveis com o emprego escalonado da violência até superar eventual oposição. Logo, o policiamento criminal não é o que define a polícia, mas diz respeito a apenas um de seus domínios, ao lado do controle regulador e da manutenção da paz (Bittner, 2017, p. 31-31). Isso significa dizer que à polícia é confiada a missão de agir contra a criminalidade por deter o monopólio legítimo do uso da força (Bittner, 2017, p. 241). Robert Reinner (2005, p. 155) cita um sem-número de pesquisas empíricas, realizadas entre os anos 1960 e 1990, nos EUA e Inglaterra, para afirmar que a polícia não se resume a combatente do crime ou aplicadora da lei, mas é provedora de diversos serviços para os membros da sociedade. No Brasil, Muniz e Silva (2010, p. 456) realizaram um levantamento das atividades dos policiais militares de João Pessoa e comprovaram essa ideia, demonstrando que os agentes, embora acreditassem que seus trabalhos estavam intimamente relacionados a perseguição de grandes malfeitores, ocupavam-se muito mais com ocorrências não-criminais. Sobre o assunto, em 1997, o então comandante da Polícia Militar de Alagoas vangloriava-se pelo aumento em 107,22% de *ocorrências assistenciais*, qualificadas como “condução de pacientes a hospitais, recolhimento de doentes mentais a clínicas psiquiátricas, socorros de urgência e até partos em viaturas”. Segundo ele, os

policiais militares estavam “voltados para o cidadão, tanto no combate à criminalidade, como no apoio através de serviços específicos”<sup>62</sup>.

Como a polícia exerce o controle de comportamentos, ela é uma das responsáveis pela promoção da segurança interna. Gabriel Ignácio Anitua (2019, p. 246-247) disputa o discurso jurídico, para posicionar a ordem normativa como reivindicação dos direitos humanos pelo Estado. O autor define a segurança como o direito básico de estar seguro em relação ao uso e gozo dos direitos fundamentais, cuja garantia supera a esfera penal, encontrando terreno fértil em outros aspectos da vida civil. Atrelada a essa noção, a Constituição de 1988 elenca a segurança pública como um dos direitos sociais (art. 6º) ao lado da educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, entre outros. Por outro lado, a mesma carta desenvolve o tema securitário em capítulo próprio, composto pelo art. 144 e seus incisos e parágrafos, onde prevê uma lista formada apenas de órgãos policiais e suas respectivas atribuições.

Desde o marco da ideologia da defesa social, o estabelecimento de crimes e o seu processamento é a principal provisão em dissuadir práticas atentatórias contra os direitos nos Estados modernos (Baratta, 2002, p. 41; Andrade, 2013, p. 142), à contrassenso dos estudos empíricos que demonstraram como o sistema penal é incapaz de cumprir com as suas funções declaradas (Baratta 2002, p. 42; Batista, 2011, p. 34). Nesse paradigma, o crime é algo que perturba e danifica a sociedade e o criminoso é o inimigo social interno (Foucault, 2002, p. 80-81). Neocleous (2000, p. 87) relata que no século XIX a pobreza e a criminalidade foram comumente associadas a sujeira e doença, cuja intervenção atribuía-se aos policiais, os quais lidariam com os indesejáveis, tratando-os como perigos contagiosos e removendo-os da visão pública. A polícia é parte do sistema penal, junto da instituição judiciária e penitenciária, as quais realizam o controle social punitivo institucionalizado, mesmo que, para isso, as práticas procedimentais não sejam legais, apesar de conhecidas e toleradas (Batista, 2011, p. 25). Isso significa dizer que a tecnologia de governo é higienista por excelência, visto que “o crime é uma doença que deve ser eliminada para que a sociedade possa ser purificada e protegida” (Foucault, 2010, p. 215). Nesse sentido, em nome da segurança, deve-se mitigar a dignidade de quem pratica um crime aplicando-lhe a pena. Sob esse prisma, o direito penal apresenta-se comprometido com a proteção da dignidade da pessoa humana, quando na verdade promove “uma degradação da figura social de sua clientela” (Batista, 2011, p. 26). Por essa razão, Eugenio Raúl Zaffaroni (2007) evidenciou que os indivíduos definidos como *perigosos* ou *daninhos* pelo sistema punitivo, tratados como *inimigos* da sociedade, recebem tratamento

---

<sup>62</sup> Jornal de 06 de abril de 1997.



penal que extrapola qualquer limite razoável de uma vida digna por não serem considerados seres humanos. Foucault (2002, p. 86) esclarece que na sociedade disciplinar, ou na idade de controle social, a polícia não só pune os infratores como corrige suas virtualidades. Isso porque, as fábricas, escolas, hospitais e prisões não excluem o sujeito da sociedade, mas os acoplam a um aparelho de normalização, ou melhor “um sistema de sujeição” (Foucault, 2014, p. 29)

De todo modo, as legislações criminais são um dos informadores do mandato policial. No direito penal, a condição de existência jurídica do crime é a cominação de uma pena a uma prática ilícita (Batista, 2011, p. 41-42). A criminalização primária institui a conduta humana genericamente criminosa conjugando uma prescrição imperativa dirigida ao cidadão e a consequência jurídica a ser aplicada pelo magistrado. Nessa criminalização, está incutida a proteção dos bens jurídicos, que correspondem à criação política de direitos, valores ou interesses, escolhidos para serem tutelados pela norma penal (Netto, 2014, p. 11). Como bem assinala Vera Malaguti Batista (2011, p. 89), a criminalidade não é um dado natural, mas resultado de um processo de escolha política dos bens protegidos e dos comportamentos dos indivíduos entre todos que cometem o delito. Nessa linha, o sistema penal, longe de representar os interesses da sociedade como um todo, nasce marcado pela dinâmica dos litígios das relações materiais, voltando a sua força para a reprodução de determinadas relações de poder (Pachukanis, 2017, p. 172; Batista, 2011, p. 19). O resultado disso é a construção de uma identidade criminosa, atribuída majoritariamente a setores marginalizados da sociedade, que contribui com a consolidação de um ciclo de exclusão social. Apesar de a polícia reivindicar imparcialidade na aplicação da lei, é preciso compreender que numa sociedade dividida em dimensões de desigualdade “o impacto das leis, mesmo quando formuladas e aplicadas de forma imparcial e universal, vai reproduzir tais divisões” (Reiner, 2004, p. 29). Para Didier Fassin, a legislação é um parâmetro de ordem que baliza as escolhas dos policiais, contudo

a lei é aplicada de forma desigual a diferentes indivíduos, de forma a manter uma ordem social específica (...) em vez de manter a ordem pública, o que a presença de patrulhas policiais assegura é “a reprodução da ordem social” (...) é uma forma de lembrar as pessoas de seu lugar, mais particularmente seu lugar em relação ao Estado e àqueles encarregados de implementar suas políticas repressivas (Fassin, 2013, p. 71, tradução própria).

Desse modo, a definição de castigos, para Foucault (2014, p. 267), é uma maneira de diferenciar e gerenciar as ilegalidades, como um campo de acontecimentos prováveis. A prisão e a polícia, sendo parte do dispositivo de segurança, utilizam a delinquência como uma forma de neutralizar uns, fazer pressão sobre outros, marcar uma ilegalidade útil “que parece resumir simbolicamente todas as outras, mas que permite deixar na sombra as que se quer ou se deve

tolerar” (Foucault, 2014, p. 271). Michel Misse (2011, p. 17) lembra que nem toda criminalização definida por lei será interpretada como crime, da mesma forma que nem todo crime será conhecido pelas agências policiais e judiciais.

Sem esquecer dos demais efeitos nocivos do sistema penal, a seletividade é igualmente resultado inevitável do mandato conferido aos policiais. Inicialmente, Muniz (2008, p. 109) destaca que a atividade policial, frente ao excesso de normas penais e eventos danosos, pondera as prioridades de segurança pública e da justiça criminal. Com isso, principalmente pelos recursos finitos no tempo e no espaço, a polícia prioriza as transgressões mais relevantes, normalmente aquelas relativas a homicídio, roubo, sequestro, drogas e estupro, em detrimento do policiamento criminal relativo a outros delitos. Baseado nisso, muitas decisões policiais são inações, ou seja, os agentes optam por *não agir*, entendendo que esse ato irá solucionar provisoriamente aquele problema enfrentado. Essa possibilidade, conferida pela arbitrariedade policial, é positiva, pois implica na ausência de desdobramentos burocráticos “que possam alimentar a linha de produção do sistema de justiça criminal” (Muniz, 2008, p. 103), evitando a prisão de pessoas e apreensão de objetos.

Em contrapartida, Bittner (2017, p. 260) constata que as operações policiais se destinam a conter os *crimes comuns* e excluem os *crimes de colarinho branco*. Edwin Sutherland (1940, p. 2) criou o termo *white-collar criminality* para designar a criminalidade praticada por políticos e grandes empresários, normalmente associada a questões econômicas e de poder – como fraudes financeiras, subornos, chantagens, propagandas enganosas e abusivas, etc. Sutherland (1940, p. 6-7) observou que, não obstante esses delitos causem um prejuízo muito maior a sociedade do que a criminalidade comum, os perpetradores sequer são considerados criminosos e resolvem suas pendências através de reparações civis ou sanções na esfera administrativa. No Brasil, a polícia e a justiça também não estão restritas ao comportamento ilegal e frequentemente impõem um desvio de classe, reforçando a desconfiança que a classe trabalhadora possui nessas instituições. Isso porque a imprensa costuma noticiar a ocorrência dos crimes de colarinho branco, mas raramente esses casos constam nos registros do sistema penal (Caldeira, 2000, p. 107). À vista disso, Bittner (2017, p. 227) infere que os policiais são interessados em cumprir a lei criminal quando a ocorrência demandar a possibilidade do uso da força física para a captura e condução do criminoso ao tribunal. Os agentes se restringem a lidar com os crimes comuns por pertencerem a uma classe de delitos cujo tratamento não será aturado; são situações que não deveriam acontecer e sobre o que seria bom fazerem algo imediatamente (Bittner, 2017, p. 234).

Voltando as atenções ao *caput*, do artigo 144, da Constituição Federal, nota-se que a segurança é reconhecida como um direito e responsabilidade de todos, porém, a ordem pública está posicionada como núcleo dessa proteção. Segundo Vera Regina de Andrade (2013, p. 339-340) a disposição constitucional dá margem para que a segurança pública seja afastada das provisões preventivistas e focalize todo o seu aparato no combate ao crime, especialmente aqueles que atentem contra a ordem – simbolizada na defesa autoritária do Estado e das instituições –, bem como no controle dos espaços públicos. Sob esse viés, aliada à seletividade estrutural do sistema penal, o controle da criminalidade é restrito as condutas individuais visíveis à ação policial, chamadas por essa razão de *criminalidade de rua*. Por conta do ciclo fracionado de policiamento, à Polícia Militar cabe o policiamento ostensivo uniformizado, também chamado de preventivo. Em função dessa competência, Luiz Eduardo Soares sustenta que a produtividade do policial militar é comumente medida pelo número de prisões e apreensões de drogas e armas. Tais prisões são efetuadas contra os atos delitivos “que podem ser identificados, empiricamente, pelos sentidos, a visão e a audição, e que ocorrem em espaços públicos” (Soares, 2019, p. 42). Segundo o autor, a criminalidade de rua acaba sendo a especialidade de pessoas vulnerabilizadas, “cujas dificuldades cotidianas estimulam a procura de alternativas de sobrevivência econômica” (Soares, 2019, p. 42).

No final do século XX, Alagoas encontrava-se em uma crise econômica, social e política, com altíssimos níveis de violência e aprofundamento das vulnerabilidades históricas suportadas pela maioria da sociedade. Em 1999, o então comandante da Polícia Militar alagoana, ao tomar posse, afirmou que “a fase repressiva onde as polícias agiam pelo poder faz parte do passado” apresentando o projeto de “integrar a corporação com o povo e mostrar que esta parceria vai dar certo”<sup>63</sup>. Em outra entrevista, o comandante afirmou que a sua função é garantir a presença de policiais na rua, mas “a violência é fruto de uma série de fatores, como a crise, os bolsões de miséria, as favelas, o êxodo rural, o desmantelamento das famílias, etc”, questões que fugiriam de sua alçada<sup>64</sup>. De fato, uma prevenção eficaz da criminalidade seria resultado de uma atenção às desintegrações sociais que diminuem a capacidade do corpo civil de se autodisciplinarem informalmente. Diante disso, as polícias deveriam agir “em situações não relacionadas à lei” (Bayle, 2017, p. 236), de modo a mobilizar ativamente a população para proporcionar uma diminuição das violências. No entanto, o modelo securitário brasileiro, como exposto no capítulo anterior, não esteve voltado às políticas assistenciais preventivistas, mas

---

<sup>63</sup> Jornal de 17 de janeiro de 1999.

<sup>64</sup> Jornal de 21 de abril de 1999.

aprimorou um modelo de marginalização social e exclusão penal em detrimento de um processo de construção da cidadania (Andrade, 2013, p. 341-342). Uma forma de gerir a miséria através de um dispositivo penal-militar.

#### 4 PADRÕES DO POLICIAMENTO MILITAR EM MACEIÓ: COMO ENFRENTAVA-SE A CRIMINALIDADE NOS ANOS 1997-2000

Como expliquei na seção 3.2, busquei os cadernos processuais dos chamados *crimes de rua* em contraposição a outras criminalidades, como os *crimes de colarinho branco*. Isso porque, uma das hipóteses seria a de que os policiais militares não seriam responsáveis pelo início da persecução penal de delitos que, por sua natureza, consumam-se imediatamente e longe do olhar público – como o homicídio, lesão corporal, tortura, maus tratos, delitos contra a dignidade sexual ou infrações comumente associados a posição hierárquica de poder. Ao abrir as caixas do Arquivo do Judiciário, descobri que as considerações preliminares estavam corretas, visto que os agentes não estavam presentes na cena de qualquer um desses crimes. Dentre os processos criminais descartados pela ausência de atuação dos militares estaduais, os principais delitos foram lesão corporal, homicídio, sedução<sup>65</sup> e estupro, como se verifica na tabela 1.

Tabela 1 Crimes processados nos processos descartados da amostra.

Crimes	Frequência
Crimes contra a pessoa	52
Crimes contra a dignidade sexual	42
Crimes de ação penal privada ou condicionada à representação	25
Crimes contra o patrimônio	23
Racismo	06
Crimes contra a ordem tributária	05
Falsificações	02
Corrupção	02
Falso testemunho	01
Abuso de autoridade	01

Fonte: Elaboração própria.

Por outro lado, houve um dado inesperado que chamou muito a atenção: o número de processos analisados a respeito do crime de porte ilegal de arma de fogo é o dobro da soma de todos os outros delitos analisados. A tabela 2 a seguir mostra os tipos penais enfrentados pelos militares estaduais agrupados em cinco categorias: a) os crimes de armas somam o porte ilegal de arma de fogo (114) e o disparo de arma de fogo (11); b) os crimes contra o patrimônio somam as modalidades consumadas e tentadas dos roubos (13), furtos (04), dano (01) e receptação (01);

<sup>65</sup> O delito de sedução tinha pena de reclusão, de dois a quatro anos, e estava tipificado no art. 217, do Código Penal, cuja previsão criminalizava a conduta de “seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de catorze, a ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”. O dispositivo penal foi revogado pela Lei nº 11.106/2005.

c) os crimes de drogas somam o tráfico de drogas (06) e o uso de drogas (05); d) os crimes contra a pessoa somam a lesão corporal (03), a ameaça (02), o sequestro e cárcere privado (02) e a violação de domicílio (01); e) as falsidades são a soma da falsificação de documento público (02), falsidade ideológica (01) e uso de documento falso (01). Alguns crimes contra a pessoa foram cometidos e processados em conjunto com os crimes de armas e contra o patrimônio.

Tabela 2 Categorias dos tipos penais enfrentados pelos policiais militares

<b>Categorias</b>	<b>Frequência</b>
Crimes de arma (Lei n° 9.437/97)	125
Crimes contra o patrimônio	19
Crimes de drogas (Lei n° 6.368/76)	11
Crimes contra a pessoa	08
Falsidades	04

Fonte: Elaboração própria.

Os crimes de falsidade, que fogem da hipótese, surgiram no contexto específico em que os policiais militares estavam de plantão em alguma repartição pública. No Departamento Estadual de Trânsito, um flagranteado despachante tentou regularizar um veículo usando documentos supostamente falsos<sup>66</sup>. Já no Tribunal de Justiça de Alagoas, os agentes foram convocados para atender a um cidadão que esteve lá para noticiar supostas agressões que sofreu de um funcionário da corte. Nesse último caso, ao verificar as credenciais do funcionário, notou-se que elas eram falsas<sup>67</sup>. Em ambos os casos o inquérito policial jamais foi remetido ao juízo, mas não existe explicação para isso. Portanto, sequer teve denúncia, apenas o auto de prisão em flagrante delito.

A competência conferida pela Constituição, somada ao fato de que a Polícia Militar está focada no enfrentamento da *criminalidade de rua*, indica, ao menos virtualmente, que a corporação trabalha particularmente com a operação de prisões em flagrante. Indo além das minhas suspeitas iniciais, todos os cadernos processuais analisados com iniciativa da Polícia Militar referiam-se a prisões em flagrante delito, ainda que, juridicamente, a situação de flagrante não exista ou seja difícil de ser constatada no caso concreto.

O flagrante delito é o crime “que está sendo cometido ou acabou de sê-lo” (Távora; Alencar, 2017, p. 905). Logo, há uma sincronia entre fato-percepção, já que são as coisas percebidas enquanto ocorrem (Lopes Jr., 2021, p. 897). Trata-se de um ato administrativo do policial que está previsto no art. 302, do Código de Processo Penal, onde lê-se quatro hipóteses,

<sup>66</sup> Autos n° 11.

<sup>67</sup> Autos n° 118.

indo desde o instante mesmo da consumação da infração – flagrante próprio –, até a situação em que o autor é perseguido ou surpreendido com objetos do crime – flagrantes impróprio e presumido, respectivamente.

A prisão em flagrante se relaciona com o mandato policial criminal, na medida em que representa uma solução provisória, aplicada à força, para pôr fim imediato à infração com a detenção do suposto autor, “em razão da aparente convicção quanto à materialidade e a autoria permitida pelo domínio visual dos fatos” (Távora; Alencar, 2017, p. 905). Essa característica, em um processo penal autoritário, posiciona a prisão em flagrante como um importante “mecanismo de colheita probatória”, pois, ao deflagrar a investigação preliminar, “encontrará ponto de apoio na estrutura da verdade real, no ‘princípio da liberdade da prova’, no ‘princípio do livre convencimento do magistrado’” (Gloeckner, 2018, p. 400).

Para além da ausência da participação dos policiais militares nos delitos da tabela 2, os agentes também não atuaram em vários *crimes de rua* – os quais tiveram a consumação interrompida por outras autoridades, dispostas abaixo na tabela 3. Essa quebra de expectativa influenciou na dificuldade da etapa de digitalização, uma vez que esperei encontrar uma abundância de autos criminais com a presença dos militares estaduais.

Tabela 3 Autoridade responsável pela prisão em flagrante delito em processos descartados da amostra.

<b>Autoridade</b>	<b>Frequência</b>
Polícia Civil	97
Polícia Federal	28
Polícia Penal	05
Polícia Rodoviária Federal	05
Guarda Civil Municipal	04
Exército	01

Fonte: Elaboração própria.

A incidência abaixo do esperado de cadernos processuais com a atuação da Polícia Militar se deu em razão da crise econômica que assolou o estado de Alagoas. Isso foi revelado algumas vezes nos processos analisados, mas também nos que ficaram fora do escopo de análise, como no caso em que uma vítima relatou que os militares estaduais se recusaram a atender sua convocação alegando que a viatura estava sem combustível<sup>68</sup>. De toda sorte, o número de cadernos processuais encontrados com a participação da Polícia Militar aumentou

<sup>68</sup> Autos n° 1598-0/00.

progressivamente ao longo da série temporal desta pesquisa. De um lado, a intervenção federal nas finanças e na segurança pública reordenaram as atividades dos servidores públicos – inclusive, a imprensa noticiou que o estado regularizou o pagamento dos policiais militares em 1998<sup>69</sup>. Do outro, como já mencionado no final da seção 3.3, em 1999, o então governador Ronaldo Lessa transferiu os militares estaduais que estavam lotados em outros serviços ao policiamento ostensivo urbano. Essa medida impacta o número de ocorrências criminais interceptadas pelos agentes, ao passo em que “quanto maior for o número de policiais *per capita* designados a papéis reativos, maior será a proporção de solicitações de prestação de serviços atendidas” (Bayle, 2017, p. 153).

Em contrapartida, a partir de uma breve leitura dos processos descartados, constatei que a Polícia Civil foi muito procurada pela população, seja por denúncias anônimas, seja pelas próprias vítimas e testemunhas que iam ao encontro dos agentes nas viaturas e delegacias. No ano de 1999, o SINDPOL noticiava que a Secretaria de Segurança Pública estava atribuindo aos policiais civis funções típicas da Polícia Militar, como a execução de rondas pela cidade de Maceió<sup>70</sup>. Além disso, a Polícia Federal realizou prisões envolvendo tráfico de drogas, especialmente entre os bairros do Vergel do Lago e Pajuçara, e *compensou* o serviço da Polícia Civil quando esses agentes estavam de greve. Por essa razão, em alguns processos analisados dos crimes de drogas, a Polícia Militar conduziu os flagranteados para a superintendência da Polícia Federal, onde foi confeccionado o auto de prisão em flagrante delito.

De qualquer forma, o policiamento militar do final do século XX concentrou-se no enfrentamento dos crimes de armas, contra o patrimônio e de drogas. No entanto, a atuação dos agentes contra cada um desses delitos foi bastante semelhante. Por isso, nas seções deste capítulo, apresentarei os achados focando nessas categorias. Há um movimento de retroalimentação entre o padrão de policiamento e os crimes enfrentados: a organização e as estratégias da Polícia Militar definem o recorte dos delitos que não serão tolerados; por sua vez, a escolha desse recorte orienta a atuação dos militares estaduais. Nesse sentido, a segurança pública é descortinada para outras formas de violência. Como reforço disso, o gráfico a seguir mostra a frequência dos casos analisados entre as principais categorias ao longo dos anos. Os únicos 2 autos de 1997 dizem respeito ao crime de porte ilegal de arma de fogo<sup>71</sup>.

---

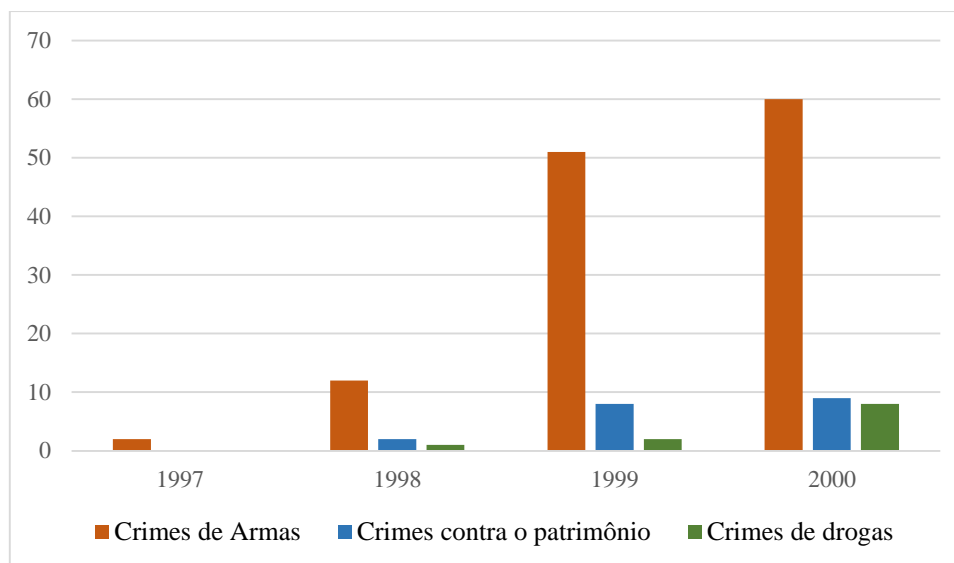
<sup>69</sup> Gazeta de Alagoas, 09/10/1998.

<sup>70</sup> Gazeta de Alagoas, 20/04/1999.

<sup>71</sup> Autos n° 1 e 2.



Gráfico 1 – Categorias dos crimes enfrentados pelos policiais militares ao longo dos anos analisados.



Fonte: Elaboração própria

As pesquisas sobre as atividades da Polícia Militar no enfrentamento do tráfico de drogas durante o século XXI (Sampaio; Melo; Cardoso, 2020; Jesus, 2011; Valois, 2021, p. 486) fizeram crer que os militares estaduais alagoanos do final dos anos 1990 monopolizariam a operação das prisões em flagrante desse crime. Essa consideração foi rechaçada pelos dados coletados, como já mencionado anteriormente.

Os anos analisados antecedem a mudança da política de prevenção e repressão ao comércio e uso de substâncias entorpecentes da Lei nº 11.343/06. Dessa forma, os crimes foram processados na vigência da Lei nº 6.368/76, a qual previa uma pena de detenção de 6 meses a 2 anos para o uso de drogas e de 3 a 15 anos para o tráfico de drogas.

O art. 37 da referida Lei estabelecia parâmetros que balizavam a decisão das autoridades – policial ou judicial – no momento de classificar o delito como uso ou tráfico. Essas balizas dizem respeito a natureza e quantidade da substância, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão e a conduta e antecedentes do infrator<sup>72</sup>. Como se verá adiante, esses parâmetros foram respeitados pelos magistrados e membros do Ministério Público, mas não pelos policiais militares, uma vez que, na maioria dos

<sup>72</sup> Complementarmente às previsões legais, o documento normativo utilizado pelos investigadores para a definição de qual entorpecente estava proibido era a Portaria nº 28/86-DIMED/MS, de 13 de novembro de 1986 e na Portaria nº 722 da Secretaria de Vigilância Sanitária/MS, de 10 de setembro de 1998, onde constava na lista de entorpecentes de uso proscrito os produtos obtidos a partir de plantas ou das partes da *cannabis sativa*.

casos, os agentes detiveram os flagranteados sob a alegação de serem traficantes. O único entorpecente apreendido pelos militares estaduais foi a maconha.

Em 1997, o Coronel Amaral havia declarado que o problema das drogas era “prioridade um”, anunciando o treinamento de nível superior de um grupo de policiais para a tarefa preventiva. Já em 1998, os jornais veicularam que a Polícia Civil abriu “guerra contra o tráfico nas favelas de Maceió”, noticiando que os agentes haviam executado um traficante que portava 100g de maconha no Vergel do Lago<sup>73</sup>. Acontece que nesse mesmo ano a Polícia Federal alertava para o crescimento do consumo de drogas em Maceió, afirmando que as praias, principalmente a da Ponta Verde, seriam os locais onde mais teria o tráfico de entorpecentes<sup>74</sup>. Todavia, nenhuma das prisões em flagrante dos 11 casos dos crimes de drogas analisados se deu nas praias maceioenses ou áreas valorizadas da cidade.

Por sua vez, as prisões e investigações dos crimes de armas aconteceram na vigência da Lei n° 9.437/96, mas muitos processos terminaram após a sanção da Lei n° 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). A primeira legislação veio em um contexto de permissividade do porte de armas no Brasil, pois a proibição da conduta estava na Lei das Contravenções Penais (arts. 18 e 19). Em contraponto, a Lei n° 9.437/97 instituiu o Sistema Nacional de Armas (SINARM), previu uma série de processos burocráticos para o registro, aquisição e monitoramento de armas de fogo e criou o delito de maior aparição nos cadernos processuais desta pesquisa.

O início dos controles mais centralizados das armas de fogo ocorreu na Era Vargas. O primeiro se deu no mesmo decreto que limitou os gastos estaduais com as Polícias Militares (Decreto n° 20.348/31), pelo qual determinou que os entes federados entregassem à União as armas excedentes das forças policiais. O segundo foi o Decreto n° 1.246/36, que regulamentou com detalhes a fiscalização, comércio e transporte de armas, munições e explosivos. Esse regulamento estabeleceu que o Exército seria responsável pelo controle administrativo da fabricação e comercialização dos itens (Vieira, 2023, p. 20-22)

Durante a ditadura empresarial-militar, aprovou-se o Decreto n° 55.649/65, o qual, na prática, repetiu as principais disposições dos atos normativos varguistas. Em 1980, foi editada a Portaria Ministerial n° 1.261, que tratou do registro e aquisição de armas de fogo por civis (Vieira, 2023, p. 23-25). Assim, antes de 1997, a autoridade competente para a concessão do porte regional era a Polícia Civil e, para o porte nacional, a Polícia Federal. A concessão se

---

<sup>73</sup> Gazeta de Alagoas, 14/05/1998.

<sup>74</sup> Gazeta de Alagoas, 11/10/1998.

dava de forma discricionária, sem requisitos definidos em lei, já o registro das armas estava a nível estadual, de forma fragmentária, sem integração.

O art. 5º, e parágrafo único, da Lei nº 9.437/97, deu o prazo de 6 meses para que o possuidor, presumido como de boa-fé, promovesse o registro da arma<sup>75</sup>. A autoridade competente para a concessão do porte passou a ser apenas a Polícia Federal. Para tanto, o possuidor da arma de fogo deveria demonstrar idoneidade, comportamento social produtivo, efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio (art. 7º). No anexo da legislação há uma tabela de taxas com a informação de que a expedição do porte federal de arma custava R\$ 650,00.

Quanto ao controle da fabricação e comercialização dos itens, a Lei nº 9.437/97 repetiu a atribuição dada ao Exército pelos atos normativos anteriores, mas acrescentou que os militares federais deveriam promover o registro e o porte de tráfego das armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores (art. 13). As armas sem registro e/ou sem autorização eram apreendidas e enviadas ao Exército, onde teriam nova destinação (art. 14).

Como contravenção penal, o porte ilegal de arma de fogo era punido com prisão simples, de 15 dias a 6 meses. Para as armas de fogo de uso permitido, a lei de 1997 previu punição de detenção de 1 a 2 anos e multa, se o agente cometesse qualquer um dos 18 verbos do art. 10, *caput*<sup>76</sup>, ou um dos 3 verbos dos incisos do parágrafo primeiro<sup>77</sup>. Por fim, caso o agente seja servidor público, a pena era aumentada da metade (§ 4º).

No Brasil, durante a década de 1990 e início dos anos 2000, o desarmamento foi adotado como estratégia central para o combate à onda crescente de violência urbana e do crime organizado – pensamento que foi completamente invertido durante a década de 2020 (Vieira, 2023, p. 45). Apenas na região metropolitana de São Paulo, entre as décadas de 1980 e 1990, houve um aumento de 580% de armas compradas e registradas e de 9,5% dos casos de posse ilegal de arma de fogo, ao mesmo tempo em que o número de homicídios pelo instrumento

---

<sup>75</sup> Essa disposição foi regulamentada pelo Decreto nº 2.222/97. Para Mateus Tobias Vieira (2023, p. 50), o decreto tentou aumentar o controle das armas favorecendo o cadastramento e concedendo um perdão aos ilícitos administrativos praticados em relação à Portaria Ministerial nº 1.261/80.

<sup>76</sup> Art. 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97: “Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

<sup>77</sup> Art. 10, §1º, da Lei nº 9.437/97: “I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor; II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes; III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave”.

também cresceu durante o mesmo período (Caldeira; Holston, 1999, p. 698). Em 1997, Alagoas era o único estado onde a morte no trânsito não liderava as estatísticas em violência, mas sim a pistolagem. Para a secretária-executiva do Fórum Permanente Contra a Violência, a Lei nº 9.437/97 “veio em boa hora para diminuir a violência em Alagoas”<sup>78</sup>. Na época, o Coronel Amaral se reuniu com vários delegados de Maceió exigindo que as determinações fossem cumpridas à risca, afirmando que iria cassar o porte de armas em Alagoas<sup>79</sup>. Logo em seguida, o então governador Divaldo Suruagy revogou todos os portes de armas concedidos pela Secretaria de Segurança Pública, anunciou a “Operação Desarmamento” e deu um prazo de 30 dias para que a Secretaria fornecesse estudos e sugestões, para elaborar normas legais que definiriam uma política de porte e uso no estado<sup>80</sup>. Contudo, alguns deputados, como o Francisco Tenório, desafiaram o comando e afirmaram que iriam manter todos os seguranças particulares armados<sup>81</sup>.

Com a intervenção federal depois da saída do Suruagy, o novo secretário reafirmou a prioridade em desarmar a população<sup>82</sup>. A partir de então, descobriu-se um esquema de contrabando ilegal de armas encabeçado por delegados a mando do ex-secretário Coronel Amaral. Ocorre que as operações de desarmamento passaram a ser voltadas às favelas e grotas maceioenses, pontos “barra-pesada”<sup>83</sup>.

Alguns meses após a entrada em vigor da Lei de Armas, Alagoas havia registrado 60 assassinatos e apenas 12 armas de fogo apreendidas. A imprensa mostrou que “as armas da Polícia Civil estavam apontadas para os bairros ricos de Maceió, mas não se sabe de onde partiu a ordem, foram mandadas para as favelas, morros e áreas de alto risco”, e ressaltou a contradição, “justamente nos locais onde as pessoas de baixo poder aquisitivo só podem usar arma branca (faca-peixeira)”<sup>84</sup>.

O compromisso de desarmar a população alagoana foi renovado nas eleições para o governo do estado em 1998. Ao vencer a disputa, Ronaldo Lessa ordenou que a Secretaria de Segurança Pública e a Polícia Militar reforçassem o enfrentamento do porte ilegal de arma de fogo<sup>85</sup>. Apesar do esforço em conjunto das forças policiais, a imprensa noticiava que as operações eram um fracasso. Na matéria do jornal de janeiro de 1999, há a informação de que

---

<sup>78</sup> Gazeta de Alagoas, 20/06/1997.

<sup>79</sup> Gazeta de Alagoas, 26/02/1997.

<sup>80</sup> Gazeta de Alagoas, 25/06/1997.

<sup>81</sup> Gazeta de Alagoas, 08/06/1997.

<sup>82</sup> Gazeta de Alagoas, 08/1997.

<sup>83</sup> Gazeta de Alagoas, 16/11/1997.

<sup>84</sup> Gazeta de Alagoas, 21/12/1997.

<sup>85</sup> Gazeta de Alagoas, 03/01/1999.

na primeira etapa da operação 200 policiais militares “desceram o morro” até a favela do Pau D’arco, no Jacintinho, mas, após 4h de operação, apreenderam somente um revólver. Nas palavras do jornal, a grota era “o maior ponto de bandidos e traficantes de drogas” e os moradores do local eram atormentados com brigas constantes de grupos rivais pela venda de maconha<sup>86</sup>. Numa entrevista veiculada na Gazeta de Alagoas, Geraldo de Majella afirmou que as operações não tiveram o resultado esperado, pois a população evitou sair armada na rua e os aparatos de segurança não foram atrás dos *chefões* e grandes contrabandistas de armas<sup>87</sup>. Constatei que essa afirmação foi precisa, ao passo em que a Polícia Militar não participou de grandes apreensões de armas de fogo, muito menos de operações que evitaram a circulação de armamentos pesados. Por outro lado, entre os processos fora do escopo de análise, havia 3 autos que trataram de grandes apreensões de armamentos realizadas pela Polícia Federal<sup>88</sup>. Não há notícias de que os militares estaduais tivessem feito incursões em locais conhecidos pela venda ilegal de armas de fogo, como a *Feira do Rato*. Em apenas um processo o policial afirmou que a apreensão foi feita durante a “operação desarmamento”. Nesse caso, apenas um flagranteado foi preso em janeiro de 1999, na grota do Pau D’Arco, após os agentes realizarem uma busca pessoal e descobrirem um revólver<sup>89</sup>.

De toda sorte, existem algumas razões pelas quais a Polícia Militar se concentrou no enfrentamento dos crimes de armas. A primeira é que as novas legislações atraem os esforços da administração pública. Com isso, o governo tenta afirmar a vigência da lei e preparar os servidores quanto ao conteúdo dos novos comandos legais. A segunda razão foi a evidente pressão pública sobre os agentes de segurança alagoanos para o controle do porte ilegal de arma de fogo. Isso resultou em campanhas, treinamentos, operações e *Blitzen* que tinham como prioridade a apreensão dos objetos. Por último, os *crimes de posse* facilitam a atuação da Polícia Militar em relação às prisões em flagrante delito, visto que são crimes classificados como permanentes e os objetos ilícitos seguem o corpo do flagranteado. Portanto, é uma forma barata e inequívoca de gerenciar a criminalidade e demonstrar a materialidade do delito. Nessa perspectiva, cabe o registro de que o mesmo padrão de policiamento observado em outros estados durante o crescimento do controle militarizado dos crimes de drogas na década de 1990 foi observado em Alagoas quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo.

---

<sup>86</sup> Gazeta de Alagoas, 31/01/1999.

<sup>87</sup> Gazeta de Alagoas, 31/01/1999.

<sup>88</sup> Autos n° 12236-9, 12271-7 e 8578-1.

<sup>89</sup> Autos n° 19.

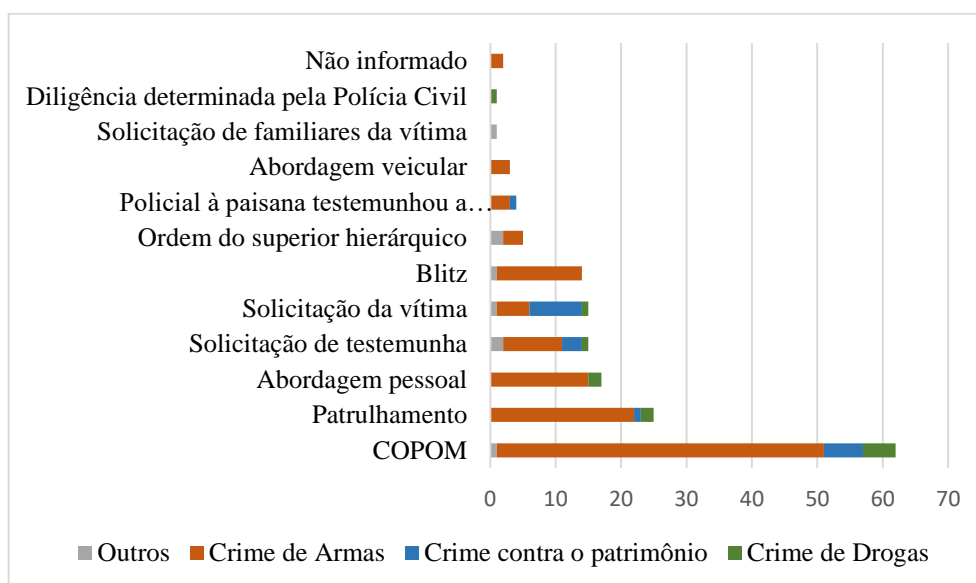
Correlacionando-se com as razões anteriores, o gráfico 1 é bastante coerente com contexto histórico pesquisado, pois revela que a Polícia Militar, bem como as demais instituições de justiça, buscou resgatar a sua legitimidade através do número de produtividade garantido pela facilitação probatória do enfrentamento aos crimes de armas. Como dito no capítulo anterior, houve uma movimentação política, apoiada por parcela considerável da população, em torno da restrição dos direitos humanos aos grupos vulnerabilizados, especialmente pobres, racializados, suspeitos e criminosos. O Estado foi visto como incompetente e defensor dos *desordeiros*. Diante disso, por uma questão de segurança, a sociedade passou a defender a atuação mais dura da polícia e o uso mais frequente do sistema penal – ainda que subterrâneo (Caldeira, 1991, p. 172). A percepção do aumento da criminalidade não implica imediata exigência e implementação de medidas securitárias mais severas. O crime, assim como as práticas e discursos em seu entorno, é construído por atores com poder simbólico e acesso a arenas públicas – o medo é uma técnica valiosa para sustentar a expansão do controle. Frente a isso, tem-se que o tamanho dos recursos e da autoridade de certos grupos aumentam a medida em que o sistema de justiça criminal cresce (Beckett, 1997, p. 97-98). Portanto, os policiais podem utilizar – e com frequência fazem isso – os delitos de maneira simbólica, com o objetivo de proteger interesses próprios. Isso significa dizer que a Polícia Militar de Alagoas se valeu do crime, das prisões em flagrante e da construção da ordem nas ruas Maceió, para melhorar a sua imagem e tomar sua credibilidade. O mesmo pode ser dito em face da Polícia Civil e do Poder Judiciário, que usaram o mesmo expediente e o trabalho dos policiais militares buscando prestígio, principalmente durante os acontecimentos em torno do crime organizado alagoano da década de 1990.

Nessa mesma toada de resultados inesperados, embora a mídia num geral coloque em evidência as ocorrências de crimes mórbidos, o tráfico de drogas e os furtos e roubos, os crimes contra o patrimônio compuseram pouco mais de 11% da amostra analisada. Para Alamiro Netto (2014, p. 28) a tutela patrimonial é supervalorizada no direito penal brasileiro, especialmente pelo fato de que as normas primárias são muito rígidas e preveem penas altas. Sob outro prisma, como demonstrarei nas próximas seções, a criminalização secundária de furtos e roubos dependem mais da colaboração de vítimas e testemunhas do que das escolhas de policiamento dos militares estaduais, o que interfere ainda mais no recorte desta categoria. De toda sorte, os crimes contra o patrimônio analisados – furto, roubo e receptação – tiveram poucas modificações nos tipos penais desde a prisão dos flagranteados até os dias atuais, existindo apenas uma reformulação da qualificadora do roubo com o emprego de arma.

#### 4.1 O trabalho da Polícia Militar na rua

A ciência das ocorrências diz respeito aos dispositivos de acionamento do policiamento e a gestão das demandas que resultarão na abordagem e prisão dos flagranteados. Esse momento é a interface entre a polícia e a população protegida – ou melhor, policiada –, visto que o saber popular foi a principal fonte de inteligência policial, como se vê gráfico 2.

Gráfico 2 – Formas de acionamento da Polícia Militar.



Fonte: Elaboração própria.

Um modo particularmente preocupante de como os policiais militares tomaram conhecimento das ocorrências criminais foram os momentos em que os agentes estavam de folga, mas foram convocados para ajudar nas pendências dos próprios familiares. Por isso, cometeram excessos influenciados pela emoção de proteger algum ente querido. Tratam-se de situações classificadas como *solicitação de testemunhas* ou *vítimas*.

Em um caso que o flagranteado alegou ter sido torturado dentro de um PM Box, o militar estadual afirmou em seu depoimento que “ficou revoltado com o estado de seu irmão devido ao corte embaixo do queixo”. Por isso, utilizou clandestinamente informantes, prendendo o suspeito após uma investigação que durou 16 horas ininterruptas<sup>90</sup>. O mesmo comportamento aconteceu numa situação em que o policial estava descansando na casa da sogra quando foi chamado pelo cunhado que teve sua casa furtada de madrugada. Assim como o outro

<sup>90</sup> Autos n° 17.

colega de farda, o agente investigou a ocorrência por conta própria, através de informantes, até encontrar os flagranteados. Esse policial militar, à paisana e a todo momento em companhia do cunhado, abordou os supostos criminosos com a arma em punhos, fazendo diversos questionamentos e os obrigando a franquear a entrada na casa onde a *res furtiva* estava. Em seu depoimento, o policial informou que não houve reação, mas foi necessário o uso da força. Com a detenção dos flagranteados, o agente ligou para o COPOM solicitando uma guarnição que os conduzisse à delegacia<sup>91</sup>. Um processo distinto revela outra vítima que teve a casa furtada. Dessa vez, ela conseguiu deter o flagranteado antes de ligar para o cunhado policial militar que estava de folga. O agente disse que imediatamente “trocou de roupa e rumara em direção a casa”. Chegando no local, interrogou o detido, anunciou a prisão em flagrante e ligou para o COPOM solicitando a condução até à delegacia<sup>92</sup>.

Mesmo que os policiais à paisana tenham iniciado por conta própria a investigação, abordagem e detenção de quem eles entenderam se tratar de criminosos, ao final, sempre ligaram para o COPOM pedindo ajuda de uma guarnição para conduzir o preso. Em uma dessas situações, o policial foi chamado pelo filho para ajudar em uma briga entre o sobrinho e o dono de mercadinho. Indo até o local, o agente conversou calmamente com o comerciante e o convenceu a entregar a arma de fogo que serviu como instrumento de ameaça. Ocorre que a guarnição levou o dono do mercadinho à delegacia na condição de vítima, até que o policial à paisana chegou lá com a arma de fogo apreendida, requalificando o comerciante como flagranteado<sup>93</sup>.

É possível que os agentes estivessem fora de serviço, transitando por locais em que algum delito estava sendo consumado. Num desses casos, o policial militar estava andando de ônibus com um colega e, de repente, um ciclista apontou um revólver para o motorista. O policial mandou o motorista seguir o ciclista até conseguir abordá-lo e prendê-lo, embora o outro “comparsa” que estava na bicicleta tenha conseguido fugir<sup>94</sup>. Noutro caderno, o agente tinha acabado de descer do ônibus, quando observou uma aglomeração se dispersar rapidamente após ouvir estampidos de disparo de arma de fogo. O policial resolveu seguir o flagranteado enquanto permanecia em ligação com o COPOM, com o objetivo de guiar uma viatura para realizar a prisão<sup>95</sup>. Houve ainda o episódio em que o policial parou em um posto para usar o banheiro, mas pouco tempo depois o frentista o chamou informando que foi assaltado. Esse

---

<sup>91</sup> Autos n° 28.

<sup>92</sup> Autos n° 94.

<sup>93</sup> Autos n° 69.

<sup>94</sup> Autos n° 16.

<sup>95</sup> Autos n° 116.



militar decidiu abordar o flagranteado ao lado da vítima, que realizou um reconhecimento pessoal clandestino<sup>96</sup>.

O tipo de ciência da ocorrência criminal acima descrita difere-se do *patrulhamento*, visto que nesta modalidade, também chamada de *ronda*, os policiais militares realizam o policiamento de alguma região e, a partir dessa prática, conseguem visualizar a consumação ou tentativa do delito. Nesse grupo, estão os episódios em que os policiais estavam fazendo rondas e se depararam com tumultos<sup>97</sup>, brigas<sup>98</sup> ou simplesmente avistaram o flagranteado portando<sup>99</sup> e até mostrando<sup>100</sup> a arma de fogo. A presença dos policiais militares, tanto na patrulha quanto nos PM Boxes, exerce uma pressão sobre grupos em virtude de sua mera existência. Ainda que as rondas não resultem em casos processados criminalmente, isto é, que a ordem pública não esteja em jogo, os militares estaduais regulam os comportamentos através da sua presença, realizando a manutenção da ordem social (Fassin, 2013, p. 73).

Foi comum encontrar situações nas quais a Polícia Militar soube da prática de um delito enquanto estava trabalhando na proteção de outros interesses particulares, como o registro em que várias guarnições tinham sido mobilizadas para investigar o furto do veículo de um Major da corporação, até que alguns agentes foram momentaneamente desviados para efetuar a prisão de um vereador bêbado que portava uma arma de fogo<sup>101</sup>.

Três cadernos processuais mostraram que a presença de policiais militares protegendo a casa do juiz Helder Costa Loureiro – magistrado instrutor do caso da gangue fardada – e de uma promotora de justiça fez com que a localidade fosse mais policiada. No primeiro, classificado como *patrulhamento*, os agentes estavam como seguranças quando ouviram gritos do flagranteado, atraindo a atenção dos policiais e a abordagem, resultando no achado de um revólver<sup>102</sup>. No segundo, a vítima de um assalto ligou para o COPOM, mas foi informada de que não haviam viaturas disponíveis para atendê-la. Ela lembrou que seu vizinho, o magistrado citado, contava com a segurança de vários policiais militares, então foi ao encontro deles para solicitar socorro<sup>103</sup>. No terceiro, incluso na *abordagem veicular*, a guarnição recebeu a determinação de fazer a segurança particular da representante do Ministério Público. Ao chegar

---

<sup>96</sup> Autos n° 147.

<sup>97</sup> Autos n° 1.

<sup>98</sup> Autos n° 160 e 161.

<sup>99</sup> Autos n° 10.

<sup>100</sup> Autos n° 100.

<sup>101</sup> Autos n° 114.

<sup>102</sup> Autos n° 128.

<sup>103</sup> Autos n° 108.

no local, abordaram um veículo entendido como suspeito e acharam uma arma de fogo em seu interior<sup>104</sup>.

A *abordagem veicular e pessoal* são as situações em que os policiais militares revistam o carro ou a pessoa, por achá-los suspeitos e, nessa situação, por vezes são encontrados objetos relacionados a certos crimes – como armas de fogo e drogas ilícitas. A abordagem veicular se difere da *Blitz*, pois nesta os veículos foram abordados indiscriminadamente em uma operação específica, como as diversas operações dessa natureza montadas em função da entrada em vigor da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)<sup>105</sup> e da Lei nº 9.437/97 (Lei de Armas)<sup>106</sup> – apenas nos crimes de armas foi que a *Blitz* apareceu como uma forma de ciência do flagrante. Portanto, as abordagens veiculares e pessoais são mais afeitas à discricionariedade e seletividade policial.

Pode-se notar pela narração dos casos apresentados que os policiais militares tomaram ciência das ocorrências criminais de diversas maneiras distintas. O contato com a população civil e a confiança por ela depositada nas forças policiais são o cerne do mandato policial, uma vez que “a credibilidade policial é uma condição de possibilidade para uma ação policial eficaz (...) ela leva o público a chamar a polícia, ou aceitar a intervenção da polícia” (Júnior; Muniz, 2006, p. 244). Um exemplo disso foi o episódio em que uma pessoa achou que seria assaltado na rua pelos flagranteados, então correu até o 4º Batalhão para pedir ajuda aos policiais. Os agentes levaram a suposta vítima para sua casa e, pouco tempo depois, retornaram com os detidos, com o objetivo de que o sujeito fizesse um reconhecimento pessoal clandestino<sup>107</sup>. Noutro caso, o dono de um matadouro recebeu uma denúncia anônima de que os seus funcionários estariam furtando carne. Ele convocou os policiais militares que o acompanharam até o local e surpreenderam os trabalhadores no momento em que subtraíam os alimentos – um dos flagranteados afirmou que recebeu pressão dos policiais para confessar o delito e passar mais informações<sup>108</sup>.

Esses achados são contrastados com a opinião pública da época, pois os alagoanos classificavam a Polícia Militar como ruim (33%) e péssima (27%)<sup>109</sup>. Além disso, segundo pesquisa realizada pela Gazeta de Alagoas, 55% dos entrevistados não se sentia seguro no estado e 61% afirmou que a Polícia Civil e a Polícia Militar não ofereciam a segurança<sup>110</sup>. Em

---

<sup>104</sup> Autos nº 144.

<sup>105</sup> Gazeta de Alagoas, 24/01/1998.

<sup>106</sup> Gazeta de Alagoas, 06/08 e 11/11/1997.

<sup>107</sup> Autos nº 90.

<sup>108</sup> Autos nº 32.

<sup>109</sup> Gazeta de Alagoas, 01/06/1997.

<sup>110</sup> Gazeta de Alagoas, 09/02/1997.

São Paulo, durante o mesmo período, mais da metade das vítimas de roubo, furto e agressão física não relatou o incidente à polícia. Os principais motivos disso envolviam a imagem negativa da instituição, que levava ao descrédito e à desconfiança acumulados por essa parcela da população (Caldeira, 2000, p. 103).

Entre os anos 1990 e 2000, a percepção da população alagoana sobre os policiais militares esteve marcada pela tensão entre a desconfiança e a necessidade de sua presença (Freitas; Mello, 2009, p. 90). Contudo, Geovani de Freitas e Paulo Mello revelaram uma mudança significativa na relação de pessoas estigmatizadas e policiais militares alagoanos após as eleições de 1998. Numa entrevista aos pesquisadores, uma travesti afirmou que até 1998 o seu grupo era preso quase todas as noites e obrigado a realizar rituais de constrangimento, mas, a partir dos anos 2000, começou a dar palestras na Polícia Militar. Outra travesti informou que “fui vítima (...) e os policiais me trataram maravilhosamente, me puseram na viatura e ainda conseguiram pegar um dos agressores (...) fui tratada pelo nome social que gosto de usar – Fabíola! Eles me apoiaram” (Freitas; Mello, 2009, p. 120-121).

Boa parte das *solicitações das testemunhas, vítimas e familiares da vítima* revelam o impacto da presença física dos policiais em determinados espaços urbanos, como mencionei anteriormente. Nem sempre foram os policiais militares que decidiram agir, mas sim os cidadãos que os chamaram para intervir – pois os policiais não apenas efetuam a prisão dos infratores, mas também interrompem os acontecimentos, evitando a ocorrência de desordem ou desastre. Se testemunhas e vítimas chamaram os policiais militares, é porque não possuíam controle de uma situação potencialmente perigosa que está deteriorando-se (Cusson, 2000).

Como ilustração direta disso, uma das testemunhas procurou os policiais em um posto do bairro, temendo que o pior pudesse acontecer em uma briga do vizinho – flagranteado que estava bêbado e armado – contra sua esposa<sup>111</sup>. Outra vítima de furto, após noticiar o crime aos militares de plantão, voltou para buscá-los quando finalmente encontrou a sua bicicleta junto dos flagranteados<sup>112</sup>. Da mesma maneira, a população foi ao encontro dos policiais que estavam de plantão em Batalhões<sup>113</sup>, PM Boxes<sup>114</sup> e pontos base<sup>115</sup>.

A comunicação da ocorrência feita diretamente pela testemunha ou vítima foi um fator que influenciou a precisão do serviço dos policiais, já que os militares acompanharam os sujeitos até os flagranteados ou mandaram eles entrarem na viatura, para ajudarem na procura

---

<sup>111</sup> Autos n° 65.

<sup>112</sup> Autos n° 50.

<sup>113</sup> Autos n° 54 e 123.

<sup>114</sup> Autos n° 46.

<sup>115</sup> Autos n° 149.

dos criminosos. Essa relação entre população e polícia foi ainda mais forte nos episódios em que os agentes estavam em deslocamento durante alguma patrulha. Assim, várias testemunhas e vítimas tiveram a *sorte* de encontrar uma viatura no momento da tentativa ou pouco tempo depois que o crime tinha sido consumado<sup>116</sup>.

Nessa perspectiva, os crimes contra o patrimônio destacam-se por apresentarem acionamentos proporcionalmente mais frequentes a partir de chamados diretos da população civil. As vítimas (8) e testemunhas (3) confiaram nos agentes para comunicar as ocorrências criminosas, especialmente nos momentos em que eles foram vistos em rondas – dentre esses civis incluem-se os casos que os policiais militares à paisana atenderam os chamados dos próprios familiares (4). Os militares presenciaram a consumação do delito no momento da patrulha apenas uma vez, quando dois flagranteados bêbados destruíram um telefone público – orelhão<sup>117</sup>. O COPOM (6) também foi um canal muito utilizado pela população, que esperou os policiais militares chegarem até o local e os ajudaram nas diligências necessárias à solução da demanda. Nos crimes de armas e de drogas, o COPOM foi o modo de acionamento dominante, mas esses chamados nem sempre vieram da população civil, conforme falarei melhor adiante. São por essas razões, somadas a natureza dos tipos penais, que os crimes contra o patrimônio foram os únicos interceptados pelos policiais militares antes da consumação – furto (1) e roubo (3) –, apesar de que nos outros casos os agentes conseguiram prender o flagranteado e recuperar a *res furtiva*. Num desses episódios, os militares estaduais receberam uma notícia anônima do COPOM acerca de um roubo dentro do ônibus na Gruta de Lourdes. Enquanto procuravam os possíveis assaltantes do coletivo, os agentes perceberam um furto sendo consumado numa residência do bairro, enquanto os moradores da casa estavam dormindo. Os policiais militares pularam o muro e conseguiram prender os flagranteados, que já haviam organizado os objetos perto da saída para finalizar a subtração<sup>118</sup>.

Acontece que nem sempre houve presteza nos serviços. A esse respeito, uma vítima deu todas as informações do crime e do flagranteado para os policiais militares, porém eles apenas repassaram a outros colegas, muito tempo depois, uma vez que o bairro em questão não era da *circunscrição* deles<sup>119</sup>. Noutra situação, o detido tinha derrubado um carrinho de lanches e estava agredindo a vítima. Embora uma das testemunhas tenha procurado os policiais – que naquela altura também já estavam sendo testemunhas – eles a orientaram ligar para o 190, o

---

<sup>116</sup> Autos n° 20, 30, 38, 41, 44, 53, 88, 89, 103, 110 e 124.

<sup>117</sup> Autos n° 93.

<sup>118</sup> Autos n° 130.

<sup>119</sup> Autos n° 75.

COPOM. Os agentes só interviram na situação quando a testemunha insistiu e a população gritou revoltada<sup>120</sup>.

Nos poucos casos que se mencionou o tempo que Polícia Militar gastou para atender a ocorrência, as testemunhas afirmaram que os agentes chegaram cerca de 30 minutos após serem convocados<sup>121</sup>. Em boa parte dos relatos, os agentes foram chamados para prestar socorro em casos de ameaças, violência física e disparos, mas chegaram atrasados. Isto é, os policiais afirmaram que no local “nada notou que levantasse suspeita”<sup>122</sup> ou que “não viram alterações”<sup>123</sup>. As vezes o flagranteado já estava detido pela população<sup>124</sup> ou não se encontrava mais presente<sup>125</sup>.

Nessa última hipótese, os militares procederam de duas maneiras distintas: i) os agentes conversaram com os sujeitos que ali se encontravam, para entender se aconteceu algum fato criminoso<sup>126</sup>; ou ii) os agentes revistaram indiscriminadamente os sujeitos que ali se encontravam, achando drogas<sup>127</sup> ou arma de fogo<sup>128</sup> que não eram objetos da denúncia inicial.

Certo é que muitas ocorrências que exigiam a participação dos policiais não chegaram a ter efetivamente a atuação dos agentes, mesmo que eles tenham se esforçado para atendê-las. Nesse sentido, Didier Fassin (2013, p. XIII) mostra que o tempo gasto pela polícia respondendo a chamados da população é muito limitado, obrigando os policiais a voltarem a realizar patrulhamentos *aleatórios* em busca de suspeitos, quando chegam atrasados.

Os chamados do COPOM foram a forma mais comum de comunicar os policiais da ocorrência criminal. Mais que isso, os serviços de policiamento, entre os anos de 1997 a 2000, foram bastante dependentes dessa instância militar. O COPOM é uma seção de apoio administrativo e operacional do CPC, criado durante o governo de Divaldo Suruagy (art. 36, *caput* e parágrafo único, da Lei Estadual nº 3.541/75<sup>129</sup>). Trata-se do setor responsável por receber as ligações da população sobre ocorrências criminais ou outras situações que exijam ação policial. A partir dessas comunicações, o COPOM registra, transmite e direciona as informações às unidades competentes, coordenando e acompanhando as operações em tempo

---

<sup>120</sup> Autos nº 91.

<sup>121</sup> Autos nº 44, 122 e 131.

<sup>122</sup> Autos nº 114.

<sup>123</sup> Autos nº 131.

<sup>124</sup> Autos nº 154.

<sup>125</sup> Autos nº 52 e 158.

<sup>126</sup> Autos nº 126.

<sup>127</sup> Autos nº 77.

<sup>128</sup> Autos nº 20.

<sup>129</sup> A lei organizava a estrutura operacional da Polícia Militar e foi revogada pela Lei Estadual nº 6.230/01, que, no entanto, traz uma redação muito parecida.

real. Além disso, mantém e presta apoio técnico às ações de policiamento na capital (art. 166, da Lei Estadual nº 6.230/01). O desenvolvimento das redes de rádio e telefonia tornam o serviço policial mais fácil de comandar, o que contribui diretamente no bom atendimento das demandas da população (Bayle, 2017, p. 133).

As vítimas e testemunhas ligavam para o 190 e eram atendidas “de imediato”, esperavam a chegada e ajudavam a guarnição a efetuar as diligências necessárias para a prisão em flagrante<sup>130</sup>. Em outras situações, o COPOM recebia a ligação, determinava que os policiais militares se fizessem presentes na localidade, mas, chegando lá, os agentes apenas encontravam o flagranteado<sup>131</sup> ou o sujeito que eles achavam ser o alvo da denúncia<sup>132</sup>. Como demonstração disso, em um dos autos os agentes efetuaram uma prisão após serem chamados pelo COPOM para fazer uma ronda na Santa Lúcia, pois, segundo os moradores, o bairro ficava perigoso à noite<sup>133</sup>.

Acontece que em diversas outras ocasiões os policiais receberam um comunicado do COPOM apenas para conduzir o flagranteado já detido à delegacia<sup>134</sup>. Foi o que aconteceu com violências cometidas durante o *Maceió Fest* de 1997. A matéria jornalística informou que os policiais militares abrigavam os detidos em PM Boxes e postos de serviço. Posteriormente, os flagranteados eram encaminhados para as delegacias especializadas, conforme o delito cometido. No jornal, consta uma foto de uma caminhonete com a caçamba cheia de homens detidos, vigiados por dois agentes armados e sentados na beira do carro<sup>135</sup>. Nessa hipótese, muito encontrada nos autos analisados, os policiais militares não são capazes de falar como a prisão foi efetuada ou dão apenas um testemunho indireto, recorrendo ao “segundo comentários”<sup>136</sup>. O mesmo problema se repetiu nos episódios em que os policiais foram chamados pessoalmente por outros agentes para conduzir os flagranteados<sup>137</sup> ou receberam ordens do superior hierárquico para efetuar uma prisão, sem que o motivo dela lhes tenham sido explicado<sup>138</sup>.

O policiamento em Maceió não apenas era dependente como estava condicionado ao que determinava o COPOM. Em dois casos, os policiais foram abordados por testemunhas

---

<sup>130</sup> Autos nº 51, 52, 82, 83, 86, 113, 122 e 140.

<sup>131</sup> Autos nº 101 e 153.

<sup>132</sup> Autos nº 104.

<sup>133</sup> Autos nº 156.

<sup>134</sup> Autos nº 50, 56, 96 e 107.

<sup>135</sup> Gazeta de Alagoas, 14/12/1997.

<sup>136</sup> Autos nº 2.

<sup>137</sup> Autos nº 47 e 58.

<sup>138</sup> Autos nº 3, 42 e 125.

muito nervosas, noticiando que um crime estava acontecendo naquele instante. No entanto, para atender as ocorrências, os agentes ficaram um tempo esperando a autorização do COPOM<sup>139</sup>. Noutro processo, os policiais militares chegaram atrasado no local e encontraram apenas a vítima bastante ferida. Os militares acharam estranho o fato da vítima não querer prestar queixa, então avisaram a situação ao COPOM, que determinou o retorno deles ao ponto base. Antes de saírem, o flagranteado foi avistado e detido por um dos policiais. “Sob orientação do COPOM” a vítima também foi detida e ambos foram conduzidos à delegacia<sup>140</sup>. Ou seja, embora os agentes supostamente tenham a liberdade de agir e decidir, não pareciam ter muita noção do que fazer.

Um episódio muito importante revela alguns impactos do militarismo na investigação do crime. A guarnição encontrou um taxista que se apresentou como Subtenente da Polícia Militar. O suposto oficial portava a própria arma e já havia detido os flagranteados e apreendido a arma de fogo – o suposto objeto do crime. O Subtenente deu todas as informações para os agentes, mas se recusou a ir até a delegacia – algo que foi informado ao COPOM. Na delegacia, a Polícia Civil solicitou que os policiais militares voltassem e buscassem o Subtenente ou avisassem ao delegado o motivo de não o trazer. Porém, após muito tempo de espera, os policiais não retornaram. Nos depoimentos em juízo, os militares informaram que haviam recebido a determinação do COPOM para ignorar a autoridade civil e continuar com o serviço normal de patrulhamento. Na fase processual, descobriu-se que o taxista nunca foi Subtenente da corporação; ele tinha mentido e despistado os policiais militares<sup>141</sup>.

A dependência dos serviços policiais à instância militar desestabiliza alguns elementos do mandato policial, quando se observam as práticas do policiamento ostensivo. Idealmente, os agentes possuem liberdade de decisão e atuação, amoldando as soluções que julgarem necessárias ao problema concreto. Essa discricionariedade estava presente no policiamento em Maceió nos casos da abordagem pessoal e veicular, nas *Blitzen* e quando os policiais à paisana foram testemunhas da ocorrência.

Além disso, a confiança, contato e comunicação da população constituem parte do elemento específico do mandato, no que diz respeito as finalidades e valores partilhados. Isso se verifica nas solicitações de testemunhas, vítimas e familiares da vítima. Por outro lado, esses elementos do mandato não estão presentes na *ordem do superior hierárquico* e em muitos chamados do COPOM. Ainda que muitas vítima e testemunhas convoquem os policiais

---

<sup>139</sup> Autos n° 44 e 90.

<sup>140</sup> Autos n° 60.

<sup>141</sup> Autos n° 87.

militares através das ligações telefônicas, certo é que o COPOM cumpre uma função importante dentro de uma cadeia hierárquica de comando militar.

Os casos narrados dão conta de que a coordenação vinda do COPOM não surgiu apenas dos chamados da população civil. Em alguns episódios, o Centro recebeu as informações de outros policiais militares e do serviço de inteligência da corporação, ordenando as operações policiais a partir de denúncias anônimas – um método barato e eficiente de gerar alvos, mas uma justificativa frágil para ações invasivas. Esse *mandato policial-militar* afetou diretamente a probidade *epistêmica*<sup>142</sup> dos processos analisados, ao passo em que, sob o comando do COPOM, os militares estaduais ignoraram a autoridade civil – expondo os problemas do ciclo fracionado de policiamento – e retardaram o atendimento aos populares. Os elementos informativos tornaram-se viciados, principalmente quando os agentes receberam ordens do superior hierárquico para realizar uma prisão ou foram chamados apenas para conduzir os flagranteado à delegacia.

Com relação ao padrão espaço-temporal do policiamento, o atendimento às ocorrências obedece a divisão tática-espacial definida pela própria organização da Polícia Militar ao estabelecer os Batalhões, pontos base, PM Boxes e limites do patrulhamento das viaturas. Ainda que a maioria dos casos tenha chegado ao conhecimento dos policiais através de chamados do COPOM, a guarnição que atende o chamado é a que estiver mais próxima do local do fato ou a que for do Batalhão responsável por aquele perímetro urbano. As unidades são organizadas por Batalhões, que compreendem companhias e pelotões (art. 39, da Lei Estadual n° 3.541/75).

As frações da tropa subordinadas do Batalhão, constituídas em número variável, podem realizar o policiamento ostensivo motorizado, em viaturas (art. 40, da Lei Estadual n° 3.541/75). Os processos analisados dão conta de que a maioria das viaturas eram identificadas por um número. No entanto, algumas guarnições receberam nomes, como “Luar I”<sup>143</sup>, “Luar III”<sup>144</sup>, “Solo I”<sup>146</sup>, “Maré 05”<sup>147</sup>, etc. Nos autos iniciados a partir da prisão em flagrante

---

<sup>142</sup> A epistemologia é, em termos clássicos, compreendida como o ramo da filosofia dedicado ao estudo do conhecimento humano. No campo jurídico, especialmente no âmbito processual, a epistemologia é um instrumento de análise das condições sob as quais o conhecimento dos fatos é produzido e das condições que permitem considerá-lo epistemologicamente válido para formar o convencimento das partes. É uma perspectiva metodológica na qual “os métodos são objeto de valoração epistêmica com o fim de que se estabeleça se são válidos ou não para a descoberta da verdade: também o processo, se compreendido como método para apuração da verdade dos fatos, pode, por conseguinte, ser objeto de valoração epistêmica” (Taruffo, 2016, p. 160).

<sup>143</sup> Autos n° 141.

<sup>144</sup> Autos n° 122.

<sup>145</sup> Autos n° 138.

<sup>146</sup> Autos n° 137.

<sup>147</sup> Autos n° 101.



operada pela “Maré 08”<sup>148</sup>, um dos policiais militares disse em seu depoimento que a área da viatura englobava os bairros do Jacintinho, Cruz das Almas, Ponta Verde e Mangabeiras.

Em outro caderno, há um ofício do Tenente Coronel João Raimundo de Souza Amorim, então Comandante do CPC, endereçado ao delegado do caso, descrevendo a patente e a função de cada policial dentro da viatura: o cabo foi o comandante da guarnição e os outros dois soldados serviram como motorista da viatura e patrulheiro<sup>149</sup>. Os cabos e soldados são, essencialmente, elementos de execução (art. 37, da Lei n° 3.696/76 e art. 27, da Lei n° 5.346/92), mas os subtenentes e sargentos também são empregados nas atividades de policiamento ostensivo (art. 36, da Lei n° 3.696/76). Não há uma regra rígida para quem deve ocupar tais funções, desde que, no dia, o comandante seja um oficial, o policial de patente mais alta ou o policial mais velho.

A distribuição espacial das prisões efetuadas possui mais relação com a forma como os policiais militares tomaram ciência das ocorrências criminais do que com a própria vigilância dessas áreas. Dos 50 bairros que compõe a cidade de Maceió<sup>150</sup>, a Polícia Militar atuou em 39, o que denotaria uma atuação mais uniformizada sob a malha urbana.

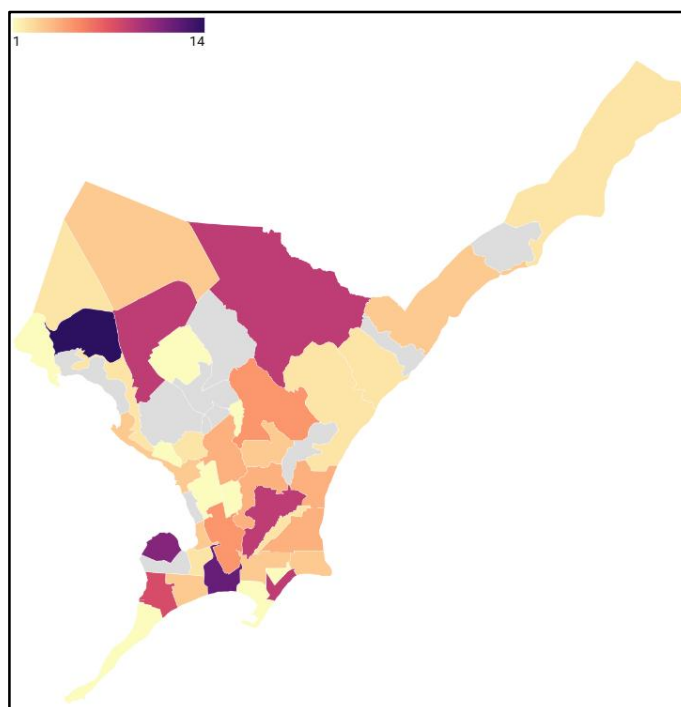
---

<sup>148</sup> Autos n° 12.

<sup>149</sup> Autos n° 87.

<sup>150</sup> Embora seja um anacronismo, optei por utilizar como parâmetro a Lei Municipal n° 4.952, de 06 de janeiro de 2000. Assim, considerei como bairros localidades que eram tratadas apenas como conjuntos, como Benedito Bentes e Clima Bom, áreas que anteriormente pertenciam ao bairro do Tabuleiro dos Martins.

Figura 1 Mapa coroplético dos bairros de Maceió onde ocorreram as prisões em flagrante delito.



Fonte: Elaboração própria.

Contudo, os militares estaduais agiram com evidente foco nos bairros periféricos, onde reside uma população mais vulnerável, como é o caso do Clima Bom (14), Vergel do Lago (11), Benedito Bentes (09), Jacintinho (09), Tabuleiro dos Martins (09) e Trapiche da Barra (08). Dessa forma, os principais Batalhões responsáveis pelo atendimento das ocorrências foram o 5º BPM (40), 1º BPM (33) e 4º BPM (38) – sem contar com os casos não informados (38).

Diferentemente dos crimes de armas e drogas – os *crimes de posse* –, que obedeceram essa divisão espacial geral, as prisões dos crimes contra o patrimônio ocorreram nos bairros onde o objeto foi subtraído ou danificado e nos locais para os quais os flagranteados fugiram após a consumação do delito. Dessa forma, a distribuição espacial foi ligeiramente mais uniforme pelo mapa de Maceió. Ainda assim, os bairros periféricos foram os mais privilegiados pela ação policial.

Essas regiões eram consideradas as mais perigosas da capital<sup>151</sup>. Sobre o assunto, em 1997, a Secretaria de Segurança Pública indicou o Jacintinho como o bairro mais violento da cidade, redobrando as investidas da Polícia Civil às grotas e morros locais em busca de

<sup>151</sup> Investigando os processos criminais de homicídios do ano de 2019, Carlos Malaquias (2021, p. 91) constatou que metade da violência letal de Maceió se concentra nos bairros Cidade Universitária, Benedito Bentes, Jacintinho, Vergel do Lago, Tabuleiro dos Martins, Santa Lúcia e Clima Bom. Ou seja, basicamente os mesmos locais indicados como os mais violentos durante a década de 1990.

traficantes<sup>152</sup>. Já em 1998, o Fórum Permanente Contra a Violência registrou 02 homicídios diários no estado de Alagoas, sendo que 38,84% das ocorrências estavam concentradas em Maceió. A organização afirmou que os bairros mais violentos seriam o Vergel do Lago, Jacintinho, Feitosa e Tabuleiro dos Martins<sup>153</sup>. No mesmo ano, um delegado afirmou que a violência do Jacintinho crescia por conta do desemprego e de bares, favelas e grotões, “lugares ideias para esconder bandidos e procurados pela Justiça”<sup>154</sup>.

Os PM Boxes cumpriram uma importante função na distribuição espacial da atuação dos agentes, pois ora apareciam como centro tático de operações, ora serviam como uma referência que era procurada pela população quando se queria comunicar uma ocorrência criminosa<sup>155</sup>. Esses locais firmavam a presença da Polícia Militar no território maceioense, contribuindo para a forma como os agentes exerciam a organização do espaço urbano. Como demonstrado anteriormente, em diversas ocasiões os flagranteado foram presos ali perto e tiveram que esperar outra guarnição conduzi-los até a delegacia<sup>156</sup>. O local facilitava o trabalho da Polícia Militar, que parecia preferir realizar *Blitzen*<sup>157</sup> e rondas<sup>158</sup> nas proximidades.

Nas matérias que anunciaram a desativação do PM Box do Dique Estrada, o jornal informou que o local era acionado 24h por dia, para atender os mais diversos tipos de problema. A desativação preocupava moradores, visto que percebeu-se um aumento de crimes, como pequenos furtos<sup>159</sup>. O então diretor da Associação dos Moradores do Conjunto Virgem dos Pobres enviou um abaixo-assinado com 500 assinaturas, pedindo a compreensão do comando da Polícia Militar, pois “a situação da segurança na área é crítica”. Uma das moradoras disse que o PM Boxe impunha respeito e inibia a “marginalidade”. O diretor da Associação perguntou “quando houver a necessidade da intervenção policial como é que vamos localizá-la?”<sup>160</sup>.

Em outra matéria, a respeito da desativação do posto no Distrito Industrial, o jornal entrevistou um trabalhador que tinha sido vítima de assalto no dia anterior e informou que “o clima de insegurança é maior porque o posto funcionava estrategicamente na entrada de duas favelas”<sup>161</sup>. Em 1999, o então Comandante da Polícia Militar, o Coronel Ronaldo dos Santos, prometeu que iria reativar os PM Boxes. O Comandante explicou que os postos haviam sido

---

<sup>152</sup> Gazeta de Alagoas, 22/06/1997.

<sup>153</sup> Gazeta de Alagoas, 26/07/1998.

<sup>154</sup> Gazeta de Alagoas, 27/12/1998.

<sup>155</sup> Autos n° 46 e 84.

<sup>156</sup> Autos n° 39, 70, 79, 109, 138 e 141.

<sup>157</sup> Autos n° 105.

<sup>158</sup> Autos n° 139.

<sup>159</sup> Gazeta de Alagoas, 24/05/1998.

<sup>160</sup> Gazeta de Alagoas, 21/10/1998.

<sup>161</sup> Gazeta de Alagoas, 20/10/1998.

fechados por ausência de efetivo para ocupá-los, principalmente após a chegada de novas viaturas, em outubro de 1998. Os policiais foram divididos entre os que iriam realizar o patrulhamento motorizado e aqueles que ficariam *plantados* nos postos<sup>162</sup>.

No PM Box, também eram produzidas informações em conjunto com policiais civis<sup>163</sup> ou com as vítimas. No exemplo em que um policial militar atuou fora de serviço *caçando* os sujeitos que roubaram o seu irmão, consta a informação de que o agente parou no posto para solicitar a ajuda de um amigo cabo. Assim que o militar deteve o flagranteado, levou-o para o PM Box, onde o irmão realizou um reconhecimento pessoal clandestino. Ou seja, ilegalmente, o policial militar não levou o suposto assaltante diretamente à delegacia, embora isso não tenha sido questionado. No interrogatório, o flagranteado afirmou que foi torturado dentro do PM Box, para confessar a autoria do delito, e que o irmão do policial estava hesitante em reconhecê-lo como um dos assaltantes<sup>164</sup>.

Sem olvidar dos fatores criminogênicos nem da gestão de demandas, o policiamento dos militares estaduais não era nem homogêneo nem aleatório, mas obedecia a um padrão operacional. Não só os agentes organizavam a malha urbana, destacando os bairros periféricos pela vigilância, como a atuação se dava muito mais de madrugada (50) e à noite (43)<sup>165</sup>, quanto aos horários, e nos domingo (36), sábado (34) e sexta-feira (25), quanto aos dias da semana. Dias e horários em que há mais conflitos e a população, de um modo geral, está mais desprevenida. Apenas nos crimes de drogas é que as prisões ocorreram mais de tarde (5) e de manhã (5).

De qualquer forma, a presença dos policiais no cotidiano da vida civil maceioense se deu de diversas formas, em particular nas festas, shows e discotecas. Em 1998, a Polícia Militar havia mobilizado 600 agentes para realizar a segurança do *Maceió Fest*, mas o então Comandante do policiamento da capital informou que os militares estaduais “não estarão à caça de bandidos e sim dando condições aos foliões de se divertirem”<sup>166</sup>. Poucos dias após a declaração, a imprensa noticiou que os policiais militares efetuaram 698 prisões nesse festival<sup>167</sup>, fenômeno repetido durante a *operação carnaval* de 1999, quando os agentes prenderam 774 sujeitos<sup>168</sup>. Durante o *Maceió Fest* de 1997, um dos flagranteado foi

---

<sup>162</sup> Gazeta de Alagoas, 01/04/1999.

<sup>163</sup> Autos n° 71.

<sup>164</sup> Autos n° 17.

<sup>165</sup> Dividi as abordagens entre os dias da semana e por turnos, considerando que manhã é entre às 05h e 12h, tarde é entre as 12h e 18h, noite entre às 18h e 23h e madrugada é de 23h à 05h.

<sup>166</sup> Gazeta de Alagoas, 10/12/1998.

<sup>167</sup> Gazeta de Alagoas 15/12/1998.

<sup>168</sup> Gazeta de Alagoas 18/02/1999.

imediatamente preso após realizar disparos contra “uma gangue de Bebedouro” que investiu contra ele<sup>169</sup>.

Na edição do ano 2000 do mesmo evento, dois flagranteado estavam indo para um show, até que um deles, bêbado, resolveu mostrar sua arma para o taxista. O motorista achou que iria ser assaltado, então, para chamar atenção, fez um cavalo de pau na frente de vários policiais militares que faziam a segurança do festival, anunciando o suposto assalto<sup>170</sup>. Outro flagranteado estava no *Biu Fest*, em 1999, querendo assistir ao show de Edson Gomes, mas foi aleatoriamente revistado pelos agentes, que encontraram uma arma e maconha<sup>171</sup>. Notei que a Polícia Militar foi bastante percebida nas festividades públicas de rua, com prisões feitas no *Corredor da Folia*<sup>172</sup>, em Palhoções<sup>173</sup>, nos blocos carnavalescos – *As Pecinhas da Serraria*<sup>174</sup> – e nos shows da Praça Multi Eventos<sup>175</sup> e do Ginásio do SESI<sup>176</sup>. Contudo, a truculência dos agentes nessas ocasiões também era bem percebida pela população, como será melhor explicitado adiante.

Existem poucas informações de como eram feitas essas prisões, pois em muitos casos os policiais militares apenas recebiam o comando de conduzir os flagranteado já presos à delegacia. Por outro lado, os flagrantes foram operados a partir de buscas pessoais indiscriminadas quando os agentes agiram nas discotecas *My Lyfe Dance Drinks*<sup>177</sup> e *Coqueiro Verde*<sup>178</sup>, ambas na orla lagunar dos bairros Vergel do Lago e Trapiche da Barra. Todavia, não é dito o que motivou os policiais a realizarem as revistas nas pessoas que lá se encontravam.

Após o acionamento e a ciência da ocorrência criminal, os agentes realizam a abordagem, que é a maneira pela qual a Polícia Militar forma a convicção da situação de flagrante delito e apreende o objeto do crime. Nessa perspectiva, houve casos em que o flagranteado se entregou voluntariamente aos militares estaduais e outros em que a população já havia detido o suspeito e apreendido os objetos do crime, sem a necessidade da polícia efetuar qualquer tipo de abordagem. Ambas as hipóteses ocorreram majoritariamente nos crimes de armas, mas em um dos casos de crime contra o patrimônio o detido tinha sido rendido e linchado

---

<sup>169</sup> Autos nº 2.

<sup>170</sup> Autos nº 84.

<sup>171</sup> Autos nº 64.

<sup>172</sup> Autos nº 85.

<sup>173</sup> Autos nº 42.

<sup>174</sup> Autos nº 31.

<sup>175</sup> Autos nº 109.

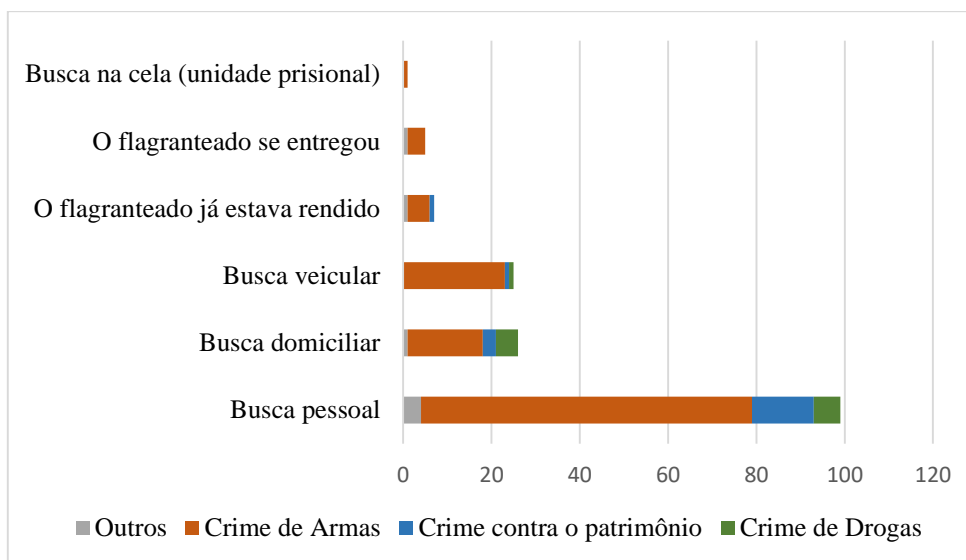
<sup>176</sup> Autos nº 134.

<sup>177</sup> Autos nº 14.

<sup>178</sup> Autos nº 55.

pela população<sup>179</sup>. Para além desses episódios, a Polícia Militar operou as abordagens muito mais através da *busca pessoal* e, em menor número, por meio de *busca domiciliar* e *busca veicular*, como mostra o gráfico 3.

Gráfico 3 – Tipos de abordagem realizada pela Polícia Militar



Fonte: Elaboração própria.

As *buscas pessoal, veicular e domiciliar* são o principal ponto de fricção com os direitos fundamentais, representados pela dignidade e integridade física e moral (art. 5º, *caput* e III, da Constituição Federal), igualdade e vedação de discriminação (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), intimidade, privacidade, honra e imagem (art. 5º, X, da Constituição Federal), inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal) e liberdade de locomoção (art. 5º, XV, da Constituição Federal). A mitigação de qualquer um desses aspectos da dignidade humana em favor da segurança pública deve ser feita com a certeza da situação de flagrante delito ou das fundadas razões, ou suspeitas, a respeito do cometimento e autoria do crime, sob pena da polícia ser impertinente, ineficaz ou desproporcional – como discorrido na seção 3.4 em que tratei dos limites administrativos do mandato policial. Esses parâmetros para a interferência da polícia ostensiva estão associados aos princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal) e do devido processo penal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), impedindo, inclusive, a produção de provas ilícitas (art. 5º, LVI, da Constituição Federal).

<sup>179</sup> Autos nº 94.

Segundo os policiais militares que figuram nos documentos analisados, a suspeita recaía sobre o flagranteado quando as características dele eram as mesmas indicadas pelo COPOM<sup>180</sup> ou descritas por uma testemunha<sup>181</sup>. Para além disso, chamava a atenção dos agentes quando os flagranteados ficavam nervosos<sup>182</sup> ou se levantavam rapidamente com a aproximação de viaturas policiais<sup>183</sup>. Sobre essa última hipótese, há um exemplo em que os policiais militares resolveram revistar as pessoas de um bar – não é explicada qual suspeita recaiu em cliente deste estabelecimento –, mas um dos rapazes tentou fugir e, na pressa, deixou cair um revólver<sup>184</sup>.

A suspeita também se dava em situações *anormais*, como no episódio em que o flagranteado parou a bicicleta na frente de uma casa e “ficou fazendo de conta que estava conversando com alguém”, no entanto, o policial militar testemunha percebeu “que não estava falando com ninguém”<sup>185</sup>. A circunstância, somada com a atitude do flagranteado, atraiu a suspeição dos policiais, como a situação em que dois homens estavam tentando pular o muro em um local pouco iluminado, mas saíram caminhando rapidamente quando avistaram a viatura<sup>186</sup>. Ou no caso em que os detidos estavam de madrugada numa área do Tabuleiro dos Martins em que aconteciam assaltos com frequência, até que um deles jogou fora uma bolsa quando notou a presença dos militares<sup>187</sup>.

Por outro lado, a maioria das abordagens realizadas pelos policiais militares foram justificadas em razão dos flagranteados serem “elementos suspeitos” ou estarem em “atitude suspeita”. Contudo, nunca foi dito o que exatamente atraiu a atenção dos agentes ou o que eles entendiam como suspeição. Nesse grupo, houve alguns episódios nos quais sequer foi dito se os presos eram suspeitos, apenas há a informação, vinda dos flagranteados, de que eles estavam em um espaço público até que a guarnição os abordou<sup>188</sup>.

Nessa hipótese estão incluídos os processos em que os agentes resolveram parar em um bar<sup>189</sup> ou discoteca<sup>190</sup> para fazer uma busca pessoal em todas as pessoas que ali estavam. Outra situação é quando os agentes afirmaram em seus depoimentos que estavam fazendo uma

---

<sup>180</sup> Autos n° 153.

<sup>181</sup> Autos n° 112.

<sup>182</sup> Autos n° 92.

<sup>183</sup> Autos n° 139.

<sup>184</sup> Autos n° 61.

<sup>185</sup> Autos n° 68.

<sup>186</sup> Autos n° 134.

<sup>187</sup> Autos n° 33.

<sup>188</sup> Autos n° 21, 27, 64, 96, 98 e 138.

<sup>189</sup> Autos n° 115.

<sup>190</sup> Autos n° 14.

ronda, viram uma “pessoa em atitude suspeita” e decidiram abordá-la<sup>191</sup>. Outro padrão diz respeito a quando os policiais militares chegavam atrasados no atendimento de alguma ocorrência e resolviam revistar indiscriminadamente as pessoas que se encontravam no local, achando objetos do crime que não possuíam relação com a ocorrência inicial<sup>192</sup>.

Numa pesquisa realizada na década de 2010, Carlos Martins Jesus (2014, p. 89) mostrou que a Polícia Militar de Alagoas norteia essa suspeição pelo *estigma* de grupos vulnerabilizados, o que orienta as práticas policiais através do preconceito. Nos casos que analisei, a maneira como os policiais tiveram certeza do flagrante, somada a como os agentes operaram a prisão, indica que houve locais da cidade e sujeitos mais policiados do que os outros. Através de entrevistas com policiais militares, o pesquisador verificou que a ação dos agentes em áreas periféricas ganha o sentido de enfrentamento e combate ao crime, mas em ambientes de classe média a atuação é voltada à proteção e a defesa da população. Mais que isso, pelo estigma social, os policiais militares formam uma relação entre as características fenotípicas, a forma de se vestir e o modo de falar com o pertencimento territorial dos sujeitos (Jesus, 2014, p. 80). Esse mecanismo dá ao policial um papel fundamental na configuração do espaço urbano e da circulação de pessoas. Numa das entrevistas, um policial militar afirmou que quando vê um sujeito branco e morador de uma área valorizada perto de uma grota, age de maneira *paternalista*, recambiando o sujeito de volta para o seu bairro e conversando com seus familiares a respeito do *incidente*. De modo diverso, os agentes tratam os estigmatizados de maneira *criminal* quando os veem fora das grotas, em bairros valorizados, pois “é cada um tá no seu ambiente” (Jesus, 2014, p. 90-91).

Por sua vez, a *busca domiciliar* foi a segunda forma mais comum das abordagens, apesar de perder para a primeira posição por uma grande margem. Além do dispositivo constitucional mencionado, a inviolabilidade do domicílio é protegida pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o qual prevê que “ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais (...) em seu domicílio” (art. 17), e pelo Pacto de São José da Costa Rica, que confere redação quase idêntica (art. 11). Os doutrinadores constitucionais descrevem domicílio e casa como compartimentos habitados em que o sujeito exerce atividades pessoais, relacionando-se com o direito constitucional de privacidade e intimidade (Mendes; Coelho; Branco, 2009, p. 431-432). Em complemento, segundo Luís Carlos Valois, “a privacidade é o

---

<sup>191</sup> Autos n° 43, 47, 66, 121 e 133.

<sup>192</sup> Autos n° 20, 36, 39, 77, 78 e 104.



primeiro e maior escudo de nossa dignidade, e quando se permite violá-la, ambas, privacidade e dignidade, restam feridas” (Valois, 2021, p. 470).

Existe uma disputa quanto à constitucionalidade das invasões, visto que, ao ladear o flagrante delito ao desastre e prestação de socorro, a Constituição Federal equiparou essas situações. Portanto, a quebra da inviolabilidade de domicílio só estaria autorizada se permitida pelo morador da casa ou fosse para “evitar um mal maior, para salvar uma suposta vítima, seja de crime ou de desastre” (Valois, 2021, p. 476). Além disso, o flagrante delito próprio diz respeito a certeza visual da prática do crime. Logo, as hipóteses do flagrante impróprio (art. 302, III e IV, do Código de Processo Penal) e a mera suspeita e confirmação posterior não teriam qualquer aptidão para consubstanciar a autorização da invasão domiciliar.

Por outro lado, os processos revelaram pouco sobre a autorização. Isto é, era comum os policiais militares abordarem o flagranteado na rua, sem existir situação de flagrante delito. Ato contínuo, os agentes foram conduzidos pelo abordado – ou obrigaram-no a conduzi-los – até a sua residência, onde a entrada no domicílio foi feita apenas para apreender a arma de fogo<sup>193</sup>. Dessa forma, os conceitos de inviolabilidade de domicílio e de flagrante foram bastante elásticos, pois muitas vezes as entradas eram realizadas sem a existência de uma situação de flagrante delito ou a partir de uma mera suspeição ou denúncia anônima que levou os policiais a de fato constatarem a ocorrência de um crime após a busca<sup>194</sup>. Soma-se a essa última modalidade os casos em que a autorização se deu após a invasão<sup>195</sup> ou por uma pessoa que não estava ou morava naquele ambiente<sup>196</sup>.

O Supremo Tribunal Federal dedicou-se ao assunto somente em 2016, quando julgou o Tema de Repercussão Geral n° 280, a partir do Recurso Extraordinário n° 603.616/RO. Através desse *leading case*, o ministro relator, Gilmar Mendes, construiu balizas muito parecidas com as já existentes fundadas razões do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, para a relativização do direito fundamental de inviolabilidade do domicílio em operações policiais. Ainda que não tenha dito dessa forma, o relator propôs a utilização de um *standard* probatório que justificasse a entrada, sob pena de considerar nulos os atos praticados. Isto é, pela decisão, os agentes devem ter indícios concretos ou a certeza de que o delito está sendo cometido no interior da residência; em caso contrário, o policial poderá ser responsabilizado nas esferas civil, penal e administrativa. Nessa perspectiva, as denúncias anônimas e

---

<sup>193</sup> Autos n° 39, 41, 50, 65, 71, 107, 126 e 131.

<sup>194</sup> Autos n° 78 e 95.

<sup>195</sup> Autos n° 88.

<sup>196</sup> Autos n° 140.

comunicações de informantes não constituem “justa causa que autorizam a entrada na residência, por não ter força de prova em juízo, devendo haver elementos adicionais que o robusteçam” (Silva Júnior, 2024, p. 72).

Posteriormente, em 2021, o Superior Tribunal de Justiça detalhou a proteção do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. No julgamento do *Habeas Corpus* nº 598.051/SP, o ministro relator, Rogério Schietti Cruz, teceu longos comentários na sua fundamentação a respeito de como as autorizações dos moradores ao ingresso dos policiais nas casas “soa inverossímil”. No caso da *guerra às drogas*, Luís Carlos Valois lembra que “não se pode dar crédito à afirmação de que uma pessoa com algum tipo de substância ilícita em casa teria permitido à polícia entrar para realizar uma revista” (Valois, 2021, p. 481). Por isso, o ministro relator afirmou que “as regras de experiência e o censo comum merecem ser considerados”, para que no confronto das informações dos agentes com os relatos dos flagranteados, o juízo norteie as suas dúvidas “em favor do titular do direito atingido”. Ao final da decisão, Rogério Schietti determinou que o consentimento do morador, para ser válido, deve ser inequívoco, específico, consciente e livre de qualquer truculência ou coerção, cabendo ao Estado o ônus de provar esses requisitos. Para tanto, o residente precisa assinar uma documentação escrita e os agentes devem registrar a diligência em áudio e vídeo, “por intermédio de uma câmera acoplada na farda do policial, na tentativa de reduzir os abusos produzidos pela polícia brasileira” (Sampaio; Melo; Santos, 2023, p. 91-92).

Na pesquisa que desenvolveu no início da década de 2020, Mário Silva Júnior (2024, p. 103-115) mostrou que a busca domiciliar era uma prática corriqueira no cotidiano do trabalho dos policiais militares alagoanos. Contudo, parcela considerável dos agentes não recebia treinamentos regulares sobre o tema. O pesquisador verificou que, embora a maioria dos militares estaduais tenha afirmando que as câmeras corporais seriam desnecessárias, os mesmos agentes confessaram que o equipamento inibiria as buscas domiciliares sem o mandado judicial. Apesar de 60% dos policiais militares terem informado que já realizaram invasões domiciliares sem a autorização do juízo, grande parte jamais foi responsabilizada administrativamente e/ou civilmente.

Não achei um único mandado de busca e apreensão nos processos analisados. Os policiais militares afirmaram que a entrada foi permitida, mas não havia comprovação disso nos autos<sup>197</sup> ou a autorização foi desmentida pelos próprios residentes<sup>198</sup>. Em um desses

---

<sup>197</sup> Autos nº 40 e 75.

<sup>198</sup> Autos nº 115.

episódios, a Polícia Militar foi chamada para apartar uma briga entre irmãos, porém, os agentes chegaram atrasados, o irmão já tinha fugido e o flagranteado estava ferido. Sem que fosse indicado qualquer tipo de suspeição, os policiais resolveram invadir o “barraco” do detido, encontrando cola de sapateiro e maconha. Em juízo, um dos militares disse que o detido franqueou a entrada; o outro afirmou que a permissão veio da esposa do irmão. O flagranteado afirmou que nunca permitiu a invasão e a esposa do irmão nunca foi ouvida no processo<sup>199</sup>.

Somando-se à falta de legitimidade da ação policial a partir de denúncias anônimas e ordens hierarquicamente superiores, a suspeição apareceu como um *coringa* que justificou qualquer tipo de abordagem, ainda que a situação de flagrante delito não estivesse evidente. Nos casos de crimes de drogas e armas, o flagrante é classificado como permanente e segue o corpo do flagranteado, sendo a prisão em flagrante delito um mecanismo perfeito para o controle de corpos e ilegalidades. De todo modo, a certeza do crime só ocorria após a invasão da privacidade e intimidade do sujeito, em óbvio desrespeito aos direitos fundamentais. No Brasil, diversas pesquisas atestaram o fato de que os principais elementos de suspeição que atraem a intervenção policial no sujeito são a cor de pele não-branca e o local onde o indivíduo se encontra (Barros, 2012; Flauzina, 2008; Jesus, 2014; Ramos; Musumeci, 2004; Sinhoretto *et al.*, 2014).

Sob outro prisma, num contexto de *guerra às drogas*, muitas ações da Polícia Militar brasileira são voltadas à violação dos direitos fundamentais do *inimigo*, invadindo e destruindo sua casa, bem como praticando outros atos de humilhação (Valois, 2021, p. 471). Esse tipo de prática é protegido pela utilização de denúncias anônimas e informantes como forma de autorizar uma busca domiciliar ilegal, como ocorreu em um dos casos analisados. Num processo, carimbado com “réu preso” no masculino, uma flagranteada foi presa em casa, sem que os policiais militares tivessem qualquer informação acerca da situação de flagrante delito para algum dos crimes de drogas. As circunstâncias da invasão domiciliar são opacas, uma vez que a empreitada dos militares pareceu ser uma retaliação à morte de um Major da corporação, ocorrida na manhã do mesmo dia. Nos depoimentos, os agentes disseram ter recebido o comando do COPOM para “realizar diligências” em um endereço muito determinado, mas não há informações de quais seriam as diligências ou o motivo delas. Após vasculhar a casa, os militares acharam em um cinzeiro cigarros de maconha usados, então prenderam a flagranteada pelo crime de tráfico de drogas. A condução dos depoimentos de todas as testemunhas, declarantes e da própria interrogada focou mais em um sujeito chamado “NAU”, que seria o

---

<sup>199</sup> Autos n° 80.

namorado da flagranteada e a pessoa que matou o Major da Polícia Militar, do que nas circunstâncias do crime cometido pela detida<sup>200</sup>.

No final da década de 1990, a Polícia Militar alagoana não se envolveu em muitas operações ou empreitadas mais elaboradas no enfrentamento da criminalidade. A baixa complexidade dessa atuação se torna transparente pela forma bastante reativa<sup>201</sup> com que os militares estaduais tomaram ciência das ocorrências, pela quantidade de vezes em que os agentes trabalharam em conjunto com outras forças de segurança (10) e pelo número de vezes em que os policiais realizaram a prisão de apenas um detido por abordagem (142) – quando havia mais de dois flagranteados, a guarnição ligava para o COPOM chamando reforços. Em outras palavras, as abordagens eram espontâneas, improvisadas, precárias e marcadas pela ausência de protocolos consistentes.

As armas apreendidas foram basicamente das marcas Taurus (72) e Rossi (32) e tratavam-se de revólveres (107), pistolas (17) e espingardas (5) – todos armamentos pequenos, segundo a classificação adotada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2020, p. 105). A moda das armas de fogo dos cadernos analisados foi revólver, cal. 38, da marca Taurus, com o número de identificação legível (52).

Tabela 4 Características das armas de fogo apreendidas.

<b>Tipo de Arma</b>	<b>Calibre</b>	<b>Frequência</b>
Revólver	38	75
	32	20
	22	12
Pistola	38	8
	32	2
	22	1
	7.65	3
	6.35	3
Espingarda	36	1
	12	4

Fonte: Elaboração própria.

<sup>200</sup> Autos n° 40.

<sup>201</sup> Para David Bayle (2017, p. 130), no panorama internacional, a relação entre a polícia e a criminalidade é quase unanimemente reativa.

Em razão da previsão do art. 14, da Lei n° 0.437/97 – repetida no art. 25, da Lei n° 10.826/03 –, ao final dos processos há um ofício do magistrado, endereçado ao Comandante da 59° Batalhão de Infantaria Motorizado, com a lista de todas as armas apreendidas nos outros processos da vara – autos que estão fora do escopo de análise – que foram enviadas ao Exército. Pela lista, observei que não existem muitas diferenças entre as armas de fogo apreendidas nos cadernos analisados e aquelas oriundas de outros processos criminais. Nos casos desta pesquisa, os armamentos eram antigos, comumente oxidados, chegando a um caso em que o policial militar descreveu a pistola disfuncional como muito velha, a ponto de ele nunca ter visto algo parecido<sup>202</sup>. Em outro episódio, a promotoria pediu o arquivamento do inquérito policial, argumentando que a arma era velha e não tinha um parafuso que fixava o retentor do tambor, faltando-lhe, portanto, a ofensividade<sup>203</sup>.

Como o crime de armas tem como vítima imediata o Estado e oferece um perigo abstrato ao bem jurídico, os policiais militares alagoanos se ocuparam essencialmente com a gestão do risco que esse tipo penal representaria. Isso não significa dizer que o controle de armamentos é inepto à diminuição da violência letal. Em Alagoas, os homicídios estão diretamente relacionados à presença da arma de fogo, ao contrário do senso comum que admite ser o tráfico de entorpecentes o motivo principal da violência letal. No ambiente de mercados ilegais, existe mais operadores utilizando armamentos. Por isso, “quanto mais o homicídio se relaciona ao tráfico de drogas, mais armas de fogo foram utilizadas na sua prática” (Malaquias, 2021, p. 86).

A respeito dos crimes contra o patrimônio, os furtos e roubos aconteceram principalmente em estabelecimentos comerciais (10), casas (5) e na rua (2). Os bens subtraídos dos furtos foram CDs, eletrodomésticos, comidas e uma quantia de R\$ 90,00; já a *res furtiva* dos roubos consistiu em relógios, perfumes, CDs, eletrodomésticos e quantias em dinheiro que variaram de R\$ 35,00 a R\$ 600,00. A violência que caracterizou o roubo foi cometida com o uso de armas de fogo (4), armas brancas (4) e arma de brinquedo (1).

Esse tipo de policiamento, que se ocupava, em regra, com pequenos delitos e criminosos, contrastou com a cultura institucional herdada da ditadura empresarial-militar. A atuação dos agentes era carregada de autoritarismo e violência, mas não se tratavam de tropas organizadas em torno de missões bem definidas, como o termo *militar* parece sugerir. Além disso, a arquitetura da Polícia Militar moldada ao longo dos *anos de chumbo* parece

---

<sup>202</sup> Autos n° 84.

<sup>203</sup> Autos n° 149.

incompatível com o trabalho dos agentes na prestação de serviços e proteção da população civil. Ou seja, a organização da corporação pelo Decreto-lei nº 66.862/70 buscou *eliminar os inimigos* do Brasil que causassem desordens sociais por atividades subversivas, políticas e comuns, como agitações, tumultos, saques, sequestros, destruições terrorismo e guerrilhas. No entanto, às vésperas do século XXI, a Polícia Militar de Alagoas não chegou perto de enfrentar grandes mercados ilegais de armas de fogo e drogas, muito menos interceptou ou evitou a atividade de quadrilhas de assaltantes. Isto é, os militares estaduais concentraram-se em pequenos furtos e roubos, na apreensão alguns gramas de maconha e de armamentos muito velhos e com baixo potencial lesivo.

De toda sorte, um dos cadernos processuais foi iniciado após a abordagem veicular no meio de uma operação chamada “tolerância zero”, mas não foi dito o objetivo da operação, muito menos a suspeita que recaiu sobre o caminhão<sup>204</sup>. Noutro caso, os policiais militares afirmaram que abordaram o flagranteado enquanto realizavam um “arrastão”<sup>205</sup> em Bebedouro, apreendendo somente um revólver, cal. 38, da marca Taurus.

Em algumas abordagens, os militares estaduais faziam diligências adicionais, para verificar as circunstâncias dos fatos apresentados, como na vez em que um dos policiais militares ficou cheirando a arma, com o intuito saber se ela tinha “cheiro de disparo recente”<sup>206</sup>. Houve um episódio em que o flagranteado portava uma arma de fogo sob a justificativa de “que não tem outra alternativa”, pois todas as noites ia ao colégio buscar a filha, que é portadora de deficiência motora, mas a localidade era deserta e perigosa, frequentada por “marginais de toda ordem” e comumente aconteciam “assaltos, estupros, etc”. Os policiais militares decidiram acompanhar o detido até o colégio da filha, para se certificarem da veracidade do que foi dito. Os agentes constataram que o relato era verdadeiro, porém conduziram o flagranteado à delegacia, onde ele afirmou entender “que os policiais cumpriram com seu dever (...) como funcionário aposentado da CEAL, sempre o que fez, foi colaborar com a JUSTIÇA e POLÍCIA, quando desenvolvia suas atividades de eletricitário”<sup>207</sup>.

A atuação dos policias militares violou os direitos fundamentais da população policiada, na medida em que as abordagens se deram sem as fundadas razões, como mencionado anteriormente, ou a certeza do cometimento do crime. Houve situações em que os policiais

---

<sup>204</sup> Autos nº 150.

<sup>205</sup> Autos nº 117. A palavra *arrastão* é dúbia, podendo indicar o assalto de várias pessoas em um curto espaço de tempo, sendo que nesse caso significa a abordagem indiscriminada de várias pessoas, no mesmo local, em um curto espaço de tempo.

<sup>206</sup> Autos nº 83.

<sup>207</sup> Autos nº 135.

militares encontram uma arma de fogo<sup>208</sup> ou droga<sup>209</sup> no chão e prenderam as pessoas mais próximas dos objetos. Naquele caso do falso Subtenente, o taxista afirmou que encontrou uma carteira e uma arma de fogo em um ponto de ônibus, onde tinha um cobrador bêbado dormindo; utilizando da própria arma, o falso Subtenente resolveu prender os flagranteados que estavam lá perto<sup>210</sup>.

Essas violações foram agravadas pela dependência do policiamento com relação aos comandos do COPOM, que fornecia *atalhos probatórios* para a atuação invasiva dos agentes. Como exemplo disso, um dos flagranteados foi preso enquanto descansava na praia, sem aparentar estar cometendo qualquer tipo de delito. Os policiais militares o abordaram após receberem uma denúncia anônima, mas o flagrante só foi constatado quando os agentes realizaram uma busca pessoal<sup>211</sup>. Noutro episódio, a testemunha estava em uma festa particular na casa do flagranteado até que foi expulsa depois de uma discussão. Com raiva, ela procurou os policiais militares na rua e noticiou que na residência do detido havia uma arma de fogo. O objeto não tinha sido empregado para realizar qualquer tipo de violência ou ameaça, então não havia vítimas a serem socorridas, mas os militares realizaram a busca domiciliar<sup>212</sup>.

Desses episódios, o mais aberrante foi o que um policial militar efetuou uma prisão em flagrante com a certeza de que não existia qualquer situação que autorizasse a detenção. O agente estava de plantão no PM Box quando uma testemunha lhe procurou afirmando que ouviu os flagranteados planejando um assalto. O policial foi até eles, que estavam comendo em um passaporte<sup>213</sup>, e os prendeu. Não foram encontradas drogas ou armas com eles; o militar disse que os detidos entraram em luta corporal com uma vítima e subtraíram sua carteira, mas no depoimento desse agente, o escrivão constou: “fato não comprovado pelo condutor”. No interrogatório, um dos detidos afirmou que foi agredido pelo policial militar. O delegado realizou o indiciamento e o flagranteado ficou preso durante 19 dias, até o momento em que o Ministério Público pediu o arquivamento do inquérito, por não existir crime<sup>214</sup>.

Como o mandato policial se refere à capacidade do policial resolver qualquer tipo de problema utilizando a força e meios não negociáveis, se necessário, a violência tida como legítima e, portanto, autorizada aos agentes, deve ser proporcional ao desafio que a situação

---

<sup>208</sup> Autos n° 133.

<sup>209</sup> Autos n° 96.

<sup>210</sup> Autos n° 87.

<sup>211</sup> Autos n° 151.

<sup>212</sup> Autos n° 41.

<sup>213</sup> Em Alagoas, *passaporte* é uma metonímia. O termo corresponde a um lanche parecido com o *dogão* de São Paulo, mas também é o estabelecimento onde vende esse alimento.

<sup>214</sup> Autos n° 46.

oferece. Espera-se que, em caso de resistência, retaliação ou fuga, os agentes se utilizem dos equipamentos e táticas adequados para superar a adversidade. Ocorre que o limiar dessas situações é bastante frágil. Em uma matéria jornalística sobre 13 assassinatos ocorridos durante o carnaval de 1997, existe uma foto de militares estaduais ajoelhados no flagranteado algemado, cuja legenda emprega um eufemismo para a violência: “soldados PM abusam do vigor físico em prisão de folião realizada na praia da Pajuçara”<sup>215</sup>.

São raros os casos em que os flagranteados reagiram à prisão, algo corroborado por muitas testemunhas civis, que informavam o ânimo calmo dos sujeitos detidos<sup>216</sup>. Em um dos casos de suposta resistência, um dos detidos justificou que os policiais militares não estavam fardados<sup>217</sup>, em outro, o flagranteado tentou dar uma *carteirada* dizendo que era policial civil e trabalhava para o deputado estadual Francisco Tenório<sup>218</sup>. Em alguns casos, os abordados tentaram fugir de moto<sup>219</sup> ou carro<sup>220</sup>, como também “sacudiram”<sup>221</sup> a arma de fogo e correram até serem pegos<sup>222</sup>. Em outros, apenas tiveram o *azar* de tentar fugir com os colegas e serem os únicos pegos pelos policiais<sup>223</sup>.

Isso não significa dizer que não existiram *cenias cinematográficas* em alguns cadernos processuais. Em um deles, os policiais militares perseguiram o flagranteado imediatamente após saberem da ocorrência criminal por uma testemunha. O suspeito invadiu uma casa, pulou do primeiro andar e se escondeu atrás de um sofá. Os militares também invadiram e pularam o primeiro andar, mas outros agentes já haviam cercado todo o quarteirão e conseguiram prender o flagranteado<sup>224</sup>. Em um episódio ainda mais espetacular, os policiais militares foram de madrugada até a orla lagunar, na favela Sururu de Capote, encontrar uma vítima de furto muito nervosa. Após uma breve investigação, encontraram o barraco do flagranteado, mas, chegando no local, ele fugiu, mergulhando na Lagoa Mundaú. Um dos policiais militares imediatamente

---

<sup>215</sup> Gazeta de Alagoas, 13/02/1997.

<sup>216</sup> Autos n° 5.

<sup>217</sup> Autos n° 107.

<sup>218</sup> Autos n° 1. De fato, o flagranteado trabalhava para o deputado estadual, mas não era policial civil. O detido adquiriu a carteira funcional durante o secretariado do Coronel Amaral. Em uma das reuniões do Conselho de Justiça e Segurança Pública de Alagoas, no ano de 2000, os membros queixaram-se da presença de *chumbetas* nas delegacias, afirmando que os falsos policiais tinham até recebido carteiras falsas da Secretaria de Segurança Pública (Ferreira, 2006, p. 83).

<sup>219</sup> Autos n° 76.

<sup>220</sup> Autos n° 100.

<sup>221</sup> Sacudir significa se desfazer, jogar fora.

<sup>222</sup> Autos n° 9, 53, 74 e 123.

<sup>223</sup> Autos n° 30 e 36.

<sup>224</sup> Autos n° 23.



pegou um dos barcos de pesca saiu remando em perseguição, até que o suspeito desistiu de nadar e foi preso na margem pelos outros agentes<sup>225</sup>.

Nem sempre os policiais dispuseram de recursos e respeito para as perseguições. Naquele caso em que o policial à paisana foi usar o banheiro ao mesmo tempo em que o frentista tinha sido assaltado, o agente viu que o flagranteado fugiu de *mobilete*, então correu até um taxi para persegui-lo. Acontece que o taxista cobrou pela viagem, forçando o policial a utilizar a bicicleta do frentista<sup>226</sup>.

Assim como a suspeição, as narrativas quanto ao uso da força não foram sempre bem explicadas policiais, embora fossem aceitas pelos atores processuais. Nesse sentido, os agentes afirmaram que o suspeito tentou reagir<sup>227</sup> ou relutou em se entregar<sup>228</sup>, obrigando os policiais a usarem a força para prendê-lo. Por vezes, há a informação de que o flagranteado tentou agredir os agentes e por isso tinha sido dominado<sup>229</sup>.

Houve um caso em que a violência ocorreu em dois momentos distintos. Os policiais militares afirmaram que o flagranteado não estava no seu estado normal, pois parecia estar drogado ou bêbado. Os agentes o cercaram e ordenaram várias vezes que ele largasse a arma, mas ele não obedeceu. Um dos militares estaduais “diante da situação, foi obrigado a usar a força, aplicando na cabeça do mesmo, uma pancada com a coronha da metralhadora, e após ser atingido, foi ao solo sendo dominado pelo condutor que tomou-lhe a arma e o algemou”. Os agentes levaram o flagranteado à delegacia. No entanto, os policiais civis se recusaram a formalizar o auto de prisão em flagrante. Acontece que o detido estava tão ferido que precisaria ser primeiro levado ao hospital, algo não aventado pelos militares<sup>230</sup>.

A baixa complexidade e a forma bastante reativa e improvisada do trabalho policial militar têm impacto direto nas habilidades que são aprendidas e utilizadas no cotidiano na corporação. Entretanto, um caso de sequestro e cárcere privado contém alguns detalhes de técnicas empregadas pelo policial. Nesse episódio, os familiares foram ao Batalhão pedindo que os militares estaduais encontrassem a vítima que estava desaparecida, suspeitando que ela estivesse na casa do ex-companheiro. Chegando no local, o policial militar convenceu esse homem a abrir a porta. A vítima, que desde o dia anterior já havia passado por uma série de violências, foi obrigada pelo flagranteado a mentir, para tranquilizar o agente. No seu

---

<sup>225</sup> Autos n° 143.

<sup>226</sup> Autos n° 147.

<sup>227</sup> Autos n° 103.

<sup>228</sup> Autos n° 12.

<sup>229</sup> Autos n° 91 e 121.

<sup>230</sup> Autos n° 37.

depoimento, ela disse que olhou para o policial e, no meio da conversa, ele piscou para ela, “como um código”, e ela piscou de volta. Os policiais militares se afastaram falsamente, ao mesmo tempo em que a casa já estava toda cercada por viaturas. O militar voltou a conversar com o flagranteado, que a essa altura já tinha dito que iria matar a vítima caso os policiais tentassem agir. Contudo, em um breve descuido do homem, os agentes investiram contra ele e efetuaram a prisão<sup>231</sup>.

Com relação aos dados constantes nos autos, é possível desenhar um perfil sociodemográfico dos detidos. Na maioria dos casos, apenas um (142) ou dois (16) flagranteados foram presos. Contudo, num tempo histórico que precedeu a disseminação das facções criminosas, os atores processuais e os sujeitos envolvidos nas ocorrências apresentaram uma preocupação com pequenas sociedades delitivas. Esse grupo, geralmente denominados de *galeras*, eram formados por jovens organizados em um bairro ou nas adjacências – alguns locais mencionados foram Bebedouro, Jacintinho e Ouro Preto –, usuários de maconha<sup>232</sup>, que cometiam toda a sorte de delitos. As galeras apareceram no interrogatório dos flagranteados, seja para confessar que faziam parte, seja para informar que eram vítimas delas. Também foram registradas nos depoimentos dos policiais militares, que relataram o que sabiam sobre elas a partir da convivência nesses bairros e do seu contato com os moradores.

Os jovens das galeras reuniam-se para praticar ameaças à desafetos<sup>233</sup> e confrontos em locais públicos<sup>234</sup> – *briga de galera*, como verifiquei em um jornal que noticiou uma “guerra de galera na grotta do Pau D’arco no Jacintinho”<sup>235</sup> e o assassinato de um sargento da Polícia Militar alagoana por integrantes de “uma galera do Conjunto Joaquim Leão, no Vergel do Lago”<sup>236</sup>. No processo em que prenderam o líder de uma galera, flagranteado que respondia a vários inquéritos policiais por roubo, estupro e outras violências, os policiais militares discorreram a respeito dos problemas que esses grupos causavam. O próprio detido informou o local onde estava escondido o adolescente líder do grupo rival – a *galera do Warne*. Segundo os militares, os membros “tocavam o terror” e praticavam “desordens” no bairro do Jacintinho, tendo sido presos algumas vezes em outras oportunidades<sup>237</sup>.

Indo além desses pequenos grupos, extraí as informações dos presos de diversos documentos do processo, especialmente do inquérito policial. Acontece que a qualificação do

---

<sup>231</sup> Autos n° 54.

<sup>232</sup> Autos n° 37.

<sup>233</sup> Autos n° 39 e 95.

<sup>234</sup> Autos n° 2 e 85.

<sup>235</sup> Gazeta de Alagoas, 06/02/1997.

<sup>236</sup> Gazeta de Alagoas, 06/04/1999.

<sup>237</sup> Autos n° 12.

flagranteado, presente antes da transcrição do interrogatório ou na folha do instituto de identificação, estava incompleta em muitos casos. Por isso, muitos resultados sociodemográficos tiveram como dados um simples *não informado*. Os campos *cor e raça*, *idade e ocupação* foram os que mais sofreram distorções, seja pelo não preenchimento por parte dos funcionários públicos, seja pela ausência de padronização das informações.

Embora o trabalho policial analisado esteja ladeado de algumas dinâmicas criminais urbanas e ocorra após a gestão dos acionamentos pela população civil, a Polícia Militar alagoana parece ter agido de maneira evidentemente seletiva, prendendo mais sujeitos estigmatizados. Parte considerável dos flagranteados com ensino superior completo ou com boas profissões, a exemplo de um prefeito<sup>238</sup>, foram abordados em uma *Blitz*. Como se verifica na tabela 5 abaixo, houve um predomínio de detidos homens em relação as mulheres.

Tabela 5 Gênero dos flagranteados.

<b>Gênero</b>	<b>Geral</b>	<b>Crimes de armas</b>	<b>Crimes contra o patrimônio</b>	<b>Crimes de drogas</b>
Masculino	173	131	24	10
Feminino	11	4	2	5

Fonte: Elaboração própria.

As únicas duas mulheres dos crimes contra o patrimônio foram presas furtando CDs de lançamentos nacionais e internacionais do supermercado Hiper do Centro<sup>239</sup>. O que chama a atenção é a presença feminina nos crimes de drogas, representando 45,45% das detidas de todos os autos analisados e metade das pessoas detidas por tráfico e uso de entorpecentes. Tal cenário persistiu nas décadas subsequentes, visto que, entre 2005 a 2019, o tráfico de drogas foi o principal motivo do encarceramento feminino em Alagoas. O número de mulheres presas por esse crime cresceu muito após a sanção da Lei n° 11.343/06, principalmente pelo fato de que a média das penas também aumentou a cada ano. O perfil dessas encarceradas é o mesmo das flagranteadas dos cadernos processuais analisados: jovens, com ensino fundamental incompleto, atravessadas pela vulnerabilidade social e econômica (Cavalcante, 2021, p. 147-148).

<sup>238</sup> Autos n° 132.

<sup>239</sup> Autos n° 129.

Para além disso, os flagranteados eram majoritariamente jovens. A moda das idades foi de 20 anos (17), mas dois detidos não sabiam a própria data de nascimento<sup>240</sup>, sendo que a mãe de um deles também não conhecia a idade do filho<sup>241</sup>.

Tabela 6 Faixa etária dos flagranteados.

Faixa etária	Geral	Crimes de armas	Crimes contra o patrimônio	Crimes de drogas
16-24	87	59	17	9
25-44	75	56	7	6
45-59	10	9	1	0
60-69	6	6	0	0

Fonte: Elaboração própria.

A categoria *cor ou raça* foi preenchida a partir da heteroidentificação dos agentes burocráticos que confeccionaram os documentos dos autos. Esse foi o campo em que houve mais abstenções e distorções. Em um dos processos, todas as informações da vida do detido foram detalhadamente preenchidas, menos a *cor*<sup>242</sup>. O campo de outro flagranteado foi preenchido com o resto do endereço, que era muito extenso<sup>243</sup>. Teve um caso em que o campo da *cor* estava preenchido com: “não possui”<sup>244</sup>. Algumas distorções das informações foram percebidas quando comparei a *cor ou raça* declarada e uma foto<sup>245</sup> ou o próprio apelido do flagranteado – “Moreno”<sup>246</sup> ou “Negão”<sup>247</sup>. Essas distorções cometidas pelos agentes burocráticos sempre *embranqueciam* os detidos, nunca o contrário. Foi bastante comum encontrar classificações como “clara”, “morena” e “morena clara”. Então, optei por padronizá-los segundo a classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) (Osorio, 2023), conforme mostra a tabela 7.

Tabela 7 Cor ou raça dos flagranteados.

Cor ou raça	Geral	Crimes de armas	Crimes contra o patrimônio	Crimes de drogas
Pardo	74	48	17	7
Não informado	60	50	4	2
Branco	32	27	1	2
Preto	11	9	1	2

<sup>240</sup> Autos n° 80.

<sup>241</sup> Autos n° 17.

<sup>242</sup> Autos n° 83.

<sup>243</sup> Autos n° 146.

<sup>244</sup> Autos n° 154.

<sup>245</sup> Autos n° 77 e 93.

<sup>246</sup> Autos n° 137.

<sup>247</sup> Autos n° 112.

Fonte: Elaboração própria.

Ainda que o número de abstenções tenha sido alto, é possível afirmar que boa parte dos flagranteados são negros. Isso é resultado de um sistema de justiça e segurança pública que foi estruturado a partir e para o controle da população não-branca, conforme discorrido ao longo do capítulo 2. Dito de outra forma, “o racismo deu o tom e os limites à violência empreendida pelo sistema penal, e este a carrega consigo na direção de toda clientela a que se dirige” (Flauzina, 2006, p. 127). Portanto, o racismo é um empreendimento político alimentado pela arquitetura e atores do sistema criminal brasileiro. Tal empreendimento se articula dentro do hiperencarceramento negro e formata a exclusão socioespacial desse segmento populacional (Freitas, 2019, p. 53).

A maioria das cidades de origem dos flagranteados não foi informada (68). No entanto, a passagem da década de 1980 até o início dos anos 2000 foi marcada por um aumento populacional de Maceió, especialmente de pessoas vindas do interior. Nesse sentido, em um período de somente duas décadas, a população do município foi de 409.191 para 796.842 habitantes (IBGE, 2000). Para além da capital (68), houve um número expressivo de pessoas presas oriundas de outro município de Alagoas (38) e de outro estado do Nordeste (13) ou do Sul e Sudeste (11).

Acontece que o aumento populacional não foi acompanhado de políticas eficazes de urbanização e habitação. A crise do setor agrário e as mudanças no sistema de moradias impactou a distribuição socioespacial de Maceió. Para Douglas Apratto Tenório (2012, p. 13) os empregados da indústria sucroalcooleira, excluídos do campo e sem instrução para novas oportunidades, encontravam-se em condições parecidas com as das pessoas escravizadas quando alcançaram a liberdade formal. Isto é, assim como ocorreu em 1888, as pessoas foram *descartadas* sem qualquer preparo em um mundo estranho e hostil. Isso contribuiu com o aumento de favelas e com a segregação dos sujeitos *indesejados* em locais degradados e de risco, como áreas de preservação, encosta e grotas (Majella, 2015, p. 53-56).

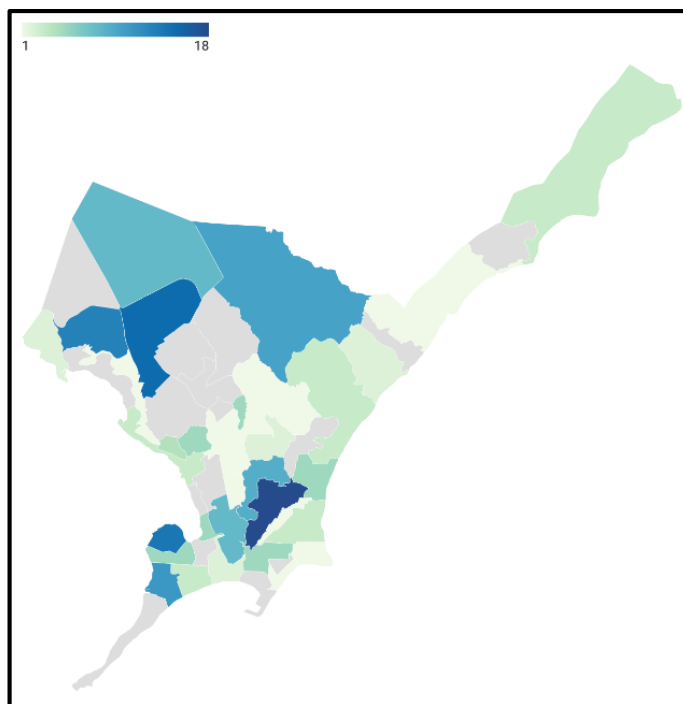
Boa parte dos flagranteados ocupava esses bairros das regiões menos favorecidas da cidade, em moradias subnormais, onde a infraestrutura era bastante precária e as residências tinham pouco acesso ao saneamento básico (Melo, 2010, p. 53; Alencar, 2007, p. 113). Todavia, alguns residiam em outro município de Alagoas (9), Pernambuco (2) ou São Paulo (2). Dois dos detidos eram pessoas em situação de rua<sup>248</sup> – ou, nas palavras de um delegado: “residentes

---

<sup>248</sup> Autos nº 70.

nas ruas de Maceió-AL (sem residência fixa, sem nenhum ponto referencial onde possa ser encontrado)”<sup>249</sup>.

Figura 2 Mapa coroplético dos bairros de Maceió onde residiam os flagranteados.



Fonte: Elaboração própria.

O mapa acima coincide com as regiões onde ocorreram as prisões em flagrante, principalmente aquelas efetuadas a partir de uma invasão domiciliar. Mais que isso, a distribuição das prisões e das residências obedeceu ao mesmo padrão de distribuição da pobreza em Maceió (Alencar, 2007, p. 111-112). No Brasil, o policiamento ostensivo acontece mais em bairros periféricos, aumentando as chances de criminalização dos seus moradores. Segundo Ana Flauzina (2006, p. 87), isso está intimamente relacionado com o padrão de atuação das polícias, que agrega ao estereótipo da delinquência a imagem da pessoa negra. Com isso, os principais bairros de residência dos flagranteados foram Jacintinho (18), Tabuleiro dos Martins (15), Vergel do Lago (14), Clima Bom (13), Trapiche da Barra (11), Benedito Bentes (10), Feitosa (9), Cidade Universitária (8). Nesse espectro de localidades, várias residências estão situadas em grotas do Jacintinho<sup>250</sup>, Benedito Bentes<sup>251</sup> e Feitosa<sup>252</sup>. A esse respeito, dois

<sup>249</sup> Autos n° 98.

<sup>250</sup> Autos n° 24 e 84.

<sup>251</sup> Autos n° 94.

<sup>252</sup> Autos n° 90.

flagranteados afirmaram serem moradores do Vale do Reginaldo, uma grota que atravessa os bairros do Jacintinho, Feitosa, Mangabeiras, Farol e Poço. Outros detidos, residentes desses bairros, também haviam fixado a moradia nessa grota.

Em alguns processos, há a informação de que os flagranteados viviam em “quartinhos”<sup>253</sup> ou “barracos”<sup>254</sup>, principalmente aqueles residentes na Favela Sururu de Capote<sup>255</sup>, situada no Vergel do Lago, localidade conhecida pelas moradias subnormais. Boa parte deles moravam junto de vários outros familiares em uma residência que era alugada. Nos jornais, várias notícias davam conta da vulnerabilidade desses bairros.

Em 1997, o Clima Bom e o Vergel do Lago ficaram vários meses sem água<sup>256</sup>. No caso do Vergel do Lago, a água não *corria* de dia, então os moradores faziam uma vigília de madrugada para ver se conseguiam coletar a água. Por conta da crise enfrentada pelo estado de Alagoas, a Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL) anunciou que não tinha dinheiro para recuperar a rede de saneamento<sup>257</sup>. Em 1999, o Benedito Bentes tinha completado 13 anos, mas enfrentava a “falta de cemitério, água, transporte coletivo, segurança, escolas e postos médicos”<sup>258</sup>. Por sua vez, no Clima Bom, as crianças eram obrigadas a dormir no chão em creches administradas pela Secretaria Estadual do Trabalho e Ação Social. Nessas unidades, faltava alimentos e o fogão estava enferrujado e vazando gás<sup>259</sup>.

Somando-se a essa parcela predominantemente formada por pessoas jovens, não-brancas e residentes de bairros periféricos, um número expressivo de flagranteados era analfabeto, principalmente os detidos por crimes contra o patrimônio e de drogas, ou não tinha concluído alguma etapa do ensino básico, se verifica na tabela 8.

Tabela 8 Grau de escolaridade dos flagranteados.

<b>Grau de escolaridade</b>	<b>Geral</b>	<b>Crimes de armas</b>	<b>Crimes contra o patrimônio</b>	<b>Crimes de drogas</b>
Não informado	66	56	3	2
Analfabeto	39	26	7	6
Fundamental incompleto	25	18	5	2
Fundamental completo	14	12	2	0
Médio incompleto	9	4	1	2
Médio completo	9	7	1	0
Superior completo	8	5	2	0

Fonte: Elaboração própria.

<sup>253</sup> Autos n° 9.

<sup>254</sup> Autos n° 80.

<sup>255</sup> Autos n° 77 (o flagranteado afirmou que sua mãe ajudou a comprar o barraco, que custou R\$ 150,00) e 143.

<sup>256</sup> Gazeta de Alagoas, 19/01/1997.

<sup>257</sup> Gazeta de Alagoas, 19/01/1997.

<sup>258</sup> Gazeta de Alagoas, 26/02/1999.

<sup>259</sup> Gazeta de Alagoas, 23/03/1999.

Os flagranteados exerciam as ocupações informais mais variadas possíveis, com muitos pedreiros (23), desempregados (17), comerciantes (10), estudantes (10), motoristas (08) e aposentados (8) – no apêndice C encontra-se a tabela desses dados, organizada a partir da classificação de ocupações adotada pelo IBGE. Os policiais militares figuraram como flagranteados em apenas 2 casos, ambos relacionados a crimes de armas<sup>260</sup>.

Em algumas qualificações consta o ofício exercido pelo detido, mesmo que ele tenha afirmado estar desempregado no momento da prisão. Todavia, houve situações em que a ocupação foi informada pelos flagranteados, mas a promotoria os qualificou como “desocupado” ou “sem profissão definida”, seja por conta do cometimento do crime<sup>261</sup>, seja por motivos morais, como a prisão de duas prostitutas<sup>262</sup>. O mesmo estigma que *desqualificou* ou *desocupou* os detidos, transformando-os em sujeitos criminosos, acompanhou alguns flagranteados dos crimes de armas. Como ilustração disso, um detido afirmou durante o seu interrogatório que nunca usou armamentos, porém, no boletim de vida pregressa, a pergunta “usa armas?” foi preenchida com um “sim”<sup>263</sup>.

Esse perfil corresponde ao que Robert Reiner chamou de *propriedade da polícia*. Para o autor, a polícia sempre teve a função primordial de controlar e segregar grupos de baixo *status*, considerados problemáticos e indesejáveis pelos poderes dominantes da sociedade. Esse conjunto é formado por vagabundos, alcoólatras, desempregados, minorias étnicas e sexuais, prostitutas, esquerdistas e jovens que performam um estilo fora do padrão. Como esses são o foco de vigilância e punição das agências penais, a polícia amplia as tensões que já existem na sociedade, ao distribuir violência de maneira desigual (Reiner, 2004, p. 143).

A vulnerabilidade social dos alagoanos no final do século XX era bastante acentuada. O Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente e o Núcleo de Defesa da Mulher afirmaram, em 1997, que esperavam verbas do Ministério da Justiça, pois a crise havia desencadeado uma alta na prostituição<sup>264</sup>. No mesmo ano, o Serviço Nacional de Empregos em Alagoas revelou um aumento no desemprego e que 40% da mão-de-obra estava no mercado informal<sup>265</sup>. Uma pesquisa realizada pela Gazeta de Alagoas revelou que 35% da população era desempregada.

---

<sup>260</sup> Autos n° 6 e 152.

<sup>261</sup> Autos n° 30. O flagranteado era pedreiro.

<sup>262</sup> Autos n° 79.

<sup>263</sup> Autos n° 3 e 113.

<sup>264</sup> Gazeta de Alagoas, 23/02/1997.

<sup>265</sup> Gazeta de Alagoas, 02/03/1997.



A família ajudava 40% desses sujeitos; 9% afirmou que roubaria um supermercado na falta de comida para a família, 4% assaltariam, 3% fariam sexo por dinheiro e 3% assassinariam<sup>266</sup>.

Esse estado social crítico foi acirrado em razão da perseguição penal e explicou o cometimento de alguns crimes analisados. Um dos flagranteados, comerciante de verduras na Central de Abastecimento de alimentos hortifrutigranjeiros de Alagoas (CEASA), ficou preso durante 15 dias. Nesse período, todos os seus produtos apodreceram, causando-lhe prejuízos<sup>267</sup>. Outro detido, pardo, analfabeto e morador da orla lagunar, foi preso enquanto pegava carona na moto de um traficante, que conseguiu fugir. Esse flagranteado passou 8 meses preso no Centro Psiquiátrico Judiciário, já que havia afirmado desde o interrogatório na delegacia que era viciado em maconha. No tempo em que esteve encarcerado, seu pai foi morto com pauladas e tiros pelo traficante que fugiu, o qual buscava reparação pela droga apreendida. O detido só soube disso quando foi fazer um exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal e acabou encontrando a mãe que estava lá para reconhecer o corpo do genitor. Embora tenha afirmando que nunca teve problemas de convivência no presídio, após uma rebelião, o detido foi espetado à noite por outro encarcerado que queria pegar sua cama. O flagranteado foi diretamente ao hospital e teve de ser operado, visto que seu coração quase foi perfurado<sup>268</sup>.

Em um dos casos, um detido, vendedor ambulante, disse que tentou o assalto porque os negócios estavam parados em razão da grande quantidade de pessoas vendendo o mesmo produto<sup>269</sup>. Nessa mesma toada, um marisqueiro foi detido porque havia furtado objetos do barraco de outra vizinha da Favela Sururu de Capote, naquele caso em que o policial militar perseguiu o flagranteado a nado na laguna do Mundaú. O magistrado o absolveu, sob fundamento de furto famélico, uma vez que a testemunha de defesa afirmou que o detido estava passando dificuldades por estar desempregado. Antes do dispositivo, o juiz escreveu:

Os fatos notórios independem de provas segundo a teoria geral do processo. É notória a agonia pela qual passa a bela Lagoa Mundaú, devido ao despejo diuturno de dejetos industriais e humanos sem qualquer tratamento, gerando o quase total desaparecimento dos peixes e moluscos que provêm a subsistência de milhares de alagoanos egressos do interior e de outros municípios deste e de outros Estados em busca de melhores condições de vida que, infelizmente, não tem o Estado proporcionado<sup>270</sup>.

---

<sup>266</sup> Gazeta de Alagoas, 12/07/1998.

<sup>267</sup> Autos n° 121.

<sup>268</sup> Autos n° 76.

<sup>269</sup> Autos n° 9.

<sup>270</sup> Autos n° 143. Em 1998, a imprensa noticiou que os maceioenses estavam deixando de consumir pescados das lagoas por medo de contrair alguma doença provocada pela poluição (Gazeta de Alagoas, 13/12/1998).

No boletim de vida pregressa de alguns flagranteados, a vulnerabilidade social é mais detalhada, com muitos dados a respeito de rendimentos baixos, moradias precárias e da responsabilidade de cuidar de filhos e do resto da família – como um dos detidos respondendo “não” ao ser perguntado “o que ganha é o suficiente para o sustento da família?”<sup>271</sup>.

O policiamento militar de Maceió entre 1997 e 2000 seguiu um padrão robusto de seletividade, com alvos racializados, ligados ao setor informal, ao desemprego ou à ausência de inserção produtiva, preferencialmente vindos de zonas estigmatizadas. Com isso, ao mesmo tempo em que os agentes atenderam demandas da população – principalmente nos poucos crimes contra o patrimônio – a atuação da Polícia Militar esteve focada no controle socioespacial, e não exclusivamente na repressão de condutas delituosas específicas, como indica a enorme quantidade de crimes de porte de arma de fogo. Da mesma forma, quase todos os flagranteados eram primários (150), poucos tinham sido presos, detidos ou respondiam a algum inquérito ou processo (10). Dentre esses últimos, houve aqueles presos por lesão corporal e homicídio<sup>272</sup>, furto<sup>273</sup>, *arruaça*<sup>274</sup>, *vadiagem*<sup>275</sup>, por não portar documento<sup>276</sup>, indisciplina<sup>277</sup> e um que tinha vários Termos Circunstanciados de Ocorrência de uma ex-companheira<sup>278</sup>. Apenas 3 tinham antecedentes, um não informado<sup>279</sup> e outros por roubo e receptação de cheques<sup>280</sup> e homicídio<sup>281</sup>. Nenhum dos flagranteados dos crimes de drogas possuía algum antecedente criminal.

Os criminólogos, atentos às formas de controle social e à construção da delinquência para além da burocracia oficial, não se limitam ao conceito jurídico do crime (Cousson, 2011, p. 14). Assim, buscam compreender a definição da identidade criminosa a partir de outros marcos, como a *rotulação* e o *desvio*. Maurice Cousson (2011, p. 15) explica que o desvio diz respeito à violação de uma norma social. Por sua vez, Howard Becker aponta que o “desvio não

---

<sup>271</sup> Autos n° 115.

<sup>272</sup> Autos n° 1 e 161.

<sup>273</sup> Autos n° 121 e 129 (nesse caso, a mesma flagranteada que subtraiu os lançamentos nacionais e internacionais no Hiper do Centro já tinha sido detida por outro furto de CDs).

<sup>274</sup> Autos n° 95. A *arruaça* pode ser encarada como sinônimo de desordem. Trata-se de um termo que designa uma perturbação que atinge a vítima em certos bens, como o respeito, o sossego, o lar, mas não em relação ao seu físico ou honra. Nessa categoria, consideram-se desordens a “‘falta com respeito na rua’, ‘rádio em volume alto’, ou ‘invasão de residência’”. Mas também há desordem quando se ameaça ou até quando se tenta agredir alguém. Em termos de direito penal, a desordem engloba delitos como a ameaça, a invasão de domicílio, a perturbação do sossego alheio – e assim por diante” (Oliveira, 2004, p. 34).

<sup>275</sup> Autos n° 143.

<sup>276</sup> Autos n° 104.

<sup>277</sup> Autos n° 152.

<sup>278</sup> Autos n° 54.

<sup>279</sup> Autos n° 56.

<sup>280</sup> Autos n° 45. O processo analisado desse flagranteado também tratava do crime de roubo.

<sup>281</sup> Autos n° 13.

é uma qualidade que reside no próprio comportamento, mas na interação entre a pessoa que comete um ato e aquelas que reagem a ele” (2008, p. 27).

A partir dessa linha de raciocínio, Carlos Matins Jesus (2014, p. 73) percebeu na sua pesquisa que alguns policiais militares tinham dúvidas quanto ao termo *cidadão* presente no questionário, já que os agentes não reconheciam os suspeitos do cometimento de um crime como cidadãos. Assim, entre os elementos subjetivos que compuseram o imaginário dos militares estaduais entrevistados, apareceu a personagem do *mala*<sup>282</sup> como a figura que orienta a ação policial. O mala incorpora o mal e representa o deslocamento do combate ao *inimigo interno* da ditadura empresarial-militar para o controle do *criminoso comum* da redemocratização. Como inimigo do sistema penal, contra esse personagem existem fortes reações institucionais com a violação dignidade humana, porque ele não é considerado uma pessoa (Zaffaroni, 2007, p. 18). Para os agentes alagoanos, os mesmos traços que constituem as características da *propriedade da polícia*, como o modo de falar, de vestir e o pertencimento territorial, são os sinais indeníveis dessa figura, que funcionam como marcadores de suspeição (Jesus, 2014, p. 83). Para além de ser um possível criminoso, o mala desafia a ordem socialmente estabelecida, transgredindo tradições e modelos de conduta. Os policiais militares de Alagoas afirmam que ele “se denuncia pelo jeito” já que “não precisa andar daquele jeito” e “não quer o linguajar normal”. Nesses termos, o desvio não se limita à infração penal, mas se estende à violação de costumes e expectativas morais (Jesus, 2014, p. 85).

Dentre os autos analisados, o mala não foi nominado nesses termos, mas surgiu como uma figura em processo de formação no final da década de 1990, momento em que Maceió experimentava crescimento populacional acelerado nas periferias, marcado pela proliferação de grotas e moradias subnormais. Segundo os militares estaduais alagoanos, o território periférico é o local com mais conflitos, problemas sociais e perigos, o que atrai a presença mais intensa dos policiais (Jesus, 2014, p. 79). Assim, o policiamento dessas áreas é justificado tanto pelos índices criminais elevados como pelas representações morais e espaciais que associam pobreza e desvio.

Portanto, ainda que uma pessoa não aparente estar cometendo um crime, a sua mera existência e conduta desviante atraem a intervenção dos policiais militares para incluí-la no circuito punitivo, como ocorreu em outro episódio trabalhado. Inicialmente, a Polícia Militar alagoana havia sido chamada para cessar uma “arruaça” na favela Sururu de Capote, causada

---

<sup>282</sup> Como lembra o pesquisador, a palavra *mala* deriva de *malandro*, gíria policial que designa *gatuno* ou *vadio*. Em Alagoas, também existe a variação *maloqueiro*, que, da mesma forma, corresponde ao jovem de periferia em situação de vulnerabilidade social ou suspeito do cometimento de um crime (Jesus, 2014, p. 81-82).

por um indivíduo armado. No entanto, os agentes chegaram tarde e o “arruaceiro” não estava mais lá. Os policiais relataram que viram um grupo de indivíduos conversando, “desocupados”, às 11h da manhã de um domingo, “fazendo com que a equipe policial passasse a revista-los”. No bolso do flagranteado, sujeito negro e analfabeto, havia uma porção de maconha, o que resultou na sua prisão e, posteriormente, em sua condenação pelo crime de tráfico de drogas<sup>283</sup>.

Nesse caso, ronda o *fantasma da vadiagem*, visto que a suspeição policial recaiu sobre as pessoas *ociosas*. No código criminal do império<sup>284</sup> e na lei das contravenções penais estadonovista<sup>285</sup> a conduta de ser pobre e *desocupado* foi criminalizada como pretexto de controle social da mão de obra, principalmente de pessoas negras. Para Luiz Eduardo Soares (2019, p.36), a Polícia Militar tem a sua produtividade contabilizada em prisões, cujo principal método é o flagrante delito. Logo, na ausência da antiga vadiagem, os militares estaduais lançam mão da lei de drogas – ou, nos autos analisados, dos *crimes de posse* num geral, englobando o delito de porte ilegal de arma de fogo.

A escolha de *quem abordar* está associada a uma retórica que criminaliza a condição social, e não diretamente a cor da pele – mesmo porque, no Brasil, o racismo é crime<sup>286</sup>, mas o elitismo não. Nesse sentido, a gestão militarizada das desordens geradas pela desregulamentação econômica, dessocialização do trabalho formal e pelo empobrecimento da população, “contribui para perpetuar uma ditadura sobre os pobres” (Wacquant, 2007).

Essa seletividade e a criminalização da pobreza não é algo percebido apenas na literatura criminológica. Em uma matéria a respeito da unificação das polícias, o jornal noticiou que os policiais militares “elegem miseráveis como vítimas preferidas”. A imprensa disse que o alvo preferencial dos agentes são “os pretos, desempregados, prostitutas, homossexuais e moradores dos bairros periféricos de Maceió”. Segundo a notícia, o Vergel do Lago “está cheio de vítimas que se escondem no anonimato porque denunciar pode significar a morte”<sup>287</sup>.

Os demais campos relativos a outras características pessoais dos flagranteados raramente foram preenchidos. Das informações constantes nos autos, consegui identificar apenas que alguns deles eram católicos (54), ateus (4) e evangélicos (4), gostavam de futebol

---

<sup>283</sup> Autos nº 77.

<sup>284</sup> “Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e útil, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente. Pena - de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias”.

<sup>285</sup> “Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses”.

<sup>286</sup> A Constituição Federal de 1988 elegeu como um dos princípios da República o repúdio ao racismo (art. 4º, VIII) e definiu que a prática constitui crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII). Posteriormente, os atos de racismo foram tipificados na Lei nº 7.716/89.

<sup>287</sup> Gazeta de Alagoas, 19/04/1997.

(12) e assistir televisão (4), bebiam (37), fumavam (25), embriagavam-se (17) e tinham vícios (9). Muitos afirmavam desde o interrogatório serem usuários de maconha e alguns também cheiravam cola de sapateiro.

#### **4.2 O trabalho da Polícia Militar organizado na fase administrativa**

Pela natureza das funções policiais, boa parte do trabalho dos agentes não chega ao conhecimento das autoridades da polícia judiciária, magistrados e representantes do Ministério Público. Isso confere aos militares estaduais enorme liberdade, já que seus atos não serão galvanizados por não produzirem nenhuma consequência legal. Nesse sentido, Bittner (2017, p. 138) entende que os policiais se comportam segundo os preceitos dos direitos fundamentais, quando entendem que existe a possibilidade real de que o caso com que estão lidando chegue ao conhecimento de promotores e juízes.

Uma vez operada a prisão em flagrante, a Polícia Militar será onipresente dentro do circuito judiciário, ingressando na ação penal como testemunha do fato delituoso. Ou seja, os agentes são os responsáveis por determinar o que constará no trabalho dos tribunais, iniciando a persecução penal, garantindo a presença do suspeito perante as autoridades policial e judiciária, e sendo os atores centrais na “tradução da trama social para uma infração penal” (Jesus, 2016, p. 60-61), classificando o fato como ilícito e encaixando-o no formato jurídico.

Assim, a fase administrativa é o primeiro momento em que o trabalho dos policiais militares é conhecido, oportunidade em que é lavrado o auto de prisão em flagrante (APF) e iniciado o inquérito policial. A fase pré-processual é presidida pela Polícia Civil e serve para investigar a existência do crime e quem seria o seu provável autor. O procedimento do inquérito policial apresenta características inquisitoriais, porque não é revestido por certas garantias processuais constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, já que o suspeito é visto como um mero objeto de investigação (Sampaio, 2022, p. 82), “inferiorizado no conjunto de direitos e garantias relativamente à acusação” (Gloeckner, 2018, p. 392).

O inquérito policial é um conjunto de documentos dispensáveis ao prosseguimento da persecução penal. Contudo, o Ministério Público necessita formar a sua *opinio delicti* – traduzida na justa causa para oferecer a denúncia. Com esse objetivo, o órgão aprecia as informações colhidas pelos policiais civis. Com o fim das diligências, o delegado apresenta um relatório, destinado especialmente ao representante do Ministério Público, onde constam as informações que possam fundamentar ou desencorajar o oferecimento de denúncia criminal para a instauração de ação penal, notadamente a prova da existência do crime e os indícios da

autoria (Távora; Alencar, 2017, p. 131). Sob esse aspecto, o inquérito policial deveria ser uma garantia ao flagranteado, já que dificultaria a persecução de alguém sem que sejam reunidos elementos probos para tanto (Sampaio; Ribeiro; Ferreira, 2020, p. 182).

De toda sorte, é justamente nesses documentos que compõem a fase administrativa que aparecem distorções quanto à efetividade dos direitos fundamentais. Normalmente, a primeira preocupação registrada nas folhas do inquérito policial diz respeito ao tempo gasto entre a prisão em flagrante e a condução do detido à delegacia. Seja por conhecer o esquema de plantões, seja por medo de errar a delegacia certa, os policiais militares conduziam os flagranteados diretamente à Central Integrada de Atendimento Policial ao Cidadão, onde trabalhava o delegado plantonista.

Nos episódios em que os agentes foram à delegacia errada, os escrivães de polícia fizeram constar o equívoco nos depoimentos das testemunhas e no interrogatório do flagranteado<sup>288</sup>. Um dos detidos mencionou que foi levado até a sub-delegacia da Chã da Jaqueira, mas foi imediatamente transferido ao Presídio São Leonardo. Ele disse que os militares estaduais procederam dessa forma por orientação do Poder Judiciário, haja vista a paralização da Polícia Civil ocasionada pela greve<sup>289</sup>. Em outro processo, o policial militar focou no prazo de elaboração do APF, justificando:

QUE, em aqui chegando, tomara ciência de que a referida autoridade, encontrava-se viajando, e como o flagrante tem o prazo de 24:00 horas, fora orientado a comparecer nesta Delegacia na manhã de hoje, para prestar esclarecimentos em torno do fato<sup>290</sup>.

O delegado plantonista é responsável por confeccionar o APF e enviar ofícios ao delegado titular e ao juiz plantonista, informando que houve uma prisão, a qualificação do flagranteado, se há arma do crime e se foi arbitrada a fiança. O APF é a transcrição ininterrupta dos depoimentos das testemunhas, declarantes e do interrogatório do detido. Encontrei muitos APFs com a capa feita à mão, com caneta BIC azul, em uma folha de caderno destacada. Um dos delegados costumava datilografar “auto de prisão em flagrante delito” na transcrição dos depoimentos com uma fonte bastante dramática, de letras grossas, como se tivessem sido pintadas<sup>291</sup>.

Para além da transcrição dos depoimentos, o APF é formado por outros documentos, cuja serventia, segundo os próprios delegados dos autos analisados, atendia à comprovação de que os direitos constitucionais acerca da prisão em flagrante foram respeitados (art. 5º, LXI a

---

<sup>288</sup> Autos n° 3, 84 e 147.

<sup>289</sup> Autos n° 44.

<sup>290</sup> Autos n° 4.

<sup>291</sup> Autos n° 46 e 55.

LXVI, da Constituição Federal<sup>292</sup>). Essa lista de documentos é iniciada com o *auto de apresentação e apreensão*, onde consta a identificação dos objetos apreendidos, do flagranteado e do condutor – o policial que efetuou a prisão em flagrante e conduziu o detido à delegacia.

Em seguida, há a *nota de culpa*, pela qual o flagranteado é cientificado do motivo de ter sido preso. Depois vem a *nota dos direitos e das garantias constitucionais*, que informa ao detido os direitos de permanecer em silêncio, ter assistência familiar e jurídica, ter a prisão comunicada a familiares ou outra pessoa indicada, ter a integridade física e moral respeitada e saber quem são os responsáveis pelo seu interrogatório policial. Os documentos posteriores são a *certidão de comunicação à família do flagranteado* e, às vezes, o *requerimento* e a *certidão de pagamento da fiança*.

Alguns processos não foram acompanhados do APF. Isso não ficou bem explicado nos autos. Uma das ausências se deu em razão da paralização da Polícia Civil<sup>293</sup>. Em outras, o delegado titular apenas pediu desculpas ao juiz, em nome do plantonista, pela ausência do documento<sup>294</sup>. Um dos inquéritos policiais estava incompleto, sendo iniciado já no final do depoimento da primeira testemunha<sup>295</sup>.

Após a formalização do APF, o delegado titular passa a ser responsável pelo detido e pelo restante do inquérito policial. Nesse sentido, ele confecciona o boletim de vida pregressa do indiciado e junta a folha do instituto de identificação, onde consta os antecedentes criminais do flagranteado. Embora tenha sido bastante raro nos processos analisados, é o delegado titular quem deveria realizar a oitiva de novas testemunhas e declarantes, para além daqueles ouvidos durante a formalização do APF, bem como a juntada de outros documentos pertinentes à investigação. Dos cadernos processuais analisados, constatei que o inquérito policial é a mera compilação dos documentos do APF com um relatório no final, onde existem algumas paráfrases dos depoimentos colhidos. Isto é, não existiram mais atos investigatórios conduzidos pelo delegado titular e nenhum dos autos teve diligências requisitadas pelo membro ministerial. Dito de outra maneira, os casos apresentaram um alto grau de fragilidade probatória, visto que a Polícia Civil e o Ministério Público contentavam-se apenas com o relato trazido

---

<sup>292</sup> Art. 5º: “(...) LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

<sup>293</sup> Autos n° 44.

<sup>294</sup> Autos n° 22 e 27.

<sup>295</sup> Autos n° 116.

preliminarmente pelos policiais militares, os quais figuraram como as únicas provas em boa parte dos processos.

Embora exista uma variedade ampla de espécies de prova, a testemunha é a que domina os autos brasileiros, não sendo diferente nos cadernos analisados, pois, como mencionei no início do capítulo, o mandato policial, a prisão em flagrante e o testemunho policial militar estão intimamente conectados. Não existem muitas restrições para ser testemunha (art. 202, do Código de Processo Penal), muito menos qualquer impedimento relacionado aos policiais militares, que deverão ser requisitados aos seus superiores (art. 221, § 2º, do Código de Processo Penal) e, em juízo, declararão o que sabem sobre os fatos, a partir das percepções colhidas sensorialmente (Távora; Alencar, 2017, p. 715). Em contrapartida, “a prova testemunhal é a mais infiel entre as provas” (Carnelutti, 1995, p. 41). Desse modo, o direito e a psicologia buscam instrumentos para avaliá-la, tentando discernir a verdade da mentira, mas a forma mais adequada de se produzir e valorar uma prova testemunhal é tratando o depoente como um ser humano, uma vez que “errar é humano, mentir também é humano, esquecer é humano, e o policial é humano” (Valois, 2021, p. 520).

Nos inquéritos policiais desta pesquisa, os militares estaduais não foram ouvidos somente em 13 investigações. Num desses episódios, o delegado oficiou a Polícia Militar, solicitando que os policiais que participaram da prisão prestassem depoimento na fase inquisitória, o que só foi feito durante a fase processual<sup>296</sup>. Nessa mesma linha, vários policiais civis foram testemunhas e até considerado condutores, sem terem qualquer participação na prisão em flagrante<sup>297</sup>. A informação que eles prestaram diz respeito exclusivamente ao que lhes foram ditos pelos policiais militares. Ou seja, são testemunhas indiretas e bastante precárias, a exemplo de um deles, que sequer lembrava do nome e da patente do policial militar condutor<sup>298</sup>.

Um dos episódios mais graves diz respeito a um APF confeccionado com a oitiva de três policiais civis que não presenciaram a consumação delitiva ou a prisão em flagrante de um crime de porte ilegal de arma de fogo. O primeiro policial civil reproduziu o que supostamente foi dito pelo militar estadual, os outros fizeram uma repetição literal do que foi dito pelo primeiro. Nessa investigação, não consta o nome, patente ou o batalhão dos militares estaduais, muito menos o depoimento de qualquer outra testemunha civil ou declarante. Ainda assim, o

---

<sup>296</sup> Autos n° 2.

<sup>297</sup> Autos n° 8, 10, 20 e 62.

<sup>298</sup> Autos n° 87.



delegado indiciou o flagranteado, informando no relatório que apurou a infração “por meio da coleta de depoimentos”<sup>299</sup>.

Nos autos que contêm o depoimento militar desde a fase administrativa, foram ouvidos um (61), dois (60) ou três (28) agentes. Essas testemunhas forneceram uma qualidade de depoimento muito baixa, visto que, conforme demonstrei na seção anterior, muitos deles não presenciaram o delito (64) e/ou não operaram a prisão em flagrante, apenas ficaram responsáveis por levar os flagranteados à delegacia. Ocorre que a pobreza desses testemunhos vai além. Nos casos de multiplicidade de militares estaduais prestando depoimento, o primeiro a testemunhar é o comandante da guarnição, normalmente o policial de patente mais elevada. Diante dessa situação, observei que os demais agentes ouvidos repetem *pari passu* as mesmas informações – até os mesmos vocábulos, vírgulas e pausas – do superior hierárquico.

Em outras palavras, frente à hierarquia e disciplina, os policiais acreditam que devem *recitar* os dados da forma *correta*. Por esse motivo, os policiais militares que testemunharam não supriram a ausência de informação uns dos outros e não detalharam como surgiu a fundada suspeita ou qualquer outra informação relevante da ocorrência. De maneira quase unânime, os depoimentos analisados acrescentaram nada ou foram idênticos entre si<sup>300</sup>. Sem olvidar a possibilidade de que os policiais militares estivessem presentes na mesma sala, junto ao flagranteado e demais testemunhas. Assim, em um dos casos, um agente iniciou o seu depoimento afirmando: “QUE reitera o que foi relatado pelo seu companheiro de trabalho”<sup>301</sup>.

Mesmo quando ouvidos os policiais militares que de fato participaram da ocorrência e da prisão, as informações continuaram fracas e inconsistentes, já que os agentes não costumavam relatar o que os motivou a efetuar aquela diligência. Ou seja, a certeza do flagrante delito e a fundada suspeita não eram explicadas. A bem da verdade, esses temas sequer foram alvo de perguntas por parte do delegado ou do escrivão. Nessa linha de ausência de questionamentos, houve um policial militar que disse ter entrado numa casa e percebido que um delito estava acontecendo, mas não informou o que viu dentro dessa residência ou os elementos que o levaram à certeza do crime<sup>302</sup>.

Vários episódios diziam respeito a informações declaradas pelos militares estaduais que jamais foram inseridas ou pormenorizadas nos autos, como os agentes que falaram ter recebido autorização por escrito para entrar no domicílio, porém essa autorização nunca

---

<sup>299</sup> Autos n° 85.

<sup>300</sup> Autos n° 5, 21, 22, 35, 40, 58, 76, 79, 80, 96, 109, 119, 148, 151 e 156.

<sup>301</sup> Autos n° 153.

<sup>302</sup> Autos n° 54.

apareceu nos cadernos<sup>303</sup>. Em outros exemplos, houve casos em que os policiais disseram ter reconhecido algum criminoso famoso das redondezas<sup>304</sup> – porém esse sujeito não foi qualificado ou detido –, e os que supostamente utilizaram informantes<sup>305</sup> ou efetuaram a abordagem e a prisão a partir de uma investigação própria<sup>306</sup>, sem que o motivo dela e das diligências fossem apresentadas ao longo do processo.

Na oitiva das testemunhas policiais, os militares estaduais narram o cenário do caso como um crime, utilizando, para tanto, um vocabulário legitimador próprio que encaixe um fato da realidade em algo que possa ser compreendido e processado na justiça criminal (Jesus, 2016, p. 77). Dito de outra forma, os policiais militares *arredondam* o depoimento, prestando as informações com o específico cuidado de recitar os fatos em termos alinhados ao discurso legal/lícito.

A consequência da falha do policial em cumprir adequadamente as restrições impostas pelo juízo estão limitadas ao não recebimento da causa penal pelo Poder Judiciário. Maria Gorete Marques de Jesus (2016, p. 75) chama esse fenômeno de *verdade policial*, pois os agentes explicam como o seu mandato se deu na prática, produzindo um enunciado baseado na interpretação do mundo que atravessa as lentes do *saber policial*, condicionando o discurso ao ponto em que possa ser concebido como verdadeiro.

O saber policial, ou *tirocínio policial*, é especialmente admirado pelos atores processuais, os quais compreendem o agente como o maior especialista em identificar um criminoso. Tal habilidade é desenvolvida através da tradição. Ou seja, os policiais mais velhos repassam aos mais novos um conjunto de conhecimentos acumulados, construídos pela experiência coletiva na execução do policiamento (Freitas, 2020, p. 160; Jesus, 2016, p. 77). Munidos dessas experiências, os agentes deveriam apresentar qual a fundada suspeita recaiu sobre o sujeito que autorizou a intervenção corporal, a busca veicular ou a invasão do domicílio. A crença no saber policial tende a tornar desnecessária a demonstração da veracidade no que está sendo dito pelos agentes (Rigon; Jesus, 2019, p. 90), como aconteceu nos cadernos analisados.

A polícia que faz a repressão não é a mesma que investiga, esta última costuma apenas ratificar os atos dos agentes repressivos. Embora seja obrigação da Polícia Civil encontrar testemunhas isentas do fato – prática que aumentaria a credibilidade epistêmica do processo –,

---

<sup>303</sup> Autos n° 88.

<sup>304</sup> Autos n° 12, 30 e 47.

<sup>305</sup> Autos n° 17.

<sup>306</sup> Autos n° 30, 59 e 78.

o testemunho do policial militar torna-se a pedra angular das investigações, o que influencia todo o conteúdo probatório do futuro processo (Valois, 2021, p. 516-517). Nessa perspectiva, somente 63 inquéritos policiais analisados contaram com o depoimento de testemunhas e declarantes civis. Todavia, assim como as testemunhas militares, o depoimento dos civis padeceu de uma baixa qualidade informativa. Nesses casos, incluem-se várias testemunhas que foram conduzidas à força<sup>307</sup> ou não presenciaram a consumação do delito, mas foram convocadas pelos agentes somente para observar a prisão sendo efetuada<sup>308</sup> – algumas delas tiveram seus documentos e dados pessoais coletados, sem maiores explicações, pelos militares estaduais<sup>309</sup>. Portanto, o direito do flagranteado de ter testemunhas oculares e isentas, ou melhor, a garantia de que o detido será processado a partir de elementos de convicção externos, probos e robustos, esteve em segundo plano, uma vez que o importante era atestar a legalidade/constitucionalidade do ato coercitivo.

Para além disso, outras fragilidades macularam a qualidade desses depoimentos, como no caso de um roubo em que a vítima constou no próprio depoimento que um dos flagranteados matou um sargento da polícia. Contudo, essa informação foi dita a ela na delegacia pelos próprios policiais militares, antes da sua oitiva<sup>310</sup>. Outros episódios de problemas na coleta dos depoimentos vieram especificamente da própria Polícia Civil. Em um deles, o detido havia conhecido uma mulher na porta de uma discoteca. Pouco após ter entrado no recinto, foi abordado pelos seguranças e preso pela Polícia Militar. Acontece que o segurança encontrou uma arma de fogo revistando a mulher, mas ela fugiu. O segurança, o dono do bar e o porteiro afirmaram que tinham o “pressentimento” de que a arma era do flagranteado, sendo que esse *pressentimento* não foi esmiuçado pelos agentes que coletaram os depoimentos. Os policiais militares não foram ouvidos e a mulher nunca foi achada, embora tenham sido feitas várias diligências nesse sentido<sup>311</sup>.

No outro caso, o flagranteado, membro de *galera*, foi preso por porte de arma de fogo. Na investigação, a Polícia Civil numerou todas as ocorrências em que ele estaria envolvido, incluindo um suposto ato infracional assemelhado a estupro contra a ex-namorada, enquanto

---

<sup>307</sup> Autos nº 59 e 115.

<sup>308</sup> Autos nº 19, 75, 78 (nesse caso de tráfico de drogas, as testemunhas civis afirmaram não terem visto a invasão domiciliar, somente a condução do flagranteado à viatura. Além disso, os depoentes disseram nunca ter visto o detido comercializando entorpecentes), 110, 120, 125 e 138.

<sup>309</sup> Autos nº 64. Os policiais militares estavam fazendo a segurança do *Biu Fest* de 1999 e pegaram os documentos pessoais dos trabalhadores que estavam vendendo comida no festival. Os agentes justificaram que precisavam “da colaboração de ambos no sentido de ajuda-los a comprovar que o rapaz estava armado”.

<sup>310</sup> Autos nº 30.

<sup>311</sup> Autos nº 113.

ela era menor de idade. A ex-namorada foi ouvida nesse inquérito policial do porte de arma de fogo. Ela começou o depoimento dizendo que consentiu em ir até uma gruta com as pessoas acusadas do estupro. De repente, a transcrição foi atravessada pela palavra “retificando”<sup>312</sup>. Após a interrupção dos policiais civis, a ex-namorada mudou completamente o depoimento e passou a dizer que tudo foi forçado, narrando o estupro que supostamente sofrera. Pouco tempo depois, foi juntado aos autos, pelo advogado do flagranteado, um requerimento da mãe da ex-namorada, para que fosse retirada a denúncia de estupro<sup>313</sup>.

Afirmar na seção anterior que policiais militares não anteviam alguns procedimentos investigativos e judiciais. Isso porque os agentes não atentavam à possível formação dos elementos informativos, no momento em que atendiam alguma ocorrência criminal. Por isso, os militares estaduais conduziam depoentes que apenas *ouviram comentário*<sup>314</sup> ou simplesmente não levavam qualquer pessoa que tivesse testemunhado o delito, embora elas existissem e fossem conhecidas.

Em um desses exemplos, os agentes prenderam um flagranteado que atormentou uma festa de Natal, mas não conduziram qualquer um dos participantes da festa à delegacia<sup>315</sup>. Noutros casos, os militares eram chamados por testemunhas oculares na rua e não solicitavam os dados delas, muito menos levavam-nas para depor<sup>316</sup>. Esse tema foi objeto de queixa por parte do Ministério Público em um processo de tráfico de drogas. O *parquet* escreveu na denúncia: “Apesar da apreensão da droga ter ocorrido às 15:00 horas da tarde, nenhuma pessoa do povo fora convocada a participar de tal evento. Lamentavelmente”<sup>317</sup>.

Na maioria dos procedimentos investigativos, o interrogatório do flagranteado foi o último ato, embora fosse comum vê-lo logo no início ou antes dos depoimentos das últimas testemunhas e declarantes. Essa mesma ordem também aconteceu nas audiências judiciais, com a oitiva do acusado inaugurando a instrução judicial, cujos problemas apresentarei na próxima seção.

Os direitos *atestados* nos documentos que compõem o APF foram afirmados na coleta do depoimento, antes da qualificação do flagranteado. Dessa forma, consta no documento que o delegado e o escrivão responsáveis pelo ato foram apresentados e que o interrogando tem o direito de permanecer em silêncio. Ato contínuo, há a transcrição: “tendo então o conduzido

---

<sup>312</sup> Quando havia um equívoco de digitação na transcrição do depoimento, o escrivão escrevia “digo” após a informação ou palavra errada.

<sup>313</sup> Autos n° 12.

<sup>314</sup> Autos n° 137.

<sup>315</sup> Autos n° 86.

<sup>316</sup> Autos n° 110 e 120.

<sup>317</sup> Autos n° 40.

respondido: QUE, ‘eu prefiro responder às perguntas que me serão feitas pela autoridade aqui presente’<sup>318</sup>. Não houve interrogatórios em que o detido permaneceu em silêncio, mas em apenas um caso o delegado relatou que o flagranteado se recusou a assinar o depoimento<sup>319</sup>. De toda sorte, os interrogatórios complementaram as informações acerca das circunstâncias das prisões e da motivação dos delitos, visto que a confissão ocorreu em 135 inquéritos policiais.

Nos crimes de armas, 2 interrogandos alegaram não saber que andar armado era considerado crime<sup>320</sup>. Foram raros os policiais militares que afirmaram ter solicitado a comprovação do porte regular de arma de fogo antes de efetuar a prisão; o mesmo fenômeno foi observado quanto o comportamento dos policiais civis nos interrogatórios. Muitas vezes as armas apreendidas apresentavam cartuchos pinados, indicando que houve um disparo, mas esse fato não era muito questionado. Como justificativa disso, os flagranteados disseram que atiraram no próprio quintal de casa, para testar o instrumento<sup>321</sup>.

A espontaneidade das informações prestadas pelos detidos deve ser entendida com ressalvas, pois alguns interrogatórios possuem uma estranha quantidade de confissões<sup>322</sup>. Nessa mesma linha, muitos flagranteados declararam *espontaneamente* terem sido bem tratados na delegacia, sem que tenham sofrido qualquer tipo de agressão ou coação para prestar as informações<sup>323</sup>.

No final dos interrogatórios os flagranteados informaram se eram viciados em maconha, cola, cigarros ou álcool – as testemunhas também relataram isso, bem como descreveram se o detido apresentava sinais de embriaguez ou de estar drogado no momento em que foi preso. Embora essas informações não tenham influenciado na tipificação, processamento e resultado dos casos, encontrei muitas ocorrências criminais que envolveram o uso de bebidas alcoólicas.

Os flagranteados alcoolizados ficavam mais valentes e agressivos<sup>324</sup>, cometendo ameaças, efetuando disparos ou apenas exibindo suas armas de fogo. Isso causava receio nas pessoas ao redor, que convocavam a Polícia Militar por cautela. Um dos episódios contou com a presença dos militares estaduais numa situação que o detido estava “armado e embriagado, arrogante, com moradores do local e, causando constrangimento”<sup>325</sup>. Acontece que o uso da

---

<sup>318</sup> Autos n° 46, 55 e 76.

<sup>319</sup> Autos n° 94.

<sup>320</sup> Autos n° 29 e 141.

<sup>321</sup> Autos n° 59.

<sup>322</sup> Autos n° 71.

<sup>323</sup> Autos n° 18, 19, 42, 59, 66, 71, 85, 103, 110, 147, 153 e 156.

<sup>324</sup> Autos n° 102.

<sup>325</sup> Autos n° 101.

bebida alcoólica foi apenas mais um fator que diminuiu a qualidade das informações prestadas, pois os interrogatórios foram realizados de uma a duas horas após a prisão em flagrante. Ou seja, interrogaram-se flagranteados enquanto eles ainda estavam bêbados<sup>326</sup>. Diversamente dessa hipótese, existiu a situação em que o interrogatório foi realizado 5 dias após a prisão em flagrante<sup>327</sup>.

A fase administrativa foi acompanhada desde o início por advogados em apenas 3 casos. Nesses episódios, houve a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas e declarantes, para além daqueles do APF. Contudo, os depoentes não prestaram informações relevantes a respeito da consumação do delito ou da prisão efetuada<sup>328</sup>. Quanto a outros elementos de informação colhidos, ocorreram reconhecimentos pessoais idôneos – que respeitaram o art. 226, do Código de Processo Penal<sup>329</sup> – nos crimes contra o patrimônio (4) e de armas (1). Todavia, também existiram 2 reconhecimentos pessoais clandestinos<sup>330</sup> – feitos pelos próprios militares estaduais, sem atenderem à disposição legal – sendo um deles, naquele crime de roubo contra o irmão do policial militar, feito sob tortura em um PM Box. Esses atos irregulares não foram questionados nos processos analisados. Um dos autos foi instruído com fotos da cena do crime e da *res furtiva* tiradas pelo irmão da vítima<sup>331</sup>. Somente dois inquéritos policiais tiveram laudo de exame de corpo de delito<sup>332</sup>, outro deixou de ter esse documento, pois, segundo o delegado, o Instituto Médico Legal não o enviou a tempo<sup>333</sup>.

Construí um índice de robustez probatória, com base no que foi apresentado até o momento. Esse índice deve ser interpretado em conjunto com as informações qualitativas supramencionadas, uma vez que os atos investigativos possuem qualidades que não podem ser apreendidas somente com a quantificação dos elementos informativos. A soma do número geral é 165, uma vez que alguns flagranteados foram processados por mais de um crime. Conforme pode ser visto na tabela 9 adiante, conjuguei as variáveis: 1) *policial militar presenciou o crime*;

---

<sup>326</sup> Autos n° 22, 102, 106 e 114.

<sup>327</sup> Autos n° 1.

<sup>328</sup> Autos n° 2, 22 e 79.

<sup>329</sup> “Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais”.

<sup>330</sup> Autos n° 17 e 88.

<sup>331</sup> Autos n° 94.

<sup>332</sup> Autos n° 46 e 53.

<sup>333</sup> Autos n° 137.

2) há testemunho civil de alguém que não seja policial; 3) há outro elemento informativo acerca da autoria; e 4) o acusado confessou no inquérito. O único elemento informativo quanto a autoria foi o reconhecimento de pessoas, mas eu desconsidere aqueles feitos de maneira clandestina. Cada variável foi convertida para um formato binário (1 = presente; 0 = ausente), e o índice resultou na soma dos pontos, variando de 0 (ausência total de elementos robustos) a 4 (presença simultânea de todos os elementos).

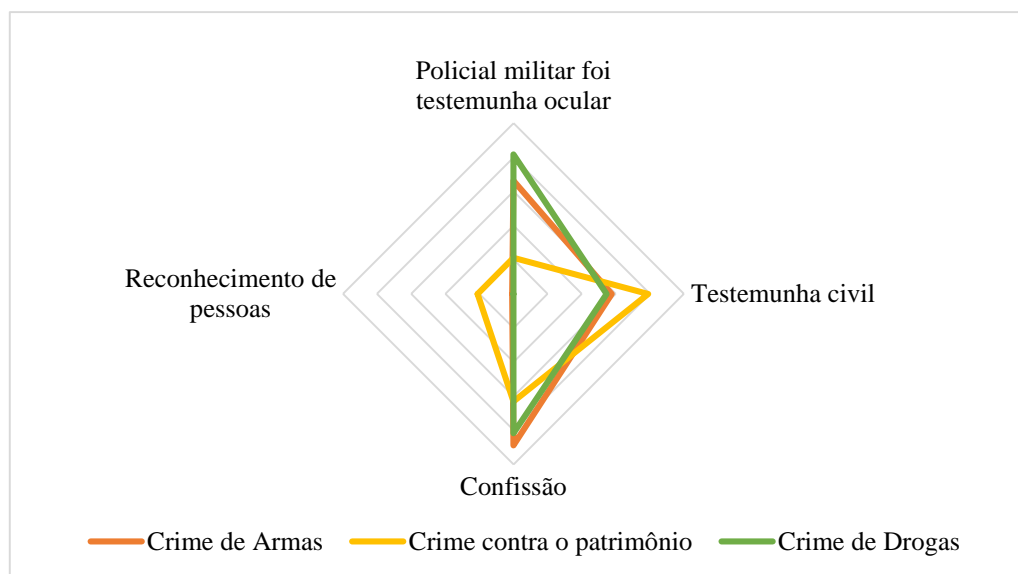
Tabela 9 Índice de robustez probatória dos inquéritos policiais.

<b>Categoria dos tipos penais</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>
<b>% Geral</b>	2,42%	17,58%	50,91%	28,48%	0,61%
<b>N Geral</b>	4	29	84	47	1
<b>% Crimes de armas</b>	0,8%	16%	52,8%	29,6%	0,8%
<b>N Crimes de armas</b>	1	20	66	37	1
<b>% Crimes contra o patrimônio</b>	5,26%	21,05%	57,89%	15,79%	0
<b>N Crimes contra o patrimônio</b>	1	4	11	3	0
<b>% Crimes de drogas</b>	9,09%	18,18%	18,18%	54,55%	0
<b>N Crimes de drogas</b>	1	2	2	6	0

Fonte: Elaboração própria.

Classificando os índices 0 e 1 como fracos, 2 e 3 como médios e 4 como forte, tem-se que 20% dos inquéritos policiais foram mal instruídos, 79,39% teve o índice de robustez médio e apenas 1 processo contou com a presença de todos os elementos de informação. Apesar de existir algumas distorções, como os casos de violência policial e reconhecimento pessoal clandestino, os autos dos crimes contra o patrimônio foram proporcionalmente mais instruídos com outros elementos informativos, para além da testemunha policial. Observei que a atividade dos militares estaduais na rua influenciou o regime probatório de cada categoria, como mostra o gráfico 4 abaixo. Enquanto nos *crimes de posse* – armas e drogas – existiu uma aparição maior de policiais militares como testemunhas oculares, nos crimes contra o patrimônio, que foram muito dependentes da colaboração das vítimas e testemunhas, os agentes não presenciaram o fato em 78,9% dos casos.

Gráfico 4 – Distribuição das categorias dos tipos penais pelos elementos informativos.



Fonte: Elaboração própria.

De toda sorte, a produção dos elementos informativos na fase administrativa esteve permeada por rituais que performaram a legalidade sem exatamente garanti-la. A emissão da nota de culpa, ciência dos direitos e garantias constitucionais e a presença de testemunhas civis que nada viram, criaram um registro documental do devido processo. No entanto, esse *teatro* serviu para mascarar muitas violações substantivas, como abordagens ilegítimas, buscas ilegais e coações, conferindo uma legitimidade puramente formal aos atos.

Diversos outros crimes foram percebidos nas investigações, porém a Polícia Civil nada fez para investigá-los, como nos casos dos revólveres apreendidos com munições deflagradas, mas isso raramente era questionado ao detido<sup>334</sup>. Naquele episódio do flagranteado que trabalhava para o deputado Francisco Tenório, o detido tentou *dar uma carteirada* usando uma falsa carteira funcional da Polícia Civil, mas isso não pareceu ter despertado a curiosidade da autoridade policial. Os policiais militares afirmaram terem sido intimidados no fórum, no dia da audiência desse processo, mas isso não gerou qualquer consequência<sup>335</sup>. Houve ainda um caso em que os policiais militares flagraram cerca de vinte menores em uma boate. No entanto, os agentes apenas obrigaram as crianças e adolescentes a saírem do local. Não aconteceu

<sup>334</sup> Além do crime de porte de arma de fogo de uso permitido (art. 10, *caput*, da Lei n° 9.437/97), a Lei de Armas também penalizava o disparo de arma de fogo (art. 10, § 1°, da Lei n° 9.437/97).

<sup>335</sup> Autos n° 1.



qualquer imputação de crime aos adultos presentes ou qualquer movimentação para entender a presença maciça dos menores<sup>336</sup>.

Além disso, a Polícia Militar ignorou alguns chamados em função do atendimento de outras ocorrências criminais que julgaram ser mais urgentes – ou de resolução mais simples. A esse respeito, uma mulher noticiou o desaparecimento da filha ao COPOM mas, ao chegarem no local, os militares estaduais se ocuparam com outro fato menos grave, um porte de arma de fogo, e abandonaram completamente o chamado inicial<sup>337</sup>. Essas polícias gerenciaram os fatos tidos como ilegais, visto que fizeram uma escolha de qual ocorrência atender e qual crime investigar.

De toda sorte, algumas condutas hoje tidas como nocivas sequer eram notadas pelos agentes burocráticos, dada a inexistência de um aparato normativo e administrativo específico para combater a prática. Isso foi revelado a partir da prisão de flagranteados bêbados enquanto conduziam um veículo automotor, fazendo “zigue-zague” na pista<sup>338</sup>. Numa época anterior à Lei nº 11.705/08 (Lei Seca), esses detidos foram processados somente pelo crime de porte de arma de fogo.

Situações absurdas que passaram ao largo das atenções dos agentes policiais também corresponderam a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher – embora a definição jurídica dessa espécie de violência de gênero tenha surgido apenas com a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). É bem verdade que em apenas um dos inquéritos policiais o delegado informou que o procedimento de ameaça foi feito na delegacia de defesa da mulher. Nesse processo, a mulher já vinha sendo vítima de ameaças de morte pelo ex-marido, que tinha um arsenal dentro da casa da nova companheira<sup>339</sup>. Por outro lado, em um caso de sequestro e cárcere privado, restou comprovado que a mulher fez um exame de corpo de delito e boletim de ocorrência contra o detido. O fato dela ter sido vítima do crime de lesão corporal não deixou os agentes de segurança atentos às novas investidas do flagranteado<sup>340</sup>. Em ambos os casos, a mulher foi qualificada como vítima, apesar de que no primeiro episódio ela tenha sido vítima em outro inquérito policial, não na investigação analisada.

Os jornais estiveram recheados de notícias de homicídios e espancamentos de mulheres, quase sempre motivados por ciúmes<sup>341</sup>. Em 1997, fora divulgado que o número de

---

<sup>336</sup> Autos nº 14.

<sup>337</sup> Autos nº 145.

<sup>338</sup> Autos nº 22.

<sup>339</sup> Autos nº 140.

<sup>340</sup> Autos nº 54.

<sup>341</sup> Gazeta de Alagoas, 03, 07 e 10/01/1997.

casos de violência contra a mulher em Maceió havia crescido<sup>342</sup>, especialmente contra jovens, atingindo o número de 1.580 registrados pela delegacia especializada<sup>343</sup>. A desproteção era evidente.

Por outro lado, o mais comum foi encontrar processos que a Polícia Militar atendeu um chamado de violência física ou moral contra a mulher, mas elas apareceram no inquérito policial, e nos depoimentos militares, como testemunhas e declarantes, vítimas meramente reflexas do crime de porte ilegal de arma de fogo, cujo sujeito passivo é o Estado. Isto é, embora a lei penal preveja uma punição para os crimes de ameaça e lesão corporal, as mulheres foram desconsideradas como vítimas por uma prática institucional atravessada por vieses de gênero (Campos, 2012, p. 34-35).

Nessa hipótese, encontrei flagranteados armados e bêbados, um esposo<sup>344</sup> e o outro irmão<sup>345</sup> – que já tinha sido expulso da casa da irmã em razão das violências – ameaçando as mulheres na porta de suas casas. Outro detido havia invadido a casa da ex-esposa e estava ameaçando todos os familiares com uma arma de fogo – nesse caso, a mulher sequer foi ouvida<sup>346</sup>. Num dos casos, uma mulher afirmou que estava no bar com seus amigos, quando seu namorado apareceu com crise de ciúmes, puxando seus cabelos, xingando-a e arrastando-a pelo braço, para prendê-la em casa. Em determinado momento, ele disparou contra uma casa do outro lado da rua – somente essa última conduta motivou a ação dos militares estaduais<sup>347</sup>. Em outro episódio, uma mulher havia ligado para o COPOM pedindo socorro por ter sido agredida pelo marido, dono de um bar. Os policiais militares foram recepcionados pelo dono do bar, mas ignoraram o chamado e prenderam outra pessoa que portava ilegalmente uma arma de fogo no local<sup>348</sup>.

Numa pesquisa realizada em 2018, Olívia Fonseca (2021, p. 141) mostrou que metade dos inquéritos policiais dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher foram arquivados; já em outros 7% houve absolvição. Isso porque as agressões costumam acontecer em ambientes fechados, sem testemunhas ou outro tipo de elemento comprobatório da materialidade e autoria delitiva (Fonseca, 2021, p. 100). Nesse sentido, os policiais militares preferem dar atenção aos casos em que a materialidade do crime é evidente, como a conduta de portar arma de fogo. Para os agentes, as ocorrências de brigas domésticas são definidas como

---

<sup>342</sup> Gazeta de Alagoas, 08/03/1997.

<sup>343</sup> Gazeta de Alagoas, 07/03/1999.

<sup>344</sup> Autos n° 65.

<sup>345</sup> Autos n° 86.

<sup>346</sup> Autos n° 106.

<sup>347</sup> Autos n° 81.

<sup>348</sup> Autos n° 162.

*sem futuro*; a ameaça é desacreditada pelos policiais por ser difícil de identificá-la. Ou seja, são situações “já experimentadas por eles, que independente do seu empenho ficam sem solução por causa das partes” (Martins; Bertoline, 2013, p. 58). Outras pesquisas, realizadas entre as décadas de 1980 e 1990, revelam que os policiais civis registravam com *má vontade* essa espécie de crime, pois achavam que as vítimas iriam retornar no dia seguinte e retirar a queixa. Observou-se que os eventos não transformados em boletins de ocorrência aconteciam mais em delegacias de bairros periféricos (Caldeira, 2000, p. 108). Ainda que essa seja uma prática institucional, existe uma diferença acentuada entre mulheres e homens policiais militares no atendimento das violências domésticas. Enquanto 91% das agentes encaminham ambas as partes para a delegacia, os policiais dividem-se entre 64% que levam a vítima e o agressor à delegacia, 21% que tentam resolver a situação entre as partes no local da ocorrência e 12% que orienta a mulher a registrar um boletim de ocorrência (Martins; Bertoline, 2013, p. 61).

Quando ouvidas, algumas mulheres narraram que a violência sofrida foi o resultado de um longo percurso de resistência às perseguições do ex-companheiro após o término do relacionamento. Exemplo disso foi o episódio em que uma mulher passou muito tempo sendo perseguida pelo flagranteado, para que eles reatassem. Isso causou diversos transtornos para ambos, já que ele se envolveu em várias brigas com outros homens, chegando a ser esfaqueado. No dia da ocorrência, o detido foi impedido de invadir a casa da mãe da vítima, então passou a ameaçar todos que estavam ali perto, apontando o revólver em direção à família da mulher<sup>349</sup>.

Noutro caso, uma mulher disse ter convivido durante muitos anos com o flagranteado, chegando a ter filhos, mas encontravam-se separados. Ele costumava ir na casa dela, para fazer ameaças de morte. Acontece que ela estava desempregada e sem condições de cuidar sozinha dos filhos, então buscou ajuda da nova companheira do detido. Insatisfeito com isso, ele invadiu a casa dela e atirou no chão, exigindo que o filho fosse buscar a mãe, para que o detido pudesse matá-la. Com medo de ser morta, a mulher pediu ajuda da Polícia Militar e passou a noite na casa do vizinho. O flagranteado resolveu dormir na casa dela. No dia seguinte, a mulher voltou a pedir ajuda aos policiais militares, que somente foram ao encontro do detido por insistência dela. No inquérito policial, foi demonstrado que o preso já era investigado por vários homicídios; a própria mulher detalhou os crimes e as vítimas. O detido confessou que estava procurando ela para “eliminá-la”. A narrativa do caso indica que a tipificação correta seria acrescida dos crimes de ameaça e de invasão de domicílio, porém o flagranteado foi processado apenas pelo delito de porte ilegal de arma de fogo. Na sentença, embora existisse farta prova da

---

<sup>349</sup> Autos nº 44.

personalidade voltada à prática de delitos, circunstâncias do crime desfavoráveis, conduta social negativa e culpabilidade exacerbada, além da ameaça real contra a mulher, o juiz não considerou desfavoráveis, pela primeira vez nos autos analisados, nenhuma das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal<sup>350</sup>.

A função primária das mulheres nos autos analisados foi apenas fornecer a *notitia criminis* e posteriormente servir como testemunha de acusação. No entanto, as vítimas foram sistematicamente silenciadas e desprotegidas pelo sistema de segurança pública de Alagoas. Numa época anterior a Lei Maria da Penha, as mulheres que sofriam violências domésticas e familiares não foram reconhecidas e os crimes que sofreram foram frequentemente reclassificados ou minimizados em favor de crimes contra a *paz pública*. Elas foram “desamparadas e silenciadas dentro de um processo criminal que não escuta seus anseios, que não pede sua opinião, a mulher é tratada como objeto na persecução penal, ocupando uma posição secundária, coadjuvante” (Fonseca, 2021, p. 159). Frente a esse tipo de *objetificação*, as políticas públicas decorrentes da Lei Maria da Penha<sup>351</sup> surgiram como uma “demanda por reconhecimento de *status social* negado às mulheres e, portanto, uma demanda por justiça” (Campos, 2012, p. 38-39).

Em menor grau, outros sujeitos também foram desconsiderados como vítimas, a exemplo do que foi registrado em um dos relatórios, onde o delegado afirmou que uma senhora foi atingida por um disparo de arma de fogo, mas não sabia quem era nem fizera diligências para achá-la<sup>352</sup>. As vítimas foram novamente qualificadas como testemunhas. Três delas haviam sido alvejadas pelos detidos, que não acertaram os tiros<sup>353</sup>. Dois flagranteados apontaram os revólveres no rosto das pessoas que estavam ameaçando<sup>354</sup>. Uma das testemunhas procurou os policiais militares do Tribunal de Justiça de Alagoas, para noticiar que foi vítima de lesão corporal por parte de um dos funcionários. Todavia, esse funcionário foi preso em flagrante pelo crime de falsificação e uso de documento falso<sup>355</sup>. Naquele episódio já mencionado em

---

<sup>350</sup> Autos n° 146.

<sup>351</sup> Em 2001, o Brasil foi condenado pela CIDH por não ter mecanismos efetivos de enfrentamento à histórica violação de direitos humanos das mulheres, como demonstrada nos autos analisados. O caso que transformou o Estado brasileiro em réu foi a tentativa de homicídio cometida contra a Maria da Penha, em 1983. Após a condenação, foi sancionada a Lei n° 11.340/06, batizada de Lei Maria da Penha. Embora não previsse crimes no momento em que foi sancionada, a lei foi o instrumento mais importante do século XXI para a diminuição das violências contra as mulheres. Todavia, quase 20 anos depois, a violência contra a mulher continua alta. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025, p. 146-147), entre os anos de 2023 e 2024, enquanto o número de lesão corporal no contexto de violência doméstica ficou estável, os registros de feminicídio, consumado e tentado, aumentaram, chegando ao patamar de 1.492 mulheres mortas – o maior número desde 2015.

<sup>352</sup> Autos n° 2.

<sup>353</sup> Autos n° 70, 107 e 137.

<sup>354</sup> Autos n° 63 e 123.

<sup>355</sup> Autos n° 118.

que os policiais militares não queriam agir contra um flagranteado que destruiu o carrinho de lanches e agrediu fisicamente o seu dono, as únicas vítimas de lesão corporal consideradas foram os militares estaduais, não o dono do carrinho de lanches<sup>356</sup>.

Para todos esses casos, o delegado é o arquiteto da narrativa acusatória, revestindo a ocorrência criminal com a linguagem jurídica adequada, para ser recepcionada pela fase processual. Além disso, a autoridade policial é responsável pela concessão e saneamento de alguns direitos. Nesse sentido, o delegado costura os acontecimentos da rua com os expedientes do fórum. Contudo, nos cadernos analisados, o delegado deixou de atender e sanear algumas disposições legais e constitucionais, relegando ao magistrado a responsabilidade pelos direitos desde a rua, até a delegacia e no juízo.

Isso se verificou, por exemplo, quanto à regra processual de que os detidos menores de 21 anos deveriam ser acompanhados de curadores no momento do interrogatório. Essa exigência, não mais vigente no atual ordenamento processual penal, despertava preocupação dos delegados. No caso em que o flagranteado não sabia a data de nascimento, muito menos sua mãe, o delegado nomeou a genitora como curadora, “para evitar constrangimento ilegal”. Ocorre que a autoridade policial nunca juntou a certidão de nascimento do flagranteado, apresentada por outro familiar<sup>357</sup>. Em outros dois episódios, o delegado não nomeou qualquer curador, escrevendo: “solicita esta autoridade policial que esta falha seja suprida na Justiça”<sup>358</sup>. Um inquérito policial não tinha qualquer documento de identificação dos detidos, então não foi possível saber a idade deles<sup>359</sup>.

O *teatro* das legalidades também foi composto pelo direito do flagranteado de ter a prisão comunicada para algum familiar. A autoridade policial enviava um ofício à pessoa indicada pelo preso, escrevendo: “Na oportunidade, mesmo com a notícia que não é de bom grado, transmito, meus votos de estima e consideração”<sup>360</sup>. Contudo, na maioria dos casos (128), não há qualquer comprovação dessa comunicação.

Boa parte dos flagranteados ficou detida poucos dias no *xadrez* da delegacia. Isso porque várias ocorrências criminais se deram em razão do cometimento de crimes cuja pena não ultrapassava os quatro anos de reclusão. Dessa forma, atendendo ao mandamento do art. 322, do Código de Processo Penal, a autoridade policial concedeu fiança em 100 casos analisados. Somente 4 afiançados não tinham cometido o crime da lei de armas – os delitos

---

<sup>356</sup> Autos n° 91.

<sup>357</sup> Autos n° 17.

<sup>358</sup> Autos n° 20 e 55.

<sup>359</sup> Autos n° 90.

<sup>360</sup> Autos n° 137.

foram uso de drogas<sup>361</sup>, falsificações<sup>362</sup> e furto<sup>363</sup>. Por vezes, o próprio flagranteado fazia o requerimento de fiança. Numa dessas oportunidades, constou no requerimento: “seja arbitrada o valor no valor mínimo possível, por serem trabalhadores braças (sic), a fim de que possam fazerem (sic) os competentes depósitos em dinheiro”<sup>364</sup>.

A concessão foi outra preocupação dos delegados. Tanto é que um deles afirmou no ofício ao juiz que se não acatasse o pedido de fiança estaria cometendo crime de abuso de autoridade<sup>365</sup>. Alguns delegados comunicaram ao juízo que não concederam fiança no momento oportuno – e, por isso, os flagranteados permaneceram presos – face a péssima condição financeira dos detidos<sup>366</sup>. Em um desses episódios, o delegado enviou uma equipe de policiais até a residência dos pais do preso. No local, os genitores afirmaram que não iriam pagar a fiança e mandaram os agentes comunicarem o fato ao diretor do Projeto Catarse, entidade que assistia o detido. Por sua vez, o diretor disse: “vou vê (sic) o que posso fazer”. O delegado explicou ao juiz que o preso era “vadio e tem sua vida voltada para o crime”. Nesse sentido, o flagranteado permaneceu preso na delegacia até a audiência de instrução<sup>367</sup>.

Em contraponto aos casos apresentados, houve oportunidades que o delegado reduziu muito o valor da fiança, como no caso do flagranteado em situação de rua, que “por se tratar de pessoa reconhecidamente, pobre (miserável) esta autoridade policial, arbitrou fiança no valor simbólico de R\$ 5,00”<sup>368</sup>. Poucas vezes a autoridade policial discriminava no inquérito policial as obrigações que o afiançado deveria cumprir. Pela previsão dos arts. 327 e 328, do Código de Processo Penal, algumas dessas condições coincidiam com as da suspensão condicional do processo: não mudar de endereço ou ausentar-se por mais de oito dias da comarca sem prévia autorização, comparecer a todos os atos processuais e a proibição de “andar embriagado”<sup>369</sup>.

No relatório, o delegado deveria discriminar os atos investigativos realizados que consubstanciam a prova da materialidade delitiva e os indícios da autoria. Esse documento é o principal *momento* de comunicação da delegacia com o juízo – um dos delegados estampava a balança da justiça no início de cada relatório<sup>370</sup>. Desse modo, a autoridade policial aventurava-se ao tratar de assuntos que fugiam da obrigação de apresentar a sua *opinio delicti*. A maioria

---

<sup>361</sup> Autos n° 79.

<sup>362</sup> Autos n° 11 e 118.

<sup>363</sup> Autos n° 129.

<sup>364</sup> Autos n° 33.

<sup>365</sup> Autos n° 14.

<sup>366</sup> Autos n° 19 e 121.

<sup>367</sup> Autos n° 161.

<sup>368</sup> Autos n° 98.

<sup>369</sup> Autos n° 15 e 118.

<sup>370</sup> Autos n° 48, 86, 95, 99, 141, 158 e 160.

dos comentários no relatório diziam respeito à gestão da precariedade que acometia o serviço de segurança pública, como no caso em que o delegado explicou ao juízo não ter juntado a folha de antecedentes, pois o instituto de identificação estava há um tempo sem tinta a máquina de escrever. Nesses autos, a autoridade policial lamentou a fuga dos flagranteados, que, segundo o delegado, provavelmente foi ajudada por policiais civis, haja vista não existir sinais de arrombamento no *xadrez* da delegacia<sup>371</sup>.

Num caderno correspondente ao crime de sequestro e cárcere privado, a autoridade policial da delegacia especial de defesa da mulher desabafou ao juízo, informando “as dificuldades vivenciadas por esta Titular a frente dessa Especializada” discriminando que a delegacia tem “carência de pessoal e viaturas, inclusive, para que pudéssemos realizar o nosso serviço foi colocada a nossa disposição uma AMBULÂNCIA”. No inquérito policial, a delegada juntou o ofício enviado ao diretor de departamento de polícia da capital, onde solicitou a aquisição de novas viaturas, “para que possamos dar uma assistência melhor as mulheres que necessitam de amparo”. Essa autoridade policial finalizou o ofício mostrando como a crise econômica afetou o direito à segurança das mulheres alagoanas: “algumas vezes, dependendo do caso, temos solicitado à própria vítima para levar a intimação e pedir a um policial conhecido, um vizinho ou até mesmo a delegacia do bairro para levar a intimação”<sup>372</sup>.

Muitos delegados pediam desculpas ao juízo por terem enviado o inquérito policial intempestivamente. Essas autoridades justificavam que tinham acabado de assumir a delegacia e encontraram o APF engavetado<sup>373</sup>. Outras vezes, apenas diziam que a distrital estava com “insuficiência de condição material”<sup>374</sup> e muito trabalho<sup>375</sup>, em razão do “volumoso índice de ocorrências policiais verificadas na circunscrição”<sup>376</sup>. Soma-se a essa última hipótese os delegados que atribuíram o atraso à greve encampada pela Polícia Civil<sup>377</sup>.

A precariedade do serviço público, que ocasionou violações de direitos fundamentais, foi registrada em diversos pedidos de remoção dos encarcerados. Um dos cadernos processuais foi instruído com fotos, juntadas pelo advogado, de vários presos em uma cela insalubre do *xadrez* da delegacia<sup>378</sup>. Nos casos em que não foi arbitrada a fiança, o delegado solicitava ao

---

<sup>371</sup> Autos nº 94.

<sup>372</sup> Autos nº 54.

<sup>373</sup> Autos nº 7 e 90.

<sup>374</sup> Autos nº 68.

<sup>375</sup> Autos nº 47 e 58.

<sup>376</sup> Autos nº 18 e 27.

<sup>377</sup> Autos nº 39, 72 e 90.

<sup>378</sup> Autos nº 12. Comentando a mesma situação encontrada no seu diário etnográfico, Luciano Oliveira (2025, p. 11) lembrou que “a primeira Constituição brasileira, a do Império, promulgada em 1824, já estabelecia que ‘as cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas’ (art. 179, XXI)”.

juízo que fosse autorizada a transferência do flagranteado ao Presídio São Leonardo. Com poucas variações, a justificativa se dava:

em virtude das precárias condições carcerárias desta repartição, bem como não dispormos de alimentação para manutenção dos mesmos, estando estes, sem qualquer assistência e, em verdadeira situação desumana, junto aos demais detentos, sem contar com a fedentina horrível aqui existente, tendo em vista as instalações hidráulicas e sanitárias, estarem seriamente comprometidas<sup>379</sup>.

Outra solicitação acrescentou que a delegacia tinha “deficiência de material humano” e que os “familiares do indiciado não trazem alimentação para o preso, atualmente passando fome, além do indiciado haver comentado ideias de suicídio”<sup>380</sup>. Apenas um dos pedidos foi motivado pela periculosidade do flagranteado<sup>381</sup>.

Em 1997, o presídio alagoano estava superlotado com 381 pessoas encarceradas, sendo 228 presos preventivos. Nas celas arquitetadas para receber 5 pessoas, estavam detidas quase 20<sup>382</sup>. No entanto, em 1998 as delegacias também sofreram com a superlotação, visto que o juiz Helder Loureiro impediu as transferências dos detidos ao Presídio São Leonardo, sob a justificativa de que lá estariam os presos da gangue fardada<sup>383</sup>.

Os delegados atuaram como uma figura-chave na absorção e gestão das precariedades de um sistema cronicamente sobrecarregado. Os recursos humanos e materiais da fase administrativa foram bastante afetados pela crise econômica alagoana, que também se converteu em uma crise humanitária, no cárcere e na segurança pública. Esses problemas afetaram a custódia das provas, como demonstrarei na próxima seção. Contudo, a autoridade policial refinou, formalizou e amplificou a narrativa da Polícia Militar, garantindo que ela chegasse ao fórum com aparência de legalidade e com força de um juízo moral e político.

Muitas vezes, os delegados qualificaram o interrogatório do flagranteado, escrevendo: “cinicamente negou haver praticado o assalto”<sup>384</sup> e “o indiciado em seu interrogatório, como é de costume, nega ter praticado o assalto”<sup>385</sup>. Em outro caso, embora a autoridade policial tenha registrado que o detido “possui várias entradas nesta distrital, por arruaça, envolvimento com galeras suspeita de tráfico de drogas, além de várias denúncias de assalto”<sup>386</sup>, não juntou

---

<sup>379</sup> Autos n° 30, 84, 124, 142, 147 e 161.

<sup>380</sup> Autos n° 86.

<sup>381</sup> Autos n° 152.

<sup>382</sup> Gazeta de Alagoas, 02/03/1997.

<sup>383</sup> Gazeta de Alagoas, 04/1998.

<sup>384</sup> Autos n° 45.

<sup>385</sup> Autos n° 30.

<sup>386</sup> Autos n° 95.



qualquer comprovação das afirmações. Muitos comentários eram de cunho moral – principalmente nos processos de crime de drogas – e abusavam no uso de adjetivos:

(...) notamos que o indiciado é um homicida frio e calculista, pois é um perigo seu convívio com a sociedade, antes de uma ressocialização. Pois, a soltura do mesmo lhe traz o prazer e a sensação de impunidade<sup>387</sup>.

[o flagranteado é] desocupado e dado a prática de arruaças na área circunscricional deste Distrito (...) Senhor juiz, está sobejamente estampado nos autos a periculosidade do marginal (...), razão pela qual torna-se imperiosa REPRESENTAR a V. Ex. pela necessidade de se decretar custódia preventiva do mesmo, o qual encontra-se recolhido a um dos xadrezes desta Distrital a vossa disposição, cuja medida cautelar impõe-se como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal<sup>388</sup>.

(...) está provado que um elemento desse “quilate” não pode ficar a mercê da sociedade, tendo em vista tratar-se de um indivíduo altamente perigoso e irreversível, portanto, desmerecedor de qualquer crédito de confiança, pois, estando em liberdade, com certeza voltará a delinquir<sup>389</sup>.

Esses atos de predicação realizados pelo delegado constroem o sujeito criminoso, preparando o flagranteado para receber a punição, visto que “se ele vai ser condenado não tem como co-incidir com hábitos de um ‘cidadão de bem’” (Sampaio, 2022, p. 251). Isso é reforçado por outros instrumentos presentes no inquérito policial, como os documentos em que os servidores preenchem os *dados antropológicos*<sup>390</sup> do detido e o seu *estado de ânimo em relação ao crime*. Naquele caso em que os policiais militares prenderam um *desocupado* na orla lagunar, o laudo preliminar de constatação da droga – documento que atesta a materialidade dos delitos de entorpecentes – tem uma foto do flagranteado de boca aberta e olhos arregalados, ao lado da foto da droga apreendida, como se ele também estivesse sendo examinado pelos peritos<sup>391</sup>.

Um dos delegados queixava-se de normas processuais e da reincidência dos presos que indiciou – embora todos eles fossem comprovadamente primários. Nenhum dos detidos investigados por essa autoridade policial foi assistido por advogado, muito menos cometeram homicídio, lesão corporal e roubo. Ainda assim, ele sempre iniciava o relatório com o tópico intitulado “II – CAUSA QUE DEU ORIGEM AO FATO DELITUOSO”, em que ensaiava a existência de fatores criminógenos generalistas para os crimes flagrados, escrevendo:

Origina-se este crime pelo favorecimento que a lei faculta aos infratores do delito. Pois, quando o pratica requerem fiança e, se quer (sic) são recolhidos ao xadrez, sendo liberado logo após ser confeccionado o auto de prisão em flagrante delito, levando consigo a convicção de impunidade. Neste Distrito Policial, onde há grandes números de favelas e organizações de galeras, é comum prendermos indivíduos e autuarmos em flagrante por porte ilegal de arma de fogo, sendo liberados por fiança, dias depois

---

<sup>387</sup> Autos n° 71.

<sup>388</sup> Autos n° 12. Este é o único caso que a autoridade policial representou pela prisão preventiva e elencou os fundamentos para a medida cautelar.

<sup>389</sup> Autos n° 94.

<sup>390</sup> Autos n° 75.

<sup>391</sup> Autos n° 77.

estas mesmas pessoas nos volta apresentados (sic) por um advogado, desta vez já como infratores de crime de homicídio, lesão corporal ou crime de roubo<sup>392</sup>.

Em um relatório acerca do crime de porte de arma de fogo, o delegado desaprovou a decisão do flagranteado de se armar diante das ameaças de um desafeto. A autoridade policial afirmou que o preso deveria ter procurado os agentes de segurança, e não esperado a concretização da ameaça, para cometer outro crime, “o que é lamentável”. No entanto, pouco tempo depois do lamento do delegado, o advogado juntou o atestado de óbito, informando que o flagranteado foi assassinado com disparos de arma de fogo<sup>393</sup> – o que poderia reforçar a verossimilhança do temor que motivou o porte de arma.

Esses comentários morais da autoridade policial aconteciam com menos frequência nos relatórios de crimes de armas, cujas causas do indiciamento eram buscadas nas condições políticas e sociais alagoanas:

Considerando que o conduzido portava arma de fogo sem o registro, em desacordo com o preceituado no (...) apesar de atualmente haver uma forte perturbação social devido à onda de violência corrente, o cidadão comum é levado a buscar uma falsa proteção, que deveria ser proporcionada pelo poder público, entretanto, devido às dificuldades financeiras para capacitação e equipamento de pessoal, impossibilita a administração pública cumprir seu papel com eficiência, concluo que, apesar dos argumentos apresentados nestes autos, por não ser permitido ter a posse de arma de fogo sem observar as formalidades previstas no (...) o Conduzido está incurso no fato tipificado<sup>394</sup>.

Nesta seção, demonstrei que a Polícia Civil acatou a seletividade dos grupos vulnerabilizados e galvanizou a pobreza epistêmica desencadeada pela Polícia Militar. Os militares estaduais não foram questionados acerca de suas abordagens; a suspeição foi incorporada nas folhas dos autos acriticamente, transformando a versão da polícia militar na versão oficial do inquérito policial. Os delegados produziram os elementos informativos sem se preocuparem suas origens por vezes bastante problemáticas, entregando ao judiciário um documento aparentemente coeso e legal, ainda que os elementos informativos fossem pobres, com saneamento de direitos pendente e recheado de impressões estigmatizantes.

#### **4.3 O trabalho da Polícia Militar avaliado na fase processual**

Baseado nos casos relatados, compreendo que, muito além de ser vista como porta de entrada dos procedimentos burocráticos nos tribunais, a polícia proporciona o *verdadeiro* poder político do sistema penal. Essa afirmação está aliada à constatação de que a polícia é uma

---

<sup>392</sup> Autos n° 72 e 106.

<sup>393</sup> Autos n° 128.

<sup>394</sup> Autos n° 58.

importante tecnologia da governamentalidade, pois configura ativamente a vida social e a organização urbana, sem que isso necessariamente passe pelo crivo das agências judiciais.

Podem falar os magistrados; a justiça penal com todo o seu aparelho de espetáculo é feita para atender à demanda cotidiana de um aparelho de controle meio mergulhado na sombra que visa engrenar uma sobre a outra polícia e delinquência. Os juízes são os empregados, que quase nunca se rebelam, desse mecanismo. Ajudam na medida de suas possibilidades a constituição da delinquência, ou seja, a diferenciação das ilegalidades, o controle, a colonização e a utilização de algumas delas pela ilegalidade da classe dominante (Foucault, 2014, p. 277)

De um lado, a agência policial produz o sujeito criminal rotulando a pecha de *bandido*, *marginal* ou *violento* em indivíduos demarcados socialmente pela pobreza, cor de pele e estilo de vida. Sobre essas pessoas recairão fortes reações penais e morais (Misse, 2010, p. 17-18), uma vez que o mala não tem as mesmas prerrogativas do cidadão. Do outro, o policiamento cria um controle social difuso que opera fora do alcance do Poder Judiciário, exercido através da vigilância dos espaços públicos e privados, da abordagem seletiva de indivíduos, do controle de documentos, do monitoramento de informações, etc.

Compelidos a *produzir* e obter cada vez mais *resultados*, algumas vezes os agentes sentem-se induzidos “a ampliar seus poderes e a violar os direitos dos suspeitos” (Reiner, 2004, p. 139). Como o exercício desse poder não costuma ser registrado em documentos, normalmente é invisibilizado e fica ausente dos debates jurídicos, abrindo espaço para práticas autoritárias e arbitrárias que se justificam pela proteção da segurança pública (Fragoso, 2011, p. 41).

No entanto, essa última característica criticada do policiamento – ausência de controle externo durante a atuação – é parte indissociável do mandato policial, já que, em razão da natureza das decisões policiais, tomadas à luz das circunstâncias concretas que se terá em cada atuação, a supervisão do judiciário é limitada apenas às intervenções que resultam em processos, uma vez que não há espaço para refletir a respeito dos méritos da decisão no momento ela ocorre.

Dessa forma, “qualquer ação policial está sujeita a apreciação política, social ou judicial apenas a *posteriori*” (Muniz; Júnior, 2014, p. 496). Portanto, “somente depois que um suspeito é preso, ou depois de que termine um curso adverso de eventos, é que há ‘espaço’ para refletir sobre os méritos da decisão [policial]” (Bittner, 2017, p. 101). Assim, após ser organizado na fase administrativa, o mandato policial criminal é apreciado inicialmente e, muitas vezes, exclusivamente, no processo penal. Por isso, utilizei como fonte primária desta pesquisa os autos criminais que iniciaram entre os anos de 1997 a 2000, esperando que fossem

reveladas as dinâmicas judiciais em torno dos valores recém implementados pela Constituição Federal de 1988.

Trata-se de uma fase bastante relevante da persecução penal, uma vez que a polícia é duplamente patrocinada pelo poder executivo e judiciário. Todavia, como a presente análise de suas funções diz respeito ao controle do crime – conceito pertencente à lei –, a revisão da atuação dos agentes é mais afeita às considerações sobre legalidade, “automaticamente o procedimento policial fica sob o mesmo sistema de revisão que controla a administração da justiça em geral” (Bittner, 2017, p. 42).

Em complemento a isso, ao Poder Judiciário brasileiro cabe a tarefa constitucional de defender os direitos violados ou ameaçados de violência (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), sendo o responsável por conferir aos direitos fundamentais a máxima eficácia possível (Mendes; Coelho; Branco, 2009, p. 284). O processo penal é a garantia em si; a instrumentalidade não pode ser outra senão a proteção das garantias e direitos fundamentais, principalmente a liberdade, e não a proteção da sociedade, como é função dos atores da segurança pública (Gloeckner, 2018, p. 165).

Antes mesmo da ação penal, o magistrado tem contato com as atividades realizadas pela Polícia Militar através da homologação ou não da prisão em flagrante e da possível conversão em prisão preventiva. Nesse juízo, são apreciados os fatos que orbitaram a intervenção policial, verificando se foram obedecidos os preceitos constitucionais pertinentes ao caso, especialmente o respeito a integridade física e psíquica (art. 5º, III e XLIX, da Constituição Federal), a fundada suspeita que recaiu sobre o flagranteado (art. 244, do Código de Processo Penal), a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal) e de maneira geral a licitude da prova.

Por sua vez, o Ministério Público, além de realizar o pedido de homologação e conversão da prisão e de novas diligências investigatórias – que jamais ocorreram nos casos analisados –, tem a incumbência constitucional de exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal). Ambos os atores também são responsáveis pelo processamento das ações penais de policiais militares que cometeram crimes durante as operações. Logo, “o sistema de justiça regula o que é ou não válido na ação da polícia, impondo-lhes limites ou ampliando autorizações” (Freitas, 2020, p. 155), cumprindo função ativa, mesmo que incidental, na modulação da política de segurança pública.

A Constituição Federal de 1988 trouxe de maneira inédita a garantia fundamental da motivação das decisões (art. 93, IX, da Constituição Federal). Entretanto, os amplos poderes

instrutórios, somados ao aval do princípio da livre apreciação das provas<sup>395</sup>, são um sintoma do autoritarismo no processo penal brasileiro, pois conferem ao juiz a capacidade de produzir e interpretar os elementos probatórios, tendo como único limite a sua própria consciência (Gloeckner, 2018, p. 132).

Esse sistema facilita um juízo contrário às provas ou baseado em elementos de convicção incipientes, além de abrir margem para a transposição das informações da fase inquisitória para a fase processual, sob o manto de um verniz democrático, o que implica a submissão do judicial a serviço da agência policial (Sampaio, 2022, p. 240). Por consequência, embora a justiça tenha a obrigação de controlar as atividades que exorbitam o uso da força e de rechaçar os relatos inverossímeis dos agentes, na prática, a ação judicial restringe-se à homologação das narrativas policiais, fixando uma *legalidade autoritária*, que incrementa a letalidade policial e “rasura os dispositivos legais atinentes às funções da polícia” (Freitas, 2020, p. 166).

Numa época anterior às audiências de custódia, as decisões de homologação e conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva foram bastantes confusas e muitas vezes não estavam presentes nos autos (92); em alguns casos, foi possível saber que o flagranteado permaneceu preso devido à existência de um ofício de condução dele à audiência ou de uma decisão revogando a prisão. Quando presente a manifestação do juízo, normalmente ela havia sido realizada de próprio punho do magistrado, em letras bastante ilegíveis, tornando difícil a compreensão dos seus fundamentos.

Como pode ser observado na tabela 10 à frente, foram 14 episódios em que o juiz não homologou o flagrante delito, cujos fundamentos residiram na ausência de situação de flagrante<sup>396</sup> e na nulidade da prisão em flagrante. Dentre as irregularidades insanáveis, o magistrado e o *parquet* apontaram que o delegado não nomeou curador para o flagranteado menor de 21 anos<sup>397</sup> e não emitiu um daqueles documentos que acompanham o APF<sup>398</sup>.

Tabela 10 Distribuição das homologações da prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva pelas categorias dos crimes.

Variável	Sim	Não	Não informado
<b>Geral (Homologada)</b>	56	14	92
<b>Geral (Preventiva)</b>	31	99	32
<b>Crimes de Armas (Homologada)</b>	32	10	83

<sup>395</sup> Segundo Ricardo Gloeckner (2018, p. 410), o princípio do livre convencimento motivado foi construído no Tribunal de Segurança Nacional, em 1936, mas posteriormente invadiu a seara da justiça comum.

<sup>396</sup> Autos n° 145.

<sup>397</sup> Autos n° 36.

<sup>398</sup> Autos n° 91.

<b>Crimes de Armas (Preventiva)</b>	15	87	23
<b>Crimes contra o Patrimônio (Homologada)</b>	12	1	6
<b>Crimes contra o Patrimônio (Preventiva)</b>	8	5	6
<b>Crimes de Drogas (Homologada)</b>	9	2	0
<b>Crimes de Drogas (Preventiva)</b>	8	3	0

Fonte: Elaboração própria.

Em algumas situações, o flagrante foi homologado com irregularidades, como o não arbitramento da fiança, e não houve a decretação da prisão preventiva, pela ausência dos fundamentos da cautelar<sup>399</sup>. Num desses casos, o juiz chegou a afirmar que não discutiria a nulidade absoluta da prisão em flagrante, uma vez que ela já tinha sido homologada. Segundo ele, a discussão estaria “ultrapassada”<sup>400</sup>. Foram raros os autos em que a prisão foi relaxada após o recebimento da denúncia, principalmente pelo fato de terem sido decretadas prisões preventivas em 31 autos analisados. Três deles se deram em razão do excesso de prazo da cautelar mais gravosa<sup>401</sup>. Dentre as decisões, um magistrado escreveu:

Entendo que esse prazo não deva ser rígido face ao acúmulo de serviços que superlotam as delegacias, contudo, não vislumbro outros motivos ensejadores da permanência do paciente naquele distrital, vez que o paciente tem bons antecedentes, residência fixa, profissão definida e não responde outro processo criminal<sup>402</sup>.

Outra prisão preventiva tinha sido decretada no curso do processo, em razão da não localização do flagrantado. Porém foi revogada um ano após a decretação, pois o magistrado percebeu que a pena do crime não autorizaria a medida<sup>403</sup>. Em um episódio de porte ilegal de arma de fogo, o detido permaneceu quase 6 meses preso no *xadrez* da delegacia, até que foi condenado a cumprir pena em regime aberto<sup>404</sup>. No entanto, as obrigações impostas foram idênticas as da suspensão condicional do processo. Logo, era desnecessária a permanência duradoura do flagrantado em um local que passava por uma crise humanitária.

Por outro lado, houve 56 casos em que não se verificou situação de flagrante delito ou em que a prisão apresentava nulidades, o que, ainda assim não impediu a homologação judicial. Num dos casos de tráfico de drogas, um casal foi preso em um bar após os policiais militares acharem um pacote com cigarros de maconha no chão, próximo dos flagrantados. O delegado não constou a nota de culpa e dos direitos e garantias constitucionais, muito menos apresentou

<sup>399</sup> Autos n° 46 e 122.

<sup>400</sup> Autos n° 88.

<sup>401</sup> Autos n° 34 e 157.

<sup>402</sup> Autos n° 95.

<sup>403</sup> Autos n° 58.

<sup>404</sup> Autos n° 86.

o motivo da prisão do casal. Todavia, o juízo homologou e converteu a prisão em flagrante em preventiva. Diante das ilegalidades e considerando tratar-se do crime de uso de drogas, o juiz soltou o casal, a pedido do Ministério Público, mas o processo prescreveu por eles não terem sido achados para realizar a suspensão condicional do processo<sup>405</sup>.

A opacidade dos relatos policiais quanto às circunstâncias do crime e da prisão eram perceptível em algumas decisões problemáticas<sup>406</sup>, mas o principal problema foi a violação do dever constitucional de fundamentação, evidenciada pela fragilidade ou completa ausência de motivação das decisões judiciais<sup>407</sup>.

Ainda que, em um processo penal autoritário, o magistrado esteja completamente livre para atribuir a cada elemento de convicção o peso que lhe convir (Gloeckner, 2018, p. 411), as decisões eram feitas em pouquíssimas linhas, apenas afirmando que “a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, do Código de Processo Penal”<sup>408</sup>. Os piores casos foram de prisões convertidas em preventivas – um dos autos sequer teve a conversão, o flagranteado permaneceu preso apenas com a homologação do flagrante<sup>409</sup>. Nesses episódios, os magistrados escreveram que o detido deveria permanecer encarcerado, visto que “não existem vícios formais ou materiais que maculam a peça”<sup>410</sup>, subvertendo a lógica da presunção de inocência, de que a regra seria a liberdade do cidadão. A prisão cautelar também era decretada sob o fundamento de que “presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva, não há que falar em liberdade provisória”<sup>411</sup>, sem dizer concretamente quais motivos seriam esses.

Poucas decisões apresentaram fundamentos mais robustos, mesmo que meramente jurídicos, pois não acoplaram eles aos elementos concretos do caso. Nesses episódios, os fundamentos se relacionaram a todo o APF, integralmente, revisando se foram atendidos aqueles direitos formais do detido, tratando da fiança, do curador e da assinatura a rogo com a digital do flagranteado. Sobre esse último elemento, um dos magistrados citou um precedente do Supremo Tribunal Federal no qual o Ministro Jesus Costa Lima escreveu: “já é tempo de se progredir neste País fazendo com que a formalidade não seja mais importante que a essência do ato”<sup>412</sup>. Essa decisão encaixava-se perfeitamente na caracterização da autoritária

---

<sup>405</sup> Autos n° 96.

<sup>406</sup> Autos n° 65.

<sup>407</sup> Autos n° 81.

<sup>408</sup> Autos n° 70.

<sup>409</sup> Autos n° 95.

<sup>410</sup> Autos n° 18 e 151.

<sup>411</sup> Autos n° 37, 59 (para tanto, o magistrado citou os seguintes precedentes: STF – RHC n° 65.036-PA, julgado em 08/05/1987; STJ – RHC n° 235-RJ, julgado em 11/09/1989; STJ – RHC n° 540-RJ, julgado em 14/03/1990; e STJ – RHC n° 583-SP, julgado em 27/08/1990) e 124.

<sup>412</sup> Autos n° 59. Julgado: STF – RHC n° 1.454-ES, julgado em 01/10/1991.

instrumentalidade do processo penal, já que os juristas buscavam construir um sistema processual livre de formalismos e mais eficiente às punições (Gloeckner, 2018, p. 432).

Conforme mostrarei mais adiante, a decisão final de mérito não padeceu dos mesmos problemas encontrados nas decisões interlocutórias. Isto é, os processos criminais analisados tornaram-se mais frágeis e autoritários em razão das decisões feitas antes do término da marcha processual. Nessa perspectiva, o que há de comum nos fundamentos dessas decisões interlocutórias, que não apareceu nas sentenças, foi o destaque realizado pelos magistrados de que “os agentes policiais podem ser testemunhas, e são presumidamente idôneos por exercerem função pública de relevante interesse social”, bem como “não invalida o ato de prisão em flagrante que o policial que participou da diligência sirva de testemunha”<sup>413</sup>.

Ambos os fundamentos estão nas mesmas decisões daquela paráfrase a respeito da necessidade de *desformalizar* os atos processuais penais. As considerações acerca do testemunho militar, amparadas pela jurisprudência construída durante o período da ditadura empresarial-militar, blindam o depoimento policial, dando especial relevância à *autoridade* em detrimento dos elementos concretos e de outros meios externos de confiabilidade epistêmica. A transformação do processo penal em mera instrumentalidade da aplicação do direito penal, cuja base positivista atende aos pressupostos da defesa social, implica a supressão de irregularidades e nulidades – direitos e garantias –, possibilitando que o Estado revigore a repressão e garanta a *paz social* (Gloeckner, 2018, p. 527).

Essas práticas, aliadas a ausência de perspectiva de que serão julgados de maneira justa, com provas robustas e respeito aos procedimentos, faz com que o Poder Judiciário seja visto como ineficiente pela maioria da população. Entre os anos de 1983 e 1988, 40,71% de todos os sudestinos não recorreram ao sistema judiciário quando precisaram – no caso de disputas criminais, esse número era de 72,56%. Assim como no caso das polícias, o principal motivo era o descrédito nos tribunais. Tal desconfiança nas instituições públicas encarregadas da ordem leva a população a preferir resolver seus conflitos, inclusive os criminais, de maneira privada (Caldeira, 2000, p. 104) – algo repetido pelos flagranteados quando perguntados pelo motivo de portarem arma de fogo, conforme demonstrarei mais adiante. O desprestígio colecionado pelo Poder Judiciário advém da tradição de que, quando testados, eles não promoveram uma proteção judicial rigorosa contra violações do Estado ao princípio da legalidade e aos direitos da cidadania, embora estivessem previstos em cada constituição

---

<sup>413</sup> Autos n° 37, 59 (para tanto, o magistrado citou os seguintes precedentes: STF – RECrIm n° 86.926-PR, julgado em 04/10/1977 e STF – HC n° 67.648-PR, julgado em 19/12/1989) e 130.



democrática (Caldeira; Holston, 1999, p. 711). As pessoas não procuravam a justiça para garantir seus direitos constitucionais não econômicos justamente por atos parecidos com as decisões interlocutórias da presente pesquisa, as quais desrespeitaram os principais aspectos do devido processo penal pulverizados ao longo do art. 5º, da Constituição de 1988, quando chancelaram prisões desprovidas de situação em flagrante ou fundada suspeita, invasões domiciliares e elementos de convicção ilícitos, além dos casos de evidente violência policial.

A homologação de práticas seletivas e arbitrárias implica o fenômeno cunhado por Manuela Abath Valença (2018, p. 37) como *soberania policial*, que designa a atuação policial na configuração do espaço urbano e das relações sociais através de práticas informais e improvisadas, longe dos mandamentos legais, sobre as quais não havia qualquer forma de responsabilização ou outra consequência judicial. Desse modo, a confiança cega na *verdade policial* e a ausência de consequências para qualquer irregularidade cometida ao redor da ocorrência criminal, não só atribuiu ao sistema de justiça alagoano a função de interventor da segurança pública, como posicionou o Poder Judiciário num local subserviente aos agentes policiais. Isso porque as práticas repressivas da rua são “um reflexo do que o direito consagra, seja afirmando positivamente, seja por omissão” (Valois, 2021, p. 456). Como consequência disso, na pesquisa com os sudestinos da década de 1980 e 1990, o sistema judiciário sequer foi mencionado como um dos elementos de controle do crime, visto que não ofereceria qualquer possibilidade de justiça (Caldeira, 2000, p. 187).

Após a decisão interlocutória, o juízo continuou se comunicando com os delegados em vários processos. Nenhuma das comunicações contidas nos autos analisados, inclusive do Ministério Público, requisitou novas diligências. Ao contrário, os ofícios endereçados à autoridade policial enfatizaram problemas organizacionais e estruturais, que revelavam a ausência de integração entre as delegacias e os juízos, como explicitarei na seção anterior. Essas comunicações também demonstraram como a precariedade vivida pela Polícia Civil naquela época de crise afetou o devido processo penal. Nessa perspectiva, ao mesmo tempo em que os delegados pediam para que os magistrados sanassem alguns direitos, os juízos apontaram problemas, como o não arbitramento da fiança<sup>414</sup>, chamando a atenção da autoridade policial, como se verifica no seguinte trecho dos procedimentos:

Uma observação. O delito é afiançável e a Autoridade Policial não arbitrou e nem deixou pontificadas as razões do não arbitramento. Nesse aspecto, deveria a autoridade esclarecer ao preso de que a fiança constitui um direito público subjetivo e, somente ser-lhe-á negado se, no caso concreto, a pessoa não reúna condições

---

<sup>414</sup> Autos nº 16 e 107.

subjetivas, as quais previstas em lei; de uma forma ou de outra, o flagrante deve registrar<sup>415</sup>.

A maioria dos ofícios enviados trataram da não remessa do inquérito policial, apontando que a autoridade policial “ignorou o prazo estabelecido em lei”<sup>416</sup>. Em 4 casos, o magistrado passou anos buscando uma resposta do delegado, até que foi respondido com: “não há registro do inquérito policial” na delegacia<sup>417</sup>. Nessa hipótese, o juízo deveria arquivar a comunicação da prisão em flagrante delito, por não existir informações para a instauração da ação penal<sup>418</sup>. Contudo, em um dos processos, o Ministério Público ofereceu a denúncia apenas com o APF<sup>419</sup>. Noutro episódio, a defesa havia impetrado um *habeas corpus*, mas o magistrado emitiu um despacho afirmando que não seria possível apurar o delito de que tratava a ordem, pois o delegado comunicou ao juízo, depois de 3 anos, que não achou o inquérito policial. Acontece que, mesmo com a resposta do delegado, o magistrado manteve a prisão do flagrantado<sup>420</sup>. Somente em dois casos as autoridades policiais responderam ao ofício, afirmando que o inquérito policial já tinha sido remetido ao juízo anos antes do magistrado ter solicitado<sup>421</sup>.

Ao lado da ausência de remessa da peça investigativa, os magistrados também cobraram a remessa da arma do crime<sup>422</sup>. Isso aconteceu, em alguns processos, por conta de uma confusão gerada pela greve da Polícia Civil<sup>423</sup>. Apenas em um desses casos o *parquet* pediu a extinção do feito sem resolução do mérito. Nos demais, embora a arma nunca tenha chegado ao juízo, houve a incidência da suspensão condicional do processo<sup>424</sup>.

Com o inquérito policial – ou não, conforme visto anteriormente – o membro do Ministério Público deve oferecer uma denúncia, caso verifique que os fatos investigados são classificados como um crime<sup>425</sup>. Nesse sentido, o *parquet* deve demonstrar a justa causa para a

---

<sup>415</sup> Autos n° 123.

<sup>416</sup> Autos n° 16.

<sup>417</sup> Autos n° 11, 35, 87 e 98.

<sup>418</sup> Art. 18, do Código de Processo Penal: “depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia”.

<sup>419</sup> Autos n° 41.

<sup>420</sup> Autos n° 38.

<sup>421</sup> Autos n° 42 e 91.

<sup>422</sup> Autos n° 73.

<sup>423</sup> Autos n° 42 e 44.

<sup>424</sup> Autos n° 59, 72 e 137.

<sup>425</sup> Art. 40, do Código de Processo Penal: “quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia”.

ação penal, a saber, a prova da materialidade e os indícios de autoria suficientes para o início da fase processual<sup>426</sup>.

Os promotores costumavam aderir acriticamente ao que foi narrado pelos policiais militares e registrado pelos policiais civis, inclusive, utilizando o mesmo vocabulário dos agentes. Dessa forma, alguns membros ministeriais afirmaram, desde a propositura da ação, que o APF fora lavrado em consonância com todas as exigências legais – ainda que isso não fosse verdade. Em algumas denúncias, constou que os “indivíduos estavam em atitude suspeita”<sup>427</sup> e que os policiais avistaram “um conhecido traficante de drogas”<sup>428</sup>, sem que haja mais explicações para ambas as afirmações. Em algumas das situações de ausência da certeza do flagrante delito, o promotor reproduziu a justificativa dos policiais militares, de que resolveram revistar “alguns desocupados que por lá se encontravam”<sup>429</sup>. Nesse sentido, a maioria dos promotores de justiça imputou exatamente o mesmo crime relatado pelos policiais militares (145).

Acontece que muitas denúncias continham equívocos, como erros na data e horário da prisão em flagrante<sup>430</sup>, no bairro em que aconteceu o crime ou onde foi efetuada a prisão<sup>431</sup>, na qualificação do flagranteado<sup>432</sup>, na tipificação do delito<sup>433</sup> – o que gerou incidências equivocadas de suspensão condicional do processo – e erro ou ausência da descrição do fato criminoso com suas circunstâncias<sup>434</sup>. Todavia, ocorreu apenas um caso de rejeição da denúncia<sup>435</sup> – e 4 pedidos ministeriais de arquivamento do inquérito policial<sup>436</sup>.

A persecução penal dos crimes de drogas foi evidentemente diferente dos demais tipos penais. Ainda que fossem pessoas sem antecedentes criminais, presas com pequenas quantidades de maconha – algumas delas sendo denunciadas somente pelo uso de drogas –, os atores judiciais fizeram diversos apelos morais contra o delito e os flagranteados. No processo já referido em que duas prostitutas foram detidas pelo cometimento de tráfico de drogas, o *parquet* denunciou-as como usuárias, escrevendo na exordial:

---

<sup>426</sup> Art. 41, do Código de Processo Penal: “a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

<sup>427</sup> Autos n° 59.

<sup>428</sup> Autos n° 76.

<sup>429</sup> Autos n° 77.

<sup>430</sup> Autos n° 18, 33, 34, 36, 41, 52, 63, 65 e 134.

<sup>431</sup> Autos n° 44 e 141.

<sup>432</sup> Autos n° 61.

<sup>433</sup> Autos n° 4, 83 e 130.

<sup>434</sup> Autos n° 28, 29, 31, 49, 50 e 57.

<sup>435</sup> Autos n° 122.

<sup>436</sup> Autos n° 32, 46, 90 e 129.

A princípio não poderia esta representante do *Parquet* deixar de se pronunciar acerca deste lastimável flagelo que invade nosso século: o consumo indevido de drogas. Razões de toda sorte se apresentam como fontes propulsoras ao consumo desenfreado de droga. Mal este que atinge todas as classes sociais. Eis a realidade. Lamentavelmente observamos que o narcotráfico enquanto organização criminosa muito pouco tem sido atingido<sup>437</sup>.

Em um episódio no qual os militares estaduais prenderam todas as pessoas de uma casa, mesmo com a certeza de que apenas uma delas seria o suposto traficante de maconha, o membro do Ministério Público queixou-se por não ter elementos suficientes para imputar o crime ao restante dos detidos: “lamentavelmente inexistem provas contundentes para tal assertiva [de que os outros presos seriam traficantes], não restando outra alternativa ao órgão Ministerial senão abster-se de denunciá-las”<sup>438</sup>.

As decisões de recebimento da denúncia foram pessimamente construídas, cujos fundamentos reduziam-se a 11 linhas, contendo no primeiro parágrafo: “recebo a denúncia, dando o acusado como incurso nas penas do (...)”; e nos demais, a data designada para o interrogatório, a ordem de intimação do defensor para a aceitação da suspensão processual e o mandamento para que sejam desentranhados dos autos documentos duplicados<sup>439</sup>. Essas decisões não tiveram espaço próprio em uma das folhas dos autos, foram datilografadas ou carimbadas no *preâmbulo* da própria peça acusatória<sup>440</sup>.

Com o recebimento da denúncia e a instauração formal do processo judicial, a verdade dos fatos supostamente criminosos deve ser atestada por meio das provas, cujo objetivo é a formação do convencimento do juiz, para que seja aplicada a norma jurídica (Aranha, 1987, p. 4-5; Mittermaier, 1979, p. 67). Assim, o processo penal se aproxima da atividade historiográfica por tentar remontar, com certa exatidão, situações passadas não vivenciadas pelos atores processuais, utilizando elementos empíricos produzidos judicialmente – sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, as escolhas metodológicas deste trabalho casam com a natureza do processo judicial, uma vez que os juristas contribuem para a grande história dos povos produzindo “a pequena história, a história dos indivíduos; aliás não haveria aquela sem esta, como não haveria a corda sem os fios, que estão torcidos entre si” (Carnelutti, 1995, p. 37).

Foram poucos os autos analisados que tiveram uma instrução processual – mais raramente, algumas instruções ocorreram nos autos antes que fosse oferecida a suspensão

---

<sup>437</sup> Autos n° 79.

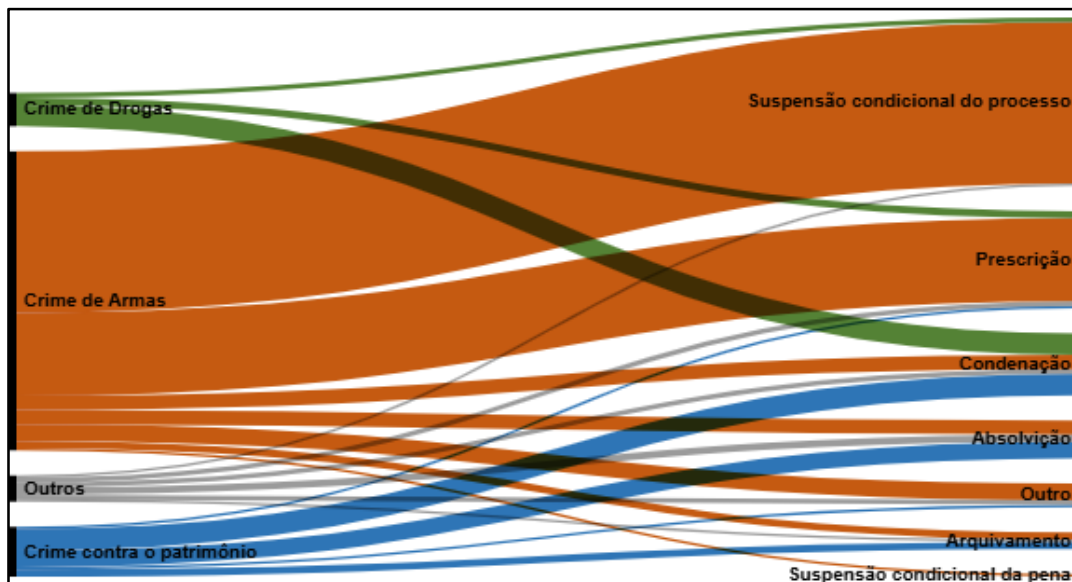
<sup>438</sup> Autos n° 78.

<sup>439</sup> Autos n° 136.

<sup>440</sup> Autos n° 5, 17, 19, 18, 22, 23, 25, 37, 41, 68, 73, 89, 97, 103, 104, 105, 107, 110, 112, 120, 130, 131, 135, 137, 143, 146, 151, 159, 160 e 162.

condicional do processo. Isso porque, muitos processos tiveram como desfecho a extinção da punibilidade pela suspensão condicional do processo ou pela prescrição, além dos casos de arquivamento, fenômeno ilustrado no diagrama abaixo.

Figura 3 Diagrama aluvial da relação entre as categorias dos crimes com o resultado dos processos.



Fonte: Elaboração própria.

Não existiram muitas contradições entre o que foi colhido no inquérito policial e as provas produzidas em juízo. A diferença é que, durante a fase processual, as circunstâncias das ocorrências são um pouco mais detalhadas pelo flagranteado, embora essas informações não tenham influenciado muito no processamento e conclusão dos casos.

Segundo Marcos Eugênio Melo (2020, p. 118-119), a existência de dois momentos processuais cria um *monstro de duas cabeças*, em que o epicentro probatório é transferido para a fase administrativa sem que o órgão acusador se esforce para acrescentar algo em juízo, transformando o processo em um anexo do inquérito policial. André Sampaio (2022, p. 89) chama de *inqueritofagia* o efeito de transpor acriticamente os elementos inquisitoriais à fase judicial. Com isso, a mera repetição dos documentos administrativos leva o magistrado a julgar o documento policial, não os fatos (Valois, 2021, p. 463).

O efeito disso é a constrição do contraditório em juízo, fenômeno observado nesta pesquisa pela constatação da identidade entre os elementos de convicção da fase administrativa e os da fase processual. Conforme demonstrarei a seguir, os elementos informativos foram repetidos acriticamente, houve pressões do magistrado em alguns depoimentos e,

provavelmente, os relatos de todos os depoentes e interrogados se *contaminaram*, por estarem no mesmo ambiente e interagindo entre si.

Antes da audiência, o juízo mandava um ofício ao Comandante do Batalhão em que o policial militar que atuou como testemunha estava lotado, requisitando-o para a instrução. O ofício era respondido pelo Comandante, informando que a testemunha “comparecerá desarmada, escoltada e fardada”. No entanto, segundo o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas, os policiais militares só poderiam estar fardados caso estivessem na condição de indiciados ou réus (art. 131, da Lei nº 5.346/92). De todo modo, ao final da audiência, o juízo enviava outro ofício “devolvendo” o militar estadual ao respectivo Batalhão.

Importante destacar que as perguntas não foram registradas, apenas as respostas – as transcrições dos depoimentos eram muito parecidas com aquelas feitas nas delegacias, começando sempre com um *que* de zeugma e elipse. As perguntas foram realizadas por intermédio do magistrado, lendo-se na porção final das transcrições: “dada a palavra ao Defensor do réu, este fez perguntas por intermédio do Juiz, que obtiveram as seguintes respostas (...)”. Portanto, assim como nos inquéritos policiais, as informações da audiência foram influenciadas pelos escrivães e juízes, incluindo os termos empregados. Diversos depoimentos estão cheios de grifos de origem desconhecida<sup>441</sup>, tanto de trechos favoráveis ao flagranteado<sup>442</sup>, como de trechos incriminadores<sup>443</sup>. Em todas as atas de audiência, sem exceção, os nomes do juiz, escrivão e promotor estavam negritados. Os nomes dos acusados e de seus defensores nunca foram destacados. Além disso, foram raros os episódios em que o réu foi à audiência com um advogado constituído. Normalmente eles compareceram ao fórum sozinhos e lá um procurador de Estado foi nomeado como defensor público<sup>444</sup>, o que indica uma vulnerabilidade processual dos acusados estigmatizados. Reforçando essa hipótese, encontrei casos em que o flagranteado não foi assistido por um defensor no momento em que aceitou a suspensão condicional do processo<sup>445</sup>.

A fase processual dos autos analisados foi marcada pelo predomínio da prova testemunhal. Numa das atas da audiência, há o registro de que 3 testemunhas foram ouvidas,

---

<sup>441</sup> Autos nº 26.

<sup>442</sup> Autos nº 76.

<sup>443</sup> Autos nº 59.

<sup>444</sup> A Constituição Federal de 1988 previu a existência da defensoria pública e ressaltou a sua importância para a administração da justiça e garantia dos direitos fundamentais da população mais vulnerável (art. 134). Todavia, em Alagoas, a existência da instituição só aconteceu em 2001, com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 6.258/01. Antes disso, a função era exercida pelos procuradores do Estado.

<sup>445</sup> Autos nº 72.

mas elas nunca apareceram no caderno processual, apenas na sentença<sup>446</sup>. Diferentemente de um documento, considerado uma *voz morta*, a testemunha é uma *voz viva*, já que se apresenta como a prova mais adaptável de todas, sujeita a influências de infinitas direções, seja pelo esquecimento, seja pela mentira, seja pela intromissão de falsas memórias (Ramos, 2018, p. 33). A objetividade exigida pela lei, ou até mesmo uma suposta visão imparcial dos fatos, não condiz com a natureza eminentemente humana dessa prova e, em particular, com o fenômeno da *verdade policial*.

Foram pouquíssimos os casos em que o arcabouço probatório foi composto por outros elementos de convicção. Também foi rara a existência de perícia nas armas de fogo apreendidas, embora o delito de porte ilegal de armas tenha sido o mais processado na amostra analisada<sup>447</sup>. Não existiu reconhecimento de pessoas em juízo, nem a construção de uma prova documental. Como uma das consequências disso, um flagranteado processado por furto teve a qualificadora retirada pelo juízo, sob o fundamento de que não existia exame de corpo de delito para provar o vestígio do arrombamento<sup>448</sup>.

Naquele caderno em que o flagranteado ficou preso no Centro Psiquiátrico do Judiciário, o juízo requisitou uma perícia no réu para apurar a dependência dele em maconha. Dentre algumas perguntas bastante estereotipadas, o magistrado escreveu no ofício: “essa substância toxica causa ao réu dependência física ou dependência psíquica”. No “Exame Médico Pericial e Psiquiátrico”, o médico afirmou que o acusado era viciado na droga, porém, essa conclusão não surtiu efeito na condenação dele por tráfico de drogas<sup>449</sup>.

Assim como ocorria nos inquéritos policiais, os interrogatórios dos flagranteados eram os primeiros atos da instrução em vários cadernos analisados. A obrigação de que a colheita do depoimento do acusado seja o último ato das audiências foi uma construção jurisprudencial, ocorrida após o período analisado, que visou proteger os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Em 2008, o art. 400, do Código de Processo Penal<sup>450</sup>, foi alterado, passando a determinar que o interrogatório seja colhido ao final da instrução, consagrando-o indubitavelmente como um mecanismo de defesa do réu.

---

<sup>446</sup> Autos n° 141.

<sup>447</sup> Isso contraria o mandamento do art. 175, do Código de Processo Penal, que diz “serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de se lhes verificar a natureza e a eficiência”.

<sup>448</sup> Autos n° 94.

<sup>449</sup> Autos n° 76. Pelo princípio da liberdade probatória e do livre convencimento motivado, o juízo tem a faculdade de ignorar o documento médico produzido.

<sup>450</sup> “Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.”.

O interrogando deve ter conhecimento de todos os elementos apresentados em seu desfavor, para que possa montar a sua autodefesa da melhor forma, além de apresentar novas provas quanto ao que foi falado pelas testemunhas e declarantes. Ao contrário disso, encontrei nos interrogatórios os primeiros indícios de uma *presunção de inveracidade* das informações trazidas pelo flagranteado e suas testemunhas defensivas. Em um dos casos, a vítima disse em seu depoimento que, em juízo, o réu mentiu sobre tudo que alegou, detalhando as circunstâncias das supostas mentiras<sup>451</sup>. Em outro depoimento, de uma testemunha militar, existe a seguinte transcrição: “que, diz o depoente contradizendo o que falou a acusada, que não houve qualquer espancamento ou tortura na pessoa da mesma”. Ou seja, ficou galvanizado na ata da audiência a impressão negativa do juiz ou escrivão acerca da violência policial noticiada pela flagranteada. Isso fica ainda mais evidenciado na sentença desse caso, na qual o magistrado registrou que os réus de tráfico de drogas costumam mentir em juízo, após conversarem com seus advogados e colegas de cela<sup>452</sup>. Um dos acusados, assim como outras vítimas de lesão corporal ou violência policial, descreveu com detalhes as lesões que sofreu, mas o exame de corpo de delito nunca foi requisitado<sup>453</sup>.

Os acusados assumiram a autoria delitiva em 37 instruções, contra 21 casos que não houve confissão. Isso significa dizer que 63,7% dos autos que tiveram instrução contou com a confissão judicial, em contraste com 83,3% dos cadernos da amostra em que os detidos assumiram a autoria do crime no inquérito policial – além dos 30 casos em que os policiais militares relataram no inquérito policial que o flagranteado confessou espontaneamente no momento da abordagem.

Os atores judiciais dos processos de tráfico de drogas dão credibilidade ao interrogatório quando há a confissão. Do contrário, o depoimento do acusado é considerado uma “mera tentativa de eximir-se da responsabilidade por quem nem sequer é obrigado a dizer a verdade” (Semer, 2019, p. 205). O membro do Ministério Público, naquele caso em que se lamentou por não ter elementos suficientes para oferecer a denúncia contra as outras pessoas detidas, argumentou nas alegações finais que o réu tinha assumido a autoria delitiva durante o inquérito policial, mas em juízo “como de costume, tentou desvirtuar os fatos e nega o que já tinha confessado anteriormente”<sup>454</sup>. Por sua vez, no caso da prisão do *desocupado* na manhã de um domingo, o magistrado escreveu na sentença:

---

<sup>451</sup> Autos n° 157.

<sup>452</sup> Autos n° 115.

<sup>453</sup> Autos n° 161.

<sup>454</sup> Autos n° 75.



Já na fase judicializada tenta o acusado mudar o conteúdo do seu interrogatório prestado na polícia, querendo convencer este Juiz que a maconha encontrada seria para uso próprio, procedimento corriqueiro em sede de crime de entorpecentes, mormente quando já assistidos por advogados ou instruídos por companheiros de prisão<sup>455</sup>.

Tal prática configura-se como uma *injustiça epistêmica agencial*, ao passo em que “o único momento em que o réu recebe alguma credibilidade no processo penal é quando confirma o teor da acusação, independentemente do grau de voluntariedade de suas palavras” (Dantas; Motta, 2023, p. 132). Nos casos da amostra analisada, os atores judiciais consideraram a narrativa do acusado mais confiável quando prestada na fase em que ele teve pouca possibilidade de autodeterminação. Ou seja, no inquérito policial, quando o flagranteado foi interrogado pela polícia sem um plano de defesa estruturado, muito menos assistido de um defensor (Dantas; Motta, 2023, p. 132-133).

Levando em consideração a constatação de que nem todos os policiais militares que atenderam à ocorrência criminal presenciaram a consumação do delito e que esses mesmos agentes nem sempre depuseram na fase administrativa, os militares estaduais foram ouvidos em 34 audiências de instrução. Em certas ocorrências, a guarnição, embora composta por três ou quatro policiais, atuou de forma parcial, isto é, apenas dois agentes participaram diretamente da busca pessoal ou domiciliar, enquanto os demais permaneceram na viatura. Nessa hipótese, houve instruções processuais em que os policiais militares ouvidos foram aqueles que permaneceram na viatura e não executaram as diligências<sup>456</sup>. Em um desses casos, o policial civil que participou apenas da transcrição dos depoimentos no APF também foi ouvido<sup>457</sup>. Numa das audiências, não houve qualquer testemunho militar, mas um policial civil depôs, relatando apenas a chegada da viatura e do flagranteado na delegacia<sup>458</sup>. É importante chamar a atenção para o fato de que a decisão do juízo da promotoria em ouvir os agentes que não participaram ativamente da ocorrência policial fragilizou o arcabouço probatório com testemunhos indiretos.

No geral, as circunstâncias do delito e da prisão não foram detalhadas. Tampouco o trabalho policial militar foi questionado. Os atores processuais, à exceção de poucos defensores, não fizeram qualquer pergunta sobre a certeza da situação de flagrante delito e acerca de quais situações os policiais elegeram como *suspeitas*. Em um episódio em que o flagranteado foi preso sem estar em uma situação de flagrante delito, os policiais militares não explicaram como

---

<sup>455</sup> Autos n° 77.

<sup>456</sup> Autos n° 75, 77, 78 e 84.

<sup>457</sup> Autos n° 78.

<sup>458</sup> Autos n° 103.

souberam que o réu era o suspeito, a invasão domiciliar não foi problematizada, não houve qualquer remessa dos autos para a investigação da conduta ilegal dos agentes que efetuaram uma prisão teratológica e o acusado foi interrogado sem a presença do advogado<sup>459</sup>.

Da mesma forma, durante a colheita dos testemunhos, os policiais militares teceram comentários desprovidos de qualquer comprovação. Um deles afirmou que conhecia o flagranteado e sabia que ele era traficante<sup>460</sup>, enquanto o outro disse que o réu é *visado* pela prática de estupros, roubos e arruaças<sup>461</sup>. Em ambos os casos, os detidos eram primários. A mesma situação ocorreu em depoimentos que o militar estadual deu impressões pessoais sem detalhá-las, como quando um policial militar afirmou que o flagranteado “era a pessoa que estava mais preocupado, como se devesse mais ou que tivesse mais participação”<sup>462</sup>.

A larga utilização pelos atores processuais e a autorização judicial concedida aos policiais militares em servirem como testemunhas de suas próprias apreensões resulta em autos com a tendência de terem arcabouços probatórios frágeis, uma vez que “não há motivos para buscar mais dados, gastar tempo e dinheiro com mais investigações” (Valois, 2021, p. 495). Nesse sentido, certas vítimas sequer foram achadas<sup>463</sup> e poucas testemunhas civis depuseram, embora algumas delas tenham afirmando que conseguiriam reconhecer o flagranteado em juízo<sup>464</sup>. No geral, as testemunhas defensivas, arroladas após a conclusão do inquérito policial, não conseguiram esclarecer as circunstâncias do fato criminoso e da prisão em flagrante, limitando-se a falar sobre a boa personalidade e conduta social dos acusados. Em um desses casos, o membro do Ministério Público não requereu novas diligências, dispensou as testemunhas de acusação e pediu a condenação baseando-se apenas no interrogatório do flagranteado e no depoimento de uma testemunha defensiva. Como consequência, o magistrado absolveu o réu<sup>465</sup>.

Para além dos problemas dos testemunhos indiretos, da ausência de questionamento do trabalho policial militar e da pobreza dos depoimentos civis, a prova testemunhal foi fragilizada pelo esquecimento dos depoentes<sup>466</sup> e pela quebra da oralidade processual. Isso

---

<sup>459</sup> Autos n° 71. Seguindo a linha de que o Código de Processo Penal é regido por uma *presunção de culpabilidade*, até 2003, não existia a previsão de que o réu deveria ser interrogado na presença do defensor. Da mesma forma, antes das mudanças de 2008, o acusado poderia ser processado sem a juntada da resposta à acusação (Gloeckner, 2018, p. 391).

<sup>460</sup> Autos n° 80.

<sup>461</sup> Autos n° 12.

<sup>462</sup> Autos n° 84.

<sup>463</sup> Autos n° 53 e 54.

<sup>464</sup> Autos n° 9.

<sup>465</sup> Autos n° 50.

<sup>466</sup> Autos n° 53, 81 e 84.

acontecia quando o depoimento prestado no inquérito policial era lido em juízo, para que a testemunha lembrasse da ocorrência e confirmasse o testemunho. A prática da leitura aconteceu mais com os policiais militares, cujo início da transcrição dos depoimentos consta, com poucas variações: “o depoente, após a leitura do seu depoimento na Polícia, nesta audiência, confirma o mesmo (...)”<sup>467</sup>.

A simples leitura e confirmação é mais um problema de *inqueritofagia*. Para André Sampaio, isso “mortifica a espontaneidade do exame em debate e reduz a dimensão da oralidade do depoimento em uma monossilábica confirmação” (2022, p. 240). O autor defende que esse procedimento seja proibido, sob pena de nulidade, na medida em que a leitura abala sobremaneira o contraditório (Sampaio, 2022, p. 244). De toda sorte, em algumas instruções processuais, os militares estaduais inovaram no depoimento, fornecendo informações adicionais ou dissonantes daquelas colhidas durante a fase administrativa<sup>468</sup>.

Nos cadernos analisados, os magistrados preferiram utilizar os elementos informativos do inquérito policial, mesmo que esses tenham sido confirmados pelas provas colhidas durante a fase processual. No Brasil, o modelo autoritário de processo penal vigente permite que, à luz do livre convencimento, os juízes possam embasar suas decisões nos elementos colhidos na fase administrativa, em evidente sacrifício do contraditório (Gloeckner, 2018, p. 414). Como ilustração disso, no episódio da prisão do *desocupado*, o flagranteado não confessou e nenhum dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante foram ouvidos. Ainda assim, o juízo condenou o réu a uma pena de 3 anos em regime fechado, escrevendo na sentença:

Desume-se dos autos, apesar da prova testemunhal não ser robusta, haja vista os policiais que depuseram em juízo não terem presenciado ou participado efetivamente da prisão do acusado, que o mesmo não passa de um pequeno traficante que atua na Favela Sururu de Capote, nesta Capital<sup>469</sup>.

Em um dos casos, o flagranteado não repetiu o interrogatório feito perante a autoridade policial, mas o magistrado constrangeu o interrogando, pedindo que ele confirmasse a assinatura do depoimento da fase administrativa e questionando se ele tinha sido espancado ou coagido pelos policiais para prestar aquelas informações do inquérito policial<sup>470</sup>. O mesmo tipo de constrangimento jamais aconteceu nos casos em que as inovações dos depoimentos eram incriminadoras, na medida em que a *energia repressiva* do estado não foi *atrapalhada*.

---

<sup>467</sup> Autos n° 75, 116 e 157.

<sup>468</sup> Autos n° 59, 61 e 84.

<sup>469</sup> Autos n° 77.

<sup>470</sup> Autos n° 89.

Como mencionei anteriormente, as audiências que descrevi representam uma parcela pequena dos processos analisados, visto que, em boa parte dos casos, não houve instrução. A extinção da punibilidade foi o desfecho da maioria dos processos – especialmente os dos crimes de armas –, a qual se deu pelos casos de prescrição da pretensão punitiva (40) e por cumprimento dos termos de suspensão condicional do processo (70), como demonstram os dados da tabela 11 abaixo.

Tabela 11 Distribuição dos principais resultados dos processos pelas categorias dos crimes.

<b>CATEGORIAS DOS CRIMES</b>	<b>SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO</b>	<b>PRESCRIÇÃO</b>	<b>ABSOLVIÇÃO</b>	<b>CONDENAÇÃO</b>
<b>% GERAL</b>	41,92%	23,95%	8,98%	14,37%
<b>N GERAL</b>	70	40	15	24
<b>% CRIMES DE ARMAS</b>	53,97%	27,78%	4,76%	5,56%
<b>N CRIMES DE ARMAS</b>	68	35	6	7
<b>% CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO</b>	0	4,76%	33,33%	42,86%
<b>N CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO</b>	0	1	7	9
<b>% CRIMES DE DROGAS</b>	18,18%	27,27%	0	54,55%
<b>N CRIMES DE DROGAS</b>	2	3	0	6

Fonte: Elaboração própria.

Considerando a relevância das práticas policiais no sistema penal, a justiça criminal cumpre função acessória ao aparato policial (Foucault, 2003; Pachukanis, 2017, p. 172), na medida em que a polícia é o componente fundamental dessa engrenagem ao selecionar os indivíduos que entrarão no circuito punitivo (Larrauri, 2015, p. 20). Mesmo que os processos analisados terminem sem uma condenação, os flagranteados são moldados pelo controle do sistema penal após o encontro com a Polícia Militar, sujeitando-se à coerção de comparecer no distrito policial e fórum criminal, às obrigações impostas pela fiança e suspensão condicional do processo e ao estigma e infâmia de serem considerados réus (Hulsman; Celis, 1997, p. 69; Lopes Jr., 2017, p. 140-142).

As prescrições estiveram diretamente associadas ao fato de a pena máxima cominada dos crimes processados ser relativamente baixa, aos problemas estruturais e organizacionais do sistema de justiça alagoano e, em alguns casos, à imputação equivocada realizada pelo membro do Ministério Público. Sobre esse último aspecto, muitas vítimas de tentativas de homicídio ou de ameaça não foram consideradas<sup>471</sup>. Assim, o Ministério Público deixou de imputar esses

<sup>471</sup> Como dito anteriormente, na maioria dos autos, o Ministério Público imputou o mesmo crime relatado pelos policiais militares. Porém, em poucos casos, os militares estaduais relataram que a ocorrência criminal se tratou de um crime contra o patrimônio (2), uma tentativa de homicídio (3) ou outros crimes contra a pessoa (3).

delitos, denunciando os réus por um crime menos grave, como o porte ilegal de arma de fogo, o que influenciou no cálculo da pena e, conseqüentemente, no cálculo do prazo prescricional. Nessa mesma hipótese, incluem-se os flagranteados que foram réus de somente um delito, quando na realidade havia evidências de que eles teriam praticado vários crimes.

Um grande número de audiências foi redesignado por diversos motivos, sem que tenha ocorrido a prescrição<sup>472</sup>. Por outro lado, ocorreram prescrições quando os acusados não foram localizados<sup>473</sup> ou devidamente citados<sup>474</sup>, pela ausência da testemunha militar ou do juiz e promotor<sup>475</sup> e até mesmo devido a problemas na máquina de datilografar<sup>476</sup>. Sem contar os casos em que o processo simplesmente ficou parado, sem qualquer explicação<sup>477</sup>. Ainda que o juízo tentasse instruir o caso, designar a audiência, citar e intimar os acusados e testemunhas e oficiar o delegado, a prescrição da pretensão punitiva era o desfecho mais provável nos processos iniciados pela atuação da Polícia Militar, haja vista a natureza dos crimes enfrentados e a organização do sistema de justiça alagoano.

As disposições da recente Constituição Federal deram margem para que a década de 1990 fosse marcada pela vigência de várias legislações importantes, como a Lei de Crimes Hediondos (Lei n° 8.072/90), a Lei de Armas (Lei n° 9.437/97), o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n° 9.503/97), a Lei de Crimes Ambientais (Lei n° 9.605/98)<sup>478</sup> e a Lei dos Juizados Especiais (Lei n° 9.099/95<sup>479</sup>). O novo sistema procedimental criminal da Lei n° 9.099/95 prometeu despenalizar uma série de delitos de menor potencial ofensivo, prevendo alguns institutos alternativos à condenação criminal, possibilitando, desse modo, evitar o encarceramento dos acusados (Azevedo, 2001, p. 100).

Antes dos Juizados Especiais, os conflitos que eventualmente ocasionavam os delitos de menor potencial ofensivo eram resolvidos pela Polícia Civil, que muitas vezes,

---

<sup>472</sup> Alguns exemplos: o magistrado estava assistindo aula de mestrado na UFAL (autos n° 30); o ar condicionado da sala de audiência não estava funcionando (autos n° 55); os serventuários da justiça tinham entrado em greve e, para a outra audiência, a vítima e o réu não foram localizados (autos n° 53); o flagranteado estava sem defensor em uma audiência, na outra o ar condicionado da sala também havia quebrado (autos n° 111).

<sup>473</sup> Autos n° 20, 51, 58, 73 e 102.

<sup>474</sup> Autos n° 26 e 156.

<sup>475</sup> Autos n° 17, 23 e 109.

<sup>476</sup> Autos n° 24 (nesse caso, o juízo enviou um ofício à corregedoria geral de justiça pedindo um computador à sala de audiências) e 25.

<sup>477</sup> Autos n° 59, 66, 84 e 92.

<sup>478</sup> A imprensa noticiou que os usineiros foram os primeiros a serem julgados por crime contra o meio ambiente (Gazeta de Alagoas, 23/03/1999).

<sup>479</sup> Art. 98, da Constituição Federal de 1988: “a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau”.

informalmente, exercia o papel de juiz e mediador, mesmo quando se tratava de crimes patrimoniais – desde que a *res* subtraída fosse pequena (Oliveira, 2004, p. 44). O novo subsistema procedimental informalizou a justiça para os pequenos delitos, aqueles que normalmente surgem de litígios pessoais e privados, como as brigas entre vizinhos, parentes, cônjuges, patrão e empregado, comerciante e consumidor, etc (Azevedo, 2001, p. 105). Um dos objetivos principais da lei dos Juizados Especiais era desafogar as varas comuns. Por outro lado, as práticas judiciárias da Polícia Civil já serviam como um filtro de crimes com penas baixas, evitando que o judiciário fosse afogado com “uma avalanche de pequenos casos” (Oliveira, 2004, p. 50).

Os delitos analisados nesta dissertação não foram processados em Juizados Especiais Criminais, pois não são considerados crimes de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61, da Lei n° 9.099/95<sup>480</sup>, mas foram beneficiados pelo instituto despenalizador nela previsto<sup>481</sup>. Portanto, os juízos das varas comuns de Maceió foram os responsáveis pelo processamento e aplicação do instituto da lei dos Juizados Especiais nos casos dos crimes de armas e de uso de drogas. Isso explica a grande quantidade de prescrições da pretensão punitiva, visto que o rito nos juizados era mais rápido do que nas varas criminais (Azevedo, 2001, p. 104).

O instituto despenalizador aplicado aos casos analisados foi a suspensão condicional do processo, pela qual o acusado de ter praticado crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 ano não seria processado em um prazo de dois a quatro anos, desde que estivessem presentes alguns requisitos legais (art. 89, *caput*, da Lei n° 9.099/95). O Ministério Público tem a obrigação de propor o instituto se verificar que seus pressupostos legais se encontram presentes (Ribeiro, 2022, p. 96). Para tanto, o acusado deveria cumprir algumas condições durante o período da suspensão, como a reparação do dano, proibição de ausentar-se da comarca e de frequentar determinados lugares, comparecer periodicamente a juízo para informar e justificar suas atividades, além de outras obrigações que podem ser formuladas pelo promotor e magistrado (art. 89, § 1°, da Lei n° 9.099/95). A proposta só é cabível quando não se tratar de uma hipótese de arquivamento das investigações e se atendidos os mesmos

---

<sup>480</sup> Durante a época analisada, a redação desse dispositivo era: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial”. Após a Lei n° 11.323/06, o artigo 61, da Lei n° 9.099/95, foi alterado, passando a prever como crime de menor potencial ofensivo aqueles com pena não superior a 2 anos.

<sup>481</sup> Em 1999, 300 oficiais da Polícia Militar assistiram a uma palestra ministrada por um procurador de justiça. Segundo a assessoria da corporação, o evento serviu para que os militares estaduais tivessem mais consciência de como agir diante dos casos de crimes que pudessem receber os benefícios da transação penal ou da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei n° 9.099/95 (Gazeta de Alagoas, 12/03/1999).

requisitos previstos para a denúncia, a saber, a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria (Ribeiro, 2022, p. 96).

As principais críticas da Lei nº 9.099/95 são as de que ela resultou em uma expansão do controle punitivo formal nas relações sociais e na *recriminalização* judicial de condutas que não passariam pelo filtro das práticas judiciárias policiais (Vasconcellos, 2015, p. 200; Azevedo, 2001, p. 107). Nos casos analisados, a suspensão condicional do processo foi aceita pelos flagranteados que foram citados sem que a audiência fosse remarcada<sup>482</sup>. Ou seja, a lei que previu institutos despenalizadores ampliou o controle punitivo, passando a abranger casos que dificilmente seriam processados, representando um resultado judicial ao trabalho desenvolvido pelos militares estaduais.

Não só isso, mas a suspensão processual ocorreu em autos que padeciam de diversas nulidades – como a ausência de defensor em audiência, como mostrei anteriormente – e com arcabouços probatórios muito frágeis. Caso seguissem o caminho natural para uma sentença, muitos desses cadernos processuais teriam como desfecho a não condenação, conforme demonstrarei adiante. Nessa mesma linha de raciocínio, o mecanismo de barganha impossibilitou o controle da licitude das provas e fortaleceu a investigação preliminar, já que o conteúdo do acordo foi exclusivamente determinado pelos elementos informativos do inquérito policial – o que incentivava a atuação arbitrária do Estado durante as investigações (Vasconcellos, 2015, p. 178-179). Portanto, o instrumentalismo processual e o eficientismo de uma punição combinaram-se nas suspensões condicionais desta pesquisa, ao passo que as formas foram ignoradas em nome de uma resposta estatal contra a impunidade (Glockner, 2018, p. 162-163; Vasconcellos, 2015, p. 158).

As obrigações da suspensão condicional do processo são uma forma de impor penas não previstas na legislação, servindo na prática como um instituto *penalizador*. Isso porque “a falta de tipicidade das condições que podem ser propostas enfraquece a essência do princípio da legalidade” (Ribeiro, 2022, p. 97). Essas condições foram aplicadas ao acusado sem a existência de um devido processo penal e as garantias dele decorrentes. Embora a voluntariedade seja um requisito para a existência dos mecanismos negociais, a imposição antecipada de sanções penais pelo reconhecimento da culpabilidade do acusado acontece por meio de coações dos atores da justiça criminal (Vasconcellos, 2015, p. 168). A ameaça de que o réu, caso processado, pudesse ser condenado à prisão intensifica-se diante do panorama de

---

<sup>482</sup> Somente uma das suspensões condicionais do processo foi recusada. O réu afirmou não ter cometido o crime. Nesse caso, restou comprovado nos autos que o flagranteado fingiu ser o próprio irmão, o réu, no momento em que forneceu os dados pessoais no APF (autos nº 112).

desigualdade social do Brasil – algo observado na vulnerabilidade processual dos flagranteados dos autos analisados, que eram assistidos pelos procuradores de Estado ou aceitaram a proposta desacompanhados de defensores.

Na maioria dos casos, as condições foram idênticas, com poucas variações na redação, e reproduziram aquelas obrigações já previstas nos dispositivos da legislação citada. Quanto às imposições criadas pelos juízes e promotores, os flagranteados ficaram impedidos de portar arma de qualquer espécie e usar qualquer instrumento que pudesse ser utilizado como “utensílio de ataque” (faca, canivete, etc).

Em alguns casos, deveriam recolher-se às suas habitações, em horários que variaram das 23h às 00h. Muitas restrições possuíam um forte cunho moral e não guardavam relação com as circunstâncias dos crimes supostamente cometidos. Assim, os flagranteados foram proibidos de frequentarem bares, boates, shows e ambientes noturnos. Algumas condições foram ampliadas para locais congêneres ou qualquer ambiente que vendesse bebidas alcoólicas. Muitas restrições eram de frequentar casas de prostituição / prostíbulos – em uma das condições, havia o acréscimo: “e locais de reputação duvidosa”<sup>483</sup>. Outras proibições diziam respeito ao uso de bebida alcoólicas e de qualquer outro tipo de droga. Um dos promotores exigiu como condição que as flagranteadas frequentassem cultos religiosos<sup>484</sup>.

A aplicação da suspensão condicional do processo parecia ser o sintoma de um novo paradigma do controle social penal. Ao mesmo tempo em que o sistema penal preocupou-se com condutas menos lesivas, a imposição de obrigações moralistas fazia parte de uma *política criminal intolerante* (Santos, 2015, p. 61). Nessa forma de se fazer segurança pública, o objetivo não é especificamente punir, mas gerenciar riscos e controlar uma população considerada perigosa. Assim como David Garland (2008, p. 56) constatou a respeito do livramento condicional e da liberdade vigiada no Norte global, a suspensão condicional do processo submeteu os flagranteados a uma série de condições e monitoramento, sem a necessidade de uma condenação final. Ou seja, operou-se um mecanismo de controle preventivo. O instituto despenalizador da lei dos Juizados Especiais evitou uma punição mais drástica, mas expandiu o controle, submetendo os réus à supervisão da justiça criminal, ainda que de forma menos intensa. Essa estratégia permitiu que o sistema penal operasse mesmo com limitações pessoais e orçamentárias (Garland, 2008, p. 21).

---

<sup>483</sup> Autos n° 8.

<sup>484</sup> Autos n° 21 e 40.



Além disso, esse novo paradigma dissemina os esforços de controle do crime para outras organizações sociais (Garland, 2008, p. 64). A suspensão condicional do processo engajou os flagranteados em um sistema de vigilância e disciplina que operou no tecido social, principalmente em instituições religiosas. Com a exceção de acusados idosos e desempregados, todos os demais tiveram que reparar o dano de maneiras diversas<sup>485</sup>, doando cestas básicas ou prestando serviços à comunidade. Poucas vezes, o magistrado determinou que a entidade beneficiada fosse indicada pelo Conselho de Políticas de Penas Alternativas. Em boa parte dos casos, o juízo escolheu instituições espíritas e católicas espalhadas pelos bairros de Maceió<sup>486</sup>.

Ao pesquisar o controle de usuário de drogas no início da década de 2020, em Maceió, Laura Fernandes da Silva (2022, p. 86-88) verificou que parte considerável das comunidades terapêuticas são geridas por entidades religiosas neopentecostais. Assim como nos casos das entidades beneficiadas dos cadernos processuais analisados, a pesquisadora concluiu que essas instituições privadas fazem parte de um movimento de dispersão do controle penal, pois reproduzem práticas de disciplinamento semelhantes, até mais rigorosas, àquelas implementadas no encarceramento formal. Por outro lado, essas comunidades terapêuticas, que funcionam através do tripé trabalho, disciplina e espiritualidade, não possuem marcos regulatórios bem definidos e não desenvolvem trabalhos com a efetiva participação popular. Assim, ao mesmo tempo em que avocam responsabilidades do campo da saúde, assistência social e justiça/segurança, as instituições acumulam um histórico de ilegalidades e violência contra os dependentes químicos.

Os flagranteados dos casos analisados nesta dissertação deveriam cumprir condições da suspensão condicional do processo durante o período de prova de dois anos, mas houve duas notícias de que os acusados não estavam atendendo às determinações impostas, notadamente o comparecimento trimestral ao juízo. Entretanto, para esses episódios, os magistrados ouviram os flagranteados e decidiram não revogar o benefício, sem que os fundamentos da decisão tenham sido explicitados<sup>487</sup>.

---

<sup>485</sup> Mesmo que o crime cometido seja o de porte ilegal de arma de fogo, cuja vítima é o Estado.

<sup>486</sup> As entidades beneficiadas foram: o Abrigo da Velhice Luiza Marillac, em Bebedouro; a Casa dos Pobres, na Ponta Grossa; o Centro de Atividades Especiais Lourdinha Vieira, na Ponta Verde; o Centro Espírita Recanto Fé, em Jacarecica; o Colégio Padre Pinho, na Chã de Bebedouro; a Creche Convencional Jacintinho II, no Jacintinho; o Fórum, no Barro Duro; o Lar Sagrado Coração de Jesus, no Tabuleiro dos Martins; o Lar São Domingos, em Cruz das Almas; o Lar São Francisco de Assis, na Serraria; o Lar São Vicente de Paula, no Bom Parto; o Projeto Desafio Jovem, em Bebedouro; a Sociedade Espírita Discípulos de Jesus, no Prado; e a Sociedade Evangélica de Assistência Social, no Centro.

<sup>487</sup> Autos n° 16 e 154.

Nos poucos processos com um desfecho diferente da extinção da punibilidade, as decisões terminativas tiveram mais qualidade que nas decisões interlocutórias. Falei anteriormente que, nos fundamentos das decisões interlocutórias, apareceram diversos precedentes que flexibilizavam as nulidades processuais e blindavam o depoimento do policial militar, o qual foi tratado como presumivelmente idôneo. O número de sentenças que utilizou o depoimento dos policiais militares foi menor (12) do que aquelas que ignoraram a testemunha militar (19).

Vários processos foram arquivados<sup>488</sup> ou simplesmente não tiveram sentença, em razão de não terem encontrado o inquérito policial<sup>489</sup>. Em outros, não houve situação de flagrante delito<sup>490</sup>, por exemplo, a arma sequer foi achada no poder do flagranteado<sup>491</sup>. Dentre os arquivamentos, o Ministério Público alegou, nos casos de furto, que os réus estariam acobertados pelo princípio da insignificância<sup>492</sup>, e no caso de porte ilegal de arma de fogo, que a arma era tão velha que faltava-lhe potencial lesivo, mesmo que não tenha sido feita a perícia no objeto<sup>493</sup>.

No único caso de rejeição da denúncia, a decisão chamou o feito a ordem, para afirmar que uma arma completamente desmuniada também não possuiria potencial lesivo. Nesse episódio, o juízo teceu longas considerações dogmáticas, exaltando os princípios da intervenção mínima, ofensividade, subsidiariedade e fragmentariedade do direito penal, concluindo que:

É que num Estado Democrático de Direito que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), que garante a todos o direito à liberdade (art. 5º, caput) e que adota o princípio da legalidade em matéria penal (art. 5º, XXXIX), não se admite possa alguém considerar criem uma conduta que, no caso concreto, demonstrou-se incapaz de causar perigo de lesão à determinado bem jurídico, em face de não existir a consideração aos princípios da proporcionalidade e lesividade<sup>494</sup>.

Essa sentença contrasta com o volumoso número de cadernos finalizados pela suspensão condicional do processo, indicando que as *penas* das suspensões eram ilegítimas. Em outras palavras, se a confiabilidade processual tivesse sido respeitada, os flagranteados não poderiam ter sofrido quaisquer restrições aos seus direitos. Por outro lado, um dos juízos

---

<sup>488</sup> Autos n° 91. Esse processo é aquele em que o flagranteado derrubou o carrinho de lanches e agrediu o dono. O arquivamento dos autos ocorreu pela inexistência de condições de procedibilidade, pois o réu firmou um acordo com as vítimas – os policiais militares.

<sup>489</sup> Autos n° 11, 35, 38, 42, 87, 98 e 118.

<sup>490</sup> Autos n° 46.

<sup>491</sup> Autos n° 90, 113 e 133.

<sup>492</sup> Autos n° 32 e 129.

<sup>493</sup> Autos n° 149.

<sup>494</sup> Autos n° 122.

afirmou que a arma de fogo desmuniada tem potencial lesivo em razão da ameaça, sem que esse delito tenha sido imputado<sup>495</sup>.

Nas absolvições, os juízos afirmaram nas sentenças que o fato criminoso narrado na denúncia não existiu ou não foi provado em juízo<sup>496</sup>, que restou provada a não participação do flagranteado no delito<sup>497</sup> e que o réu estava acobertado por uma excludente de ilicitude<sup>498</sup>. Em um dos casos de sequestro e cárcere privado, o acusado foi absolvido porque a vítima não foi encontrada, para depor em juízo<sup>499</sup>.

As sentenças absolutórias dos crimes contra o patrimônio tiveram uma fundamentação robusta<sup>500</sup>, principalmente explorando a pobreza epistêmica e as falhas do órgão acusador em produzir os elementos de convicção adequados. Dessa forma, foi comum ver sentenças que ressaltaram as dúvidas quanto à participação do acusado na empreitada criminosa, dada a ausência de hierarquia das provas entre a palavra da vítima e a do flagranteado<sup>501</sup>. Além disso, as absolvições também se deram pela ausência de testemunhas para além do policial militar<sup>502</sup>, ausência da arma do crime e da *res furtiva* nos autos<sup>503</sup> e ausência de elementos de convicção judicializados – nesse caso, afirmou que os elementos de informação não possuem valor probatório considerável para a formação definitiva da verdade dos fatos<sup>504</sup>.

Em um dos casos, os flagranteados foram presos por uma tentativa de roubo que não foi bem investigada. O delegado preferiu colher o depoimento da vítima de outro suposto assalto, cometido um ano antes pelos mesmos acusados, e dos policiais militares que não presenciaram qualquer um dos dois delitos. A prova judicializada repetiu os elementos informativos. Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação do roubo pelo qual os réus não foram presos, sem oferecer denúncia quanto a esse fato. Na sentença, o magistrado realizou uma série de questionamentos retóricos, para no final decidir a favor dos flagranteados,

---

<sup>495</sup> Autos n° 86. O réu foi condenado a uma pena de 1 ano de detenção. Até o momento da sentença, havia permanecido preso durante 5 meses.

<sup>496</sup> Autos n° 34, 71 e 106.

<sup>497</sup> Autos n° 28, 89 e 112.

<sup>498</sup> Autos n° 131 e 143.

<sup>499</sup> Autos n° 54.

<sup>500</sup> No processo de dano qualificado (autos n° 93), o magistrado afirmou que, hipoteticamente, o tempo entre data entre o oferecimento da denúncia e a da sentença condenatória representaria um lapso temporal acima de 2 anos. Por isso, o juiz declarou a extinção da punibilidade, pois, segundo ele, a prescrição da pretensão punitiva, regulada pela pena *in concreto*, seria previsível e inevitável.

<sup>501</sup> Autos n° 147.

<sup>502</sup> Autos n° 17.

<sup>503</sup> Autos n° 103.

<sup>504</sup> Autos n° 53.

ressaltando que a ausência de denúncia e a palavra da vítima como única prova não autorizariam uma condenação<sup>505</sup>.

Em outras sentenças absolutórias, encontrei passagens problemáticas, como a flexibilização da nulidade pela invasão domiciliar sem a permissão do residente e a certeza do flagrante delito. Esse é o exemplo de “um sistema que desconhece qualquer espécie de critério quanto à juridicidade de um meio probatório”, sejam elas produzidas sob tortura ou qualquer violação de direitos fundamentais, pois os juízes estão alheios a “um sistema de controle sobre a produção das provas (dentre elas a prova ilícita)” (Gloeckner, 2018, p. 413-414). Nesse caso, os policiais apreenderam a arma dentro da residência do flagranteado. Contudo, dentre aqueles 21 verbos que compõe o tipo penal do art. 10 da Lei n° 9.437/97, o Ministério Público descreveu o fato típico na modalidade portar, e não ocultar ou guardar. Por isso, o magistrado decidiu: “tendo em vista que não há prova de que o réu realmente portava a arma no momento de sua prisão, fato imputado na exordial, impedido estou de condená-lo porque não houve provas de que estivesse o acusado portando-a”<sup>506</sup>.

Noutro processo, o acusado, dono de uma pousada em um bairro nobre de Maceió, foi detido de madrugada por disparar sua arma. No interrogatório, o flagranteado afirmou que tinha o porte regularizado e deflagrou o tiro para afastar supostos criminosos que tentavam entrar no seu estabelecimento. O porte legal da arma jamais foi comprovado nos autos. O magistrado afirmou que a conduta seria atípica, uma vez que, segundo a lei, portar arma de fogo dentro de casa não é crime, e concluiu que o réu disparou em legítima defesa, pois “violou o réu a incolumidade pública em detrimento do seu direito de propriedade. Porém, é razoável sacrificar-se a incolumidade de forma tênue para salvaguardar os bens materiais (...)”<sup>507</sup>. Essa mesma permissibilidade não foi possível nos casos que terminaram com a suspensão condicional do processo. Em vários desses episódios, as armas foram apreendidas através de invasões domiciliares, o membro do Ministério Público não imputou a conduta de ocultar ou guardar a arma de fogo e alguns flagranteados tinham disparado para se proteger de outros criminosos.

Em outro episódio, o magistrado sentenciante disse que era obrigado a absolver, haja vista as testemunhas não terem confirmado, em juízo, a participação delitiva do réu. A colheita desses depoimentos foi feita por outro magistrado:

Não obstante a similitude dos depoimentos de fls. 70-71 e 71-72, não posso [chamá-los] de falsos porque não presidi a colheita das provas testemunhas, não podendo

---

<sup>505</sup> Autos n° 30.

<sup>506</sup> Autos n° 50.

<sup>507</sup> Autos n° 131.

[ilegível] da semelhança dos depoimentos um conluio entre os depoentes, porque possível a [ilegível] em decorrência da narração feita pelo MM Juiz que colheu as provas, portanto [ilegível] verdadeiros<sup>508</sup>.

O juiz sentenciante pôs em suspeição os depoimentos de testemunhas que não confirmaram a tese acusatória (Semer, 2019, p. 210), uma vez que eles estariam *estranhamente* semelhantes, quase se lamentando por não conseguir punir o flagranteado. Essa *presunção de inveracidade* nunca ocorreu em relação às falas idênticas dos policiais militares.

O número de condenações foi evidentemente inferior ao resto dos desfechos. Diferente da incidência de crimes no universo analisado, as condenações ficaram concentradas nos acusados que cometeram crimes contra o patrimônio (9), porte e disparo de arma de fogo (7), tráfico de drogas (6) e crimes contra a pessoa (2). Um dos episódios de porte ilegal de arma de fogo deveria ter sido encerrado com a suspensão condicional do processo, inclusive, requerida pelo advogado do acusado. Nesse caso, após a condenação, o magistrado concedeu a suspensão condicional da pena, com obrigações semelhantes às da suspensão condicional do processo<sup>509</sup>.

As sentenças condenatórias dos crimes contra o patrimônio foram irregulares entre si. No crime de roubo, uma delas não majorou o delito pela simulação<sup>510</sup>, mas outra diz que a arma de brinquedo foi o suficiente para atemorizar a vítima, embora essa arma nunca tenha sido achada<sup>511</sup>. Em um dos casos, o magistrado retira a qualificadora do furto por arrombamento e por escalada, fundamentando que não foi feito o exame de corpo de delito e a escalada foi utilizada para fugir do local<sup>512</sup>. Noutro processo, o juiz utilizou o depoimento das testemunhas de defesa para valorar positivamente as circunstâncias do crime<sup>513</sup>.

Nos crimes de drogas, 5 flagranteados foram processados pelo delito de uso de entorpecentes. Nesses casos, a quantidade de maconha variou de 4,75g a 192g e um dos detidos portava uma arma de fogo. Todos os outros 6 autos de tráfico de drogas tiveram condenações. Para a classificação dos traficantes, a quantidade da droga variou de 52g a 1.800g, e os objetos apreendidos foram dinheiro, arma branca, balanças, itens pessoais e acessórios usados para fumar maconha.

No ano de 1999, um dos flagranteados, negro e analfabeto, tentou assistir a um show de Edson Gomes no *Biu Fest*, mas foi impedido pelos policiais militares, que fizeram uma revista nele e encontraram um revólver e 5g de maconha. Nenhum dos policiais foram ouvidos,

---

<sup>508</sup> Autos n° 71.

<sup>509</sup> Autos n° 141.

<sup>510</sup> Autos n° 88.

<sup>511</sup> Autos n° 9.

<sup>512</sup> Autos n° 94.

<sup>513</sup> Autos n° 124.

o que dificulta a compreensão de qual suspeita recaiu sobre o detido. Por outro lado, consta no depoimento das testemunhas civis que os militares as obrigaram a depor, ainda que não tivessem presenciado o momento da abordagem e da prisão. Nesse processo, encontrei colado no laudo toxicológico, deformando os documentos do caderno, um saco contendo a maconha apreendida. Apesar da ausência de elementos de convicção idôneos, o acusado ficou preso durante 10 anos, até o momento em que o magistrado desclassificou o delito para o uso de drogas e declarou a prescrição da pretensão punitiva<sup>514</sup>.

O destaque das sentenças condenatórias está no julgamento dos crimes de tráfico de drogas, cujo diferencial é o forte apelo político e moral no enfrentamento do comércio ilegal de entorpecentes, representado pela seguinte citação da doutrina de Vicente Grecco Filho na sentença de um dos casos:

A razão jurídica da punição daquele que adquire, guarda ou traz consigo para uso próprio é o perigo social que sua atitude representa. Mesmo viciado, quando traz consigo a droga, antes de consumi-la, coloca a saúde pública em perigo, porque é fator decisivo na difusão dos tóxicos<sup>515</sup>.

Naquele caso do flagranteado que ficou preso no Centro Psiquiátrico do Judiciário, o magistrado constou na condenação:

Demais, é bom que se frise que o crime em comento (tráfico de entorpecentes) atenta contra a ordem pública, sendo pois, um perigo social constante, cabendo à Justiça dar a reprimenda necessária para prevenir e combater com veemência tal prática, objetivando inspirar a confiança da coletividade<sup>516</sup>.

No processo em que o membro do Ministério Público lamentou-se por não poder denunciar pessoas que não eram traficantes, o juiz lançou mão de longos comentários na sentença, afirmando que o crime praticado é de “maior alarme social”, pois reflete-se “deleteriamente, na sociedade em que é perpetrado”. Por isso, segundo o magistrado, a legislação pune a posse ou o transporte de qualquer quantidade de substância entorpecente, “visando com isso, combater os males oriundos da difusão dos tóxicos na sociedade”. O juízo citou a doutrina de Mena Barreto, do livro *Desafios das drogas e do direito*:

Para os traficantes, a sanção social há de ser exemplar, porque constituem, afinal, a causa primeira de toda a gradação. Locupleta-se das vicissitudes alheias, não [ilegível] oradores de desditas e vivem, frios e insensíveis, da miséria [ilegível] dos que lhe suplicam a manutenção do vício<sup>517</sup>.

---

<sup>514</sup> Autos n° 64.

<sup>515</sup> Autos n° 80.

<sup>516</sup> Autos n° 76.

<sup>517</sup> Autos n° 78.

Assim como naquele caso de suspeição das testemunhas, os juízos exerceram uma *presunção de inveracidade* em relação a palavra do flagranteado e de depoentes que enfraqueciam a acusação e a energia punitiva estatal, além de terem promovido ataques à defesa e ao réu. Para os juízos analisados, o membro ministerial “pugna” pela condenação, já a defesa “implora” por sua tese<sup>518</sup>. Apenas em um caso de crime contra o patrimônio o juiz escreveu “o esforço da defesa, em procurar defender o indefensável é louvável, porém não acolhível (...)”<sup>519</sup>. Em um episódio em que o acusado relatou ter sofrido violência policial, o magistrado escreveu na sua decisão: “em seu arrazoado oral, em audiência, a Promotoria de Justiça requereu a condenação do réu nas penas capituladas na denúncia, enquanto a defesa pediu a absolvição de seu defendido, em prolixo arrazoado oral, repleto de acusações ao aparelho policial”<sup>520</sup>.

As investidas morais estiveram ladeadas dos ataques às defesas, como nas vezes em que os magistrados afirmaram que os flagranteados costumam mentir quando encontram seus advogados<sup>521</sup>. Além disso, a deformação do contraditório, vista nas audiências, foi consagrada nas decisões terminativas, quando os juízos construíram a fundamentação com base exclusivamente nos elementos informativos do inquérito policial<sup>522</sup> ou reconfiguraram a dinâmica do ônus probatório, atribuindo ao acusado a incumbência de comprovar sua inocência – nesse episódio, o magistrado citou vários julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo para valorar a mais os testemunhos dos policiais militares<sup>523</sup>. Marcelo Semer (2019, p. 213) constatou exatamente as mesmas posturas em inúmeras sentenças de tráfico de drogas de todo o Brasil, incluindo os mesmos vocabulários utilizados entre os magistrados.

Na fundamentação das penas, os magistrados avaliaram negativamente as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal<sup>524</sup>, destacando que a negativa de autoria seria uma “inútil manobra do acusado em tentar confundir a justiça visando sua inocência”<sup>525</sup>. Ou que as circunstâncias do crime “chegaram a ser danosas, um perigo social, aja vista que a droga chegou a sua finalidade”<sup>526</sup>. No episódio em que um flagranteado não confessou na

---

<sup>518</sup> Autos n° 59.

<sup>519</sup> Autos n° 45.

<sup>520</sup> Autos n° 75.

<sup>521</sup> Autos n° 76 e 115.

<sup>522</sup> Autos n° 77 e 142.

<sup>523</sup> Autos n° 78.

<sup>524</sup> “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

<sup>525</sup> Autos n° 78.

<sup>526</sup> Autos n° 115.

audiência, o juiz afirmou que sua personalidade era “mitômana, pois negou em juízo a prática delituosa facilmente evidenciada”<sup>527</sup>. Sobre essas decisões

O fenômeno ora esboçado tem o condão de realizar uma ‘duplicação’ do acusado. A infração é tautologicamente repetida para ser inscrita e construída como um traço individual. Elementos presentes em normas jurídicas como a dosimetria da pena com base em conduta social e personalidade evidenciam a intromissão de elementos de ordem moral que colonizam a aplicação do direito (Sampaio, 2022, p. 227)

Não existe a previsão expressa da presunção de inocência no código processual brasileiro, desse modo, o comportamento judicial desfavorável ao flagranteado, principalmente pela ausência de regras probatórias robustas, está alinhado ao funcionamento normal de um processo regido pela *presunção de culpabilidade* (Gloeckner, 2018, p. 391-392).

Diferentemente do padrão das sentenças de tráfico de drogas, em um caso do crime de violação de domicílio, o juiz registrou na sentença condenatória: “ainda em linha de consideração não se pode perder de vista que o denunciado é jovem e nesse padrão, perfeitamente recuperável, anda que em face do nosso sistema carcerário”<sup>528</sup>. Nesse trecho o magistrado “encontra aqui seu próprio elemento de catarse, ao punir, não está punindo a infração; reconforta psicologicamente o juiz crer que ao invés de estar exercendo a árdua tarefa de punir está supostamente empregando o belo ofício de curar o pervertido” (Sampaio, 2022, p. 228).

No geral, o cálculo da dosimetria das penas padeceu de muitas fragilidades e equívocos – os magistrados confundiam a culpabilidade e as circunstâncias do crime com outros elementos da teoria analítica do crime<sup>529</sup>. Esses juízes aumentaram a pena dos acusados sob o fundamento de que eles agiram com dolo, o que permitiria a valoração negativa da culpabilidade. Todavia, o dolo – a vontade livre e consciente de praticar a conduta tipificada – é requisito essencial para a tipicidade de uma conduta. Então agravar a reprimenda do réu em razão da vontade que ele teve de cometer o delito configura-se um *bis in idem*.

Por outro lado, a culpabilidade diz respeito ao juízo de reprovação da conduta. Como elemento da teoria analítica do crime, ela serve para verificar a capacidade do agente em saber e controlar o que faz, o conhecimento concreto que permite ao agente saber o que faz e a normalidade das circunstâncias do fato que confere ao agente o poder de não fazer o que faz (Santos, 2014, p. 276). Como circunstância judicial, a culpabilidade é o elemento pelo qual o juiz gradua a censura do sujeito, definindo a intensidade de reprovação da conduta praticada

---

<sup>527</sup> Autos n° 76.

<sup>528</sup> Autos n° 157.

<sup>529</sup> Autos n° 88, 115, 124 e 141.



(Santos, 2014, p. 528). Em alguns desses casos, as circunstâncias judiciais da personalidade e dos antecedentes, valoradas negativamente, não haviam sido provadas<sup>530</sup>. Nos outros, sequer houve uma fundamentação na definição da pena<sup>531</sup>.

O Código Penal não dispõe sobre a forma de quantificação da pena. Por isso, o juízo deve estabelecer uma metodologia para o cálculo através de uma fundamentação racional que permita o controle da aplicação da sanção. Somando-se a isso, os casos analisados não expuseram as provas e os critérios de valoração das circunstâncias judiciais, muito menos para o cálculo da dosimetria da pena, violando o dever de fundamentação dos atos judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988) e o princípio da individualização da pena (art. 5º, LXVI, da Constituição Federal de 1988) (Carvalho, 2017, p. 174).

Apesar dos processos de tráfico de drogas serem regidos por cruzadas morais contra o comércio ilegal de maconha, as penas das condenações não ultrapassaram os 3 anos de reclusão em regime fechado. Por outro lado, as sentenças condenatórias dos crimes contra o patrimônio, que ficaram adstritas ao debate jurídico e foram melhor fundamentadas, estabeleceram penas mais elevadas. Os delitos patrimoniais de menor gravidade, como o furto tentado e consumado e a receptação, receberam penas de prestação de serviços à comunidade e 1 ano de reclusão, em regime semiaberto. As tentativas de roubo foram penalizadas com penas de 1 ano e 10 meses e 5 anos e 4 meses, ambas em regime semiaberto. Já os casos de roubo consumado tiveram penas mais severas. Ao mesmo tempo que houve sanções de 2 anos e 9 meses e 4 anos de reclusão, em regime semiaberto e aberto, respectivamente, as outras penas variaram de 8 anos a 8 anos e 11 meses de reclusão, em regime fechado.

As condenações dos crimes contra o patrimônio respeitaram uma gradação punitiva coerente com a natureza do crime; houve uma dosimetria proporcional dentro da amostra examinada. Por outro lado, essa categoria foi bem mais punida do que os demais tipos examinados. Segundo Alamiro Netto (2014, p. 10), os tipos penais que protegem a propriedade privada possuem penas em abstrato excessivamente altas, o que diminui o espaço de julgamento para a fixação de penas mais brandas e condizentes com o fato delituoso. Para o autor, a seleção dos comportamentos típicos dessas normas penais serve para identificar os indivíduos considerados *perigosos* para as relações sociais de propriedade. Assim, no Brasil, a combinação entre dogmática penal, delitos contra o patrimônio e penas privativas de liberdade, assume uma função de exclusão social desses indivíduos perigosos e gestão da miséria (Netto, 2014, p. 165).

---

<sup>530</sup> Autos nº 94.

<sup>531</sup> Autos nº 6, 28 e 157.

O comportamento dos atores do sistema judiciário alagoano, aliado à atuação da Polícia Militar na construção da ordem na cidade de Maceió, sustentaram o regime de cidadania diferenciada durante a redemocratização brasileira. Esse regime, presente numa democracia disjuntiva, expõe os cidadãos à repressão, violência e injustiça, por acomodar altos níveis de agressão pública e privada, impunidade, abuso policial e, conseqüentemente, descrédito no judiciário e na polícia (Holston, 2008, p. 283-285).

Quando a população não acredita que o Poder Judiciário e as instituições policiais resolverão os seus conflitos, há um aumento na execução de meios privados de defesa – como explicado pela autoridade policial no relatório dos autos n° 58 e lamentado pelo delegado dos autos n° 128, expostos na seção anterior. À exceção de um réu que disse não ter inimizades e não saber o motivo de andar armado<sup>532</sup>, todos os acusados justificaram o porte ilegal em nome da *segurança*. O perigo evocado pelos flagranteados se dava em razão de viajarem de noite por canaviais<sup>533</sup> ou por estarem na propriedade rural – área desabitada, longe da cidade<sup>534</sup>. Outros afirmaram que o local onde moram é muito escuro, perigoso<sup>535</sup> e pouco policiado<sup>536</sup>, cheio de “maus elementos”<sup>537</sup>, “marginais”<sup>538</sup>, “maloqueiros”<sup>539</sup>, “vagabundos”<sup>540</sup> e usuários de drogas<sup>541</sup>. Da mesma forma, a segurança pessoal dos detidos era para se defender ou matar um inimigo específico que queria tirar-lhes a vida<sup>542</sup>.

O crime de porte de arma de fogo foi tipicamente cometido em razão do ofício que os flagranteados exerciam. Podiam ser caminhoneiros que temiam as estradas de noite<sup>543</sup>, trabalhador do sistema prisional<sup>544</sup>, vigia<sup>545</sup> e caseiro<sup>546</sup>. Alguns réus foram presos enquanto levavam a arma de fogo para esses empregados<sup>547</sup>. O comum entre os detidos que exerciam essas funções de segurança é o fato de que os patrões sabiam do porte<sup>548</sup> e tinham sido os responsáveis por entregar a arma de fogo como instrumento de trabalho. Em um dos casos, o

---

<sup>532</sup> Autos n° 7.

<sup>533</sup> Autos n° 5 e 132.

<sup>534</sup> Autos n° 4 e 148.

<sup>535</sup> Autos n° 2, 19, 29, 52, 60, 111, 116, 119, 135, 138 e 160.

<sup>536</sup> Autos n° 120.

<sup>537</sup> Autos n° 66.

<sup>538</sup> Autos n° 33.

<sup>539</sup> Autos n° 99.

<sup>540</sup> Autos n° 37.

<sup>541</sup> Autos n° 36.

<sup>542</sup> Autos n° 12, 24, 39, 50, 70, 86, 90, 95, 104, 128 e 154.

<sup>543</sup> Autos n° 73 e 150.

<sup>544</sup> Autos n° 155.

<sup>545</sup> Autos n° 58.

<sup>546</sup> Autos n° 57.

<sup>547</sup> Autos n° 3, 15 e 141.

<sup>548</sup> Autos n° 74.

réu afirmou que, além da permissão dada pelos patrões, recebeu um curso de como manusear a arma<sup>549</sup>. No outro, o caseiro disse que recebeu a arma de fogo do patrão, um comerciante residente no condomínio Chácara da Lagoa. Como o empregador havia adquirido a arma legalmente, o instrumento foi devolvido a ele<sup>550</sup>. Em todos os casos, os flagranteados sofreram as consequências do processo penal pelo porte. Contudo, embora o art. 10, da Lei n° 9.437/97, também tipificasse a conduta de fornecer, ceder e emprestar a arma de fogo, não há notícias de que os patrões tenham sido processados criminalmente.

Diferentemente do comerciante residente do Chácara da Lagoa e do dono da pousada dos autos n° 131 mencionado anteriormente, outros donos de mercadinho, apesar de afirmarem que compraram a arma para proteger o próprio estabelecimento, não conseguiram regularizar o porte. Por isso, foram presos em flagrante delito e condenados ou controlados pela suspensão condicional do processo<sup>551</sup>.

Com frequência, os juízes e promotores alagoanos valeram-se de atos ilegais produzidos pela polícia militar, não foram capazes de proteger os direitos fundamentais dos flagranteados e ainda agiram como coautores de novas violações, como os desfalques na produção probatória, as deficiências nas fundamentações das decisões e a construção problemática de suspensões condicionais do processo. O Poder Judiciário não forneceu plenamente soluções aos conflitos sociais que fossem tratadas com um senso de justiça e igualdade, condizentes com uma democracia. Somente a dinâmica dos processos de porte ilegal de arma de fogo foi capaz de demonstrar que “os pobres sofrem sanções criminais das quais os ricos geralmente estão imunes” (Caldeira; Holston, 1999, p. 709). Para além dessa seletividade penal, o processo foi um ritual de humilhação, exemplificado pela qualificação e adjetivação dos flagranteados e na cruzada moral contra o tráfico de drogas.

---

<sup>549</sup> Autos n° 140.

<sup>550</sup> Autos n° 68.

<sup>551</sup> Autos n° 18, 22, 39, 47, 56 e 72.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do *macro* ao *micro*, esta pesquisa buscou compreender como a Polícia Militar de Alagoas exerceu o mandato policial no enfrentamento da criminalidade de Maceió, entre os anos de 1997 e 2000. O objetivo foi verificar se as práticas dos militares estaduais atenderam aos pressupostos dos direitos fundamentais insculpidos na Constituição de 1988. Em função das raízes autoritárias que formataram o aparelho de segurança pública, a principal hipótese era de que o policiamento militarizado em Maceió apenas reafirmaria o legado de controle seletivo das pessoas pobres e negras.

Ao longo da história, a miserabilidade alagoana esteve condenada às vontades do açúcar. Isso se mostrou claramente na crise econômica enfrentada pelo estado no final da década de 1990 – que foi um potente fator criminogênico, já que os agentes de segurança pública e o Poder Judiciário tiveram dificuldades em enfrentar e processar os delitos. Os militares estaduais não conseguiam policiar e atender a todos os chamados. Por sua vez, a Polícia Civil entrou em greve e teve um acúmulo de serviços nas delegacias, o que resultou em morosidade e confusões na remessa dos inquéritos policiais e das armas dos crimes aos juízos. Além disso, as redesignações de audiências influenciaram em diversos casos de prescrição da pretensão punitiva. Por fim, muitos maceioenses tiveram de delinquir para conseguir sobreviver – inclusive, vários policiais militares.

As principais mudanças promovidas no sistema criminal do Brasil, desde o Estado Novo até a ditadura empresarial-militar, foram no sentido de aperfeiçoar, especializar e fortalecer os aparelhos securitários, para eliminar os inimigos, sejam eles ideológicos, sejam os sujeitos indesejáveis. Os mesmos oficiais treinados e as mesmas tecnologias securitárias inventadas compõem o atual modelo de segurança interna. A transição democrática reconfigurou o horizonte de expectativas sobre a Polícia Militar ao prever mais controle e direitos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não resolveu os legados dos períodos de exceção. Em Alagoas, a convulsão ocorrida no ano de 1997 revelou a tensão entre a convivência das normas constitucionais de contenção do uso da força com uma infraestrutura precária e arranjos táticos herdados dos períodos de exceção.

A etnografia documental realizada nos 162 processos criminais mostrou um padrão de atuação consistente e multifacetado. O autoritarismo é o fio condutor que entrelaça as relações coloniais, a estruturação da segurança pública, a política criminal e a justiça criminal. Desse conceito-chave, explica-se a confirmação e o aprofundamento das hipóteses preliminarmente formuladas. A crise alagoana não foi a causa, mas o catalisador que expôs a natureza mais

fundamental da Polícia Militar: uma força reativa, de baixa complexidade, focada no controle territorial e de populações específicas. O flagranteado preferencial eram os homens jovens, predominantemente negros, com baixa escolaridade e inserção precária no mercado de trabalho.

As prisões em flagrante concentraram-se em bairros periféricos como o Clima Bom, Vergel do Lago, Trapiche da Barra, Jacintinho e Tabuleiro dos Martins, que também eram os locais de residência da maioria dos detidos, consagrando um ciclo de vigilância e criminalização sociogeográfica. Portanto, os militares estaduais reforçaram as dinâmicas de desigualdade e perseguição da condição social, especialmente em uma época que Maceió sofreu um aumento demográfico e expansão urbana, com muitas pessoas indo morar em áreas subnormais.

Por outro lado, embora a Polícia Militar alagoana tenha operado a partir de estigmas, capturando sujeitos que posteriormente figurariam como os *malas*, uma parcela da população depositou confiança na corporação, seja através de chamados do COPOM, seja pelo encontro pessoal dos agentes. Com isso, os militares estaduais puderam exercer o seu mandato policial resolvendo as emergências imprevisíveis demandadas pela sociedade civil, principalmente nos crimes contra o patrimônio.

Os policiais militares agiram de forma autônoma, com pouco suporte investigativo e integração interinstitucional, baseando-se em abordagens diretas e operações com contingente reduzido. As fundadas razões teriam justificado as buscas pessoais e as invasões domiciliares não foram apresentadas – algumas vezes, os policiais militares sequer tinham a certeza de que uma ocorrência criminal estava acontecendo. Quando apresentadas as razões, os agentes somente informavam que procederam a partir de uma denúncia anônima ou que o sujeito estava em *atitude suspeita*, um significante vazio o que conferia aos militares estaduais ampla margem de discricionariedade.

Durante a fase administrativa, a Polícia Civil geriu a deficiência crônica dos recursos. Tal fenômeno implicou novas ilegalidades e desordens, tanto pelas condições insalubres dos *xadrezes* da delegacia, quanto pela construção de elementos informativos frágeis e viciados. A narrativa dos policiais militares foi o eixo central da investigação. No entanto, o depoimento dos agentes era padronizado, apresentando versões idênticas por policiais diferentes, com repetições literais e ausência de elementos circunstanciais mínimos. Além disso, muitos casos foram instruídos por testemunhas militares que não presenciaram a consumação do crime ou a prisão em flagrante. A vítima, quando ouvida, foi convertida em mera testemunha incriminadora. Em regra, as testemunhas civis que presenciaram os fatos não foram levadas à delegacia, ou ainda, eram convocadas pelos militares estaduais apenas para observar a prisão

sendo efetuada. Não existiram outros elementos de informação a respeito da autoria dos crimes, muito menos houve laudos periciais adequados.

Na fase judicial, o trabalho policial foi percebido pelo juízo através da análise do APF, com a conseqüente decisão homologatória da prisão em flagrante e/ou decretação da prisão preventiva. Nessas decisões interlocutórias, houve um excesso de confiança na narrativa policial, ainda que marcadas por lacunas, imprecisões e contradições. Em vez de atuar como filtro de garantias, o Poder Judiciário frequentemente operou como um chancelador do trabalho policial, mesmo diante de flagrantes ilegalidades. Para tanto, as decisões construíram uma presunção de veracidade, legitimidade e fé-pública dos militares estaduais baseando-se em jurisprudências de tribunais superiores, algumas construídas durante a ditadura empresarial-militar.

As denúncias de abuso e violência policial foram sistematicamente ignoradas e desqualificadas pelos atores processuais, demonstrando um descompromisso do Poder Judiciário com a fiscalização da legalidade das ações policiais. Boa parte dos acusados foi controlada sem a condenação, pois a maioria dos processos foram encerrados com a suspensão condicional do processo, mantendo o indivíduo sob vigilância judicial após a construção de autos eivados de nulidade e com baixa qualidade probatória – sem olvidar dos casos de prescrição decorrentes das limitações operacionais.

Nas audiências, os fenômenos da quebra da oralidade, por meio da leitura e confirmação dos depoimentos inquisitoriais, e da presunção de veracidade da testemunha militar estiveram muito presentes. Isso transformou o processo judicial em uma instância de ratificação automática do inquérito policial, esvaziando o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Os policiais militares não tiveram suas ações questionadas em qualquer uma das fases, a voz do flagranteado foi sistematicamente desqualificada e as nulidades foram ignoradas.

Apesar disso, constatee algumas sentenças bem fundamentadas, que priorizaram a qualidade do arcabouço probatório e, por isso, foram mais favoráveis aos réus. Essa constatação problematiza os diversos casos em que ocorreram a suspensão condicional do processo. Por outro lado, as condenações e absolvições atribuíram um conceito bastante elástico de flagrante delito, tornando válidas as buscas pessoais e domiciliares sem a certeza da situação de flagrante delito.

Ao exercer o mandato policial, a Polícia Militar priorizou o atendimento de ocorrências urgentes ou mais fáceis de serem resolvidas – já que nos crimes de posse o objeto

delituoso torna inequívoca a certeza da autoria. Nesse sentido, não apenas os agentes trabalharam exclusivamente com a operação da prisão em flagrante, como se restringiram ao enfrentamento de 3 categorias de delitos: i) crimes contra o patrimônio; ii) crimes de drogas; e iii) crimes de armas. Ainda assim, durante o período estudado, os militares estaduais não foram onipresentes na operação das prisões em flagrante de outros tipos criminais.

Os policiais militares só conseguiram evitar a consumação de poucos delitos contra o patrimônio – embora os registros das ocorrências tenham sido poucos, apesar da retórica punitiva típica nesse campo. Além disso, a participação de testemunhas e vítimas nos delitos dessa natureza foi muito maior, especialmente quando os agentes foram vistos em rondas. Em geral, os autos foram bem instruídos, com uma qualidade maior do arcabouço probatório. Isso se refletiu nas decisões finais do juízo, visto que houve mais decisões favoráveis ao flagranteado e menos fundamentações recheadas de comentários político-morais e ataques à defesa.

No contexto de *guerra às drogas*, os policiais militares reprimiram o uso e comércio da maconha em bairros vulnerabilizados da cidade. Embora a lei norteasse a caracterização de uso e tráfico de drogas a partir de uma série de elementos, os agentes ignoraram as circunstâncias da ocorrência e qualificaram a maioria dos detidos como traficantes. Como alguns dos verbos nucleares do tipo de drogas são classificados como permanentes, os militares estaduais tiveram *carta branca* para realizar buscas pessoais e invasões domiciliares em descompasso com os direitos fundamentais dos flagranteados. Além da predileção na abordagem de pessoas jovens e negras, observei que as mulheres protagonizaram a consumação desses delitos.

Durante as fases administrativa e judicial dos crimes de drogas, houve uma moralização das condutas dos acusados e um evidente ataque ao direito de defesa. Várias das sentenças condenatórias basearam-se em um arcabouço probatório frágil e fundamentaram suas conclusões exclusivamente no inquérito policial, independentemente dos elementos informativos terem sido confirmados, ou não, durante a instrução processual.

Os crimes de armas formaram 77% dos casos analisados e representaram uma forma barata de exercer o controle penal durante o final da década de 1990. Até o ano de 1997, não existia um controle mais sofisticado do porte de arma de fogo. Por isso, o policiamento alagoano contra esse delito foi ainda mais improvisado do que o enfrentamento dos demais tipos. A existência da nova legislação reordenou o foco da pasta de segurança alagoana, a qual passou a promover *Blitzen*, operações e campanhas pelo desarmamento. Contudo, a Polícia Militar de

Alagoas não participou de grandes apreensões de armas de fogo, muito menos de armamentos de grosso calibre, e não atuou em locais conhecidos pelo mercado ilegal dos objetos.

A denúncia anônima e o chamado apenas para conduzir os flagranteados à delegacia implicou desrespeito aos direitos fundamentais e processos epistemicamente pobres. De todo modo, quase todos os detidos foram soltos mediante fiança. Dificilmente eles eram condenados, visto que ocorreram inúmeras suspensões condicionais do processo, prescrições, absolvições bem fundamentadas, arquivamentos e rejeição da denúncia.

Esses dados sugerem que o controle exercido pela Polícia Militar em Maceió não serviu apenas para reprimir delitos, mas para gerir populações. A criminalização secundária das condutas, especialmente de sujeitos vulnerabilizados de periferias, constituiu um dispositivo de governamentalidade que visou à regulação moral e territorial. A Lei nº 9.437/97 (Lei de Armas) surgiu a partir de uma necessidade nacional e alagoana de controlar a violência letal. Nesse sentido, os movimentos sociais, partidos de esquerda e governantes apostaram no controle penal para a resolução do problema.

Acontece que o controle militarizado das armas de fogo reproduziu as mesmas características do policiamento contra o tráfico e uso de drogas observados nos estados sudestinos nas décadas de 1990 e 2000. No crime de porte ilegal de arma de fogo, assim como nos delitos de drogas, o flagrante acompanha o corpo do flagranteado, sendo um excelente instrumento de exercício do controle e condução de pessoas. As denúncias anônimas e a *suspeição* não explicada transformam esse tipo penal em um *delito-coringa*, usado para formalizar prisões e abordagens sem a certeza da situação de flagrante delito. Controlou-se e puniu-se o mero perigo, uma vez que pouquíssimas armas tinham cartuchos pinados. Os crimes de armas foram uma estratégia de *tirar de jogo* os flagranteados através de um dispositivo jurídico.

Houve uma gestão militarizada da pobreza e dos ilegalismos, pois os policiais militares agiram de forma seletiva entre as pessoas que possuíam a permissão de disparar e portar arma de fogo, ainda que em desacordo com a legislação vigente à época. Primeiro, todos os flagranteados justificaram o porte em nome da *segurança*. No entanto, só quem tinha direito de proteger o próprio estabelecimento comercial eram empresários ricos; os da periferia foram enquadrados como criminosos e tiveram as suas armas apreendidas. Segundo, réus periféricos foram pegos e punidos mesmo alegando disparar as armas para afastar outros criminosos, ao contrário do empresário da área nobre da capital que foi absolvido, sob o fundamento da legítima defesa. Terceiro, muitos detidos que utilizavam arma de fogo no serviço, caseiros e



vigias, foram processados pelo porte de objetos que foram entregues pelos patrões. Embora o art. 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97, preveja a conduta de “ceder, ainda que gratuitamente, emprestar”, os empregadores jamais foram procurados para serem responsabilizados juntos dos empregados.

A criminalização do porte de arma, independente do uso efetivo, prioriza o controle de um risco abstrato sobre o dano concreto, com o foco no controle da potencialidade delitiva, não da violação do bem jurídico consumada – esse jogo probabilístico é reforçado pelo fato de que quase todos os flagranteados eram primários. Nesse sentido, a Polícia Militar serviu como um dispositivo de segurança, antecipando o risco regulando a circulação de corpos e objetos considerados perigosos. Além disso, os policiais atuaram como estandartes do Estado em territórios específicos e corpos selecionados.

As prisões em flagrante, mesmo quando resultantes de revistas arbitrárias e abordagens sem a presença da fundada suspeita ou certeza do flagrante delito, submeteram os flagranteados a uma sequência de esquadrinamento e normalização: detenção, inquérito policial, custódia, processo, sentença e cumprimento da pena.

A eventual punição não dependeu da comprovação da culpa, mas da inserção do sujeito nesse circuito disciplinar pré-definido. As armas de fogo foram comumente descritas como velhas e quebradas, mas nunca se realizou a perícia em qualquer um dos objetos apreendidos. A suspensão condicional do processo, sendo uma parte do instrumento de governamentalidade penal, permitiu que o Estado administrasse populações vulneráveis com baixa periculosidade real, evitando, inclusive, os custos do aprisionamento, mas mantendo o controle sobre os corpos e trajetórias. O instituto *penalizador* incidiu mesmo em casos com vícios processuais e arcabouços processuais muito frágeis, revelando uma punição simbólica que burla o princípio da legalidade – em alguns casos, houve a imposição de condições morais, indicando o caráter disciplinador e normalizador da medida. A reabilitação não foi o foco principal, mas sim a docilização e dissuasão, inserindo o flagranteado na engrenagem do sistema penal como sujeito sob suspeita contínua.

A forma como a Polícia Militar produziu a ordem na rua através de práticas autoritárias e, como consequência, a sua presença nos autos criminais, induziu um processo instruído por um arcabouço probatório fragilizado. Como a epistemologia do campo jurídico-processual é o instrumento que examina as formas e a validade da produção do conhecimento dos fatos no

processo, passei a chamar de *epistemologia fardada*<sup>552</sup> o regime probatório específico dos casos em que o trabalho dos policiais militares foi o motor inicial da ação penal. Como a característica principal desses cadernos processuais foi a centralidade do depoimento dos militares estaduais como elemento de convicção, o termo designa o fenômeno de colonização da lógica militar na produção do conhecimento e do fato criminoso nos processos judiciais.

Como o início desse fenômeno, tem-se a onipresença do COPOM, instância militar hierarquicamente superior, na atividade cotidiana dos policiais militares. A partir dele, os agentes recebiam *carta branca* para atuar livremente, visto que boa parte dos chamados partiram de denúncias anônimas. Alguns policiais não souberam agir na rua, recorrendo ao COPOM como guia do que fazer diante das ocorrências criminais. Dentro dessa última hipótese, estão os casos em que o socorro dos policiais militares só aconteceu após uma autorização do COPOM. Por fim, verifiquei episódios em que os agentes, sob o comando do COPOM, ignoraram solicitações da autoridade civil.

A Polícia Militar, embora seja a *especialista da rua*, não entendeu a lógica epistêmica civil do processo. Os policiais são os primeiros a terem contato com a ocorrência criminal. Dessa forma, seria preciso que eles anteviessem alguns procedimentos, como forma de ajudar na construção dos elementos de convicção. No entanto, os militares estaduais deixaram de conduzir testemunhas civis às delegacias ou de apreender objetos que pudessem instruir as investigações. Além disso, os agentes obrigaram civis a presenciar somente as prisões em flagrante, de modo que eles serviram apenas para atestar a legitimidade da ação policial e não os deslindes da autoria e materialidade criminosa.

Muitos policiais militares desrespeitaram direitos fundamentais, principalmente a intimidade, privacidade, liberdade de ir e vir, integridade física e psíquica e o devido processo penal. As invasões e demais abordagens foram realizadas a partir de uma suspeição jamais explicada. As violências cometidas não foram questionadas, o socorro aos flagranteados feridos precisou ser solicitado por policiais civis e o delegado e escrivão de polícia se anteciparam para dizer que a atuação dos militares estaduais foi correta, sem comprovar isso de forma idônea. Inúmeras vezes os policiais militares foram ordenados pelo COPOM ou por outro superior hierárquico para efetuar uma prisão em flagrante, ou conduzir um detido à delegacia, sem efetivamente ter presenciado a consumação do crime e da detenção.

---

<sup>552</sup> Peguei o termo emprestado dos ofícios trocados pelos juízos e comandantes dos Batalhões, quando o policial militar tinha que estar presente nas audiências – desarmados, escoltados e *fardados* – para prestar seu testemunho.

Nas delegacias e salas de audiência, os agentes prestaram depoimentos lacunosos, que não exploraram circunstâncias importantes da ocorrência criminal, julgando que a sua palavra bastaria para a construção epistêmica dos autos. Quando os policiais militares não efetuaram a prisão ou foram chamados apenas para conduzir os flagranteados, prestaram testemunhos indiretos, de *ouvir dizer*. Várias vezes os policiais militares decidiram omitir alguma informação, como uma ordem do COPOM para que eles fossem atender uma ocorrência diversa da relatada. Durante o inquérito policial, os depoimentos dos policiais militares hierarquicamente inferiores foram idênticos ao do agente superior, indicando que o elemento de convicção foi construído por meio da hierarquia e disciplina, em detrimento de fatores epistêmicos idôneos.

Durante todo o fluxo de justiça criminal, os policiais militares não foram questionados acerca de suas ações e não foram solicitados a detalhar mais as circunstâncias da ocorrência criminal e da prisão em flagrante operada. A atuação foi recebida como idônea e perfeita, o testemunho militar exerceu influência nos autos como se estivesse completo e acabado, sem retoques. Nesse sentido, apesar de existir uma aparente desconexão entre a rua e o juízo, os processos criminais iniciados pela atuação da Polícia Militar apresentaram a pobreza epistêmica como marca de nascença.

Mais que isso, a ausência de questionamentos da autoridade policial, as decisões interlocutórias, as instruções e as incidências da suspensão condicional do processo e de eventuais condenações possuíram a força de modelar a política de segurança pública alagoana. Isso deu uma mensagem positiva à forma como os policiais militares enfrentaram a criminalidade em Maceió durante os anos de 1997 a 2000, naquela perspectiva de retomada de credibilidade das instituições promotoras da ordem pública.

Desse modo, os padrões identificados no capítulo 4 não são fenômenos isolados ou meras consequências da crise econômica, mas são manifestações contemporâneas de lógicas históricas profundas, detalhadas no capítulo 2, que estruturaram o modelo securitário brasileiro desde sua origem. Tais práticas de exclusão e controle, público e privado<sup>553</sup>, foram incrementadas e resinificadas ao longo dos anos, em um processo dinâmico conhecido como *acumulação social da violência* (Misse, 2008). O *mala*, que representa o jovem negro, residente de grotas e outras periferias, é a reencarnação do *inimigo* histórico, como um dia foram os escravizados fugitivos, capoeiristas, vadios e subversivos.

---

<sup>553</sup> Para Michel Misse (2008, p. 374), o Brasil nunca teve completamente o monopólio do uso legítimo da violência, nunca foi capaz de oferecer igualmente a todos os cidadãos o acesso judicial à resolução de conflitos e jamais transferiu para si a administração plena da justiça.

O espaço de experiências foi de insatisfação, pois a Constituição Federal de 1988 relegitou as práticas autoritárias, em vez de superá-las. A redemocratização foi um momento de profundas mudanças no Brasil, com o potencial de desestabilização da hierarquia social. Todavia, a democracia política foi incapaz de mitigar o vínculo causal que muitos brasileiros fizeram entre a garantia de direitos fundamentais e a violência. O próprio Estado promoveu desigualdade, injustiça e violência, então o medo eviscerou a confiança pública. Em uma democracia disjuntiva, sustentada pelo regime de cidadania diferenciada, as elites encararam como *desordem* a existência de eleições diretas, movimentos sociais fortalecidos, reformas na polícia e alargamento do papel do Estado na geração de direitos para os outros, surgindo uma necessidade de manutenção de seus privilégios. Com isso, o discurso contra os direitos humanos e o crime foi um meio de articular práticas contra os direitos fundamentais, para *colocar cada um no seu lugar*. Segundo essas elites, os pobres queriam *privilégios* e a maior prova dessa *desordem* seria dar direitos até para bandidos (Caldeira, 1991, p. 171-172; Caldeira; Holston, 1999, p. 699). As instituições policiais e o Poder Judiciário são pilares importantes na escolha de quem serão beneficiados por esses valores emergentes. Por isso, enquanto a repressão política perdia força, os mecanismos do sistema penal foram redirecionados para a repressão da criminalidade comum.

Ainda que esta dissertação tenha buscado contribuir para o preenchimento de lacunas nos campos da historiografia da segurança pública e da democracia, a análise dos documentos processuais representa um recorte bastante limitado do trabalho policial, visto que os agentes exercem diversas outras abordagens e funções que não resultam em processos. Por isso, também não consegui abarcar todo o tema da violência policial, muito menos da letalidade dos agentes. Além disso, a dificuldade de acesso aos arquivos introduziu um viés de sobrevivência na amostra, já que apenas os autos devidamente preservados e localizados puderam ser analisados.

A política da violência em Alagoas culminou na *redemocratização tardia* do estado. Durante os mandatos de Divaldo Suruagy no regime militar, houve um crescimento dos grupos de extermínio formados por agentes da segurança pública alagoana. Porém, esse entulho continuou durante o seu governo na década de 1990. A eleição de um governador de esquerda e representante dos movimentos sociais elevou as expectativas dos alagoanos, principalmente acerca do tema securitário, já que se esperava uma política de segurança pública sofisticada, com participação popular e investimento maciço no tema dos direitos humanos.

Todavia, “o passado era marcado pela expectativa, o presente, pela decepção” (Ferreira, 2006, p. 48). O governo de Ronaldo Lessa ignorou as recomendações dos

especialistas e repetiu a política de segurança pública malfadada, aplicando massivamente a maioria das verbas da pasta securitária na expansão do dispositivo militarizado ostensivo, como resposta à insegurança de Alagoas (Ferreira, 2006, p. 74). Nos anos que se seguiram, o estado liderou os *rankings* de homicídios no Brasil (Majella, 2019, p. 165-166) e viu a sua população carcerária crescer a cada ano, mostrando que “muitas coisas em Alagoas mudaram desde meados do século XX, mas poucas transformações ocorreram” (Lima, 2022, p. 209).

De toda sorte, apesar desses questionamentos e lacunas, penso que esta pesquisa suscita caminhos para outras investigações acadêmicas, que possam aprofundar e expandir os achados aqui apresentados. Os dados mostram a relevância de uma investigação acerca do mercado ilegal de armas de fogo e do controle do armamento, no Brasil e em Alagoas. Além disso, é fundamental ouvir as vozes dos policiais militares que lidaram com a crise econômica do estado, para compreender, por meio de histórias de vida e entrevistas, como eles percebiam a sua missão, suas condições de trabalho e dilemas morais de atuação. Por fim, Alagoas carece de estudos a respeito da atividade da Polícia Civil durante o século XX, algo que ficou ainda mais evidenciado com o achado de que muitas prisões em flagrante e outros atendimentos foram feitos pelos policiais civis.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Cícero Ferreira de. **Cana, casa e poder**. Maceió: Edufal, 2009.
- ALENCAR, Ana Paulo Acioli de. **A expressão das desigualdades urbanas: análise espacial da distribuição da infraestrutura na cidade de Maceió, Alagoas**. 2007. 196 f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2007.
- ALMEIDA, Leda Maria de. **Rupturas e permanências em Alagoas: o 17 de julho de 1997 em questão**. Maceió: Edições Catavento, 1999.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A mudança do paradigma repressivo em segurança pública: reflexões criminológicas críticas em torno da proposta da 1ª Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública. **Sequência**, Florianópolis, n. 67, p. 335–356, dez. 2013.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. Seguridad pública em Latinoamérica: homenaje a Lola Aniyar de Castro (1937–2015). **Utopía y Praxis Latinoamericana**, v. 24, n. 2, p. 239–251, 2019.
- ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.
- ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: nunca mais**. Tomo I – O regime militar. São Paulo: Arquidiocese de São Paulo, 1985.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Juizados especiais criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 16, n. 47, p. 97-110, out. 2001.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.
- BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 134-155, jul./ago. 2008.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BAUER, Caroline Silveira; GERTZ, René E. Fontes sensíveis da história recente. *In*: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina de (orgs.). **O historiador e suas fontes**. São Paulo: Contexto, 2022. p. 173-194.
- BAYLY, David H. **Padrões de Policiamento: uma análise internacional comparativa**. Tradução de René Alexandre Belmonte. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017.
- BECKER, Howard S. **Truques da escrita: para começar e terminar teses, livros e artigos**. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.
- BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudo de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BECKETT, Katherine. **Making crime pay: law and order in contemporary American politics**. New York: Oxford University Press, 1997.

- BEZERRA, Edson. **Manifesto sururu: por uma antropofagia das coisas alagoanas**. 2. ed. Maceió: Imprensa Oficial Graciliano Ramos, 2019.
- BICUDO, Hélio Pereira. **Segurança nacional ou submissão**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.
- BICUDO, Hélio. **A unificação das polícias no Brasil**. Revista Estudos Avançados, v. 14, n. 40, p. 91-106, 2000.
- BITTNER, Egon. **Aspectos do trabalho policial**. Tradução de Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017.
- BLOCH, Marc. **Apologia da história ou o ofício de historiador**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: fragmentos de um dicionário político**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 29. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024.
- BRAGA, Paulo Romeu. Os interesses econômicos dos Estados Unidos e a segurança interna no Brasil entre 1946 e 1964: uma análise sobre os limites entre diplomacia coercitiva e operações encobertas. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 45, n. 2, p. 46–65, 2002.
- BRANCO, Humberto de Alencar Castello. O poder nacional e a segurança nacional. **Revista da Escola Superior de Guerra**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, ago. 1984.
- BRANDÃO, Luiz Felipe Leão Maia. **O Estado e o mercado no processo de produção do espaço em Alagoas**. Maceió: Imprensa Oficial Graciliano Ramos, 2018.
- BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte**. Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantias das Instituições. Relatório preliminar e substitutivo. Volume 124. 1987a.
- BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte**. Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantias das Instituições. Relatórios e pareceres aos anteprojetos das subcomissões. Volume 121. 1987b.
- BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte**. Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantias das Instituições. Emendas oferecidas. Volume 120. 1987c.
- BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte**. Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e da sua Segurança. Anteprojeto. Volume 132. 1987d.
- BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Extermínio no Nordeste. Brasília, 2005.
- BRASIL. **Pronunciamento, na qualidade de Presidente da Assembleia Constituinte, ao ensejo da promulgação do novo texto constitucional**. 5 out. 1988. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988>>. Acessado em: 30 jun. 2024.
- BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanços e perspectivas. **Topoi**, v. 14, n. 26, p. 162–173, jan./jul. 2013.
- BROWN, Mark. The politics of penal excess and the echos of colonial penalty. **Punishment and Society**, n. 4, p. 403–423, out. 2002.

- CAIMARI, Lilia. **La vida em el archivo: goces, tédios y desvios em el ofício de la historia.** Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2017.
- CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo.** Tradução de Frank de Oliveira e Henrique Monteiro. São Paulo: Editora 34: Edusp, 2000.
- CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Direitos humanos ou "privilégios de bandidos"? Desventuras da democratização brasileira. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 30, p. 162-174, jul. 1991.
- CALDEIRA, Teresa Pires do Rio; HOLSTON, James. Democracy and violence in Brazil. **Comparative Studies in Society and History**, Cambridge, v. 41, n. 4, p. 691-729, out. 1999.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria feminista do direito e violência íntima contra mulheres. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 33-42, jan./mar. 2012.
- CANCELLI, Elizabeth. **O mundo da violência: a polícia da era Vargas.** Brasília: Universidade de Brasília, 1993.
- CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** Tradução de José Antonio Cardinalli. São Paulo: Conan, 1995.
- CARVALHO, Cícero Péricles de. **Formação histórica de Alagoas.** 4. ed. Maceió: Edufal, 2021.
- CARVALHO, Salo de. Critérios para cálculo da pena-base: “ponto de partida”, “termo médio” e regra de quantificação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 978, p. 173-194, abr. 2017.
- CAVALCANTE, Joaldo. **17 de julho: a gameleira, as lembranças e a história decidida à bala.** Maceió: Editora Viva, 2017.
- CAVALCANTE, Nathália Maria Wanderley. **Por uma história das mulheres: uma análise do impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento feminino do estado de Alagoas.** 2021. 179 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021.
- CHAVES, Paulo Victor Leôncio; SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. Desvelando discursos aprisionadores a partir de uma etnografia de decisões judiciais. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 9, p. 1-28, 1 abr. 2022.
- COELHO, Pedro. **Jornalismo e mercado: os novos desafios colocados à formação.** Covilhã: LabCom Books, 2015.
- COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência. **Psicologia em Estudo**, v. 5, n. 2, p. 1–22, 2000.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n° 111/01: Caso 11.517 (Diniz Bento da Silva) versus o Brasil.** Washington, D.C.: CIDH, 2002.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n° 32/04: Caso 11.556 (Corumbiara) versus o Brasil.** Washington, D.C.: CIDH, 2004.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n° 33/04: Caso 11.634 (Jailton Neri da Fonseca) versus o Brasil.** Washington, D.C.: CIDH, 2004.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório n° 40/03: Caso 10.301 (Parque São Lucas) versus o Brasil.** Washington, D.C.: CIDH, 2003.



COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 55/01**: Casos 11.286 (Aluísio Cavalcanti e outro), 11.407 (Clarival Xavier Coutrim), 11.406 (Celso Bonfim de Lima), 11.416 (Marcos Almeida Ferreira), 11.413 (Delton Gomes da Mota), 11.417 (Marcos de Assis Ruben), 11.412 (Wanderlei Galati), e 11.415 (Carlos Eduardo Gomes Ribeiro) versus o Brasil. Washington, D.C.: CIDH, 2001.

Conselho Nacional de Justiça. **Manual de gestão documental do Poder Judiciário**. 3. ed. Brasília: CNJ, 2024.

COSTA, Rodrigo José da. “Inimigos” de Estado: trabalhadores, comunistas e polícia política em Alagoas (1961-1964). *In*: ALMEIDA, Anderson da Silva; TAVARES, Marcelo Goés (Org.). **Pacto de silêncio**: o golpe de 1964, a ditadura e a transição em Alagoas. Maceió: Edufal, 2024. v. 1.

COUSSON, Maurice. **Criminologia**. 3. ed. Alfragide: Casa das Letras, 2011.

CUNHA, Euclides da. **Os sertões**. Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro, 2013.

CUNHA, Paulo Ribeiro de. Militares e anistia no Brasil: um dueto desarmônico. *In*: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (org.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 15–40.

CUSSON, Maurice. Qu'est-ce que la sécurité intérieure?. **Revue internationale de criminologie et de police technique et scientifique**, Genève, v. 53, n. 4, p. 387-403, out./dez. 2000.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; MOTTA, Thiago de Lucena. Injustiça epistêmica agencial no processo penal e o problema das confissões extrajudiciais retratadas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 129-166, jan./abr. 2023.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Marina Echalar. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016. Fassin, 2013, p. IX

DIÉGUES JÚNIOR, Manuel. **O banguê nas Alagoas**. 4. ed. Maceió: Eduneal, 2022.

DIÉGUES JÚNIOR, Manuel. **População e açúcar no nordeste do Brasil**. 2. ed. Maceió: Edufal, 2012.

FARGE, Arlette. **O sabor do arquivo**. Tradução de Fátima Murad. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2017.

FASSIN, Didier. **Enforcing order**: an ethnography of urban policing. Tradução de Rachel Gomme. Cambridge; Malden: Polity Press, 2013.

FAUSTO, Boris. **O pensamento nacionalista autoritário (1920-1940)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

FELITE, Almir Valente. **História da polícia no Brasil**: estado de exceção permanente?. São Paulo: Autonomia Literária, 2023.

FERREIRA, Letícia. Encontros etnográficos com documentos burocráticos: estratégias analíticas da pesquisa antropológica com papéis oficiais. **Etnografias Contemporâneas**, v. 8, n. 15, p. 162-185, 2022.

FERREIRA, Ruth Vasconcelos Lopes. **O “reverso da moeda”**: a rede de movimentos sociais contra a violência em Alagoas. Maceió: Edufal, 2006.

FERREIRA, Ruth Vasconcelos Lopes. **O poder e a cultura de violência em Alagoas**. 2. ed. Maceió: Edufal, 2014.

FISHER, Mark. **Realismo capitalista**: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo. Tradução de Rodrigo Gonsalves, Jorge Adeodato e Maikel da Silveira. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FLORINDO, Marcos Tarcisio. Estado, polícia e sociedade: ensaio sobre a regularidade (e a permanência) das práticas discricionárias de atuação policial. **Intratextos**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 167-182, 2011.

FONSECA, Olívia dos Santos. **A Lei Maria da Penha na delegacia da mulher**: uma análise a partir da criminologia feminista. 2021. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: FBSP, 2025.

FÓRUM PERMANENTE CONTRA A VIOLÊNCIA EM ALAGOAS. **Para quem da cidadania**: as várias faces da violência em Alagoas. Maceió: OXFAM, Visão Mundial, FSE, 1992.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977–1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhe. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e sistema penal**. 2011. 373 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

FREIRE, Lucas; PIRES, Barbara. A pesquisa etnográfica com documentos: escavando os contextos, as escalas e a materialidade do mundo social. In: SIQUEIRA, Isabel Rocha de; COSTA, Vitor de Souza (orgs.). **Metodologia e relações internacionais**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2023. Cap. 4, p. 107-120.

FREITAS, Felipe da Silva. A naturalização da violência racial: escravidão e hiperencarceramento no Brasil. **Perseu: história, memória e política**, São Paulo, n. 17, p. 37-59, 2019.

FREITAS, Felipe da Silva. **Racismo e polícia**: uma discussão sobre mandato policial. 2020. 264 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

FREITAS, Geovani Jacó de. **Ecos da violência**: narrativas e relações de poder no Nordeste canavieiro. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.

- FREITAS, Geovani Jacó de; MELLO, Paulo Décio de Arruda; ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. **Organizações policiais em revista**. Campinas: Pontes Editores, 2009.
- FREITAS, Matheus Araújo Machado de; TAVARES, Marcelo Goés. Luiz Cavalcante e o seminário socioeconômico: um projeto conservador para Alagoas. *In*: ALMEIDA, Anderson da Silva; TAVARES, Marcelo Goés (Org.). **Pacto de silêncio: o golpe de 1964, a ditadura e a transição em Alagoas**. Maceió: Edufal, 2024. v. 1.
- GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- GARLAND, David. O que significa escrever uma "história do presente"? A abordagem genealógica de Foucault explicada. Tradução: Leandro Ayres França. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 6, n. 10, p. 73-96, jan./jun. 2014.
- GARLAND, David. Theoretical advances and problems in the sociology of punishment. **Punishment & Society**, v. 20, n. 1, p. 8-33, 2018.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. v. 1.
- GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais**. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.
- GRINBERG, Keila. A história nos porões dos arquivos judiciários. *In*: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tania Regina de (orgs.). **O historiador e suas fontes**. São Paulo: Contexto, 2022. p. 119-140.
- GUERRA, Maria Pia. **Polícia e ditadura: a arquitetura institucional de segurança pública de 1964 a 1988**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.
- HOLSTON, James. **Insurgent Citizenship: disjunctions of democracy and modernity in Brazil**. Princeton: Princeton University Press, 2008.
- HUGGINS, Martha Knisely. Violência Urbana e Privatização do Policiamento no Brasil: uma mistura invisível. **Caderno CRH**, Salvador, v. 23, n. 60, p. 541-558, set./dez. 2010.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. 2. ed. Niterói: LUAM, 1997.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Sinopse preliminar do Censo Demográfico 2000**. v. 7. Rio de Janeiro: IBGE, 2001.
- JESUS, Carlos Henrique Martins de. **A relação estigma-desvio como elemento norteador no uso da violência ou da força na atividade policial**. 2014. 98 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2014.
- JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que está no mundo não está nos autos”**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. 275 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.
- JÚNIOR, Domicílio Proença; MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. ‘STOP OR I’LL CALL THE POLICE!’: The Idea of Police, or the Effects of Police Encounters Over Time. **British Journal of Criminology**, Oxford, v. 46, n. 2, p. 234-257, mar. 2006.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

- KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2006.
- LARRAURI, Elena. **Introducción a la criminología y al sistema penal**. Madrid: Trotta, 2015.
- LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- LEIPNITZ, Guinter. Pesquisa historiográfica e documental: diálogo entre História e Direito a partir de escrituras públicas de contratos. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 225-248.
- LIMA, Araken Alves de. **A agroindústria canavieira Alagoana**: da criação de IAA à desregulamentação na década de 1990. 2001. 117 f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001.
- LIMA, Araken Alves de. **Estrela Radiosa**: Alagoas, complexo agroindustrial canavieiro e o processo de integração nacional do século XX. Maceió: Edufal, 2022.
- LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. **A gênese do texto da Constituição de 1988**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.
- LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira (org.). **Polícia e democracia**: 30 anos de estranhamentos e esperanças. São Paulo: Alameda, 2015.
- LIMA, Roberto Kant de. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 4, n. 10, p. 65-84, jun. 1989.
- LINS, Bruno Jorge Rijo Lamenha. **Democracia, criminalidade violenta e segurança pública na nova república**: discutindo alguns paradoxos do Brasil contemporâneo. 2011. 273 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2011.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MACHADO, Maíra Rocha; MACHADO, Marta Rodrigues de Assis (org.). **Carandiru não é coisa do passado**: um balanço sobre os processos, as instituições e as narrativas 23 anos após o massacre. São Paulo: FGV Direito SP, 2015.
- MAIA, Clarissa Nunes. A organização policial em Pernambuco (1865-1915): a Polícia Civil e a Militar entre o Império e a República. *In*: SILVA, Giselda; ALMEIDA, Suely Creusa Cordeiro de (Orgs.). **Ordem & polícia**: controle político-social e formas de resistências em Pernambuco nos séculos XVIII ao XX. Recife: UFRPE, 2007.
- MAJELLA, Geraldo de. **Execuções sumárias e grupos de extermínio em Alagoas (1975 - 1998)**. Maceió: EDUFAL, 2006.
- MAJELLA, Geraldo de. **Maceió em guerra**: exclusão social, segregação e crise da segurança pública. Recife: Editora do Autor, 2019.
- MAJELLA, Geraldo de. O governo de Luiz Cavalcante foi a sentinela do golpe militar de 1964 em Alagoas. *In*: ALMEIDA, Anderson da Silva; TAVARES, Marcelo Goés (Org.).

**Pacto de silêncio:** o golpe de 1964, a ditadura e a transição em Alagoas. Maceió: Edufal, 2024. v. 1.

MALAQUIAS, Carlos Adolfo Carvalhal. **Da relação entre tráfico de drogas e homicídios em Maceió.** 2021. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Argonautas do pacífico ocidental:** um relato do empreendimento e da aventura dos nativos dos arquipélagos da Nova Guiné Melanésia. Tradução de Antonio P. Carr e Lígia Aparecida Cardieri Mendonça. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MARQUES, Danilo Luiz. “Acorda, negrada”: a Associação Cultural Zumbi e a luta antirracista pela redemocratização do Brasil (Alagoas, 1979-1985). *In:* ALMEIDA, Anderson da Silva; TAVARES, Marcelo Goés (Org.). **Pacto de silêncio:** o golpe de 1964, a ditadura e a transição em Alagoas. Maceió: Edufal, 2024. v. 2.

MARTINS, Emirella Perpétua Souza; BERTOLINE, Vera Lúcia. Violência contra a mulher: diferenças e semelhanças no atendimento policial militar, na perspectiva de gênero. **Revista Homens do Mato**, Cuiabá, v. 10, p. 52-67, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes; FILHO, José Emmanuel Burle. **Direito administrativo brasileiro.** 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELO, Marcos Eugênio Vieira. **Oralidade e contraditório no processo penal brasileiro:** em busca da superação da tradição inquisitorial. São Paulo: IBCCRIM, 2020.

MELO, Tainá Silva. **A localização dos pobres nas cidades brasileiras:** um estudo sobre a situação dos assentamentos humanos às margens da lagoa mundaú em Maceió. 2010. 196 f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MICHEL FOUCAULT PAR LUI-MÊME. Direção de Philippe Calderon. França: BFC Productions, 2003. 1 DVD (63 min).

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 79, p. 15-38, 2010.

MISSE, Michel. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. **Revista Sociedade e Estado**, v. 26, n. 1, p. 15-27, jan./abr. 2011.

MISSE, Michel. Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. **Civitas**, Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 371-385, set./dez. 2008.

MITTERMAIER, Carl Joseph Anton. **Tratado de la prueba en materia criminal.** 10. ed. Tradução: Pedro Aragoneses Alonso. Madrid: Reus, 1979.

MONJARDET, Dominique. **O que Faz a Polícia:** Sociologia da Força Pública. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

MOURA, Roberto Barbosa de. Neorealismo de direita e o gerencialismo prisional na terra dos marechais. *In:* SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; FRANÇA JÚNIOR, Francisco de

- Assis de; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues; CASTANHA, Mirna Ludmila Lopes. **A pesquisa jurídico-criminal no estado de Alagoas**. Maceió: CBA Editora, 2020.
- MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; SILVA, Washington França da. Mandato policial na prática: tomando decisões nas ruas de João Pessoa. **Caderno CRH**, Salvador, v. 23, n. 60, p. 449–473, 2010.
- MUNIZ, Jacqueline. A crise de identidade das polícias militares brasileiras: dilemas e paradoxos da formação educacional. **Security and Defense Studies Review**, v. 1, Washington, DC, 2001.
- MUNIZ, Jacqueline. Discricionariedade policial e a aplicação seletiva da lei na democracia. **Revista Última Ratio**, ano 2, n. 2, Ed. Lumen Juris, 2008. p. 97–122.
- MUNIZ, Jacqueline. Insegurança como projeto autoritário de poder. In: MIRANDA, Ana Paula Mendes de; OLIVEIRA, Ilzver de Matos (Org.). **Pesquisa empírica aplicada ao Direito: perspectivas teóricas e metodológicas sobre o reconhecimento de direitos**. Rio de Janeiro: Telha, 2021.
- MUNIZ, Jacqueline; JÚNIOR, Domício Proença. Mandato policial. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 491–502.
- N'KRUMAH, Kwame. **Neocolonialismo: Último estágio do imperialismo**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S. A., 1967.
- NEOCLEOUS, Mark. **The fabrication of social order: a critical theory of police power**. Londres: Pluto Press, 2000.
- NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Direito penal e propriedade privada: a racionalidade do sistema penal na tutela do patrimônio**. São Paulo: Atlas, 2014.
- OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.
- OLIVEIRA, Luciano. Sua Excelência o Comissário: memórias de uma etnografia feita há mais de 40 anos por um etnógrafo improvisado. **Dilemas**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, maio/ago. 2025.
- OLIVEIRA, Nilo Dias de. Os primórdios da doutrina de segurança nacional: a Escola Superior de Guerra. **História (São Paulo)**, v. 29, n. 2, p. 135–157, dez. 2010.
- OSORIO, Rafael Guerreiro. **O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE**. Brasília, DF: Ipea, 2003.
- PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.
- PEDRETTI, Lucas. **A transição inacabada: violência de Estado e direitos humanos na redemocratização**. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.
- PEIRANO, Mariza. Etnografia, ou a teoria vivida. **Revista Ponto Urbe**, São Paulo, ano 1, n. 2, 2008.
- PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. Autoritarismo e transição. **Revista USP**, v. 9, 1991.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. "Elemento suspeito": abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. **Boletim Segurança e Cidadania**, Rio de Janeiro, n. 8, nov. 2004.

RAMOS, Vitor de Paulo. **Prova testemunhal**: do subjetivismo ao objetivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e a epistemologia. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

REGINATO, André Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. *In*: MACHADO, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 189-224.

REINER, Robert. **A política da polícia**. Tradução de Jacy Cardia Ghirotti e Maria Cristina Pereira da Cunha Marques. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

RIBEIRO, Marcelo Herval Macêdo. **Justiça criminal negocial e garantismo penal**: análise crítica da importação de institutos jurídicos negociais ao processo penal brasileiro. 2022. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

RIGON, Bruno Silveira; JESUS, Maria Gorete Marques de. Testemunho policial como prova no processo penal brasileiro: uma análise crítica das presunções de veracidade das narrativas policiais nos processos de tráfico de drogas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 162, p. 85-119, dez. 2019.

ROCHA, Luiz Gomes da. **O levante de 1997**: policiais civis e militares na derrubada do governador Suruagy. Arapiraca: Eduneal, 2023.

SAMPAIO, André Rocha. **Processo penal e governamentalidade**: a influência dos elementos inquisitoriais na convicção judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SAMPAIO, André Rocha; RIBEIRO, Marcelo Herval Macêdo; FERREIRA, Amanda Assis. A influência dos elementos de informação do inquérito policial na fundamentação da sentença penal condenatória: uma análise das sentenças prolatadas pelas varas criminais de Maceió/AL. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 175-210, jan./abr. 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i1.299.

SANTOS JÚNIOR, José Cláudio Lopes dos. **Antes do planalto**: a fabricação de Collor e o crepúsculo de Fernando nos periódicos Gazeta de Alagoas e Jornal de Alagoas (1979-1989). 207 f. Dissertação (Mestrado em História) — Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Colonialismo tardio, mineração e violação de direitos humanos: reflexões a partir da obra de Eugenio Raúl Zaffaroni. **Revista Latina Americana de Criminologia**, vol. 4, n. 2, p. 118-150, dez. 2024.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Futuro pretérito da prisão e a razão cínica do grande encarceramento: três momentos de emergência de discursos, expectativas e experiências acumuladas em torno do conceito de prisão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 131, p. 145-185, mai. 2017.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. O discurso da criminalização da pobreza no Brasil: recepção da política criminal de tolerância zero e suas repercussões. *In*: ALMEIDA, Luiz Sávio de; COUTINHO, Sérgio; JÚNIOR, França (org.). **Direito, sociedade e violência**: reflexão sobre Alagoas. v. 1. Maceió: Edufal, 2015.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. O mito da traição: a revolução de 1817 e a emancipação política de Alagoas. *In*: CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb;

- ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (Orgs.). **Bicentenário da lei orgânica da Revolução de 1817**: um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **Por uma história crítica dos conceitos jurídico-penais**: fundamentos teórico-metodológicos a partir de uma aproximação entre Michel Foucault e Reinhart Koselleck. 271 f. Tese (Doutorado) – Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 6. ed. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SCHINKE, Vanessa Dorneles. O papel da Escola Superior de Guerra na sustentação do regime autoritário brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1955–1980, 2019.
- SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico**: o papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
- SILVA JÚNIOR, Mário Jorge Ferreira da. **Policimento e supressão ao direito fundamental à inviolabilidade domiciliar**: análise da atuação da Polícia Militar de Alagoas nas buscas domiciliares em Maceió/AL. 2024. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024.
- SILVA, José Guido D. L. As comemorações do sesquicentenário da independência do Brasil em Alagoas: instituições e personagens no apoio à ditadura (1972). *In*: ALMEIDA, Anderson da Silva; TAVARES, Marcelo Goés (Org.). **Pacto de silêncio**: o golpe de 1964, a ditadura e a transição em Alagoas. Maceió: Edufal, 2024. v. 2.
- SILVA, Laura Fernandes da. **Paradoxo do cuidado**: segregação e controle institucional de pessoas usuárias de álcool e outras drogas na região metropolitana de Maceió. 2022. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.
- SINHORETTO, Jacqueline *et al.* A filtragem racial e a seleção de suspeitos: segurança pública e relações raciais. *In*: LIMA, Cristiane; BAPTISTA, Gustavo; FIGUEIREDO, Isabel S. (org.). **Segurança pública e direitos humanos**: temas transversais. Brasília, DF: Ministério da Justiça/Senasp, 2014. p. 121-160.
- SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**: segurança pública e direitos humanos. São Paulo: Boitempo, 2019.
- SOUZA, Dário Rosalvo Correia de. **Crise da economia sucroalcooleira de Alagoas**: suas causas, novos fatores de reorganização do espaço no início do século XXI. 2021. 113 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021.
- SOUZA, Luís Antônio Francisco de. Dispositivos militarizados da segurança pública: Tendências recentes e problemas no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**, v. 30, n. 1, jan./abr., 2015.
- SOZZO, Máximo. ¿Legados dictatoriales? Instituciones y prácticas policiales entre pasado y presente em América del Sur. **Civitas**, v. 16, n. 4, p. 552-574, out./dez., 2016.
- SUTHERLAND, Edwin H. White-collar criminality. **American Sociological Review**, v. 5, n. 1, p. 1–12, feb. 1940.



TADDEO, Carlos Eduardo. Hoje Deus anda de blindado. Intérprete: Facção Central. *In*: FACÇÃO CENTRAL. **Direto do campo de extermínio**: Sky Blue, 2003.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

TÁVORA, Juarez do Nascimento Fernandes. A segurança nacional, a política e a estratégia: conceituação e inter-relações. **Revista da Escola Superior de Guerra**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, dez. 1983.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

TEIXEIRA, Luana. **Negócios da escravidão em Alagoas**: o comércio interprovincial de escravos em Maceió e Penedo (1842–1881). Maceió: Fapeal; Imprensa Oficial Graciliano Ramos, 2017.

TELES, Sílvio de Jesus. **Briosa**: a história da Polícia Militar de Alagoas no olhar de um jornalista. Maceió: Imprensa Oficial Graciliano Ramos, 2010.

TENÓRIO, Douglas Apratto. Os caminhos do açúcar em Alagoas: do banguê à usina, do escravo ao bóia-fria. **Revista Incelências**, Maceió, v. 2, n. 1, p. 5-27, 2011.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global study on firearms trafficking 2020**. Nova Iorque: Nações Unidas, 2020.

VALENÇA, Manuela Abath. **Soberania policial no Recife do início do século XX**. 2018. 245 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2021.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

VERÇOZA, Lúcio Vasconcellos de. **Os homens-cangurus dos canaviais alagoanos**: um estudo sobre trabalho e saúde. Maceió: Edufal, 2018.

VIEIRA, Bruna Mayla Belarmino; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Justiça e escravidão na terra de Zumbi: as ações de liberdade na província de Alagoas (1860-1888). **Revista Duc In Altum – Cadernos de Direito**, vol. 12, nº 28, p. 163-184, set/dez. 2020.

VIEIRA, Mateus Tobias. **Mercado de armas de fogo no Brasil**: construção social de um mercado contestado. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2023.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WACQUANT, Loïc. Rumo à militarização da marginalização urbana. **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, ano 11, n. 15/16, p. 203-220, 2007.

WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. 18. ed. São Paulo: Cultrix, 2011.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. v. 1.

WUNDERLICH, Alexandre. **Crime político, segurança nacional e terrorismo**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonialismo e direitos humanos**: apontamentos para uma história criminosa do mundo. Tradução de Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da constituição brasileira de 1988. *In*: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (org.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 41–76.

**APÊNDICE A – Relação dos números dos autos originais com a substituição da  
identificação progressiva**

001.97.019830-3	1
001.97.019967-9	2
001.98.000077-8	3
001.98.000853-1	4
001.98.000923-6	5
001.98.001460-4	6
001.98.001760-3	7
001.98.002666-1	8
001.98.004195-4	9
001.98.011301-7	10
001.98.012823-5	11
001.98.013110-4	12
001.98.014318-8	13
001.98.014499-0	14
001.98.014802-3	15
001.98.015372-8	16
001.98.015487-2	17
001.99.001644-8	18
001.99.001645-6	19
001.99.001917-0	20
001.99.002050-0	21
001.99.002076-3	22
001.99.002367-3	23
001.99.002433-5	24
001.99.002695-8	25
001.99.002737-7	26
001.99.003053-0	27
001.99.003084-0	28
001.99.003241-9	29
001.99.003289-3	30
001.99.003411-0	31
001.99.003432-2	32
001.99.003505-1	33
001.99.003605-8	34
001.99.003608-2	35
001.99.003991-0	36
001.99.004026-8	37
001.99.004209-0	38
001.99.004331-3	39
001.99.005243-6	40
001.99.005451-0	41
001.99.006839-1	42
001.99.006867-7	43

001.99.007130-9	44
001.99.007424-3	45
001.99.007578-9	46
001.99.007698-0	47
001.99.007758-7	48
001.99.008064-2	49
001.99.008157-6	50
001.99.008556-3	51
001.99.008589-0	52
001.99.008697-7	53
001.99.008754-0	54
001.99.008866-0	55
001.99.009181-4	56
001.99.009413-9	57
001.99.009415-5	58
001.99.009953-0	59
001.99.010453-3	60
001.99.010653-6	61
001.99.010910-1	62
001.99.011081-9	63
001.99.011173-4	64
001.99.011426-1	65
001.99.011888-7	66
001.99.012687-1	67
001.99.012697-9	68
001.99.012702-9	69
001.99.013462-9	70
001.99.013764-4	71
001.99.013831-4	72
001.99.010116-0	73
99.897	74
00.000409-0	75
00.007663-0	76
00.008849-9	77
00.009322-0	78
00.010492-3	79
00.010809-0	80
00.10562-8	81
00.12362-7	82
00.12698-7	83
00.12776-1	84
001.00.000146-6	85
001.00.000148-2	86
001.00.000184-9	87
001.00.000503-8	88
001.00.000838-2	89
001.00.000840-1	90
001.00.000977-7	91

001.00.000985-8	92
001.00.001155-0	93
001.00.001771-0	94
001.00.002071-7	95
001.00.002230-7	96
001.00.002682-5	97
001.00.002695-7	98
001.00.002713-9	99
001.00.002829-1	100
001.00.002843-7	101
001.00.003074-1	102
001.00.003128-4	103
001.00.003129-2	104
001.00.003133-0	105
001.00.003136-5	106
001.00.003140-3	107
001.00.003650-2	108
001.00.003673-1	109
001.00.003712-6	110
001.00.004244-8	111
001.00.004317-7	112
001.00.004567-6	113
001.00.004730-0	114
001.00.004752-0	115
001.00.004868-3	116
001.00.004879-9	117
001.00.005300-8	118
001.00.005853-0	119
001.00.005930-8	120
001.00.006094-2	121
001.00.006208-2	122
001.00.006387-9	123
001.00.006471-9	124
001.00.006503-0	125
001.00.006659-2	126
001.00.007030-1	127
001.00.007074-3	128
001.00.007137-5	129
001.00.007156-1	130
001.00.007665-2	131
001.00.007752-7	132
001.00.008964-9	133
001.00.008966-5	134
001.00.009141-4	135
001.00.009437-5	136
001.00.009461-8	137
001.00.009462-6	138
001.00.009509-6	139

001.00.009510-0	140
001.00.009537-1	141
001.00.009822-2	142
001.00.009842-7	143
001.00.010005-7	144
001.00.010093-6	145
001.00.010094-4	146
001.00.010113-4	147
001.00.010118-5	148
001.00.010852-0	149
001.00.011310-8	150
001.00.011820-7	151
001.00.012643-9	152
001.00.012759-1	153
001.00.012785-0	154
001.00.012834-2	155
001.00.125572-2	156
001.00.13006-1	157
001.00.41182-	158
001.01.000075-6	159
001.01.000611-8	160
001.01.0039-0	161
001.01.14266-6	162

## APÊNDICE B – *Codebook* das variáveis

### 1 IDENTIFICAÇÃO DOS CASOS

#### 1.1 num\_autos — Número dos autos

**Tipo:** Texto.

**Definição:** Identificador alfanumérico único do processo. Ex.: “00.010492-3”, “001.99.005243-6”.

#### 1.2 qtd\_flagrant — Quantos flagranteados?

**Tipo:** Numérico (inteiro).

**Definição:** N° de pessoas presas em flagrante. Ex.: 0, 1, 2, 3, 5.

#### 1.3 crime\_imput — Crime imputado

**Tipo:** Texto (categórico).

**Definição:** Tipo penal na autuação. Ex.: “Uso de drogas”, “Tráfico de drogas”, “Porte ilegal de arma de fogo”.

### 2 NATUREZA DA OCORRÊNCIA E OBJETOS

#### 2.1 droga\_info — Droga e quantidade

**Tipo:** Texto.

**Definição:** Substância e quantidade. Ex.: “Maconha, 192g”.

#### 2.2 arma\_info — Tipo de arma

**Tipo:** Texto.

**Definição:** Descrição do armamento. Ex.: “Revólver cal. 32, marca INA”.

#### 2.3 res\_furtiva — Res furtiva

**Tipo:** Texto.

**Definição:** Bens subtraídos (se patrimônio). Ex.: “Carne”; “R\$ 35,00; Relógio; Perfume”.

#### 2.4 obj\_apreend — Outros objetos apreendidos

**Tipo:** Texto.

**Definição:** Ex.: “Não há outros objetos apreendidos”, “Dinheiro”.

### 3 TEMPO, LOCAL E CONTEXTO DO FLAGRANTE

### **3.1 data\_hora\_flag — Data e horário do flagrante**

**Tipo:** Data/Hora (AAAA-MM-DD HH:MM:SS).

**Ex.:** “2000-10-19 22:00:00”.

### **3.2 bairro\_flag — Bairro do flagrante**

**Tipo:** Texto.

**Definição:** Nome do bairro. Ex.: “Serraria”, “Clima Bom”, “Vergel do Lago”.

### **3.3 fonte\_ocor — Como souberam da ocorrência**

**Tipo:** Texto (categórico).

**Definição:** Origem da informação. Ex.: “COPOM”, “Testemunha”, “Vítima”, “Abordagem pessoal”.

### **3.4 pm\_atuou\_conj — Atuação conjunta com outra polícia**

**Tipo:** Texto (categórico).

**Definição:** “Sim” / “Não”.

## **4 DINÂMICA POLICIAL NO FLAGRANTE**

### **4.1 pm\_test\_ocular — PM testemunha ocular?**

**Tipo:** Texto (categórico).

**Ex.:** “Sim”, “Não”.

### **4.2 operacao\_flag — Como operaram o flagrante**

**Tipo:** Texto (categórico).

**Definição:** Ex.: “Busca veicular”, “Invasão domiciliar”, “Busca pessoal”.

### **4.3 qtd\_pm\_ouvidos — N° de PMs ouvidos no IP**

**Tipo:** Numérico (inteiro).

**Ex.:** 0, 1, 2, 3.

### **4.4 patentes\_pm — Patentes dos PMs**

**Tipo:** Texto.

**Ex.:** “Soldado; 1º Sargento”, “Cabo”.

### **4.5 batalhao\_pm — Batalhão/Unidade**

**Tipo:** Texto.

**Ex.:** “5º BPM”, “1º BPM”, “Batalhão de Trânsito”, “Não informado”.

## **5 FASE ADMINISTRATIVA**



### **5.1 crime\_relac\_ip — Crime relatado pelos PMs no IP**

**Tipo:** Texto.

**Ex.:** “Tráfico de drogas”, “Mesmo da denúncia”.

### **5.2 confissao\_inf — Confissão informal relatada**

**Tipo:** Texto (categórico).

**Ex.:** “Sim”, “Não”, “Prejudicado”.

### **5.3 test\_civis\_ip — Testemunhas civis no IP**

**Tipo:** Texto (categórico).

**Ex.:** “Sim”, “Não”.

### **5.4 confissao\_ip — Confissão formal no IP**

**Tipo:** Texto (categórico).

**Ex.:** “Sim”, “Não”.

### **5.5 outros\_elem\_aut — Outros elementos de autoria**

**Tipo:** Texto.

**Ex.:** “Não”, “Reconhecimento pessoal”.

### **5.6 relato\_viol\_pol — Relato de violência policial**

**Tipo:** Texto (categórico).

**Ex.:** “Sim”, “Não”.

### **5.7 relator\_viol — Quem relatou a violência**

**Tipo:** Texto.

**Ex.:** “Flagranteado”, “Defesa, Réu”.

### **5.8 houve\_fianca — Houve fiança?**

**Tipo:** Texto (categórico).

**Ex.:** “Sim”, “Não”.

### **5.9 valor\_fianca — Valor da fiança**

**Tipo:** Texto.

**Ex.:** “R\$151,00”; “50”; “Não informado”.

### **5.10 comunic\_prisao — Para quem foi comunicada a prisão**

**Tipo:** Texto.

**Ex.:** “Irmão/Irmã”, “Mãe”, “Companheira/o”, “Não há essa informação”.

### **5.11 boletim\_vida\_p — Boletim de vida pregressa no processo**

**Tipo:** Texto (categórico).

**Ex.:** “Sim”, “Não”.

## **6 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DOS FLAGRANTEADOS**

### **6.1 cidade\_origem — Cidade de origem**

**Tipo:** Texto.

**Ex.:** “Maceió”, “Palmares/PE”, “Não informado”.

### **6.2 bairro\_moradia — Bairro de residência**

**Tipo:** Texto.

**Ex.:** “Farol”, “Clima Bom”, “Vergel do Lago”.

### **6.3 genero — Gênero**

**Tipo:** Texto.

**Ex.:** “Masculino”, “Feminino”.

### **6.4 idade — Idade (anos)**

**Tipo:** Texto (aceita texto livre).

**Ex.:** “23”, “Não sabe”.

### **6.5 grau\_instrucao — Grau de instrução**

**Tipo:** Texto (categórico).

**Ex.:** “Analfabeto”, “Fundamental incompleto”, “Médio Completo”.

### **6.6 ocupacao — Ocupação/Profissão**

**Tipo:** Texto.

**Ex.:** “Taxista”, “Desempregado”, “Estudante”.

### **6.7 cor\_etnia — Cor/Etnia (autodeclarada)**

**Tipo:** Texto (categórico).

**Ex.:** “Branco”, “Pardo”, “Negro”, “Moreno”.

### **6.8 religiao — Religião**

**Tipo:** Texto (categórico).

**Ex.:** “Católica”, “Evangélica”, “Ateu”, “Não informado”.

### **6.9 vicios — Bebida, fumo, outros vícios**

**Tipo:** Texto.

**Ex.:** “Bebe; Embriaga-se”, “Fuma”, “Vício”, “Não informado”.

### **6.10 recreacao — Recreação favorita**

**Tipo:** Texto.

**Ex.:** “Futebol”, “Assistir TV”, “Não informado”.

### **6.11 anteced\_penais — Possui antecedentes penais?**

**Tipo:** Texto (categórico).

**Ex.:** “Sim”, “Não”, “Não informado”.

### **6.12 crime\_anteced — Quais antecedentes**

**Tipo:** Texto.

**Ex.:** “Homicídio”, “Roubo; Receptação de cheques”.

## **7 FASE JUDICIAL**

### **7.1 flag\_homolog — Prisão em flagrante homologada?**

**Tipo:** Texto (categórico).

**Ex.:** “Sim”, “Não”, “Não informado”.

### **7.2 conv\_prevent — Conversão em preventiva?**

**Tipo:** Texto (categórico).

**Ex.:** “Sim”, “Não”.

### **7.3 houve\_inst\_desp — Incidiu instituto despenalizador?**

**Tipo:** Texto (categórico).

**Ex.:** “Sim”, “Não”.

### **7.4 qual\_inst\_desp — Qual instituto despenalizador**

**Tipo:** Texto.

**Ex.:** “SURSIS Processual”, “Acordo processual”.

### **7.5 orgao\_ctrl\_pm — Órgão de controle da PM no processo**

**Tipo:** Texto (categórico).

**Ex.:** “Sim”, “Não”.

### **7.6 confissao\_proc — Confissão na fase processual**

**Tipo:** Texto (categórico).

**Ex.:** “Sim”, “Não”, “Prejudicado”.

### **7.7 pm\_ouvidos\_proc — PMs ouvidos em juízo**

**Tipo:** Texto (categórico).

**Ex.:** “Sim”, “Não”, “Prejudicado”.

### **7.8 depoim\_pm\_sent — Depoimento dos PMs usado na sentença**

**Tipo:** Texto (categórico).

**Ex.:** “Sim”, “Não”, “Prejudicado”.

### **7.9 coment\_juiz — Comentário do juiz sobre figuras do processo**

**Tipo:** Texto.

**Ex.:** “Nenhum comentário fora do ordinário”, “Defesa, Réu”.

### **7.10 result\_sentenca — Resultado da sentença**

**Tipo:** Texto (categórico).

**Ex.:** “Condenação”, “Absolvição”, “Extinção da punibilidade”.

### **7.11 pena\_final — Pena final (se condenado)**

**Tipo:** Texto.

**Ex.:** “03 anos de reclusão em regime fechado.”; “Prestação de serviços à comunidade.”.

**APÊNDICE C – Ocupações dos flagranteados segundo a classificação adotada pelo  
IBGE**

<b>Grupo</b>	<b>Ocupações</b>	<b>Aparição</b>
0 – Segurança pública e auxiliares	PoliciaI Militar	06
	Comissário de Vigilância	02
	Guarda Municipal	01
1 – Dirigentes, gerentes e membros do poder público	Comerciante	15
	Vereador	02
	Prefeito	01
	Empresário	01
	Administrador de empresas	01
2 – Profissão das ciências e das artes	Professor	02
	Músico	01
	Enfermeiro	01
	Engenheiro agrícola	01
	Arquiteta	01
3 – Técnicos	Agente de saúde	01
	Operador técnico	01
4 – Serviços administrativos	Despachante	01
5 – Serviços e vendedores	Motorista	10
	Vigia e caseiro	07
	Vendedor ambulante	06
	Marceneiro	02
	Taxista	02
	Prostituta	02
	Jornaleiro	02
	Auxiliar de cozinha	01
	Balconista	01
	Flanelinha	01
	Garçom	01
	Jardineiro	01
	Marchante	01
	Porteiro	01
	Encarregado de turma	01
Auxiliar de instalação de som	01	
6 – Agropecuária e serviços correlatos	Agricultor	01
	Marisqueiro	01
7 – Produção industrial ou domínio de habilidades manuais específicas	Pedreiro	23
	Serralheiro	02
	Carpinteiro	01
	Pintor	01
	Sapateiro	01
Montador de móveis	01	

e uso de ferramentas	Padeiro	01
9 – Manutenção e reparo	Mecânico	04
	Lavador de carros	03
	Lombador	03
	Ajudante	02
	Carregador	02
	Balanceador	01
	Borracheiro	01
	Eletricista	01
	Técnico em refrigeração	01

## APÊNDICE D – Delegacias responsáveis pelos inquéritos policiais da amostra analisada

<b>Delegacias</b>	<b>Frequência</b>
1° Distrito da Capital/AL	09
2° Distrito da Capital/AL	12
3° Distrito da Capital/AL	19
4° Distrito da Capital/AL	13
5° Distrito da Capital/AL	09
6° Distrito da Capital/AL	13
7° Distrito da Capital/AL	07
8° Distrito da Capital/AL	09
9° Distrito da Capital/AL	14
10° Distrito da Capital/AL	14
Delegacia de Roubos e Furtos da Capital/AL	19
Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos da Capital/AL	01
Delegacia de Repressão às Drogas – DRD	07
Delegacia Especial de Defesa da Mulher	01
Delegacia da Criança e do Adolescente	01
Delegacia de Falsificações e Defraudações	01
Central Integrada de Atendimento Policial ao Cidadão – CIAPC	03
Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas	08
1° Batalhão da Polícia Militar de Alagoas	01

Fonte: Elaboração própria.

## **APÊNDICE E – Patentes dos policiais militares ouvidos no inquérito policial**

<b>Patentes</b>	<b>Frequência</b>
Soldado	82
Cabo	36
3° Sargento	36
2° Sargento	24
Não informado	24
1° Tenente	15
1° Sargento	14
2° Tenente	12

Fonte: Elaboração própria.